



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.039, DE 2021**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 80/2021**  
**OF nº 142/2021/SG/PR/SG/PR**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19); pendente de parecer da Comissão Mista. As Emendas apresentadas na Comissão de nºs 99, 101,102, 103, 104, 121 e 163, foram retiradas pelos autores.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **S U M Á R I O**

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (282)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no **caput** que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - aufera renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

§ 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do § 2º, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

§ 6º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

§ 7º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de

dados responsável por conferir os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

§ 8º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XIV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do benefício.

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e nas bases de dados oficiais.

Art. 5º Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Art. 6º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no **caput**, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990.

§ 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 8º O Auxílio Emergencial 2021 será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira federal efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do Auxílio Emergencial 2021, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do Auxílio Emergencial 2021, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas contratadas para a execução e o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, para a finalidade prevista no **caput**.

§ 4º Os pagamentos do Auxílio Emergencial 2021 poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na hipótese de o beneficiário em cujo nome foi aberta a conta do tipo poupança social digital negar a sua titularidade, situação na qual as respectivas operações serão comunicadas às autoridades competentes.

Art. 9º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação mensal dos requisitos para concessão do Auxílio Emergencial 2021 constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Fica autorizado o compartilhamento de dados pessoais contidos em bancos de dados geridos por órgãos e entidades públicos e por entidades privadas com a empresa pública federal de processamento de dados responsável por verificar os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

Art. 10. Os recursos não sacados da conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, e das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 11. Ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atuar em questões relacionadas ao Auxílio Emergencial 2021:

I - o Ministério da Cidadania, para as atividades relativas ao processamento, à análise, ao pagamento e à prestação de contas; e

II - a Advocacia-Geral da União, para as atividades relativas a apoio para triagem e tratamento de processos judiciais.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos termos do disposto no **caput**:

I - poderá ser efetivada por meio de análise de currículo;

II - será realizada pelo prazo máximo de um ano, admitida a prorrogação, desde que o prazo total não exceda a dois anos; e

III - ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. Na contratação dos serviços necessários à operacionalização do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória, serão dispensados os estudos técnicos preliminares e será adotado projeto básico simplificado.

§ 1º O projeto básico simplificado de que trata o **caput**, conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - justificativa de preço; e

VI - adequação orçamentária.

§ 2º A vigência dos contratos administrativos de que trata o **caput** será de seis meses, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de pagamento do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória.

Art. 13. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória.

Art. 14. Prescreve em um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento:

I - do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020; e

III - do Auxílio Emergencial 2021.

Art. 15. O período de quatro meses de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Ato do Poder Executivo federal poderá dispor sobre a reavaliação dos pedidos de auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

Art. 17. Os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que solicitarem ou receberem auxílio emergencial praticam ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 18. Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e esta Medida Provisória, caberá ao Ministério da Cidadania:

I - cancelar os benefícios irregulares; e

II - notificar o trabalhador para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União emitida por sistema próprio de devolução do auxílio.

§ 1º Caso o trabalhador não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 2º Os valores dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e esta Medida Provisória cumulados indevidamente com benefícios previdenciários serão descontados dos benefícios que o trabalhador venha a receber da Previdência Social, observado o disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e o disposto em ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

EMI nº 00006/2021 MCID AGU CGU

Brasília, 15 de Março de 2021

Senhor Presidente da República,

Dirigimo-nos ao Senhor para apresentar proposta de Medida Provisória que estabelece o Auxílio Emergencial 2021 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus (Covid-19).

A edição desta Medida Provisória foi viabilizada a partir da promulgação da PEC Emergencial (Emenda Constitucional nº 109/2021), que permitiu o regime orçamentário excepcional para situações de calamidade pública. Durante a vigência do estado de calamidade, a União deve adotar regras extraordinárias de política fiscal e financeira e de contratações para atender às necessidades do país, mas somente quando a urgência for incompatível com o regime regular. A decretação do estado de calamidade pública, que vai disparar o regime extraordinário, passa a ser uma atribuição exclusiva do Congresso Nacional, a partir de proposta do Executivo.

A Emenda Constitucional nº 109/2021 permite que o Auxílio Emergencial seja financiado com créditos extraordinários, que não são limitados pelo teto de gastos. As despesas com o programa não serão contabilizadas para a meta de resultado fiscal primário e também não serão afetadas pela chamada regra de ouro. O valor máximo do Auxílio Emergencial ficou limitado a um custo total de R\$ 44 bilhões (quarenta e quatro bilhões).

Do ponto de vista dos impactos econômicos e aspectos epidemiológicos, mesmo após 11 meses, a pandemia de Covid-19 continua existindo e provocando seus efeitos, sendo necessária a manutenção do pagamento de benefício destinado a conferir proteção e alívio da situação de pobreza especialmente à população mais vulnerável, ainda que em valor reduzido. A proposta prevê o Auxílio Emergencial 2021 para evitar que os milhões de brasileiros atendidos pelo Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, e pelo Auxílio Emergencial Expansão, instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, fiquem desassistidos com o término dos referidos Auxílios, especialmente nesse momento de recrudescimento da pandemia causada pelo Covid-19 e com as graves consequências econômicas por ela ocasionadas.

A medida faz parte do conjunto de ações para enfrentar a pandemia de Covid-19, com prioridade para a população mais vulnerável. Sabe-se que este contingente populacional, formado por pessoas de baixa renda inscritas no Cadastro Único, por pessoas sem emprego formal, por microempreendedores individuais e pelos contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência

Social, foi o primeiro a ser atingido pela queda na atividade econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19.

Sem a oportunidade de obter renda, tais pessoas precisaram urgentemente do apoio financeiro e da proteção social do Poder Público, o que foi tornado possível pela sanção da Lei nº 13.982, de 2020 e pela edição da Medida Provisória nº 1.000, de 2020. Não obstante que em muitas localidades as atividades econômicas já estejam sendo retomadas de forma gradual, na maior parte dos municípios brasileiros as medidas de isolamento social ainda persistem, incluindo, ainda, a retomada de lockdown em alguns deles, de modo que é necessária a continuidade das ações de proteção social a essas famílias que estão enfrentando reduções significativas de sua renda em decorrência da desaceleração da atividade econômica.

Dessa forma, a edição desta nova Medida Provisória é necessária para dar seguimento ao apoio financeiro às famílias economicamente mais vulneráveis da sociedade brasileira, porém desta feita por meio de um mecanismo novo, aprimorado pela experiência que foi construída com o Auxílio Emergencial criado pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e com o Auxílio Emergencial Expansão estabelecido pela Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

A Medida Provisória preenche o requisito de urgência, em virtude da premente necessidade de continuar a prover proteção social às famílias mais vulneráveis no contexto da pandemia de Covid-19, que ainda não se encerrou, mas que, ao contrário, continua vitimando mais de 1.000 pessoas diariamente com mais de 45 mil (quarenta e cinco mil) novos casos diários de infecção, de acordo com a última atualização de 11 de fevereiro de 2021 do portal do Ministério da Saúde (<https://covid.saude.gov.br/>). Portanto, permanece a urgência identificada quando da edição da Lei nº 13.982, de 2020, e da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, devido à continuidade dos casos da doença, bem como à crise econômica enfrentada pela população.

Quanto à relevância da edição da referida Medida Provisória, fica configurada pelo próprio impacto econômico da pandemia. Apenas para que se tenha uma ideia da profundidade de seus efeitos, a abrangência do Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Expansão, que até dezembro de 2020, beneficiava mais de 55 milhões (cinquenta e cinco milhões) de pessoas, num contexto em que a taxa de desocupação manteve-se elevada no último trimestre do ano de 2020 e a população ocupada permanece próxima ao menor nível da série histórica iniciada em 2012, deixando evidente a necessidade de manter um Auxílio Emergencial nos moldes do previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e na Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

Nesse contexto, apresentamos ao Senhor Presidente da República a presente proposta de Medida Provisória.

A referida proposta objetiva instituir novo Auxílio Emergencial, o Auxílio Emergencial 2021, com foco na população mais humilde. Mesmo com as diferenças entre o novo Auxílio e os dois Auxílios anteriores, destacadas a partir do parágrafo seguinte, observa-se que foi mantido o mesmo público beneficiário, porém mais focalizado que os anteriores e à luz dos aprimoramentos advindos da parceria com órgãos de controle interno e externo.

A primeira diferença fundamental estabelecida na proposta de Medida Provisória é o valor, que passa a ser de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no Auxílio previsto na Lei nº 13.982/2020 e de R\$ 300,00 (trezentos reais) no Auxílio previsto na Medida Provisória nº 1.000, de 2020. O novo valor, a ser pago em até quatro parcelas mensais, é derivado da conjugação de dois fatores principais, quais sejam: (i) a necessidade de dar continuidade à proteção excepcional de renda, uma vez que a população brasileira ainda lida com as consequências sociais e econômicas da Covid-19; e (ii) a capacidade de financiamento do Governo Federal, isto é, a necessidade de manter a dívida pública dentro de patamares administráveis.

A Medida Provisória mantém o padrão observado nos Auxílios anteriores vedando a possibilidade de cumulação simultânea pelo mesmo beneficiário do Auxílio Emergencial com qualquer outro auxílio emergencial federal.

Com relação aos critérios de elegibilidade, a proposta de Medida Provisória representa um avanço em relação aos Auxílios anteriores, uma vez que resolve novas questões sensíveis que não estavam claramente definidas anteriormente e leva em conta as recomendações dos órgãos de controle externo e interno. Notadamente, a nova norma prevê a aplicação de critérios de não elegibilidade que visam aprimorar a focalização do público-alvo tratando os diferentes de forma diferente. Destacam-se as seguintes evoluções: i) recebimento do Auxílio Emergencial 2021 limitado a um beneficiário por família; ii) para família unipessoal, o benefício fica limitado a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); iii) mulher provedora de família monoparental receberá R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais); iv) a exclusão de pessoas que não tenha movimentado os valores disponibilizados na poupança digital aberta; v) residentes médicos, multiprofissionais, beneficiários de bolsas de estudo, estagiários e similares; e vi) a limitação ativa de que ninguém que tenha renda per capita acima de meio salário mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos seja elegível para o novo auxílio.

De forma análoga ao que determina a Lei nº 13.982, de 2020, o valor do Auxílio Emergencial 2021 devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício. Na hipótese do valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família for maior do que o valor a ser pago a título de Auxílio Emergencial, o pagamento do Programa Bolsa Família será mantido.

Por fim, observando o princípio da economicidade por meio da obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço, a Medida Provisória prevê que o novo Auxílio será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos meios e mecanismos já utilizados no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020 e pela Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

A Medida Provisória autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado, sob o regime da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público referente ao Auxílio Emergencial 2021 para o Ministério da Cidadania e para a Advocacia-Geral da União no prazo de um ano e prorrogável por igual período.

No âmbito do Ministério da Cidadania justifica-se tal contratação para atendimento das atividades relativas ao processamento, análise, pagamento e prestação de contas e para a Advocacia-Geral da União, para as atividades relativas a apoio administrativo para triagem e tratamento dos processos judiciais.

Assim, para atender integralmente a proposta da presente Medida Provisória, serão necessários R\$ 43 bilhões (quarenta e três bilhões de reais) para o pagamento de benefícios para 45,6 milhões (quarenta e cinco milhões e seiscentas mil) de pessoas elegíveis, sendo R\$ 23,4 bilhões (vinte e três bilhões, quatrocentos milhões de reais) para o público que se inscreveu na plataforma digital da CAIXA, R\$ 6,5 bilhões (seis bilhões e quinhentos milhões de reais) para os cidadãos inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família e R\$ 12,7 bilhões (doze bilhões, setecentos milhões de reais) para os beneficiários do Bolsa Família. Deve ser adicionado também o custo operacional, relativo aos serviços necessários à operação do benefício, que está estimado em R\$ 394,7 milhões (trezentos e noventa e quatro milhões, e setescentos mil reais), sendo R\$ 346,5 milhões (trezentos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil reais) estimados para remuneração da Instituição financeira responsável pela operacionalização do pagamento e R\$ 38 milhões (trinta e oito milhões de reais) estimados para a empresa pública federal de processamento de dados, assim como o custo de R\$ 10,2 milhões (dez milhões e duzentos mil reais) estimado para os contratos temporários, sendo R\$ 6 milhões (seis milhões de reais) relativos ao Ministério da Cidadania e R\$ 4,2 milhões (quatro milhões e duzentos mil reais) à Advocacia-Geral da União.

É importante ressaltar, ainda, que se trata de medida extraordinária e emergencial, adotada para fazer frente à pandemia de Covid-19 e que só é possível em função promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, a qual permite que a despesas decorrentes do auxílio emergencial não sejam contabilizadas para efeito da meta de resultado fiscal estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, não havendo, portanto, descontrole orçamentário. Além disso, a medida está alinhada com as diretrizes do Plano Plurianual 2020-2023, especialmente a relativa ao item “VIII - a promoção e defesa dos direitos humanos, com foco no amparo à família”.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da minuta de Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: João Inácio Ribeiro Roma Neto, Wagner de Campos Rosario,  
José Levi Mello do Amaral Júnior***

## MENSAGEM Nº 80

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021 que “Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)”.

Brasília, 18 de março de 2021.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#)

§ 1º-B. [VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#)

§ 2º-A. [VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os

pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....  
 .....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020**

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o *caput* será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 4º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial residual.

§ 5º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial residual de que trata esta Medida Provisória com qualquer outro auxílio emergencial federal.

§ 4º É permitido o recebimento de um auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e um auxílio emergencial residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, observado o §2º do caput.

.....  
 .....  
**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)\*](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)\*](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [\*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)\*](#)

Art. 2º-B. [\*\(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)\*](#)

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento: I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - contas-correntes de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - contas especiais de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

III - contas contábeis; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao

Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
 TÍTULO III  
 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....  
 .....  
 CAPÍTULO II  
 DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....  
 .....  
 Seção V  
 Dos Benefícios

## **Subseção IX** **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

## **Subseção X** **Dos Pecúlios**

Art. 81. (*Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995*)

Art. 82. (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 83. (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 84. (*Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

Art. 85. [Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)

**Subseção XI**  
**Do Auxílio-Acidente**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#)

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

- I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
- IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;
- V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;
- VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;
- VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação\)\*](#)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;

- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

## LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([\*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\*](#))

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([\*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\*](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;

- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou [\*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)\*](#)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)\*](#)
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)\*](#)
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI – atividades: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)\*](#)
  - a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)\*](#)
  - b) de identificação e demarcação territorial; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)\*](#)
  - c) [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)\*](#)
  - d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no\*](#)

*DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final*

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

## **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

#### **Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)*

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018)*

#### **CAPÍTULO III DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)

.....  
.....

Ofício nº 40 (CN)

Brasília, em 23 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
Ruthier de Sousa Silva  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

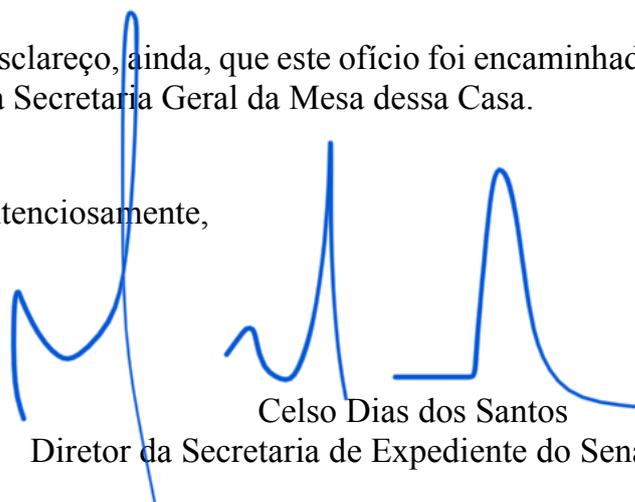
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.039 de 2021, que “Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**)”.

À Medida foram oferecidas 282 (duzentas e oitenta e duas) emendas; dentre as quais foram retiradas, a requerimento dos respectivos autores, as de número: 99, 101, 102, 103, 104, 121 e 163. Todas as emendas podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/147602>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos

Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1039, de 2021**, que *"Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	002
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 064
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	012
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	013; 260
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	014; 167; 168; 169
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	015; 016; 017; 049
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	018; 020; 033
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	019; 036
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	021; 024
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	022; 023; 025
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	026; 027; 028; 029; 030; 079
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	031; 032; 035
Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	034
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	037
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	038; 105; 248; 249
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	039
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	040; 041
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	042; 227; 228; 229; 230; 244; 245
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	043; 069
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	044
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	045; 219; 220; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Odair Cunha (PT/MG)	046; 047
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	048
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	050
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	051
Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)	052
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	053; 054
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	055
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	056; 057; 058
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	059; 081
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	060; 061
Deputada Federal Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	062; 063
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	065; 066; 067; 068; 070; 071; 073; 074; 075; 076
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	072; 078
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	077
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	080
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 111
Deputado Federal Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)	092
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	093
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	094; 095; 110; 121*; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 163*; 166; 192
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	096
Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	097; 098
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	099*; 100; 101*; 102*; 103*; 104*; 159; 160; 161; 164; 165
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	106; 120
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	107
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	108
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	109
Senador Weverton (PDT/MA)	112; 113; 114; 115; 116; 117
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	118; 119
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	131; 132; 136
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	133; 134; 135
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	137; 138
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 272; 273; 274
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	150
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	151
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	152; 153; 154; 155
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	156; 157; 158
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	162
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	170; 171; 172; 173; 174
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	175; 176; 177; 178; 179
Deputado Federal Abou Anni (PSL/SP)	180
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	181

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	182; 183; 184; 185; 186
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	187; 188; 189; 190; 191
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	193; 194; 195; 196; 197
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	208; 209; 210; 211
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	212; 213; 214; 233; 251
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	215; 216; 217; 218; 231; 232; 264
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	221; 222; 223; 224; 225; 226
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	243; 247
Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	246
Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	250; 271; 280
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 261; 262
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	263
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	265; 275; 276; 277; 278
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	266; 267
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	268; 269; 270
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	279
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	281
Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO)	282

\* Emenda retirada pelo autor

**TOTAL DE EMENDAS: 282**



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.039, de 2021)

Insira-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.039, de 2021, o seguinte artigo:

“**Art. X.** As receitas obtidas pela União pela devolução de parcelas do auxílio emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, deverão compor o orçamento previsto para o pagamento de novas parcelas do auxílio emergencial em 2021.

*Parágrafo único.* São consideradas receitas de que trata o *caput* deste artigo:

I – aquelas resultantes da devolução de parcelas pagas do auxílio emergencial, no ano de 2020, de forma irregular a cidadãos que não atendiam os requisitos estabelecidos na legislação;

II – os valores devolvidos em atendimento do § 2º-B do art. 2º da Lei 13.982, de 2020; e

III – recursos referentes ao auxílio emergencial não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento que retornaram para a conta única do Tesouro Nacional.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda pretende aumentar a receita de pagamento de valores de auxílio emergencial no ano de 2021, com devoluções referentes ao auxílio emergencial pagos no ano de 2020.

É uma questão de justiça que esses valores retornem a seu objetivo primordial, evitando que beneficiários regulares venham a deixar de receber o novo auxílio emergencial pela falta de recursos da União.

Dessa forma, consideramos relevante que esta emenda seja acolhida no texto da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, e tenha o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

**MPV 1039  
00002**

33

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM**

(à MP nº 1039, de 2021)

O artigo 1º e o artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 1039, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Lei, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

**Art. 2º** .....

**§ 1º** A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

**§ 2º** Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

### .JUSTIFICATIVA

O Governo Federal envia para a apreciação desse parlamento a Medida Provisória nº 1039/2021, restabelecendo o auxílio emergencial que encerrou em dezembro de 2020. O intuito desse auxílio foi o de auxiliar as pessoas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), por meio de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional.

O texto enviado pelo Poder Executivo prevê que o auxílio seja retomado, porém no valor de R\$ 250,00. Mas nós não podemos aceitar um valor tão baixo, justamente em um momento que enfrentamos o pior momento da pandemia. Por isso entendemos que o valor do benefício deve voltar a ser de R\$ 600,00.

Agora, no momento em que a crise provocada pela pandemia se arrasta, com milhares de trabalhadores desempregados e com isso famílias passando por necessidades, vem o governo mais uma vez propor um valor mais baixo do que vinha sendo pago. Não podemos aceitar isso. Não podemos deixar que a população mais necessitada continue a sofrer.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de março de 2021.

Deputado ELIAS VAZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº  
(Do Sr. José Guimaraes)

Fixa o valor do auxílio emergencial residual em R\$600.

O caput do artigo 1º da MP nº 1039/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2021, o auxílio emergencial residual a ser pago em até nove parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#), a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....  
....." (NR)

**Justificação**

Estudo do Centro de Pesquisa em Macroeconomia das desigualdades da FEA-USP indica que sem auxílio, PIB poderia ter caído até 14% em 2020.

O estudo mostra quanto o PIB teria caído em 2020 se o auxílio emergencial não tivesse sido implementado. Utiliza cálculos com diferentes estimativas de multiplicador fiscal (pois a amostra de apenas 9 meses não permite calcular um único número, então são feitas estimativas).

No pior caso, o estudo indica que, sem auxílio, o PIB teria caído 14,8% em 2020. No melhor cenário, a economia teria retraído 8,4%.

O estudo confirma que o auxílio impediu uma recessão ainda mais profunda no Brasil em 2020. Por conta do programa, o tombo do PIB foi de 4%, um resultado "menos pior" do que pares da América Latina, como Argentina e México, com tombos no patamar de 10%.

A partir de uma iniciativa do parlamento, foi instituído, através da Lei nº 13.982/2020, o auxílio financeiro para socorrer as famílias brasileiras mais vulneráveis durante a pandemia causada pelo COVID-19. Durante a discussão da matéria na Câmara dos Deputados, o governo, através do seu ministro da economia, Sr. Paulo Guedes, propôs a fixação do valor do benefício em R\$ 200,00, a ser paga mensalmente, durante três meses. Entretanto, os parlamentares sensíveis a dura realidade do povo brasileiro frente a essa pandemia de saúde se mantiveram firmes e aprovaram o auxílio emergencial de R\$ 600,00.

Como se não bastasse querer estipular um valor miserável ao auxílio, o governo atrasou o pagamento da primeira parcela em quase um mês, milhões de brasileiros que cumpriam os requisitos legais tiveram dificuldades no cadastro e outros cidadãos que não se enquadravam nas regras receberam o benefício do governo, demonstrando o grave problema de gestão na concessão de tão importante ajuda financiada pelos cofres públicos.

Agora, em 18 de março de 2021, em razão da completa falta de coordenação na política de enfrentamento ao COVID-19 pelo governos central, o Brasil já contabiliza mais de 290 mil mortes

por COVID-19 e não temos perspectivas de retorno normal das atividades econômicas, o que coloca milhões de brasileiros em situação de penúria e angústia por não poderem trabalhar. Frente a essa dura realidade o governo se viu obrigado a prorrogar o auxílio emergencial, mas o fez no valor de R\$300,00, fato que não podemos aceitar, porque o povo brasileiro não precisa de migalhas, mas de dignidade.

O argumento de restrição orçamentária e necessidade premente de reduzir despesas é falso e cruel. Primeiro, porque o Congresso Nacional aprovou a PEC nº10/2020, a qual estipulou o chamado orçamento de guerra, dando discricionariedade ao governo federal para efetuar despesas para salvar vidas e ajudar os economicamente mais vulneráveis a passar por essa crise, sem passarem fome. E é cruel, porque pretende economizar com a parcela mais sofrida da população, quando se sabe que os mais ricos deste país, sequer pagam impostos proporcionais as fortunas que ganham.

Entendemos que R\$ 600,00 é o mínimo aceitável para o auxílio emergencial. Melhor seria se o benefício fosse de um salário mínimo, mas como há muita resistência para isso por parte da base do governo, proponho a extensão do auxílio emergencial no mesmo valor aprovado originalmente pela Câmara dos Deputados, qual seja, R\$ 600, até 31 de dezembro de 2021.

Sala das sessões, em 18 de março de 2021.

Dep. José Guimarães  
PT/CE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

“§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, duas cotas do benefício de que trata o art. 1º a título do Auxílio Emergencial 2021.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial na forma proposta pelo art. 1º a ser pago em 4 parcelas mensais será de apenas R\$ 250,00, valor que é absolutamente ínfimo em face das necessidades das famílias.

Mas, além dessa crueldade, o Governo ainda reduz o benefício da mulher provedora de família monoparental a R\$ 350,00. A Lei nº 13.892, na mesma condição permitia que a mulher, nesse caso, recebesse R\$ 1.200,00 mensais.

Não é admissível que haja tal rebaixamento no valor do auxílio, que, mesmo na forma original do benefício, seria pouco superior ao salário mínimo. O valor fixado não é capaz de assegurar o mínimo necessário, nas circunstâncias e fins para que se dirige.

Dessa forma a presente emenda visa, ao menos, assegurar o pagamento de duas cotas integrais do benefício nessa situação, qualquer que venha a ser o valor fixado.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

PT-RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

“§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será o equivalente a uma cota do benefício de que trata o art. 1º”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial na forma proposta pelo art. 1º a ser pago em 4 parcelas mensais será de apenas R\$ 250,00, valor que é absolutamente ínfimo em face das necessidades das famílias.

Mas, além dessa crueldade, o Governo ainda reduz o benefício do membro de família unipessoal a R\$ 150,00, ou seja, um quarto apenas do valor fixado pela Lei nº 13.982.

Não é admissível que haja tal rebaixamento no valor do auxílio, sob pretexto de que se destina a apenas uma pessoa. O valor fixado não é capaz de assegurar o mínimo necessário, nas circunstâncias e fins para que se dirige.

Dessa forma a presente emenda visa, ao menos, assegurar o pagamento de uma cota integral do benefício nessa situação, qualquer que venha a ser o valor fixado.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

PT-RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.  
.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial na forma proposta pelo art. 1º a ser pago em 4 parcelas mensais será de apenas R\$ 250,00, valor que é absolutamente ínfimo em face das necessidades das famílias.

Mas, além dessa crueldade, o Governo ainda limita o benefício a um beneficiário por família.

A MPV 1.000, de 2020, que criou o benefício do auxílio residual, no valor de R\$ 300, manteve, pelo menos, a regra original da Lei nº 13.982, permitindo que dois membros da família o recebessem.

Uma família que vivia com renda familiar de 2 salários mínimos, portanto, deverá sobreviver com apenas R\$ 250,00 mensais, e uma mulher provedora de família monoparental terá direito a apenas R\$ 375,00.

Não é admissível que haja tal rebaixamento no valor do auxílio e no número de beneficiários.

Dessa forma, a presente emenda visa, ao menos, assegurar o pagamento de dois benefícios por família, sem prejuízo do debate das demais disposições do art. 2º que prejudicam as mulheres provedoras de famílias monoparentais e famílias unipessoais.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

PT-RS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos art. 1º e 2º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir de 18 de março de 2021, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial na forma proposta pelo art. 1º a ser pago em 4 parcelas mensais será de apenas R\$ 250,00, valor que é absolutamente ínfimo em face das necessidades das famílias.

O salário mínimo constitucional para uma família, de apenas R\$ 1.100,00, já é, ele mesmo, insuficiente, mas o que falar de um aporte de apenas R\$ 250 mensais, em situação de total abandono e ausência de alternativas para os que dele necessitam?



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A EC 109 não impede que seja pago um valor maior do que o proposto, apenas condiciona ao teto de R\$ 44 bilhões a dispensa de cômputo para fins do teto de gastos e da “regra de ouro”. Mas, presente a necessidade, e editado crédito extraordinário por medida provisória, já estará excluído o valor necessário do teto de gastos da EC 95/2016, na forma do § 6º do art. 107 do ADCT. E o Congresso não se negará a aprovar a autorização de realização da operação de crédito necessária para que a despesa decorrente de um valor mais adequado seja executada.

Ocorre que o auxílio emergencial de 2020 foi fixado em R\$ 600,00 mensais e prorrogado em valor inferior (R\$ 300,00), até dezembro de 2020.

Assim, defendemos que seja restaurado o valor originalmente aprovado pelo Congresso, como um mínimo essencial para proteger a vida e o sustento das famílias.

Estimando-se as 4 parcelas devidas, e o total estimado de 40 milhões de beneficiários, a despesa resultante seria de R\$ 96 bilhões, ou seja, muito abaixo do que foi dispendido em 2020 (R\$ 293 bilhões) com o auxílio emergencial. Ademais, essa despesa será reduzida em virtude da possibilidade de que seja compensado o valor pago a título de Bolsa Família, se inferior.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 14.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 14 prevê que prescreve em um ano, contado da data de publicação da Medida Provisória, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020; e do Auxílio Emergencial 2021.

A intenção dessa medida é dificultar o acesso à justiça por parte daqueles que foram prejudicados por erros do Governo e não receberam o que lhes era devido. Por outro lado, não impede que a União mova as ações para o seu ressarcimento no caso de pagamentos indevidos, pois a própria MP autoriza a contratação temporária de pessoal pela AGU; ademais, o órgão já conta com uma força de trabalho considerável. Já o trabalhador, que sequer tem recursos para se manter, e que muitas vezes não tem acesso a defensoria pública, não terá meios de exigir o que lhe foi negado.

Assim, dado o caráter antissocial dessa previsão, deve ser suprimido o art. 14.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se os incisos VI, VII e VIII do § 2º do art. 1º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial na forma proposta pelo art. 1º a ser pago em 4 parcelas mensais será de apenas R\$ 250,00, valor que é absolutamente ínfimo em face das necessidades das famílias.

E, ainda assim, para reduzir despesas, a MPV prevê que não fará jus ao benefício o trabalhador que, no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, ou tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00, ou que no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000.

Ora, se a pessoa teve renda, ou algum patrimônio, em 2019, não significa que o tenha atualmente, ou que possa ou deva converter esse patrimônio – como uma casa, um terreno, uma pequena propriedade rural – em pecúnia para o seu sustento imediato. Tampouco o fato de ter tido uma pequena renda tributável em 2019 significa que a tenha tido em 2020, ou em 2021.

São medidas de exclusão e que não respondem ao desafio posto pela Covid-19 e a necessidade de medidas de isolamento social, que impede as pessoas, sejam empregados ou não, de exercer atividades econômicas e garantir seu sustento. Milhares de pequenas e micro empresas, que tiveram funcionamento normal em 2019, fecharam as portas. A crise atinge as famílias de todos.

Somente um Governo cruel e desumano poderia pensar em manter tais restrições, após um ano de duração de uma pandemia que desorganiza a sociedade e cujos efeitos ainda se manterão por um período incerto.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO PAIM**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos art. 1º e 2º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em até nove parcelas mensais, a partir de 18 de março de 2021, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 900,00 (novecentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial na forma proposta pelo art. 1º a ser pago em 4 parcelas mensais será de apenas R\$ 250,00, valor que é absolutamente ínfimo em face das necessidades das famílias.

O salário mínimo constitucional para uma família, de apenas R\$ 1.100,00, já é, ele mesmo, insuficiente, mas o que falar de um aporte de apenas R\$ 250 mensais, em situação de total abandono e ausência de alternativas para os que dele necessitam?



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A EC 109 não impede que seja pago um valor maior do que o proposto, apenas condiciona ao teto de R\$ 44 bilhões a dispensa de cômputo para fins do teto de gastos e da “regra de ouro”. Mas, presente a necessidade, e editado crédito extraordinário por medida provisória, já estará excluído o valor necessário do teto de gastos da EC 95/2016, na forma do § 6º do art. 107 do ADCT. E o Congresso não se negará a aprovar a autorização de realização da operação de crédito necessária para que a despesa decorrente de um valor mais adequado seja executada.

Ocorre que o auxílio emergencial de 2020 foi fixado em R\$ 600,00 mensais e prorrogado em valor inferior (R\$ 300,00), até dezembro de 2020. A proposta que ora apresentamos opta por um valor intermediário – R\$ 450,00 – que, se não é o ideal, é plenamente suportável pelo Governo.

Além disso, a presente emenda propõe que sejam autorizadas, desde logo, 9 parcelas mensais de modo a que até o final do corrente exercício, se for necessário, seja assegurado o benefício, sem a necessidade de nova lei para esse fim.

Estimando-se as 9 parcelas devidas, e o total estimado de 40 milhões de beneficiários, a despesa resultante seria de R\$ 162 bilhões, o que ainda estaria abaixo do que foi dispendido em 2020 (R\$ 293 bilhões) com o auxílio emergencial. Ademais, essa despesa será reduzida em virtude da possibilidade de que seja compensado o valor pago a título de Bolsa Família, se inferior.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos art. 1º e 2º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir de 18 de março de 2021, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 900,00 (novecentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial na forma proposta pelo art. 1º a ser pago em 4 parcelas mensais será de apenas R\$ 250,00, valor que é absolutamente ínfimo em face das necessidades das famílias.

O salário mínimo constitucional para uma família, de apenas R\$ 1.100,00, já é, ele mesmo, insuficiente, mas o que falar de um aporte de apenas R\$ 250 mensais, em situação de total abandono e ausência de alternativas para os que dele necessitam?



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A EC 109 não impede que seja pago um valor maior do que o proposto, apenas condiciona ao teto de R\$ 44 bilhões a dispensa de cômputo para fins do teto de gastos e da “regra de ouro”. Mas, presente a necessidade, e editado crédito extraordinário por medida provisória, já estará excluído o valor necessário do teto de gastos da EC 95/2016, na forma do § 6º do art. 107 do ADCT. E o Congresso não se negará a aprovar a autorização de realização da operação de crédito necessária para que a despesa decorrente de um valor mais adequado seja executada.

Ocorre que o auxílio emergencial de 2020 foi fixado em R\$ 600,00 mensais e prorrogado em valor inferior (R\$ 300,00), até dezembro de 2020. A proposta que ora apresentamos opta por um valor intermediário – R\$ 450,00 – que, se não é o ideal, é plenamente suportável pelo Governo.

Estimando-se as 4 parcelas devidas, e o total estimado de 40 milhões de beneficiários, a despesa resultante seria de R\$ 72 bilhões, ou seja, muito abaixo do que foi dispendido em 2020 (R\$ 293 bilhões) com o auxílio emergencial. Ademais, essa despesa será reduzida em virtude da possibilidade de que seja compensado o valor pago a título de Bolsa Família, se inferior.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

**AUTOR:** Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

**EMENTA:** Modifica dispositivos da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021 que “institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”, autorizado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 109, de 16 de março de 2021.

**Art. 1º** - Modifica o art. 1º da Medida Provisória nº 1.039 publicada em razão da autorização prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 109, de 16 de março de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 1º - Fica instituído o Auxílio Emergencial Residual de 2021 no valor de R\$ 600 (seiscentos) reais aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e do art. 3º da EC nº 109/2021, elegíveis no mês de dezembro de 2020, a ser pago enquanto perdurar os efeitos da pandemia da COVID-19 e suas variantes. (NR)**

**Art. 2º** - A nova redação atribuída por esta lei ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.039/2021, terá efeito retroativo à data de publicação da referida Medida Provisória, inclusive para pagamento de diferenças financeiras.

Câmara dos Deputados, Brasília, 19 de março de 2021; 200º ano da Independência e 133º da República.

**GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)**  
DEPUTADO FEDERAL

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente:

1. Em um primeiro momento a modificação apresentada visa corrigir uma injustiça para com os vulneráveis socialmente. Como é sabido o Congresso Nacional aprovou o pagamento de benefício emergencial em razão das consequências sociais e econômicas causadas pela pandemia decorrentes do vírus da COVID-19, benefício que foi pago parcialmente pelo governo federal no exercício de 2021, conforme previsão inicial na lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.
2. Assim é que a presente emenda, de forma simples e direta, tem a finalidade de definir o valor do pagamento do auxílio emergencial residual, considerando que a EC nº 109/2021 previu o pagamento do auxílio, mas omitiu-se em relação a definição do seu valor. No vácuo, o governo federal publicou a **Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021**, fixando o valor, **no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e em apenas quatro parcelas**, muito abaixo do que era pago anteriormente. Logo, emenda da nossa autoria à Medida Provisória visa garantir o pagamento do auxílio no valor que era antes, de R\$ 600.00 (seiscentos), reais, devendo o pagamento ser por todo o período enquanto perdurar a pandemia.
3. O pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600.00 foi desenvolvido com a finalidade de reduzir os impactos econômicos do **novo coronavírus**. Cerca de **10% dos brasileiros** com a menor renda nacional tiveram os R\$ 600 como **fonte única** para garantirem seus sustentos. Os dados mostram que, mais de 21 milhões de pessoas estão enquadradas nesse grupo.
4. Segundo estudos da Fundação Getúlio Vargas – FGV, o valor total do benefício, quando distribuído, mostrou uma quantia de **R\$ 271,93**, o que significa uma média de **R\$ 7,15** por pessoa. Para os inclusos nesse grupo, percebe-se então uma situação extrema de vulnerabilidade social, onde é preciso uma maior atuação do governo. *Isso mostra que há uma*

*dependência da população mais pobre em relação ao benefício.* Desde que foi lançado, o benefício está funcionando como uma garantia financeira para milhares de famílias. Entre os **20% mais pobres**, há uma distribuição média de **R\$ 151,20** para **R\$ 376,39** disponibilizado por lar para garantir o sustento.

5. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pode-se observar que o auxílio emergencial foi destinado para aproximadamente **80%** das casas enquadradas entre as faixas de renda básica (faixa dois). Já os demais ficaram entre aqueles de classe intermediária. Ao todo, foram contemplados **29,4 milhões de lares**, apenas em junho.
6. No entanto, o benefício deixou de ser pago desde janeiro de 2021, mesmo a pandemia atualmente esteja registrando a maior média diária de mortes, desde o primeiro caso registrado no Brasil. Média de mortes tem novo recorde, vai a 1.832 e acelera em todas as regiões... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimasnoticias/redacao/2021/03/14/COVID-19-coronavirus-mortes-casos-14-de-marco.htm?cmpid=copiaecola>.
7. Segundo dados do Ministério da Saúde de **16 de março de 2021**, são **11.519.609** casos registrados e **279.286** mortes. Uma catástrofe! E o pior, na contramão do aumento de casos e mortes, a vacinação no Brasil apresenta números ínfimos, até o presente menos de 5% da população recebeu a primeira dose e pouco mais de 1% a segunda dose.
8. Enquanto isto, o desespero toma conta da população. Governadores e prefeitos, na sua maioria, adotam medidas cada vez mais restritivas de isolamento social, necessárias, é preciso registrar, enquanto o presidente da República insiste na sua política negacionista e tem dificuldades até mesmo na nomeação de um novo ministro da Saúde.
9. A economia patina. A fome e a miséria se espalham na mesma proporção do vírus. De acordo com pesquisa da Síntese de Indicadores Sociais, do IBGE, 54,8 milhões de brasileiros estão abaixo da linha da pobreza, ou seja, 1/4 da população nacional tem renda domiciliar por pessoa inferior a R\$ 406 por mês, de acordo com os critérios adotados pelo Banco Mundial. Os dados do IBGE confirmam que a pobreza está regionalmente localizada no País. No Nordeste, 44,8% dos 57 milhões de habitantes estão abaixo da linha de pobreza. Para estas pessoas a salvação é o auxílio financeiro do governo.
10. O Congresso Nacional fez sua parte ao aprovar a Emenda Constitucional nº 109/2021, que autorizou o pagamento do auxílio emergencial residual. Porém, seu texto pecou por omissão ao não definir o valor a ser pago,

autorizando um cheque em branco para o governo federal definir o valor através de Medida Provisória. Como esperado, o governo assim o fez e estabeleceu valor muito inferior aos R\$ 600 pagos anteriormente. Ademais, o texto muito embora tenha autorizado o pagamento do auxílio emergencial residual trouxe vários efeitos colaterais que irão sufocar ainda mais a população, a exemplo de maior rigor com as políticas econômicas que definem o teto de gastos, congelamento de salários, entre outras medidas extremamente amargas, as quais nos posicionamos contrariamente.

11. Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de propositura de largo alcance social e de proteção de cidadãos brasileiros em situação de extrema pobreza, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir proteção mínima aos cidadãos, em momento tão difícil para toda a sociedade brasileira, principalmente para os mais carentes.

**Brasília** (DF), Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

**GERVASIO MAIA**  
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

**Excelentíssimo Senhor Presidente**  
**ARTHUR LIRA - PP (AL)**  
**N E S T A**



**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021  
EMENDA Nº**

A Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 1º Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

.....  
.....  
“Art. 2º .....

.....  
§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 2º Suprimido.

.....” (NR)

Inclua-se onde couber:

“Art. .... Ao fim do prazo previsto para o pagamento do auxílio emergencial de que trata esta Medida Provisória, o valor percebido a título de auxílio emergencial será garantido por mais 9 (nove) meses, preservadas as condições de elegibilidade prevista no § 2º do art. 1º, com redução gradual no seu valor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A redução a que se refere o *caput* será de 10 (dez) pontos percentuais a cada prestação mensal, tomando como referência o valor integral do auxílio emergencial de que trata esta Medida Provisória, observando-se, no caso previsto no § 1º do art. 2º, a cota em dobro.

§ 2º A partir do momento em que a prestação de que trata o *caput* equivaler ao valor das transferências de renda do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o beneficiário que fizer jus aos benefícios do programa na forma estabelecida por esta Lei deixará de receber o auxílio emergencial residual." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, "Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 )".

Primeiramente, saudamos a edição da Medida Provisória 1039, que chega após longa espera por aqueles que estão passando enormes dificuldades nesse prolongado momento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia.

Notório o fato de que, encerrado o período do auxílio residual, milhões de famílias continuam sem ter comida na mesa, sem trabalho e sem esperança, pois não bastassem as condições miseráveis, ainda convivem com o fantasma da Covid-19 ceifando vidas e deixando graves sequelas.

Assim, com o intuito de aprimorar a iniciativa, e de buscar uma solução menos tímida, apresentamos a presente emenda, que pretende:

- a) Corrigir o valor do auxílio emergencial de R\$250,00 para R\$600,00;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) Garantir o pagamento do auxílio em dobro para a mulher provedora de família monoparental, como também garantir o pagamento integral para a família unipessoal;
- c) Oferecer um processo de redução gradual do auxílio emergencial, para que os beneficiários tenham, de fato, condições de reestruturar a sua vida econômica e financeira, sem cair no abismo da desproteção com o encerramento do auxílio ora instituído.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2021

Deputado EDUARDO BARBOSA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre o valor do o Auxílio Emergencial 2021.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, **no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....” (NR)

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado **a dois** beneficiários por família.

§1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)** a título do Auxílio Emergencial 2021.

§2º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Em edição extra do Diário Oficial da União, publicada no dia 18 de março de 2021, o governo instituiu as regras para pagamento do Auxílio Emergencial 2021. A MP prevê o valor padrão do benefício de R\$ 250, que poderá variar a depender da composição familiar. Para mulheres chefes de família, o valor será de R\$ 375. Pessoas que vivem sozinhas receberão R\$ 150 por mês. Além do mais, o Programa permitirá que apenas uma pessoa por família receba o benefício.

Observe-se que os valores são muito inferiores aos estabelecidos em 2020, por meio da Lei n. 13.982, de 2020, que fixou o auxílio em R\$600,00, garantindo o

pagamento de duas cotas às mulheres provedoras de famílias monoparentais. Em 2020, governo autorizou o pagamento para até duas pessoas por lar, e, nesta MP 1039, reduz a um único beneficiário por família.

Considerando que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) - que mede inflação percebida por famílias com renda entre um e cinco salários mínimos mensais - fechou 2020 em 5,45%, a maior taxa desde 2016 (6,58%), e que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que é considerado a inflação oficial do Brasil, chegou a 0,86% em fevereiro, não se pode conceber valores tão baixos de auxílio. O valor da cesta básica tem subido mês a mês e seu valor médio, considerando a média de todos os estados brasileiros, é de R\$400,00.

Desse modo, a presente emenda visa a resgatar o valor do auxílio emergencial aprovado em 2020 pelo Congresso Nacional e a possibilidade de acumulação de dois benefícios por família, de modo a garantir a sobrevivência digna dos brasileiros mais necessitados neste momento, que é o pior momento da pandemia.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de março de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Bira do Pindaré)

Assegura Auxílio Emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e duas cotas para a mulher chefe de família.

Dê-se ao art. 1º, caput, e aos §§1º e 2º do art. 2º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982,

de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.”

## JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial foi a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos do coronavírus, que permitiu que os trabalhadores mais vulneráveis recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia, produzindo efeitos importantes sobre a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade que tanto dificultam o crescimento do Brasil. No valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o auxílio-emergencial chegou a representar 97% da renda de camadas mais pobres da população e esse incremento de renda foi o motor para que a crise econômica não atingisse níveis ainda mais alarmantes.

De acordo com a Pnad-Covid (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18%, sendo, pois, medida decisiva para a manutenção da demanda de consumo, e sustentação para a recuperação parcial dos segmentos da indústria, comércio e serviços. A noticiada queda de 9,7% do PIB no segundo trimestre de 2020 – similar a países desenvolvidos - poderia ter sido muito maior não fosse a política de transferência de renda, e jogar cerca de 30 milhões de pessoas para baixo da linha de pobreza<sup>1</sup>.

Pesquisa da FGV indica que com o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a pobreza diminuiu 20%. De acordo com o IBGE, mais de 76% dos recursos do Auxílio Emergencial alcançaram os estratos de renda mais baixos, com renda familiar que não ultrapassava R\$ 645,54. Esse resultado, porém, fala mais sobre a pobreza e a desigualdade extremas no Brasil do que sobre o tamanho da ajuda federal. Com o corte de R\$ 600 para R\$ 300 mensais, número de brasileiros vivendo na

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/01/auxilio-emergencial-seguro-queda-ainda-maior-do-pib-no-2o-trimestre.ghtml>

pobreza aumenta em mais de 8,6 milhões, enquanto grupo em situação de miséria cresce mais de 4 milhões, de acordo com cálculos do economista Daniel Duque. Por essa razão, entendemos que a manutenção do programa nesse patamar é tão importante para conter o agravamento dos efeitos da pandemia sobre os mais pobres.

Diante do exposto, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 19 de março de 2021.

**Deputado BIRA DO PINDARÉ**  
**PSB/MA**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Bira do Pindaré)

Assegura Auxílio Emergencial 2021 para trabalhadores informais e MEI's que não tenham recebido o auxílio emergencial federal no ano de 2020.

Acrescente-se dispositivo onde couber, no art. 1º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ O trabalhador que exerça a atividade na condição estabelecida pelo inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que não tenha recebido o auxílio emergencial federal no ano de 2020, poderá requerer o Auxílio Emergencial 2021, por meio de plataforma digital, observado o art. 8º, desde que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

### JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial foi a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos do coronavírus, que permitiu que os trabalhadores mais

vulneráveis recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia, produzido efeitos importantes sobre a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade que tanto dificultam o crescimento do Brasil.

A Medida Provisória nº 1000, de 2020, valeu-se de uma lógica restritiva, que apenas contemplou os beneficiários do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, que tenham requerido o benefício até 02 de julho de 2020. Essa mesma lógica é agora reproduzida na MP nº 1039, de 2021, fazendo com que o Auxílio Emergencial 2021, além de insuficiente para cobrir as necessidades elementares dos trabalhadores de baixa renda, também exclua terminantemente trabalhadores que perderam a sua renda a partir do segundo semestre de 2020, desconsiderando o agravamento do desemprego que, em dezembro de 2021 atingiu a marca de 14,1 milhões de pessoas no Brasil.

Diante do exposto, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 19 de março de 2021.

**Deputado BIRA DO PINDARÉ**  
**PSB/MA**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA ADITIVA Nº (DO SR. BIRA DO PINDARÉ)**

Assegura o pagamento antecipado do Benefício de Prestação Continuada.

Acrescente-se artigo com a seguinte redação à MP nº 1.039, de 2021, onde couber:

Art. Fica o INSS autorizado a antecipar o valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 4(quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a assegurar a subsistência de idosos e pessoas com deficiência de baixa renda que, em razão das dificuldades operacionais da autarquia

federal, acabam sendo penalizados com a demora na análise da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O próprio Governo federal reconhece os problemas relacionados às filas dos benefícios assistenciais, tendo sido noticiado na imprensa que tal medida deveria ser adotada na presente Medida Provisória, o que de fato não ocorreu.

A fila de pessoas com deficiência que aguardavam por mais de 45 dias a concessão do BPC atingiu 491 mil em outubro de 2020, o que representa cerca de 25% do total de pedidos de benefícios aguardando conclusão do INSS.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 19 de março de 2021.

**Deputado BIRA DO PINDARÉ**  
**PSB/MA**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Assegura Auxílio Emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e duas cotas para a mulher chefe de família.

Dê-se ao art. 1º, caput e §1º, e ao §§1º e 2º do art. 2º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas até que 80% (oitenta por cento) da população brasileira tenha sido vacinada contra a Covid-19, ou até o encerramento da pandemia, o que ocorrer primeiro, independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.”

.....  
“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.”

## JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial foi a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos do coronavírus. Ao contemplar um universo de 66 milhões de brasileiros e irradiando efeitos sobre quase metade da população do País, essa iniciativa do Congresso Nacional permitiu que os trabalhadores mais vulneráveis recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia, produzido efeitos importantes sobre a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade que tanto dificultam o crescimento do Brasil.

No seu formato inicial, o auxílio-emergencial chegou a representar 97% da renda de camadas mais pobres da população e esse incremento de renda foi o motor para que a crise econômica não atingisse níveis ainda mais alarmantes. De acordo com a Pnad-Covid (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE, o auxílio-emergencial foi medida decisiva para a sustentação da demanda de consumo, que deu ânimo para a recuperação parcial dos segmentos da indústria, comércio e serviços. A pesquisa também mostra que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18%.

Do mesmo modo, a noticiada queda de 9,7% do PIB no segundo trimestre – similar a países desenvolvidos - poderia ter sido muito maior não fosse a política de transferência de renda, e jogar cerca de 30 milhões de pessoas para baixo da linha de pobreza<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/01/auxilio-emergencial-seguro-queda-ainda-maior-do-pib-no-2o-trimestre.ghtml>

Em relação ao custo fiscal do programa, não é demais ressaltar que o retorno de impostos decorrente da injeção dos recursos do programa na economia tem efeito mitigador. Estima-se que, ao final dos cinco meses de pagamento do auxílio-emergencial, haja o retorno de R\$ 71 bilhões aos cofres públicos.<sup>2</sup>

Entendemos que a manutenção do auxílio emergencial, com a concessão de benefício no valor de R\$ 600,00, assegurado o pagamento em dobro para mulheres chefes de família, mostra-se mais consentânea para assegurar maior proteção às parcelas mais expostas da sociedade que, sem esses recursos, ficarão à mercê de um mercado de trabalho ainda em frangalhos e altamente precarizado.

Diante do exposto, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2021.

**Deputado CAMILO CAPIBERIBE**  
**PSB/AP**

---

<sup>2</sup> <https://www.institutomillennium.org.br/auxilio-emergencial-deve-evitar-queda-maior-do-pib-com-estimulo-a-consumo-das-familias/>



**COMISSÃO ESPECIAL**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº**

Art. 1º Suprima-se o seguinte inciso do Art 1º, §2º:.

“Art. 1º [...]

§2º [...]

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante da maior crise sanitária e econômica da história do país, o Parlamento precisa se posicionar de maneira ativa para garantir proteção social mínima à parcela da população que se encontra mais vulnerável socioeconomicamente.

É essencial que lembremos uma das principais características da pobreza brasileira: ela é intermitente. Pessoas entram e saem da linha de pobreza repetidas vezes, razão pela qual não se pode admitir que se impeça pessoas que tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2019 de ter direito ao Auxílio Emergencial.

Negar esse acesso é fechar os olhos para a realidade que vivemos. A pobreza não espera. A fome não espera. O Parlamento, mais do que nunca, precisa olhar pelos chamados invisíveis: pessoas que não estavam cobertas pela proteção do cadastro único e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL TADEU ALENCAR PSB/PE**

---

que também não tinham empregos formais. Não podemos permitir que os erros evidenciados na primeira rodada do auxílio sejam aqui repetidos.

A aprovação do auxílio emergencial foi um passo correto e essencial para darmos uma primeira resposta à crise que a pandemia acarreta. Agora, mais experientes e conscientes da dimensão do problema que se põe diante de nós, precisamos tomar as decisões corretas para superarmos esse desafio.

Nesse sentido, apresento a presente emenda e, certo de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável, peço o apoio dos parlamentares para aprovação e efetivação da presente proposta.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

**Deputado TADEU ALENCAR**  
**PSB/PE**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Assegura Auxílio Emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e duas cotas para a mulher chefe de família.

Dê-se ao art. 1º, caput e §1º, e ao §§1º e 2º do art. 2º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas até que 80% (oitenta por cento) da população brasileira tenha sido vacinada contra a Covid-19, ou até o encerramento da pandemia, o que ocorrer primeiro, independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.”

.....  
“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.”

## JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial foi a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos do coronavírus. Ao contemplar um universo de 66 milhões de brasileiros e irradiando efeitos sobre quase metade da população do País, essa iniciativa do Congresso Nacional permitiu que os trabalhadores mais vulneráveis recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia, produzido efeitos importantes sobre a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade que tanto dificultam o crescimento do Brasil.

No seu formato inicial, o auxílio-emergencial chegou a representar 97% da renda de camadas mais pobres da população e esse incremento de renda foi o motor para que a crise econômica não atingisse níveis ainda mais alarmantes. De acordo com a Pnad-Covid (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE, o auxílio-emergencial foi medida decisiva para a sustentação da demanda de consumo, que deu ânimo para a recuperação parcial dos segmentos da indústria, comércio e serviços. A pesquisa também mostra que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18%.

Do mesmo modo, a noticiada queda de 9,7% do PIB no segundo trimestre – similar a países desenvolvidos - poderia ter sido muito maior não fosse a política de transferência de renda, e jogar cerca de 30 milhões de pessoas para baixo da linha de pobreza<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/01/auxilio-emergencial-seguro-queda-ainda-maior-do-pib-no-2o-trimestre.ghtml>

Em relação ao custo fiscal do programa, não é demais ressaltar que o retorno de impostos decorrente da injeção dos recursos do programa na economia tem efeito mitigador. Estima-se que, ao final dos cinco meses de pagamento do auxílio-emergencial, haja o retorno de R\$ 71 bilhões aos cofres públicos.<sup>2</sup>

Entendemos que a manutenção do auxílio emergencial, com a concessão de benefício no valor de R\$ 600,00, assegurado o pagamento em dobro para mulheres chefes de família, mostra-se mais consentânea para assegurar maior proteção às parcelas mais expostas da sociedade que, sem esses recursos, ficarão à mercê de um mercado de trabalho ainda em frangalhos e altamente precarizado.

Diante do exposto, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2021.

**Deputado CAMILO CAPIBERIBE  
PSB/AP**

---

<sup>2</sup> <https://www.institutomillennium.org.br/auxilio-emergencial-deve-evitar-queda-maior-do-pib-com-estimulo-a-consumo-das-familias/>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

**EMENDA**

Dê-se ao caput do art.1º da MP nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

**Art.1º.** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago até 31 de dezembro de 2021, no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) a partir de março de 2021 aos trabalhadores cumpram os requisitos previstos nesta lei e realize a autodeclaração até partir de 1º de junho de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda restabelece o valor inicial de R\$600,00, a ser pago desde março de 2021 até o final do ano, uma vez que o valor e o número de parcelas propostos pelo governo são absolutamente insuficientes para a demanda social decorrente dos efeitos da pandemia.

A medida se faz necessária considerando a continuidade da pior crise econômica já vivenciada pelo país por um longo período, que tem deixado milhões de pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

Trabalharemos também para que esta Medida Provisória seja rapidamente discutida com alterações aprovadas no Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em 19 de março de 2021.

Deputado **PEDRO UCZAI**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. Inclusão dos bancários entre os grupos prioritários para vacinação contra a Covid-19.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Inclusão dos bancários no grupo prioritário do Programa Nacional de Imunização é de suma importância, considerando a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2019 que possibilitou a prorrogação do auxílio emergência que será regulamentado por meio desta Medida Provisória, solicitamos o apoio na inclusão desta emenda e um diálogo junto aos outros Poderes para viabilizar o enquadramento do bancário da Caixa como população prioritária no Plano Nacional de Imunização para receber a vacina contra a Covid-19.

Como registro a Caixa Econômica Federal atendeu um contingente de 120 milhões de pessoas, em função do pagamento do auxílio emergencial. Somam-se a isso as demandas cotidianas do banco público, que é também o responsável pela administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de programas sociais que atingem uma grande massa populacional, atividades essenciais para a sobrevivência da população.

Compreendemos que a vacinação desse público prioritariamente contribuirá para diminuir a disseminação do vírus, no momento em que temos tido notícias de colapso no sistema de saúde e medidas restritivas de circulação de pessoas no país e isso proporcionará para a população o recebimento das novas parcelas do auxílio emergencial de forma segura e organizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

Reiteramos a máxima importância do pagamento do auxílio emergencial aos milhares de trabalhadores informais e famílias carentes afetados pela pandemia que necessitam de uma renda mínima para se alimentar e por entender que a atuação do Estado na economia proporciona o desenvolvimento econômico e social do país.

Sendo assim, sugerimos a incorporação das bancárias e bancários entre os grupos a serem vacinados com prioridade no país.

Sala das Sessões, em        de        de 2021

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**  
PL/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Inclua-se onde couber, os seguintes dispositivos à MP 1039/2021:

Art. 1º Inclui os trabalhadores do comércio na relação de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Art. 2º O § 1º do artigo 3º-J da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“§ 1º .....

.....

XXXI – os trabalhadores do comércio em geral.” (NR)

Art. 3º Os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, na forma do § 1º do artigo 3º-J da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, terão prioridade nas vacinações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A categoria comerciária, responsável pela manutenção de variados abastecimentos da sociedade em geral para cidadãos e cidadãs



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

suprirem as suas necessidades de consumo essencial e não essencial, está exposta à contaminação do novo Coronavírus pela própria natureza da função.

Dentre os comerciários que consideramos essenciais podemos destacar os trabalhadores que exercem atividades em supermercados, açougues, lojas de materiais de construção, farmácias, frentistas, Petshop, agropecuárias etc..

A profissão, para ser exercida, requer contato próximo com as pessoas e, mesmo com os cumprimentos dos protocolos sanitários de combate à pandemia nos estabelecimentos comerciais, quando ocorrem, torna os empregados no comércio grupo de risco, devido a esta proximidade.

Vale considerar, também, que vários produtos expostos nas vitrines, prateleiras e gôndolas de lojas, mercados, supermercado, farmácia e afins, são manuseados por clientes e, depois, recolocados em seus respectivos lugares pelos comerciários, um fator a mais para aumentar a potencialidade das contaminações.

Igualmente, há de se ressaltar que estes trabalhadores, fundamentais para manter o giro da economia nacional, acabam expostos ao contágio do novo Coronavírus também no transporte público.

Enfim, cabe sublinhar que ao serem vacinados contra a Covid-19 os comerciários vão preservar a sua própria saúde e vida e, da mesma forma, daqueles com os quais convivem socialmente e se relacionam profissionalmente. Imunizados, serão grandes colaboradores para a contenção da propagação da Covid-19 e, assim, vão contribuir para a preservação da vida, ajudando a estancar a mortandade no Brasil.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

**PL/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. Inclusão dos bancários entre os grupos prioritários para vacinação contra a Covid-19.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A Inclusão dos bancários no grupo prioritário do Programa Nacional de Imunização é de suma importância, considerando a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2019 que possibilitou a prorrogação do auxílio emergência que será regulamentado por meio desta Medida Provisória, solicitamos o apoio na inclusão desta emenda e um diálogo junto aos outros Poderes para viabilizar o enquadramento do bancário da Caixa como população prioritária no Plano Nacional de Imunização para receber a vacina contra a Covid-19.

Como registro a Caixa Econômica Federal atendeu um contingente de 120 milhões de pessoas, em função do pagamento do auxílio emergencial. Somam-se a isso as demandas cotidianas do banco público, que é também o responsável pela administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de programas sociais que atingem uma grande massa populacional, atividades essenciais para a sobrevivência da população.

Compreendemos que a vacinação desse público prioritariamente contribuirá para diminuir a disseminação do vírus, no momento em que temos tido notícias de colapso no sistema de saúde e medidas restritivas de circulação de pessoas no país e isso proporcionará para a população o recebimento das novas parcelas do auxílio emergencial de forma segura e organizada.

Reiteramos a máxima importância do pagamento do auxílio emergencial aos milhares de trabalhadores informais e famílias carentes afetados pela pandemia que necessitam

de uma renda mínima para se alimentar e por entender que a atuação do Estado na economia proporciona o desenvolvimento econômico e social do país.

Sendo assim, sugerimos a incorporação das bancárias e bancários entre os grupos a serem vacinados com prioridade no país.

Sala das Sessões, 19 de março de 2021.

Deputado **PEDRO UCZAI**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. Inclusão dos bancários da Caixa Econômica Federal que estão prestando atendimento presencial durante o calendário de pagamento do auxílio emergencial no grupo prioritário para vacinação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Inclusão dos bancários no grupo prioritário do Programa Nacional de Imunização é de suma importância, considerando a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2019 que possibilitou a prorrogação do auxílio emergência que será regulamentado por meio desta Medida Provisória, solicitamos o apoio na inclusão desta emenda e um diálogo junto aos outros Poderes para viabilizar o enquadramento do bancário da Caixa como população prioritária no Plano Nacional de Imunização para receber a vacina contra a Covid-19.

Como registro a Caixa Econômica Federal atendeu um contingente de 120 milhões de pessoas, em função do pagamento do auxílio emergencial. Somam-se a isso as demandas cotidianas do banco público, que é também o responsável pela administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de programas sociais que atingem uma grande massa populacional, atividades essenciais para a sobrevivência da população.

Compreendemos que a vacinação desse público prioritariamente contribuirá para diminuir a disseminação do vírus, no momento em que temos tido notícias de colapso no sistema de saúde e medidas restritivas de circulação de pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

no país e isso proporcionará para a população o recebimento das novas parcelas do auxílio emergencial de forma segura e organizada.

Reiteramos a máxima importância do pagamento do auxílio emergencial aos milhares de trabalhadores informais e famílias carentes afetados pela pandemia que necessitam de uma renda mínima para se alimentar e por entender que a atuação do Estado na economia proporciona o desenvolvimento econômico e social do país.

Sendo assim, sugerimos a incorporação das bancárias e bancários entre os grupos a serem vacinados com prioridade no país.

Sala das Sessões, em            de            de 2021

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**  
PL/SP

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 1039, de 2021)

O artigo 1º e o § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

**Art. 2º** .....

.....  
§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é reestabelecer o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) definido na primeira rodada do auxílio emergencial.

Importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600,00, instituído pela Lei nº 13.982/2020, foi uma conquista, fruto de uma ação conjunta do Congresso Nacional, para socorrer as famílias brasileiras mais vulneráveis durante a pandemia causada pelo COVID-19.

Não podemos esquecer que, à época, o Governo havia proposto fixar o benefício em apenas R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi o Parlamento, sensível a dura realidade do povo brasileiro frente a essa pandemia de saúde, que se manteve firme e aprovou o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Entendemos que R\$ 600,00 é o mínimo aceitável para o auxílio emergencial. Os preços dos produtos da cesta básica mantêm sua trajetória de alta, assim como a inflação. Segundo dados divulgados pelo Departamento Intersindical de

Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) a maior parte dos produtos que fazem parte dela apresentou elevação de preços em todo o país.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 1039, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 2021:

“**Art. 1º.** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020 e os agricultores familiares.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A agricultura familiar é de extrema importância para assegurar a segurança alimentar e nutricional da população brasileira. Esse setor produz por volta de 70% de todo alimento que chega as mesas dos brasileiros todos os dias.

A produção ocorre em propriedades pequenas, fazendo pouquíssimo ou até nenhum uso de defensivos agrícolas ou similares, e, diferentemente de grandes empresas e propriedades do meio rural, a agricultura familiar não faz o uso da monocultura. Isto é, há preocupação com o desenvolvimento sustentável e com o meio ambiente.

Contudo, esses produtores vivenciam diariamente os efeitos nefastos da pandemia do coronavírus. Caso o cenário acentue, o Brasil poderá passar por momentos de desabastecimento de alimentos. Nesse sentido, urge a necessidade de implementação de medidas emergenciais de apoio aos agricultores familiares.

No intento de aperfeiçoar a legislação, apresentamos esta emenda, que viabilizará o recebimento do auxílio emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da agricultura familiar.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 1039, de 2021)

O artigo 1º e o artigo 15 da Medida Provisória nº 1039, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em seis parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....  
**Art. 15.** O período de seis meses de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é ampliar o número de parcelas devidas do auxílio emergencial de 04 (quatro), para 06 (seis), uma vez que o prazo proposto pelo governo é absolutamente insuficiente. A medida se faz necessária considerando a redução do valor do auxílio proposto pelo governo e, também, a perspectiva de continuidade da pior crise econômica já vivenciada pelo país por um longo período, o que deixará várias pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 1039, de 2021)

O § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, passam a vigorar com seguinte redação:

**Art. 2º** .....

.....  
§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, 2 (duas) cotas do auxílio de que versa o caput do art. 1º.  
.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é estabelecer que a mulher provedora de família monoparental receba 2 (duas) cotas do auxílio Emergencial de 2021, pois o texto atual enviado pelo Executivo estabelece valor inferior ao dobro.

A emenda é justa e meritória pois visa assegurar, mesmo que provisoriamente, um auxílio adicional às mães provedoras monoparentais que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza com suas crianças e adolescentes com até 17 anos. É importante frisar que essa vulnerabilidade, apta a enquadrar a família aos critérios de elegibilidade do benefício, foi potencializada devido à crise econômica gerada pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 1039, de 2021)

O artigo 5º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, passam a vigorar acrescido de parágrafo único, com seguinte redação:

**Art. 5º** .....

.....  
Parágrafo único. A mulher provedora de família monoparental beneficiária do Programa Bolsa Família, receberá, cumulativamente, o Auxílio Emergencial de 2021.

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é estabelecer que a mulher provedora de família monoparental beneficiária do Programa Bolsa Família, receberá, cumulativamente, o Auxílio Emergencial de 2021.

A emenda é justa e meritória pois visa assegurar, mesmo que provisoriamente, um auxílio adicional às mães provedoras monoparentais que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza com suas crianças e adolescentes com até 17 anos. É importante frisar que essa vulnerabilidade, apta a enquadrar a família aos critérios de elegibilidade do Bolsa Família, foi potencializada devido à crise econômica gerada pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que a presente proposição possui a devida adequação financeira e orçamentária, haja vista tratar-se de beneficiária já amparada e incluída dentre as 15,2 milhões de famílias estimadas na Programação Orçamentária n.º “5028 - Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas” do Orçamento Geral da União para 2021, cuja dotação é da ordem de R\$ 34,9 bilhões, para o atendimento no corrente exercício financeiro.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº -CN

(à MPV nº 1039, de 2021).

Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Medida Provisória nº 1039 de 18  
de março de 2021.

Altera-se a redação dada ao § 2º do Art. 12º da Medida Provisória nº 1039/2021.

Art. 12. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

§ 2º A vigência dos contratos administrativos de que trata o caput será de seis meses, prorrogável por períodos coincidentes ao período de concessão do auxílio, enquanto perdurar a necessidade de pagamento do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial proposto pela Lei 13.982 de 02 de abril de 2020, em meio a pandemia ocasionada pelo coronavírus, passou a ser essencial para a sobrevivência de muitos brasileiros que perderam seus postos de trabalho com o fechamento ou diminuição da atividade industrial e empresarial.

A operacionalização do auxílio emergencial requer a contratação de serviços necessários ao bom andamento da concessão deste benefício,

desde a fase de requerimento pelo beneficiário, o tratamento de dados até a fase de disponibilização do mesmo às famílias, sendo indispensável um projeto básico para a execução de todas as fases, na sua integralidade, o detalhamento do cronograma físico-financeiro e as soluções discriminadas à prestação de um serviço público de qualidade.

Porém ressalta-se que a contratação desse serviço não há necessidade de processos licitatórios, já discriminados no Art. 8º desta MPV, sabendo que os meios e mecanismos previstos para operacionalizar esta MPV já estão previstos no art. 2º da Lei 13.982 de 2020.

Dessa forma, a contratação de empresa e profissionais temporários *para a operacionalização do auxílio emergencial*, junto ao Ministério da Cidadania e outros órgãos da administração pública, não pode exceder o limite máximo de dois meses após cessar a prestação do benefício concedido pelo governo federal, tendo em vista o comprometimento das finanças públicas e o gestor público não incorrer em mau uso de dinheiro público, não havendo necessidade técnica de profissionais contratados, e equipamentos administrativos, para fim específico, após a finalização da operacionalização deste benefício *no ano de 2021*

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.



JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG

EMENDA Nº -CN

(à MPV nº 1039, de 2021).

Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Medida Provisória nº 1039 de 18  
de março de 2021.

Altera-se a redação dada ao Art. 11º da Medida Provisória nº 1039/2021.

Art. 11. ....

I - .....

II - .....

Parágrafo único. ....

I - deverá ser efetivada por meio de análise de currículo;

II - será realizada pelo prazo máximo de seis meses, admitida a prorrogação, pelo período coincidentes à prorrogação da prestação do benefício do auxílio emergencial;

III - .....

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial proposto pela Lei 13.982 de 02 de abril de 2020, em meio a pandemia ocasionada pelo coronavírus, passou a ser essencial para a sobrevivência de muitos brasileiros que perderam seus postos de trabalho com o fechamento ou diminuição da atividade industrial e empresarial.

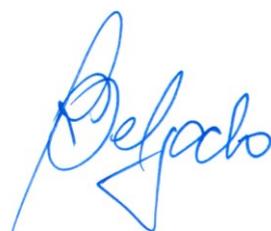
*A operacionalização do auxílio emergencial requer um número de profissionais qualificados, sendo imprescindíveis a qualificação curricular para a prestação de um serviço público de qualidade, que não incorra em erros materiais e procedimentais na disponibilização do benefício, bem como prevenir*

*fraudes e solucionar possíveis questões inerentes a esse serviço.*

*Dessa forma, a contratação de profissionais temporários para o desempenho dessa função deverá ser feita com a análise de currículo, e que o profissional contratado tenha um mínimo de experiência técnica na área a que será contratado.*

Por fim, a contratação de recursos humanos para operacionalização do auxílio emergencial junto ao Ministério da Cidadania e outros órgãos da administração pública não pode exceder o limite máximo de dois meses após cessar a prestação do benefício concedido pelo governo federal, tendo em vista o comprometimento das finanças públicas e o gestor público não incorrer em mau uso de dinheiro público, não havendo necessidade técnica de profissionais contratados, para fim específico, após a finalização da operacionalização deste benefício

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.



JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Assegura Auxílio Emergencial 2021 a até dois beneficiários por família.

redação: Dê-se ao art. 2º, caput, da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial foi a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos do coronavírus. Ao contemplar um universo de 66 milhões de brasileiros e irradiando efeitos sobre quase metade da população do País, essa iniciativa do Congresso Nacional permitiu que os trabalhadores mais vulneráveis recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia, produzindo efeitos importantes sobre a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade que tanto dificultam o crescimento do Brasil.

Além de reduzir o valor do benefício, restringir o acesso de novos beneficiários e impor novas condições impeditivas para a concessão do benefício, a MP 1039, de 2021, também reduz o número de cotas de beneficiários para um mesmo núcleo familiar. Essa situação acaba por reduzir significativamente o alcance do programa, deixando desamparados milhares de trabalhadores, em prejuízo da subsistência das famílias neste momento em que a segunda onda de contaminação alcança números elevadíssimos e recordes de mortes.

Diante do exposto, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda que tem por objetivo ampliar o número de cotas do auxílio emergencial por unidade familiar, por entendermos se tratar de medida que poderá compensar, ao menos em parte, todas as restrições do novo formato proposto a essa importante política de transferência de renda.

Sala das sessões, em        de        de 2021.

**Deputado CAMILO CAPIBERIBE**  
**PSB/AP**

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.039/2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os art.s 1º e 2º da Medida Provisória n. 1039, de 18 de março de 2021, passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em nove parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

§ 1ª A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 6º da Constituição Federal estabelece o direito social à assistência aos desamparados.

É notório que, infelizmente, o Brasil e o mundo enfrentam uma pandemia em virtude do novo coronavírus (COVID-19), conforme declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o que acarreta impactos graves impactos aos cidadãos.

Crises desta magnitude acarretam consequências de saúde, sanitárias, sociais e econômicas.

Registre-se que, em razão da necessidade de adoção de medidas de isolamento, em 2020 foi aprovado no Congresso Nacional o auxílio emergencial, que foi responsável pelo sustento de milhões de famílias tragicamente afetadas pela tragédia que se alastra pelo país.

Não se pode olvidar que o Congresso Nacional aprovou auxílio emergencial para uma parcela dos cidadãos brasileiros com o intuito de ajudá-los neste momento de dificuldade, bem como de tentar recuperar os índices econômicos.

Contudo, infelizmente, o valor de R\$ 250,00 proposto na Medida Provisória compra menos de um terço de uma cesta básica em São Paulo<sup>1</sup> e meia no Ceará<sup>2</sup>, ou seja, é insuficiente para garantir a sobrevivência das famílias.

Sabe-se da dificuldade fiscal que atinge o país, contudo, solicita-se que, tendo em vista a excepcionalidade da situação, entendemos que a manutenção do sustento e dignidade das famílias brasileiras é preponderante.

Neste contexto, surge a presente proposta, sugerindo-se o valor de R\$ 600,00 para o auxílio emergencial de 2021.

Sala das Sessões, 19 de março de 2021

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**

---

<sup>1</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,novo-auxilio-emergencial-compra-menos-de-um-terco-dos-alimentos-de-uma-cesta-basica,70003653431>

<sup>2</sup> <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/auxilio-emergencial-de-r-250-so-daria-para-comprar-meia-cesta-basica-1.3053722>

EMENDA Nº -CN

(à MPV nº 1039, de 2021).

Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Medida Provisória nº 1039 de 18  
de março de 2021.

Altera-se a redação dada ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1039/2021.

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a no mínimo um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 500,00 (seiscentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 250,00 (trezentos reais) mensais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial proposto pela Lei 13.982 de 02 de abril de 2020, em meio a pandemia ocasionada pelo coronavírus, passou a ser essencial para a sobrevivência de muitos brasileiros que perderam seus postos de trabalho com o fechamento ou diminuição da atividade industrial e empresarial.

Importante salientar que o auxílio emergencial é um benefício essencial à manutenção da alimentação nas famílias, que devido à pandemia muitas delas tiveram sua fonte de renda prejudicada, bem como daqueles que vivem em vulnerabilidade social, dentre outros.

Cabe ressaltar que, mesmo com a previsão de vacinação da população, para que haja a contenção da disseminação do vírus ainda se fazem necessários o isolamento social e as medidas de restrições nas atividades comerciais e industriais na maior parte dos estados brasileiros, no intuito de prevenção para que não haja o colapso na saúde pública, sabendo que o número de vidas ceifadas pela covid-19, a cada dia, têm aumentado assustadoramente, conforme dados divulgados pelos meios de comunicação.

A manutenção do auxílio emergencial, se faz necessária para que as empresas consigam manter as vendas, manter a economia aquecida, bem como sustentar a massa de rendimentos que tem impulsionado muitas atividades econômicas e amenizar o aspecto social no Brasil.

Por fim, é imprescindível rever o valor do auxílio emergencial concedido pelo governo no ano de 2021, momento em que estamos vivendo a necessidade máxima de isolamento social, para conter a disseminação do coronavírus, este que já ceifou mais de 280 mil vidas, e que este não seja inferior ao valor médio da cesta básica conforme dados do Dieese de janeiro/2021, sabendo que o menor valor apontado neste levantamento é na capital de Sergipe, conforme tabela discriminada abaixo.

TABELA 1

## Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos

Custo e variação da cesta básica em 17 capitais Brasil – janeiro de 2021

Capital	Valor da cesta	Capital	Valor da cesta
São Paulo	654,15	Curitiba	559,73
Florianópolis	651,37	Fortaleza	532,97
Rio de Janeiro	644,00	Belém	507,31
Porto Alegre	626,25	Salvador	488,94
Vitória	624,62	Recife	474,22
Brasília	614,31	João Pessoa	471,87

Belo Horizonte	592,26	Natal	454,49
Campo Grande	578,62	Aracaju	450,84
Goiânia	574,76		

Fonte: DIEESE

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.



JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG



**COMISSÃO ESPECIAL  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº**

Art. 1º Inclua-se o seguinte §6º ao art. 8º:

“Art. 8º [...]

§6º Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os funcionários da Caixa Econômica Federal que realizem atendimento presencial para pagamento do Auxílio Emergencial”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Caixa Econômica Federal, o maior banco público da América Latina e agente operador dos pagamentos do Auxílio Emergencial, se mostrou, mais do que nunca, como uma peça chave para a concretização dos princípios fundamentais da nossa Constituição.

Tal qual instituído no decreto lei<sup>1</sup> que a constituiu, a Caixa tem por objetivo trabalhar para a promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável do país, como instituição financeira, agente de políticas públicas e parceira estratégica do Estado brasileiro. E é isso que a empresa e seu corpo incansável de funcionários vêm fazendo diuturnamente.

Ao longo do ano de 2020, cerca de 122 milhões de pessoas viviam em lares atendidos pelo Auxílio Emergencial. Todos os cadastros, pagamentos e a coordenação do

---

<sup>1</sup> Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, de 12 de agosto de 1969.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL TADEU ALENCAR PSB/PE**

---

benefício financeiro foram realizados pelo seu corpo de funcionários, em grande parte de maneira presencial.

Diariamente os funcionários da empresa pública atendem beneficiários do Bolsa Família, integrantes do Cadastro Único, trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados para garantir proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Essa exposição, naturalmente, caracteriza a atividade dos profissionais responsáveis pelo atendimento ao público como uma atividade de risco. De fato, como noticiado, o número de contaminação dos funcionários foi elevado e motivo imediato de preocupação para suas saúdes e para o bom funcionamento da política pública de socorro financeiro à população.

Por esta razão faz-se justo, necessário e urgente promover a referida alteração a fim de se incluir os funcionários da Caixa Econômica Federal que realizam atendimento presencial para pagamento do Auxílio Emergencial na lista de prioridades de vacinação do Plano Nacional de Imunização.

Solicitamos, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado TADEU ALENCAR**  
**PSB/PE**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**Emenda modificativa**

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 1º e 2º §§ 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em parcelas mensais até que 70% da população estejam imunizadas, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (cento e cinquenta reais).

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil enfrenta o "maior colapso hospitalar e sanitário da história" segundo a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em estudo publicado no dia 16 de março de 2020. O Brasil está sendo considerado o cemitério do mundo com mais de 285 mil mortes.

O desespero toma conta da população brasileira pela perda de familiares e amigos, não conta com medicamentos nem leitos para internação, não tem vacinas suficientes para a imunização em massa e não conta com ações efetivas do governo federal para o enfrentamento da pandemia muito pelo contrário.

Além da crise da pandemia da COVID-19 o país passa por uma grave crise econômica principalmente pela atitude do Presidente que ignora as medidas sanitárias, interrompeu por 3 meses o pagamento do o auxílio emergencial, medida de fundamental para que as pessoas possam cumprir as medidas restritivas a fim de conter a pandemia.

A Emenda Constitucional 109 apesar de criar o teto de R\$ 44 bilhões a dispensa de cômputo para fins do teto de gastos e da "regra de ouro" não inviabiliza o pagamento de um



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

valor maior do que o proposto pelo governo. Mas, com a necessidade, pode ser editado crédito extraordinário via medida provisória, estando excluído o valor necessário do teto de gastos da EC 95/2016, na forma do § 6º do art. 107 do ADCT. E com certeza o Congresso não irá se negar em aprovar a autorização de operação de crédito necessária para que a despesa com um valor suficiente seja executada.

Sempre lutamos e trabalhamos para que o auxílio emergencial fosse, no mínimo, de R\$ 600 (seiscentos reais) e considerando a situação caótica em que se encontra a população brasileira, sem qualquer condição de trabalhar nem muito menos conseguir o mínimo para garantir o seu sustento, diante disso é preciso adequar a redação para garantir as condições necessárias para passar esse período tão grave e difícil para o povo brasileiro.

Sala das Comissões,                      março de 2021.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.039, DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

**EMENDA**

(Dos senhores Bohn Gass, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana Braga, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Beto Faro, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Félix Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leo de Brito, Leonardo Monteiro, Marcon, Maria do Rosário, Marília Arraes, Merlong Solano, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto e Zeca Dirceu)

Altera a Medida Provisória n. 10.039, de 2021, para restabelecer o valor de 600 reais ao auxílio emergencial, a ser pago a todas as pessoas que cumprirem os critérios estabelecidos pela medida, podendo ser concedido a mais de uma pessoa por família, com duração até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

**Art. 1º** Dê-se ao art.1º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art.1º. Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021 no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, a ser pago a partir de março de 2021 até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), a todo trabalhador que cumpra os requisitos previstos nesta lei, independentemente de requerimento ou que realize a autodeclaração na forma do regulamento.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

.....

§ 9º Não será permitida a acumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.”

**Art. 2º** Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda restabelece o valor inicial de R\$ 600,00 ao auxílio emergencial, a ser pago a todo trabalhador até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**). Essa correção no valor do auxílio é de suma importância haja vista que o valor e o número de parcelas propostos pelo governo são absolutamente insuficientes para a demanda social decorrente dos efeitos da pandemia.

Essa medida faz-se necessária tendo vista a continuidade da pior e mais prolongada crise econômica já vivenciada pelo país, que tem deixado milhões de pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

Trabalharemos também para que esta Medida Provisória seja rapidamente discutida com alterações aprovadas no Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, março de 2021.

**Deputado BOHN GASS – PT/RS**  
**Líder da Bancada**

**Deputado AFONSO FLORENCE – PT/BA**

**Deputado AIRTON FALEIRO – PT/PA**

**Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA – PT/SP**

**Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP**

**Deputado ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP**

**Deputada BENEDITA DA SILVA – PT/RJ**

**Deputado BETO FARO – PT/PA**

**Deputado CARLOS VERAS – PT/PE**

**Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP**

**Deputado CÉLIO MOURA – PT/TO**

**Dep. ENIO VERRI – PT/PR**

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**

**Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO – PT/PB**

**Deputada GLEISI HOFFMANN – PT/PR**

**Deputado HELDER SALOMÃO – PT/ES**

**Deputado HENRIQUE FONTANA – PT/RS**

**Deputado JOÃO DANIEL – PT/SE**

**Deputado JORGE SOLLA – PT/BA**

**Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO – PT/CE**

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE**

**Deputado JOSÉ RICARDO – PT/AM**

**Deputado JOSEILDO RAMOS – PT/BA**

**Deputado LEO DE BRITO – PT/AC**

**Deputado LEONARDO MONTEIRO – PT/MG**

**Deputado MARCON – PT/RS**

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS**

**Deputada MARÍLIA ARRAES – PT/PE**

**Deputado MERLONG SOLANO – PT/PI**

**Deputada NATÁLIA BONAVIDES – PT/RN**

**Deputado NILTO TATTO – PT/SP**

**Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG**

**Deputado PADRE JOÃO – PT/MG**

**Deputado PATRUS ANANIAS – PT/MG**

**Deputado PAULÃO – PT/AL**

**Deputado PAULO GUEDES – PT/MG**

**Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS**

**Deputado PAULO TEIXEIRA – PT/SP**

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**

**Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT**

**Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG**

**Deputada REJANE DIAS – PT/PI**

**Deputado ROGÉRIO CORREIA – PT/MG**

**Deputado RUBENS OTONI – PT/GO**

**Deputado RUI FALCÃO – PT/SP**

**Deputado VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA**

**Deputado VANDER LOUBET – PT/MS**

**Deputado VICENTINHO – PT/SP**

**Deputado WALDENOR PEREIRA – PT/BA**

**Deputado ZÉ CARLOS – PT/MA**

**Deputado ZÉ NETO – PT/BA**

**Deputado ZECA DIRCEU – PT/PR**

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 1.039, de 2021)

O artigo 1º e o artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 1039, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Lei, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

**Art. 2º** .....

**§ 1º** A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

**§ 2º** Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal envia para a apreciação desse parlamento a Medida Provisória nº 1039/2021, restabelecendo o auxílio emergencial que

encerrou em dezembro de 2020. O intuito desse auxílio foi o de auxiliar as pessoas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), por meio de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional.

O texto enviado pelo Poder Executivo prevê que o auxílio seja retomado, porém no valor médio de R\$ 250,00. Mas nós não podemos aceitar um valor tão baixo, justamente em um momento que enfrentamos o pior cenário da pandemia, com uma série de restrições que dificultam quem está na informalidade sair à rua para buscar o sustento da família. Queremos que o valor do auxílio volte a ser de R\$ 600,00.

Em relação a 2020, o Executivo reduziu o número de pessoas beneficiadas e ainda resolveu pagar um valor menor. Inconcebível pagar menos a quem mais precisa, justamente no auge da crise sanitária, isso depois de interrupção no benefício – algo inaceitável como política de governo, como se as pessoas pudessem ficar meses sem se alimentar, à espera de uma ação efetiva do poder público.

Se vai beneficiar menos pessoas em 2021, que ao menos o novo auxílio emergencial mantenha o valor nominal do benefício original. Isso já sabendo que o valor real será menor, R\$ 600,00 hoje não têm o poder de compra de meses atrás – por causa da alta de inflação, sobretudo no setor de alimentos. Fora outros gastos. Basta lembrar que um botijão de gás de 13 quilos custa quase 100 reais (um sexto do valor benefício, caso ele seja de 600 reais).

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº1039, DE 2021**

**INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL  
2021 PARA O ENFRENTAMENTO DA  
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE  
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
(COVID-19).**

#### **EMENDA Nº**

O art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.982, de 2020, sancionada em 2 de abril de 2020, criou o auxílio emergencial. Trata-se de um benefício destinado a trabalhadores informais e contribuintes individuais ou facultativos,

isto é, o grupo de pessoas consideradas mais humildes. Foi, portanto, uma medida de proteção social adotada pelo Governo Federal para diminuir os impactos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19. Por meio dele diversas famílias receberam a renda mínima de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, durante a situação de vulnerabilidade socioeconômica.

É importante o valor do auxílio ser de R\$ 600,00 (seiscentos reais) diante da alta da inflação dos preços do gás de cozinha, arroz, feijão e outros produtos da cesta básica. Portanto, trata-se de um valor financeiro que irá ajudar nesse período de emergência da saúde pública sobretudo para a subsistência dos hipervulneráveis.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em        de        março        de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1039, DE 2021**

**INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL  
2021 PARA O ENFRENTAMENTO DA  
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE  
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
(COVID-19)**

**EMENDA Nº**

O art. 2º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

.....  
§ 4º Quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do auxílio emergencial, desde que apresente requerimento contendo pelo menos um dos seguintes comprovantes:

I – decisão judicial;

II – conclusão do inquérito policial.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.982, de 2020, sancionada em 2 de abril de 2020, criou o auxílio emergencial. Trata-se de um benefício destinado a trabalhadores informais e contribuintes individuais ou facultativos, isto é, o grupo de pessoas consideradas mais humildes. Foi, portanto, uma medida de proteção social adotada pelo Governo Federal para diminuir os impactos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19. Por meio dele diversas famílias receberam a renda mínima de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, durante a situação de vulnerabilidade socioeconômica.

É importante que as mulheres vítimas de violência doméstica em estado de grave risco de vida, sejam asseguradas com o direito de receber as duas cotas do auxílio emergencial, ainda mais nesse momento tão difícil da pandemia do Coronavírus, do distanciamento social, do aumento das tensões em casa e do confinamento das mulheres.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em        de        março        de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória n. 1039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser pago a partir de março de 2021 até 60 (sessenta) dias subsequentes à decretação oficial do término do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ao trabalhador que cumpra os requisitos constantes desta lei.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento ou da realização de autodeclaração na forma do regulamento.

Art. 2º Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1039, de 2021.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A emenda que ora apresentamos sustenta a imprescindibilidade de assegurarmos o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao auxílio emergencial, a ser concedido ao trabalhador que cumpra os requisitos estabelecidos no regulamento, de modo que esse benefício, tão essencial no momento de grave pandemia, tenha a sua duração até 60 (sessenta) dias subsequentes à decretação oficial do término do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Assim, julgamos que a manutenção do auxílio emergencial nestes termos será medida premente para que as famílias atravessem o momento de crise. Com o fim do pagamento do auxílio emergencial de 2020, e diante do colapso econômico somado aos efeitos nefastos da pandemia, cujos números de casos e mortes seguem batendo recordes negativos desde o final de fevereiro, milhões de brasileiros vivem na pobreza extrema, com renda familiar per capita menor que R\$ 155 por mês, grupo que representa de 10% a 15% da população, algo entre 21 milhões e 31 milhões de pessoas.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

**APRESENTAÇÃO DE EMENDA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

**Autor: Poder Executivo**

1. __Supressiva	2. __Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __Aditiva
-----------------	-------------------	--------------------------	--------------

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA**

A Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago até 31 de dezembro de 2021, em parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.*

.....  
.....

Art. 2º .....

.....

*§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

*Auxílio Emergencial 2021.*

*§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.*

.....

.....

***Art. 9º-A O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União realizarão um programa de auditoria permanente nos beneficiários do auxílio emergencial destinada a identificar fraudes.***

***Art. 9º-B Constatado o recebimento irregular de benefício de programa governamental, o responsável pela irregularidade ficará inabilitado para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos, independentemente da responsabilização penal e cível.***

***Parágrafo único. A punição administrativa será suspensa se o agente devolver o valor recebido indevidamente, corrigido com juros e correção monetária.***

.....

.....

***Art. 15. O período de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

.....

.....

***Art. 18-A. Os recursos existentes, já transferidos ou não, na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, serão transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio do auxílio emergencial residual.***



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

**Art. 18-B. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:**

***“Recebimento irregular de benefício de programa governamental***

**Art. 337-B. Receber fora das hipóteses legais o benefício de programa governamental de transferência de renda.**

***Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e inabilitação para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos.***

***Parágrafo único. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa o recebimento ilegal e devolve o valor recebido indevidamente devidamente corrigido com juros e correção monetária.”*** (NR)

### JUSTIFICATIVA

O valor proposto para o novo auxílio-emergencial é menos da metade do valor do benefício que vinha sendo pago e não atende ao mínimo existencial para as famílias brasileiras. O cenário de recessão econômica fruto da pandemia tem sido potencializado pelos constantes aumentos nos preços de itens básicos como óleo de soja, arroz, feijão e o gás de cozinha.

Em janeiro de 2021, o valor da cesta básica aumentou 1,41%, em relação a dezembro de 2020, que teve um aumento acumulado no ano de quase 20%. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerados apenas os alimentos no supermercado, a alta dos alimentos em 2020 foi uma das maiores das últimas décadas.

Com esses aumentos, o preço médio da cesta básica, em algumas capitais, passou dos R\$ 600 pela primeira vez. Conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o trabalhador que recebe um salário-mínimo gasta quase 60% da renda com a compra dos alimentos mais essenciais. É a pior proporção desde 2005, quando comprar a cesta básica completa tomava 62,5% do piso salarial do país, considerado o valor médio naquele ano.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/01/20/cesta-basica-ja-toma-quase-60-do-salario-minimo-pior-proporcao-em-15-anos>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Cito, ainda, o preço do gás de cozinha, como exemplo da insuficiência do valor de R\$ 250,00 proposto para o novo auxílio-emergencial. A Agência Nacional de Petróleo e Gás (ANP), no relatório “Síntese Semanal do Comportamento dos Preços dos Combustíveis”<sup>2</sup> aponta que o preço do botijão de 13kg aumentou 6,09% nas últimas 4 semanas e 19,08% nos últimos 12 meses, atingindo o preço médio mínimo de R\$ 83,34 no Brasil, conforme se observa:

Produto	Região	Revenda - Semana de 07/03/2021 a 13/03/2021				Produção - Semana de 01/03/2021 a 07/03/2021			
		Preço médio (R\$/13kg)	Variação Semanal	Variação 4 semanas	Variação 12 meses	Preço médio (R\$/13kg)	Variação Semanal	Variação 4 semanas	Variação 12 meses
GLP P-13	Centro-Oeste	88,061	↑ 0,59%	↑ 4,80%	↑ 14,19%	***	***	***	***
	Nordeste	82,842	↑ 2,98%	↑ 7,09%	↑ 21,10%	39,437	↑ 4,39%	↑ 9,61%	↑ 45,56%
	Norte	92,889	↑ 2,07%	↑ 4,76%	↑ 17,73%	39,341	↑ 4,64%	↑ 9,68%	↑ 47,87%
	Sudeste	80,929	↑ 2,80%	↑ 6,38%	↑ 19,44%	39,373	↑ 4,52%	↑ 9,71%	↑ 47,08%
	Sul	83,710	↑ 1,05%	↑ 4,81%	↑ 17,90%	39,928	↑ 4,04%	↑ 9,23%	↑ 47,08%
	Média nacional	83,338	↑ 2,34%	↑ 6,09%	↑ 19,08%	39,470	↑ 4,40%	↑ 9,65%	↑ 46,77%

Fonte: ANP.

Em algumas cidades o botijão de gás de cozinha chega a custar R\$ 113,00.<sup>3</sup> Na região Nordeste, o preço médio mínimo do botijão de gás apresentou a maior alta do país nos últimos 12 meses. Considerando esses valores, as pessoas vão gastar quase metade dos R\$ 250,00 para comprar apenas um botijão de gás de cozinha.

O auxílio emergencial de R\$ 600,00 salvou a economia brasileira em 2020. Todos os organismos nacionais e internacionais previam uma queda entre 9% e 11% do PIB, em razão da pandemia. Esse programa de transferência de renda, no valor conforme proposto pelo Congresso Nacional em março de 2020, movimentou a nossa economia e o PIB brasileiro caiu 4,5%, menos da metade da queda prevista.

Isso é a prova da importância econômica de se manter o valor do benefício em R\$ 600,00. Significa também a possibilidade de que nosso povo tenha condições de atender às suas necessidades básicas de sobrevivência quando não estiver empregado. Em última instância, é uma segurança social que garante dignidade aos que não têm oportunidade de trabalho.

Para ajudar o custeio do programa, proponho que o resultado positivo do Banco Central do Brasil (BCB) seja incluído como fonte de custeio do auxílio emergencial. No 1º semestre de 2020, o BCB apresentou resultado positivo de R\$ 503,2 bilhões. Naquele ano, o Conselho Monetário Nacional autorizou que o BCB transferisse R\$ 325 bilhões de sua reserva de resultado para a União.

Além disso, estou propondo que o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União realizem um programa de auditoria

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/arq-sintese-semanal/2021/sintese-precos-n11-07-a-13-03.pdf>

<sup>3</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/03/13/gas-de-cozinha-sobe-23-em-uma-semana-e-ja-custa-r-11300-na-regiao-norte.htm>



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

permanente nos beneficiários do auxílio emergencial destinada a identificar fraudes. Constatado o recebimento irregular do benefício, o responsável pela irregularidade ficará inabilitado administrativamente para inscrição em programas governamentais por cinco anos, independentemente da responsabilização penal e cível. Essa punição administrativa será suspensa se o agente devolver o valor recebido indevidamente, corrigido com juros e correção monetária.

Estou propondo, também, incluir no Código Penal o crime de recebimento irregular de benefício de programa governamental com pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e inabilitação para inscrição em programas governamentais por cinco anos. Tal como na punição administrativa, a penalidade será extinta se o agente, espontaneamente, declara, confessa o recebimento ilegal e devolve o valor recebido indevidamente, corrigido com juros e correção monetária.

A manutenção do valor do auxílio emergencial em R\$ 600,00 é uma decisão política. É preciso ultrapassar as questões burocráticas e constatar a importância que tem o benefício para a população brasileira, em especial para o Nordeste.

Não podemos retroceder. Precisamos andar para frente. Os efeitos econômicos da pandemia ainda estão presentes e a retomada vai ser lenta. Não podemos deixar nosso povo desassistido.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2021

Assinatura manuscrita em azul do deputado Eduardo da Fonte.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).**

### **EMENDA:**

#### **Onde se lê:**

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

#### **Deverá ser editado para:**

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

#### **Onde se lê:**

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.



§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

**Deverá ser editado para:**

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A **mulher provedora de família monoparental receberá**, mensalmente, **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de **família unipessoal**, o valor do benefício será de **R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais**.

## JUSTIFICATIVA

A piora considerável da pandemia e a necessidade de renovação das medidas de isolamento social em diversos Estados e Municípios inviabilizaram a tão esperada retomada da atividade econômica do Brasil no ano de 2021. Com isso, a recuperação dos postos no mercado de trabalho ficou comprometida e abriu um triste caminho de retorno a extrema pobreza de uma parcela considerável da população. A volta da fome no seio das famílias de baixa renda já é uma realidade cruel que exige ação e medidas urgentes.

Nesse sentido, o retorno do auxílio emergencial que ano passado socorreu milhares de brasileiros era uma medida necessária diante do cenário de desemprego e crise econômica que o país atravessa. Como efeito da pandemia, que ao contrário do que se esperava se agravou nos últimos dois meses, houve um aumento considerável em todos os itens básicos que compõem a mesa do cidadão. A alta dos preços é sentida principalmente por essa população mais pobre que encontra-se desassistida, passando por necessidades. Assim, o retorno do pagamento do auxílio trará um respiro a essas famílias que estão sofrendo, no entanto, observa-se que essa transferência de renda deve ser efetuada observando parâmetros mínimos de dignidade.

Nota-se que os valores ora propostos pela MP 1039 além de estarem bem abaixo do que fora pago no ano de 2020, não condizem mais com a realidade atual da economia brasileira. Com os elevados preços dos itens da cesta básica, carne, gás de cozinha e outros, esses valores propostos não conseguiriam suprir nem o mínimo do mínimo a situação dessas famílias. Sem formas de obter recursos, os mais necessitados precisam que o auxílio



seja pago novamente, pois a pandemia persiste, mas com valores adequados a realidade de crise econômica e aumento dos preços dos produtos.

Dessa forma é necessário que tais valores que hoje oscilam entre 150 a 375 reais sejam reajustados. O auxílio deve ser pensado de modo a socorrer com o mínimo de dignidade quem dele precisa. É importante se ater ao viés orçamentário, mas é preciso associar possibilidade com necessidade buscando um equilíbrio entre ambos. Sabe-se que a retomada do pagamento do auxílio emergencial foi possível em virtude da aprovação de regime orçamentário excepcional que permite que em determinados casos ocorra o extrapolamento do teto de gastos, no entanto, mesmo com a adoção dessa medida os quase 44 bilhões de reais ainda se revelam insuficientes para garantir um valor mais digno a título de ajuda a população. Sugere-se assim que sejam utilizados para contribuir e aumentar os valores do auxílio emergencial com os recursos provenientes das Emendas de Bancada e recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – o Fundo Partidário.

Pelo exposto, a presente emenda requer a adequação dos valores propostos pela MP 1039, para que o auxílio emergencial seja de no mínimo 300 reais e com valor máximo de 600 reais conforme proposta de emenda apresentada, além da utilização dos recursos acima mencionados. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a provação desta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**Dep. DANILO FORTE**  
**PSDB/CE**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.039, de 2021)

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

**Art. 1º.** Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em nove parcelas mensais, a partir de março de 2021, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a todo trabalhador que atenda aos requisitos estabelecidos nesta lei, independente de requerimento para os trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e mediante autodeclaração na forma do regulamento para os demais trabalhadores.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.  
.....

§ 9º Não será permitida a acumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

§ 10. A nova redação atribuída por esta lei à Medida Provisória nº 1.039, de 2021, referente aos valores do auxílio emergencial e às condições para o seu recebimento, terá efeito retroativo à data de publicação da referida Medida Provisória, devendo a diferença financeira ser paga em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.”

**Art. 2º.** Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, reenumerando-se os artigos subsequentes.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o Brasil tornou-se o epicentro mundial da Covid-19, com a maior média móvel de novos casos. O país deve atingir, ainda neste mês de março, a terrível marca de 300 mil mortes causadas pelo novo coronavírus. A solução definitiva passa pela vacinação em massa da população, mas, infelizmente, em função do desinteresse do governo federal, manifestado diversas vezes ao longo de 2020, em produzir e/ou adquirir vacinas, estamos bastante atrasados neste quesito. Estima-se que o atual ritmo de vacinação é insuficiente para vacinar os grupos prioritários do Plano Nacional de Imunização (PNI) no 1º semestre de 2021, ampliando o horizonte de vacinação para toda a população apenas para 2022.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Neste cenário, a alternativa para conter o avanço da pandemia e das mortes é através do isolamento social. No entanto, para que o mesmo seja efetivo, o Estado precisa prover uma renda que minimamente permita que uma parcela significativa da população fique em casa sem passar fome. Deste modo, entendemos que foi um erro a redução do valor do auxílio emergencial em 2020, de R\$ 600 para R\$ 300, e, pior ainda, que o governo federal não tenha renovado o auxílio no início de 2021, acentuando o grave quadro social, econômico e sanitário que já nos encontrávamos.

Portanto, defendemos o retorno imediato do auxílio emergencial no valor e na abrangência inicialmente estabelecidos pelo Congresso Nacional, com duração pelo menos até o final de 2021, podendo ser renovado automaticamente pelo Poder Executivo em 2022, caso seja necessário.

A presente emenda restabelece o valor inicial de R\$ 600,00 ao auxílio emergencial e aumenta o número de parcelas de quatro para nove. Essa correção é de suma importância, haja vista que o valor e o número de parcelas propostos pelo governo são absolutamente insuficientes para a demanda social decorrente dos efeitos da pandemia. A emenda também permite novos cadastros, considerando que há muitas pessoas que perderam renda de 2020 para 2021, tornando-se elegíveis ao auxílio somente no corrente ano. Por fim, a emenda restabelece o critério de duas cotas do auxílio para mulheres provedoras de família monoparental, retira a limitação de apenas um beneficiário do auxílio por família e elimina a redução do valor do auxílio para a família unipessoal, consoante regras aprovadas pelo Congresso Nacional em 2020.

Essa medida faz-se necessária tendo vista a continuidade da pior e mais prolongada crise econômica já vivenciada pelo país, que tem deixado milhões de pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

Trabalharemos também para que esta Medida Provisória seja rapidamente discutida com alterações aprovadas no Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas deputados e senadores à presente emenda.

Sala das sessões, 22 de março de 2021.

Senador **JAQUES WAGNER**  
(PT-BA)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N. 1039, DE 18 de Março de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*).

### **EMENDA ADITIVA**

Adicione-se ao parágrafo 2º, do art. 1º o seguinte inciso:

XVI – que não tenha seu nome aprovado pelo “Órgão de Assistencial Social” do município em que residir o beneficiário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R\$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R\$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades

demonstram que são necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

A Constituição Cidadã de 1988 trouxe os instrumentos típicos da democracia participativa, e instituiu o controle social sobre as ações do Estado, em espaços institucionalizados de participação popular, sobretudo através de conselhos de defesa dos direitos e conselhos de gestão da política pública, como o da assistência social, o que representou importantes avanços em relação à tradição autoritária de um Estado fechado.

Esta emenda tem por objetivo aprimorar a transparência na distribuição dos recursos destinados ao benefício de que trata esta matéria, fazendo com que o auxílio financeiro seja implementado levando em conta o SUAS.

Não podemos desconsiderar a presença de milhares de assistentes sociais que em todos os municípios brasileiros atuam para garantir lisura e transparência e acima de tudo eficácia das políticas de assistência social nesse país.

A aprovação desse dispositivo colocará todos os municípios brasileiros como corresponsáveis pela boa execução deste tão importante projeto.

Sala das sessões, 22 de março de 2021.

Dep. ODAIR CUNHA  
(PT/MG)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N. 1039, DE 18 de Março de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se a seguinte redação ao art. 1o. da Medida Provisória nº1039, de 18 de março de 2021:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, a partir da data de publicação dessa Medida Provisória, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R\$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R\$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

É urgente a necessidade de se retornar o valor do auxílio emergencial a R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigindo a lamentável redução já feita na Medida Provisória no. 1000, de 2 de setembro de 2020, que estabeleceu o auxílio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), visto que se trata medida social fundamental para o enfrentamento da crise sanitária e econômica em que vivemos.

Sala das sessões, 22 de março de 2021.

Dep. ODAIR CUNHA  
(PT/MG)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
(Do Se. Sidney Leite)**

**Fixa o valor de R\$ 500,00 para o Auxílio Emergencial.**

O caput do artigo 1º da MP nº 1039/2021 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2021, o auxílio emergencial extraordinário a ser pago em nove parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória”.

.....  
.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial foi um importante instrumento de transferência de renda para darmos uma primeira resposta à crise que a pandemia trouxe a milhares de brasileiros. O auxílio emergencial é de extrema necessidade para garantir alguma segurança de renda às famílias em situação de pobreza e assim continuar sustentando seus lares enquanto durar a crise sanitária no Brasil e no Amazonas.

O impacto do Auxílio Emergencial na economia do país foi de 2,5% do PIB brasileiro de 2019. O efeito é ainda mais significativo nas regiões Norte e Nordeste, onde em média o benefício representa 4,8% e 6,5% do PIB da região respectivamente, seguindo com 1,8% no Centro Oeste, 2% no

Sudeste e 1,4% do PIB na Região Sul.

O Auxílio Emergencial tem um impacto significativo, porque tem efeito multiplicador. É um programa de transferência de renda direta para a população, sem vinculação a nenhuma contrapartida que possa vir a atrapalhar a distribuição e chegada dos recursos na ponta, gerando efeitos em todos os segmentos econômicos, num momento em que várias atividades foram paralisadas em função da pandemia do novo coronavírus.

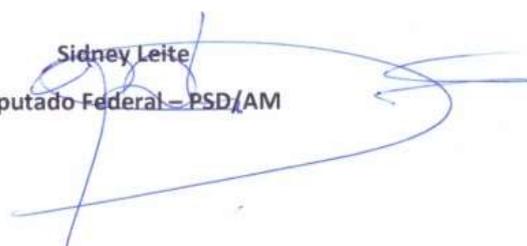
Em 2018, o país tinha 13,5 milhões pessoas com renda mensal per capita inferior a R\$ 145, ou U\$S 1,9 por dia, critério adotado pelo Banco Mundial para identificar a condição de extrema pobreza, representando mais de 12,1% dos brasileiros, e 47,4% da população no Amazonas.

Dados do IBGE mostram que 40,6% do total de trabalhadores ocupados no país são informais, autônomos e sem renda fixa. Este percentual sobe para 58,35% dos trabalhadores informais na capital Amazonense. Considerados os mais impactados pelos efeitos da pandemia por conta das restrições ao comércio e a circulação de pessoas para conter o avanço da doença, esses trabalhadores estão impossibilitados de trabalhar para garantir renda para o sustento familiar.

O Parlamento Brasileiro tem o dever de incrementar o valor do Auxílio Emergencial, e continuar garantindo às famílias brasileiras mais dignidade e respeito.

Sala das Sessões em        /        /2021.

Sidney Leite  
Deputado Federal – PSD/AM





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Bira do Pindaré)

Assegura Auxílio Emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e duas cotas para a mulher chefe de família.

Dê-se ao art. 1º, caput, e aos §§1º e 2º do art. 2º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória

nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.”

## JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial foi a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos do coronavírus, que permitiu que os trabalhadores mais vulneráveis recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia, produzindo efeitos importantes sobre a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade que tanto dificultam o crescimento do Brasil. No valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o auxílio-emergencial chegou a representar 97% da renda de camadas mais pobres da população e esse incremento de renda foi o motor para que a crise econômica não atingisse níveis ainda mais alarmantes.

De acordo com a Pnad-Covid (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18%, sendo, pois, medida decisiva para a manutenção da demanda de consumo, e sustentação para a recuperação parcial dos segmentos da indústria, comércio e serviços. A noticiada queda de 9,7% do PIB no segundo trimestre de 2020 – similar a países desenvolvidos - poderia ter sido muito maior não fosse a política de transferência de renda, e jogar cerca de 30 milhões de pessoas para baixo da linha de pobreza<sup>1</sup>.

Pesquisa da FGV indica que com o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a pobreza diminuiu 20%. De acordo com o IBGE, mais de 76% dos recursos do Auxílio Emergencial alcançaram os estratos de renda mais baixos, com renda familiar que não ultrapassava R\$ 645,54. Esse resultado, porém, fala mais sobre a pobreza e a desigualdade extremas no Brasil do que sobre o tamanho da ajuda federal. Com o corte de R\$ 600 para R\$ 300 mensais, número de brasileiros vivendo na pobreza aumenta em mais de 8,6 milhões, enquanto grupo em situação de miséria cresce

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/01/auxilio-emergencial-segurou-queda-ainda-maior-do-pib-no-2o-trimestre.ghtml>

mais de 4 milhões, de acordo com cálculos do economista Daniel Duque. Por essa razão, entendemos que a manutenção do programa nesse patamar é tão importante para conter o agravamento dos efeitos da pandemia sobre os mais pobres.

Diante do exposto, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2021.

**Deputado BIRA DO PINDARÉ**  
**PSB/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 17 da Medida Provisória n.º 1.039, de 18 de março de 2021:

“Art. 17.....

*Parágrafo único. Os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público que receberem auxílio emergencial ficarão sujeitos à perda do cargo, emprego ou função, por meio de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Levantamento da Controladoria-Geral da União (CGU) apontou que cerca de 700 mil servidores receberam o auxílio emergencial criado pela Lei nº 13.982,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

de 2 de abril de 2020<sup>1</sup>. Tal fato gerou prejuízo de quase R\$ 1 bilhão aos cofres públicos. Com o novo auxílio emergencial, criado pela MPV nº 1039, há o risco de novas fraudes e de recebimentos indevidos por parte de funcionários públicos.

Assim, é necessário que a legislação avance e preveja a perda do cargo, mediante processo administrativo, do funcionário público que receber o auxílio. É necessário frisar que, pela jurisprudência, o processo administrativo disciplinar é independente do processo de improbidade administrativa, desse modo, deve-se deixar claro que o servidor deve ser punido com a perda do cargo.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em        de março de 2021.

**Deputada ADRIANA VENTURA**  
**NOVO/SP**

---

<sup>1</sup><https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/13/cgu-i-identifica-680-mil-servidores-recebendo-auxilio-emergencial-prejuizo-e-de-quase-r-1-bilhao.ghtml>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O artigo 1º e o § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro.

Art. 2º.....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)** a título do Auxílio Emergencial 2021.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende restabelecer o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aprovado pelas Casas Legislativas na primeira rodada do auxílio emergencial de 2020, por meio do PL 9236/2017, quando vivíamos duras incertezas sobre a pandemia causada pela Covid-19.

Hoje, apesar de termos superado várias dessas incertezas, vemos a pandemia avançar e atingir seu ápice. Novamente, diante do nosso sistema de saúde colapsado, prefeitos e governadores tiveram de editar decretos rígidos com medidas restritivas para controlar o contágio.

Além disso, o aumento nos preços dos alimentos e dos eletrodomésticos reforça que o valor apresentado no texto presidencial é extremamente insuficiente. O Congresso tem a tarefa de elevar o auxílio para garantir o mínimo de dignidade para as famílias brasileiras mais vulneráveis.

Portanto, certo de que a aprovação da presente emenda vem para beneficiar milhões de famílias, solicitamos o apoio de nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2021.

**Deputado Federal Denis Bezerra**

**PSB/CE**

**EMENDA Nº - PLEN  
(À MPV Nº 1.039, DE 2021)**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Altere-se o parágrafo primeiro do art. 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, para a seguinte redação:

**Art. 2º .....**

**§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o equivalente a duas cotas, correspondente ao valor de R\$ 500 (quinhentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.039, de 2021, que institui o Auxílio Emergencial no ano de 2021, promove diversas restrições a seu recebimento, partindo desde logo da redução do valor do auxílio para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em detrimento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), instituídos pela MPV nº 1.000, de 2020 e do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), inicialmente concedidos por meio da Lei nº 13.982, de 2020.

No que tange à mulher provedora de família monoparental, a MPV nº 1.039, de 2021, estabeleceu o valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), enquanto a regra anterior previa que o valor seria equivalente ao dobro do auxílio, o que corresponderia a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Entendemos que tal redução é desproporcional, visto que as limitações de renda para o acesso ao benefício permanecem, quais sejam: renda per capita de até meio salário mínimo e renda familiar de até 3 (três) salários

mínimos. Assim, como não houve ampliação do alcance do auxílio por outros fatores, entendemos desproporcional a redução do valor do Auxílio às mulheres provedoras de família monoparental, visto que o próprio valor do auxílio foi reduzido e que a necessidade de renda complementar pela população permanece, mormente quando se verificou que a esmagadora maioria dos beneficiários do Auxílio Emergencial é de pessoas desempregadas, o que torna o referido auxílio a única fonte de renda para suas famílias.

Nesse sentido, a presente emenda vem retornar à regra anterior para permitir que o valor do Auxílio Emergencial para mulheres provedoras de famílias monoparentais seja o equivalente a duas cotas correspondendo ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contando com o apoio dos pares, esperamos seja esta emenda aprovada.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1039, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

**(Da Sra. Deputada Tereza Nelma)**

**EMENDA MODIFICATIVA N°:**

**Dê-se ao Art. 1º da MP 1039/2020, de 18 de março de 2021, a seguinte redação:**

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de **R\$ 600,00 (seissentos reais)** aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, “Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 )”.

A presente emenda objetiva a correção no valor do auxílio emergencial de R\$250,00 para R\$600,00.

O auxílio emergencial aprovado pelo Congresso Nacional é a principal política de apoio à população no combate aos efeitos da pandemia do Covid19 em nosso país. A redução proposta pelo Governo Federal levará a população para uma situação de extrema vulnerabilidade social e econômica.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Tereza Nelma - PSDB/AL**

A assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade ou que perderam parte ou totalidade de sua renda em decorrência da pandemia do novo coronavírus será fundamental para que essa parcela da população não sofra efeitos ainda piores durante o isolamento social e de quedas nos índices da economia.

Por mais que se diga que o vírus não escolhe classe, gênero e cor, sabemos que a pandemia do coronavírus atinge em cheio os mais pobres e os vulneráveis. Então, é fundamental debater o papel do Governo Federal para a garantia da vida de todos e de todas.

As pessoas já estão passando dificuldades financeiras e, com a redução para R\$ 250,00, o quadro tende a piorar. Uma família não se sustenta com esse valor. Por isso conto com meus pares na luta para reverter esse corte no auxílio Emergencial 2021.

Diante deste cenário, a manutenção do auxílio emergencial no valor de R\$ 600.00 é de suma importância para a população e a economia.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2021.

**TEREZA NELMA**

Deputada Federal

PSDB/AL



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1039, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

**(Da Sra. Deputada Tereza Nelma)**

**EMENDA MODIFICATIVA N°:**

**Dê-se ao § 1º do art. 2º da MP 1039/2020, de 18 de março de 2021, a seguinte redação:**

**“§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, duas cotas do benefício de que trata o art. 1º a título do Auxílio Emergencial 2021.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial na forma proposta pelo art. 1º a ser pago em 4 parcelas mensais será de apenas R\$ 250,00, valor que é extremamente baixo em face das necessidades das famílias brasileiras. O Governo Federal reduziu o benefício da mulher provedora de família monoparental a R\$ 350,00, sem direito a cota dupla.

A Lei nº 13.892/2020 estabeleceu o direito da mulher provedora de família monoparental a receber uma cota dupla do benefício, totalizando R\$ 1.200,00 mensais.

Não é aceitável a redução no valor do auxílio, pois as necessidades e dificuldades ainda perduram e os custos para sustento das família tem se



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Tereza Nelma - PSDB/AL**

elevado dia a dia. O valor fixado pelo Governo Federal não assegurará o mínimo necessário para as famílias suprirem as necessidades básicas.

Assim, solicito, por meio desta emenda, assegurar o pagamento de duas cotas integrais do benefício, qualquer que venha a ser o valor fixado.

Sala das Comissões, de março de 2021.

Assinatura manuscrita de Tereza Nelma em tinta preta sobre um fundo branco.

**TEREZA NELMA**

Deputada Federal

PSDB/AL



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.039, de 2021)

Altere-se o caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, para a seguinte redação:

**Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.039, de 2021, que institui o Auxílio Emergencial no ano de 2021, promove diversas restrições a seu recebimento, partindo desde logo da redução do valor do auxílio para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em detrimento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), instituídos pela MPV nº 1.000, de 2020 e do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), inicialmente concedidos por meio da Lei nº 13.982, de 2020.

Dentre as restrições veiculadas na MPV nº 1.039, de 2021, está a limitação da concessão do Auxílio Emergencial a apenas um membro da família, o que entendemos desproporcional, visto que as limitações de renda para o acesso ao benefício permanecem, quais sejam: renda *per capita* de até meio salário mínimo e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Assim, como não houve ampliação do alcance do auxílio por outros fatores, entendemos desproporcional a restrição ao seu recebimento por apenas um membro da família, visto que o próprio valor do auxílio foi



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

reduzido e que a necessidade de renda complementar pela população permanece, mormente quando se verificou que a esmagadora maioria dos beneficiários do Auxílio Emergencial é de pessoas desempregadas, o que torna o referido auxílio a única fonte de renda para suas famílias.

Nesse sentido, a presente emenda vem retornar à regra anterior de limitar o recebimento do auxílio a dois membros da família.

Contando com o apoio dos pares, esperamos seja esta emenda aprovada.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039/2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### **EMENDA Nº**

O artigo 1º da Medida Provisória 1039/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º: Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, **a ser pago em parcelas mensais até o fim do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da covid-19**, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, **no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)** aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é estender o auxílio emergencial até o fim do enfrentamento à pandemia da covid19 e aumentar o valor para 600,00 reais. Dessa forma, com a presente proposta, os beneficiários cadastrados receberiam o auxílio emergencial por período superior aos 4 meses proposto pelo Poder Executivo e com um valor maior. A medida é essencial para evitar que milhares de famílias fiquem desassistidas neste grave momento de crise sanitária e econômica.

O valor de 250,00 reais de nada adianta se considerarmos a lamentável aceleração da inflação de alimentos e de combustível em nosso país. A péssima gestão da pandemia patrocinada pelo Governo Federal, e a

incompetência do Ex-Ministro Pazzuelo em assinar contratos para trazer vacinas só tem aumentado o caos social e a destruição de nossa economia.

Sem vacinas, o auxílio emergencial se tornou a mais importante medida econômica para manter as pessoas em casa com alguma condição de sobreviver ao vírus e à fome. O auxílio emergencial é o meio que irá favorecer a contenção do espalhamento do vírus e as medidas efetivas de *lockdown* que tanto precisamos para evitar mais mortes neste momento.

Além disso, o auxílio limitou a crise social e o agravamento da pobreza no país, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas. Para manter a eficácia da política pública, faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, para que ele abranja todo o período de enfrentamento à crise.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em      de março de 2021.

**Deputado José Nelto**  
**Podemos/GO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039/2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### **EMENDA Nº**

O artigo 1º da Medida Provisória 1039/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º: Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, **no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)** aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é aumentar o valor para 600,00 reais, entendemos que é um valor mais justo aos beneficiários. A medida é essencial para evitar que milhares de famílias fiquem desassistidas neste grave momento de crise sanitária e econômica.

O valor de 250,00 reais de nada adianta se considerarmos a lamentável aceleração da inflação de alimentos e de combustível em nosso país. A péssima gestão da pandemia patrocinada pelo Governo Federal, e a incompetência do Ex-Ministro Pazzuelo em assinar contratos para trazer vacinas só tem aumentado o caos social e a destruição de nossa economia.

Sem vacinas, o auxílio emergencial se tornou a mais importante medida econômica para manter as pessoas em casa com alguma condição de sobreviver ao vírus e à fome. O auxílio emergencial é o meio que irá favorecer a contenção do espalhamento do vírus e as medidas efetivas de *lockdown* que tanto precisamos para evitar mais mortes neste momento.

Além disso, o auxílio limitou a crise social e o agravamento da pobreza no país, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas. Para manter a eficácia da política pública, faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, para que ele abranja todo o período de enfrentamento à crise.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em      de março de 2021.

**Deputado José Nelto**  
**Podemos/GO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039/2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### **EMENDA Nº**

O artigo 1º da Medida Provisória 1039/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º: Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, **a ser pago em parcelas mensais até o fim do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da covid-19**, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, **no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é estender o auxílio emergencial, nas regras e valores dispostos pelo texto original da Medida Provisória até o fim do enfrentamento à pandemia da covid19. Dessa forma, com a presente proposta, os beneficiários cadastrados receberão o auxílio emergencial por prazo indeterminado, enquanto durar a crise pandêmica. A medida é essencial para evitar que milhares de famílias fiquem desassistidas neste grave momento de crise sanitária e econômica.

Sem vacinas, o auxílio emergencial se tornou a mais importante medida econômica para manter as pessoas em casa com alguma condição de sobreviver ao vírus e à fome. O auxílio emergencial é o meio que

irá favorecer a contenção do espalhamento do vírus e as medidas efetivas de *lockdown* que tanto precisamos para evitar mais mortes neste momento.

Além disso, o auxílio limitou a crise social e o agravamento da pobreza no país, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas. Para manter a eficácia da política pública, faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, para que ele abranja todo o período de enfrentamento à crise.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em      de março de 2021.

**Deputado José Nelto**  
**Podemos/GO**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039/2021

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a redação do *caput* do artigo 1º e dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º, da Medida Provisória 1.039, de 18 de março de 2021, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.” (NR)

“Art. 2º .....  
§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.  
§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória para instituir o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

A redação original da Medida Provisória em apreço garante o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para famílias 'unipessoal' (com um indivíduo), R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para famílias com mais de duas pessoas e R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para mães chefes de família monoparental, todos em quatro parcelas mensais.

A Constituição Federal, em seu preâmbulo estabelece que “*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução*



*pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”*

Deste propósito estabelecido pela Carta Magna, para assegurar direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, especialmente em razão da maior crise sanitária e de saúde de toda a história do país, em que o desemprego, a fome e a miséria atingiram números inimagináveis, é imperioso que se corrija os valores apresentados no texto original desta Medida Provisória, garantindo-se, ao menos, que as quatro parcelas pagas à título de auxílio emergencial 2021 sejam pagas nos seguintes valores:

- a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o trabalhador pertencente à família com mais de duas pessoas;
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para família unipessoal; e
- c) R\$ 600,00 (seiscentos reais) para mulher provedora de família monoparental.

Vale lembrar que, o valor previsto no texto original da Medida Provisória é insuficiente para que pessoas vulneráveis deixem de trabalhar e fiquem em casa, como forma de conter o avanço das contaminações pelo novo coronavírus, ainda mais em um momento de alta inflação dos alimentos.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

---

**Deputado RICARDO SILVA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039 DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.039 de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....  
.....  
Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a **2 (dois) membros** da mesma família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

§ 1º A mulher provedora de família monoparental **receberá 2 (duas) cotas do auxílio.**

§ 2º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

..... (NR).”

### JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.039 de 18 de março de 2021, apesar de urgente e meritória por reestabelecer o auxílio emergencial, delimita um valor praticamente inócuo no que diz respeito às reais necessidades dos trabalhadores brasileiros.

Ao passo que em 2020 foi determinado o valor de R\$ 600,00 mensais, o auxílio de 2021 se limita a 41% desse montante (R\$ 250,00), chegando a apenas 25% quando se trata de família unipessoal (R\$ 150,00), isso em um contexto muito mais grave e calamitoso da pandemia do que o registrado no ano passado.

Ao contrário do que se esperava, a pandemia da Covid-19 não apenas se manteve, mas se intensificou em 2021, principalmente em decorrência do surgimento de novas cepas que, ao mesmo tempo que se mostram mais transmissíveis, são também muito mais agressivas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Diante disso, os riscos de contaminação ainda são muito elevados para que os trabalhadores informais, microempreendedores e profissionais autônomos retomem seus ofícios, sendo necessária a reimplantação, no mínimo nos mesmos moldes, das medidas emergenciais adotadas em 2020.

Assim, é imperativo que a presente Medida Provisória se adeque ao atual cenário e mantenha, pelo menos, os valores estimados quando do início da pandemia, a saber: auxílio de R\$ 600,00 e cota dupla por família e para a mulher provedora de família monoparental.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039 DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 1.039 de 2021 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1º-A:

“Art. 1º.....  
.....  
.....

Art. 1º-A Sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, será concedido auxílio emergencial complementar no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores nas localidades onde estiverem em vigor Atos Administrativos de isolamento social rígido com diminuição de horários de funcionamento ou fechamento de serviços não essenciais, exclusivamente nos meses em que o Número Reprodutivo Efetivo da Covid-19 esteja acima de 1,0 por, pelo menos, 7 (sete) dias.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 2º.....

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o disposto no art. 1º-A desta Medida Provisória, bem como o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

..... (NR).”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo instituir auxílio emergencial complementar no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores nas localidades onde estiverem em vigor Atos Administrativos de isolamento social rígido com diminuição de horários de funcionamento ou fechamento de serviços não essenciais, exclusivamente nos meses em que o Número Reprodutivo Efetivo da Covid-19 esteja acima de 1,0 por, pelo menos, 7 (sete) dias.

Essa complementação do auxílio, por se limitar às localidades em alerta e apenas aos meses em que a taxa de transmissão esteja elevada, não terá como objetivo substituir o auxílio emergencial principal ou outros benefícios recebidos pelos trabalhadores, mas servirá como renda complementar aos demais auxílios provenientes de programas de transferência de renda federal, estadual ou municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Desse modo, as localidades cujo Número Reprodutivo Efetivo da Covid-19 esteja abaixo de 1,0 por muitos dias não serão beneficiadas por essa renda complementar, posto que indicam tendência de redução no número e casos, possibilitando a destinação de recursos às unidades da federação que tenham limitadas as atividades econômicas.

O auxílio emergencial aprovado por esta Casa em 2020 foi imprescindível para combater os efeitos perversos causados pela pandemia da Covid-19, reduzindo os impactos negativos dessa crise e evitando o colapso de nossa economia.

No entanto, ao contrário do que este Parlamento previa, a pandemia não apenas se manteve no ano de 2021, como se intensificou, principalmente em decorrência do surgimento de novas cepas do vírus, tornando urgente a adoção de medidas no sentido de auxiliar os trabalhadores nessa realidade que ainda é muito calamitosa.

A cidade de Fortaleza, por exemplo, atingiu a taxa de reprodução da Covid-19 de 1,43<sup>1</sup>, o que significa que 100 pessoas infectadas podem contaminar outras 143. Essa realidade se estende a diversos estados e municípios do Brasil.

Diante desse cenário, urge a aprovação de um auxílio específico para essas localidades que sirva como complemento ao auxílio emergencial estabelecido pela presente Medida Provisória, de modo a garantirmos equidade no apoio aos trabalhadores, que são os mais afetados por essa crise sanitária, social e econômica.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

---

<sup>1</sup> <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/pico-da-segunda-onda-de-covid-em-fortaleza-deve-ocorrer-entre-12-e-22-de-marco-preve-pesquisa-1.3054403>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**  
**EMENDA MODIFICATIVA**

Fica alterado o art. 2º da Medida Provisória supracitada que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, 2 cotas de valor referente ao benefício de que trata o art. 1º a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o benefício será de uma cota de valor referente a que trata o art. 1º

.....” (NR)

Sala das Sessões, 20 de março de 2021

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**PROS/RJ**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**  
**EMENDA MODIFICATIVA**

Fica alterado o caput do art. 1º da Medida Provisória supracitada que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em seis parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#) e do auxílio emergencial residual de que trata a [Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020](#), elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....” (NR)

Sala das Sessões, 20 de março de 2021

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**PROS/RJ**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**I – Substitua-se, no “caput” do art. 1º a expressão “aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020” pela expressão “às pessoas que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no mês de dezembro de 2020 e aos cadastrados, após essa data, que venham a preencher os requisitos, nos termos desta Lei”.**

### **II – Dê-se ao caput do art. 4º a seguinte redação:**

**Art. 4º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; do requerimento do auxílio emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória, e nas bases de dados oficiais.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039, além de fixar um valor ínfimo para o novo auxílio emergência, adota redações que podem ser interpretadas no sentido de que apenas quem recebeu



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o auxílio emergencial em 2020, regido pela Lei nº 13.982 ou pela MPV 1000, receberá o novo benefício. O art. 1º, no seu § 2º, estabelece restrições, impedindo que mesmo quem já recebeu, mas se enquadre nessas restrições, volte a receber.

Mas o mais grave está na redação do “caput” do art. 1º quando dirige o direito **apenas** “aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020”,. Ora, para ser elegível em dezembro de 2020, o trabalhador deveria já ser beneficiário do auxílio e sua prorrogação. E ao usar a expressão “aos trabalhadores beneficiários do auxílio”, vinculando o direito àquelas normas, fecha a porta a novos requerimento de quem, então, não cumpria os requisitos, como a maioria, ou estava empregado, mas já não está. Ademais, o art. 4º explicita essa vinculação quando prevê que “a **caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e nas bases de dados oficiais**”, o que também pode dar margem a que apenas quem então firmou declarações seria atendido.

A gravidade da situação, o agravamento do desemprego, da fome e da miséria pela Covid-19 não permitem que haja qualquer dúvida: todos os trabalhadores que estejam na situação de necessidade devem ser beneficiados e atendidos.

Dessa forma é fundamental alterar o art. 1º e o art. 4º, na forma ora proposta, para que sejam beneficiados todos os que venham a se cadastrar, assim como os que já receberam o benefício anteriormente, excluindo-se apenas os que dele não necessitem.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**O *caput* do artigo 1º fica alterado com a seguinte redação:**

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

### **J U S T I F I C A Ç ã O**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
PCdoB/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao parágrafo 2º do artigo 2º:**

**Art. 2º (...)**

**§ 2º** Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de uma cota de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
PCdoB/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:

**Art. XX.** Os bancários da Caixa Econômica Federal, que estão na linha de frente no atendimento dos serviços essenciais à população, deverão ser incluídos no grupo prioritário para vacinação.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A inclusão dos bancários no grupo prioritário do Programa Nacional de Imunização é de suma importância, considerando a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2019 que possibilitou a prorrogação do auxílio emergência que será regulamentado por meio desta Medida Provisória, solicitamos o apoio na inclusão desta emenda e um diálogo junto aos outros Poderes para viabilizar o enquadramento do bancário da Caixa como população prioritária no Plano Nacional de Imunização para receber a vacina contra a Covid-19.

Como registro a Caixa Econômica Federal atendeu um contingente de 120 milhões de pessoas, em função do pagamento do auxílio emergencial. Somam-se a isso as demandas cotidianas do banco público, que é também o responsável pela administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de programas sociais que atingem uma grande massa populacional, atividades essenciais para a sobrevivência da população.

Compreendemos que a vacinação desse público prioritariamente contribuirá para diminuir a disseminação do vírus, no momento em que temos tido notícias de colapso no sistema de saúde e medidas restritivas de circulação de pessoas no país e isso proporcionará para a população o recebimento das novas parcelas do auxílio emergencial de forma segura e organizada.

Reiteramos a máxima importância do pagamento do auxílio emergencial aos milhares de trabalhadores informais e famílias carentes afetados pela pandemia que necessitam de

uma renda mínima para se alimentar e por entender que a atuação do Estado na economia proporciona o desenvolvimento econômico e social do país.

Sendo assim, sugerimos a incorporação das bancárias e bancários entre os grupos a serem vacinados com prioridade no país.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
PCdoB/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se do § 2º do artigo 1º os seguintes incisos:**

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

## JUSTIFICAÇÃO

Essas regras ignoram que em 2020 e agora, em 2021, a situação de renda dos beneficiários e beneficiárias possa ter se alterado drasticamente devido à própria crise e justifique o acesso à proteção social frente à necessária suspensão, total ou parcial, da atividade econômica.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
PCdoB/SP



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

**Autor: Poder Executivo**

1. __Supressiva	2. __Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __Aditiva
-----------------	-------------------	--------------------------	--------------

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago até 31 de dezembro de 2021, em parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos trabalhadores beneficiários de que trata a Lei 14.017 (Lei Aldir Blanc), de 29 de junho de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.*

.....  
.....

**Art. 18-A. Os recursos existentes, já transferidos ou não, na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, serão transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio do auxílio emergencial.”**  
(NR)



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### **JUSTIFICATIVA**

Estamos enfrentando o segundo ano da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus). Esse vírus que tem alto grau de contágio já ceifou a vida de mais de 290 mil pessoas no Brasil. Com o avanço da contaminação e o surgimento de variantes, o isolamento e o distanciamento social se mostraram como medidas essenciais para desacelerar os efeitos nefastos da doença na sociedade. Infelizmente com o fechamento de espaços de cultura como teatros, cinemas, casas de show e espaços de festas, muitos artistas perderam sua renda por não poderem se apresentar ao público pagante, assim como os produtores e fornecedores do setor de eventos.

Muitos artistas são conhecidos apenas regionalmente ou localmente e contribuem de maneira expressiva, em tempos normais, para a economia de seus municípios de domicílio. Em verdade, os artistas regionais são o baluarte de culturas que tendem a se perder se não forem passadas adiante pelas gerações atuais. Representam uma verdadeira riqueza histórica e nativa do Brasil e precisam de reconhecimento por todo o trabalho que desempenham, fazendo jus ao recebimento de auxílio pelo Governo.

Desta forma, proponho esta inclusão tendo em vista que a Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021, não cita os beneficiários do auxílio emergencial destinado ao setor cultural instituído pela Lei Aldir Blanc, Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, como aptos a receberem o novo benefício. Em verdade, é necessário incluir toda a cadeia produtiva da cultura nesse remodelado programa de transferência de renda, concedendo a esses trabalhadores o mínimo de dignidade para que possam manter suas famílias e garantir a sua sobrevivência.

O valor proposto para o novo auxílio-emergencial é menos da metade do valor do benefício que vinha sendo pago e de fato não atende ao mínimo existencial para as famílias brasileiras, de todos os setores da sociedade. O cenário de recessão econômica fruto da pandemia tem sido potencializado pelos constantes aumentos nos preços de itens básicos como óleo de soja, arroz, feijão e o gás de cozinha.

Em janeiro de 2021, o valor da cesta básica aumentou 1,41%, em relação a dezembro de 2020, que teve um aumento acumulado no ano de quase 20%. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerados apenas os alimentos no supermercado, a alta dos alimentos em 2020 foi uma das maiores das últimas décadas.

Com esses aumentos, o preço médio da cesta básica, em algumas capitais, passou dos R\$ 600,00 pela primeira vez. Conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese),



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

o trabalhador que recebe um salário-mínimo gasta quase 60% da renda com a compra dos alimentos mais essenciais. É a pior proporção desde 2005, quando comprar a cesta básica completa tomava 62,5% do piso salarial do país, considerado o valor médio naquele ano.<sup>1</sup>

Cito, ainda, o preço do gás de cozinha, como exemplo da insuficiência do valor de R\$ 250,00 proposto para o novo auxílio-emergencial. A Agência Nacional de Petróleo e Gás (ANP), no relatório “Síntese Semanal do Comportamento dos Preços dos Combustíveis”<sup>2</sup> aponta que o preço do botijão de 13kg aumentou 6,09% nas últimas 4 semanas e 19,08% nos últimos 12 meses, atingindo o preço médio mínimo de R\$ 83,34 no Brasil, conforme se observa:

Produto	Região	Revenda - Semana de 07/03/2021 a 13/03/2021				Produção - Semana de 01/03/2021 a 07/03/2021			
		Preço médio (R\$/13kg)	Variação Semanal	Variação 4 semanas	Variação 12 meses	Preço médio (R\$/13kg)	Variação Semanal	Variação 4 semanas	Variação 12 meses
GLP P-13	Centro-Oeste	88,061	↑ 0,59%	↑ 4,80%	↑ 14,19%	***	***	***	***
	Nordeste	82,842	↑ 2,98%	↑ 7,09%	↑ 21,10%	39,437	↑ 4,39%	↑ 9,61%	↑ 45,56%
	Norte	92,889	↑ 2,07%	↑ 4,76%	↑ 17,73%	39,341	↑ 4,64%	↑ 9,68%	↑ 47,87%
	Sudeste	80,929	↑ 2,80%	↑ 6,38%	↑ 19,44%	39,373	↑ 4,52%	↑ 9,71%	↑ 47,08%
	Sul	83,710	↑ 1,05%	↑ 4,81%	↑ 17,90%	39,928	↑ 4,04%	↑ 9,23%	↑ 47,08%
	Média nacional	83,338	↑ 2,34%	↑ 6,09%	↑ 19,08%	39,470	↑ 4,40%	↑ 9,65%	↑ 46,77%

Fonte: ANP.

Em algumas cidades o botijão de gás de cozinha chega a custar R\$ 113,00.<sup>3</sup> Na região Nordeste, o preço médio mínimo do botijão de gás apresentou a maior alta do país nos últimos 12 meses. Considerando esses valores, as pessoas vão gastar quase metade dos R\$ 250,00 para comprar apenas um botijão de gás de cozinha.

O auxílio emergencial de R\$ 600,00 salvou a economia brasileira em 2020. Todos os organismos nacionais e internacionais previam uma queda entre 9% e 11% do PIB, em razão da pandemia. Esse programa de transferência de renda, no valor conforme proposto pelo Congresso Nacional em março de 2020, movimentou a nossa economia e o PIB brasileiro caiu 4,5%, menos da metade da queda prevista.

Isso é a prova da importância econômica de se manter o valor do benefício em R\$ 600,00. Significa também a possibilidade de que nosso povo tenha condições de atender às suas necessidades básicas de sobrevivência quando não estiver empregado. Em última instância, é uma segurança social que garante dignidade aos que não têm oportunidade de trabalho.

Para ajudar o custeio do programa, proponho que o resultado positivo do Banco Central do Brasil (BCB) seja incluído como fonte de custeio do

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/01/20/cesta-basica-ja-toma-quase-60-do-salario-minimo-pior-proporcao-em-15-anos>

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/arq-sintese-semanal/2021/sintese-precos-n11-07-a-13-03.pdf>

<sup>3</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/03/13/gas-de-cozinha-sobe-23-em-uma-semana-e-ja-custa-r-11300-na-regiao-norte.htm>



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

auxílio emergencial. No 1º semestre de 2020, o BCB apresentou resultado positivo de R\$ 503,2 bilhões. Naquele ano, o Conselho Monetário Nacional autorizou que o BCB transferisse R\$ 325 bilhões de sua reserva de resultado para a União.

A manutenção do valor do auxílio emergencial em R\$ 600,00 para todos é uma decisão política. É preciso ultrapassar as questões burocráticas e constatar a importância que tem o benefício para a população brasileira, em especial para o Nordeste.

Não podemos retroceder. Precisamos andar para frente. Os efeitos econômicos da pandemia ainda estão presentes e a retomada vai ser lenta. Não podemos deixar nosso povo desassistido.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2021

Assinatura manuscrita em azul do deputado Eduardo da Fonte.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 6º:**

**Art. 6º** São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excetuados os contratos intermitentes, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O trabalhador intermitente não tem número fixo de horas a cumprir por semana e pode trabalhar com várias empresas ao mesmo tempo, mas não sabe quando será chamado para trabalhar. Ou seja, lida com a incerteza.

Com a pandemia, essa incerteza aumentou consideravelmente, ainda mais ao se considerar que os setores que mais empregam esse tipo de trabalhadores, como comércio e serviços.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
PCdoB/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber:**

**Art. XXX** - Os beneficiários que se enquadrarem nos critérios definidos nos incisos III e IV do artigo 1º e tenham auferido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e/ou tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 2021, deverão declarar o recebimento do auxílio emergencial recebido no ano para o devido ajuste no Imposto sobre a Renda de Pessoa Física a ser declarado em 2022, conforme as regras de tributação da Tabela de Imposto de Renda.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial beneficiou 68.490.307 de pessoas em 2020. As condições econômicas e sociais não melhoraram para que novos critérios excluam pessoas que foram beneficiadas em 2020. O valor de renda mensal tributável é acima de R\$ 1.903,99 e a faixa de renda dos beneficiários do programa é de até 3 salários-mínimos (R\$ 3.300,00). Não é possível propor um benefício para essa faixa de renda que deverá ser reembolsado na totalidade no ajuste de contas do IRPF. O valor pode entrar como renda

para compor os valores a serem considerados para o ajuste, conforme a Tabela de Imposto de Renda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
PCdoB/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA À MP 1039/2021**

Inclua-se na MP 1.039, de 18 de março de 2021, o seguinte artigo 1-A:

Art. 1º- A - Fica autorizado o pagamento do Auxílio Emergencial Extraordinário no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por 6 (seis) meses para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; dengue Hemorrágica e transbordamento dos rios acreanos, deixando milhares de famílias desalojadas, em várias localidades da referida unidade federativa.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estado do Acre um dos menores estados da federação é um dos mais pobres. Os vinte e dois municípios dependem dos repasses do governo federal para se manter. Sem uma economia que faça do estado autossuficiente na produção de riquezas em termos de empregos, sem indústrias, produção agrícola incipiente, um comércio informal. Segundo levantamento da Secretaria de Assistência Social do Estado mais de duzentas mil famílias receberam o auxílio emergencial que foi pago em 2020.

O Acre está vivendo a pandemia do COVID-19, com poucos recursos, pouca vacina e leitos insuficientes nos hospitais para atender a necessidade da população. O Estado não possui hospitais equipados adequadamente em todos os municípios para atendimento dos contaminados pelo COVID-19. Com a

presença da nova cepa do COVID-19 que teve início no Estado do Amazonas, vivemos um cenário de expansão da pandemia, com o aumento de 74% do número de mortes a partir da segunda quinzena de fevereiro, que nos coloca com a maior média móvel de óbitos de todo o país, colapsando o nosso sistema de saúde, e ainda nessa esteira de adversidades, o perigoso avanço de casos e vítimas fatais por dengue hemorrágica em diversas localidades acreanas. Soma-se a esse quadro vivemos uma crise humanitária devido ao fluxo da chegada de imigrantes que buscam sair do Brasil pela fronteira do Peru, mas que devido a pandemia encontra-se fechada. Todos os dias estamos vendo chegar um grande número de haitianos, senegaleses e outros que desejam sair do país, não conseguem e permanecem no estado, sobrevivendo às custas da ajuda do setor público, seja ele municipal ou estadual.

Para completar esse quadro nos últimos dias o estado passou a viver grandes inundações, enchentes, devido ao transbordamento dos rios do estado, atingiram pelo menos dez municípios (Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Jordão, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves) o que equivale a 45% de todo o estado, deixando até o momento cerca de 130.000 pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade.

São milhares de famílias desalojadas pelo transbordamento dos rios que perderam sua moradia, seus móveis: cama, aparelhos de televisão, geladeira, fogão. São famílias humildes que demoraram décadas para conquistarem o mínimo de conforto e dignidade que em questão de horas perderam tudo. E que neste momento, não vislumbram uma perspectiva para recuperarem sua condição de vida. Essa situação de enchentes fez com que os pequenos produtores rurais tenham um prejuízo de grandes proporções, o pequeno comerciante, seja ele informal ou os dono de pequenas vendas foram os atingidos diretamente pela situação de calamidade pelo qual passa o estado do Acre.

O Estado do Acre está vivendo a ausência de acesso ao trabalho, consequência da crise econômica causada pelo COVID-19, e a perda de renda com o fim do auxílio emergencial que centenas de famílias tiveram durante o ano de 2020, com falta de atendimento nas unidades de saúde, ampliação da exposição ao COVID-19 e dengue hemorrágica. Devemos agir com medidas urgentes e extraordinárias para que este drama não se agrave ainda mais.

Desta forma, é imprescindível a criação de auxílio emergencial extraordinário no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por 6 (seis) meses a todas as famílias do Estado do Acre que se encontram em estado de vulnerabilidade social e econômica, em decorrência do situação de emergência em seus municípios, devido as inundações e enchentes que devastaram várias localidades da referida unidade federativa; bem como, os impactos da pandemia do COVID-19 e dengue hemorrágica.

Solicitamos ao nobres pares desta casa de leis apoio a esta iniciativa que busca ajuda a população acreana.

Sala das , em de 2021.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**  
PCdoB-AC

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 5º:**

**Art. 2º** O Auxílio Emergencial 2021 não substituirá o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

### **J U S T I F I C A Ç ã O**

O valor médio do Bolsa-Família é de R\$ 192,00 e o máximo é de R\$ 205.

Mesmo considerando a soma do maior valor e o auxílio emergencial, o valor seria menor do que a cesta básica em todas as capitais do Brasil, e apenas R\$ 10 acima da cesta de Aracaju.

A fome já assombra 68,9 milhões de domicílios (36,7%) ou 84,9 milhões de brasileiros em 2017 e 2018 segundo o IBGE, que apresentam algum grau de insegurança alimentar; 3,1 milhões de lares que somam 10,3 milhões de pessoas vivem com insegurança alimentar severa (POF 2017-2018, IBGE). A insegurança alimentar é mais presente em lares em que a pessoa de referência é mulher, negro(a) ou pardo(a).

Diante da maior queda do PIB em 30 anos e da necessidade de medidas de isolamento para o controle da pandemia, o número de lares com insegurança de renda cresceu.

Parte relevante da população que está no Programa Bolsa-Família está na informalidade e sua fonte de renda está comprometida, seja pela queda da atividade econômica, seja pelas medidas do isolamento social.

Manter os dois benefícios (dos beneficiários do auxílio emergencial, 19,2 milhões são do Programa Bolsa-Família), é fundamental para que essas pessoas tenham segurança alimentar e protejam sua família do coronavírus.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
PCdoB/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o artigo 5º.**

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O valor médio do Bolsa-Família é de R\$ 192,00 e o máximo é de R\$ 205.

Mesmo considerando a soma do maior valor e o auxílio emergencial, o valor seria menor do que a cesta básica em todas as capitais do Brasil, e apenas R\$ 10 acima da cesta de Aracaju.

A fome já assombra 68,9 milhões de domicílios (36,7%) ou 84,9 milhões de brasileiros em 2017 e 2018 segundo o IBGE, que apresentam algum grau de insegurança alimentar; 3,1 milhões de lares que somam 10,3 milhões de pessoas vivem com insegurança alimentar severa (POF 2017-2018, IBGE). A insegurança alimentar é mais presente em lares em que a pessoa de referência é mulher, negro(a) ou pardo(a).

Diante da maior queda do PIB em 30 anos e da necessidade de medidas de isolamento para o controle da pandemia, o número de lares com insegurança de renda cresceu.

Parte relevante da população que está no Programa Bolsa-Família está na informalidade e sua fonte de renda está comprometida, seja pela queda da atividade econômica, seja pelas medidas do isolamento social.

Manter os dois benefícios (dos beneficiários do auxílio emergencial, 19,2 milhões são do Programa Bolsa-Família), é fundamental para que essas pessoas tenham segurança alimentar e protejam sua família do coronavírus.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
PCdoB/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º:**

**Art. 2º (...)**

**§ 1º** A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Parte do orçamento familiar é fixo, independentemente do número de pessoas. Cerca de 11 milhões de beneficiários do auxílio emergencial em 2020 eram mulheres provedoras de família monoparental.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
PCdoB/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 2º, *caput*:**

**Art. 2º** O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82). Do ponto de vista do orçamento familiar, não faz sentido que uma família com dois adultos e filhos receba menos do que a família monoparental.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
PCdoB/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**(DO SR. TULIO GADELHA)**

Dê-se aos Art. 1º e 2º da Medida Provisória 1.039 de 2021 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....  
Art. 2º .....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 900,00 (novecentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

.....  
Art. 3º .....

**JUSTIFICAÇÃO**

O Objetivo da Emenda é mudar o Caput do Art. 1º para alterar o valor das parcelas de R\$ 250,00 para R\$ 600,00.

Já o Art. 2º precisou ser modificado para garantir o pagamento do auxílio para a Provedora Monoparental, adequado aos valores colocados na mudança do



Art. 1 °. Aumentamos em meia porção nesse caso (R\$ 600,00 + R\$ 300,00), inferior ao realizado no Auxílio de 2020 (que pagou em dobro) por entendermos que existem restrições orçamentárias, mas sem descuidar da atenção às Provedoras Monoparentais.

Acreditamos que os valores propostos inicialmente não são suficientes para uma família que está socialmente desprotegida, em consequência da Pandemia, poder ter o mínimo para o seu sustento.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Túlio Gadelha**  
**PDT/PE**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA**

**Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a seguinte redação:**

“Art. 1º Fica instituído o auxílio emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago aos inscritos no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º O auxílio emergencial de que trata o caput será pago independentemente de requerimento, desde que o beneficiado atenda aos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º O auxílio emergencial será pago a partir de 1º de março de 2021 até a estabilização da taxa de transmissão (Rt) no patamar igual ou inferior a 0,90, pelo período de sessenta dias.

§ 3º O Ministério da Saúde fica autorizado a constituir comitê científico para subsidiar todas as decisões para a deliberação do disposto no §2º.

§ 4º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

Art. 2º Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021.”

## JUSTIFICAÇÃO

Insistimos na necessidade de pagamento de um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 até que um comitê científico estabeleça que a taxa de transmissão (Rt) do Sars.Covid2 tenha permanecido abaixo de 0,90 por um período de, no mínimo, 60 dias.

Este indicador tem sido utilizado como parâmetro para estabelecer a disseminação da pandemia, permitindo que os gestores identifiquem tendências de alta ou de redução da contaminação.

Acreditamos que não devemos definir, de imediato, um número de parcelas porque é preciso assegurar o pagamento do auxílio até que o país tenha controlado a pandemia. Neste aspecto, o problema da renda e da segurança alimentar são fundamentais porque potencializam os efeitos nefastos da pandemia.

A taxa de desemprego ficou em 14,1% no trimestre encerrado em novembro de 2020, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua). Trata-se de um percentual campeão para o período, quando se leva em conta a série histórica.

Reafirmamos que a crise não arrefece e é falso o diagnóstico da equipe econômica e de seus acólitos na mídia corporativa que uma nova edição do auxílio emergencial represente uma ameaça ao teto fiscal. Restou provado em 2020 que foi o pagamento do auxílio que impediu maior déficit. Houve ligeira retomada da arrecadação e o próprio comércio reagiu positivamente após o pagamento da última parcela do auxílio no mês de setembro.

O Congresso Nacional não pode olvidar que a associação da falta de renda para o custeio da alimentação, das despesas típicas de uma família como

conta de luz, de água, transporte, gás liquefeito, medicamentos, aluguel em plena pandemia é o pior cenário para o Brasil. A morosidade da vacinação e o risco do desenvolvimento de novas cepas do Sars.Covid2 com altas taxas de contaminação, combinado à redução drástica do valor do auxílio emergencial, nos lançam no isolamento internacional.

É preciso também lembrar o quão errada foi a política adotada pelo Governo Federal ao contrapor o combate à pandemia à atividade econômica. Enquanto não se entender que o combate à pandemia se associa à vitalidade da atividade econômica, tardaremos a nos recuperar.

A aprovação de um novo auxílio emergencial é um desafio geracional. Voltamos a perguntar, de que maneira o Congresso Nacional será avaliado caso não produza as iniciativas necessárias à defesa da vida e da saúde pública?

A constatação de que o a taxa de desemprego só se amplia – com aproximadamente 14,5 milhões de desempregados no país – obriga o Congresso Nacional a reeditar o auxílio em condições de assegurar dignidade ao povo. Será impossível mobilizar a sociedade brasileira para as medidas de combate à pandemia assistindo pacientemente a alta inflacionária dos alimentos e o desemprego em patamares históricos.

Pelos motivos expostos é que o Partido Comunista do Brasil deu entrada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de concessão de medida cautelar para a retomada do auxílio nos mesmos parâmetros de 2020, quando se beneficiou 67 milhões de brasileiros com o valor de R\$ 600,00. Sucintamente, o PCdoB argui:

(...) “É consabido o momento de enorme gravidade no atual estágio da pandemia, sendo cotidianamente divulgados dados de contaminação e mortes em indicadores muito superiores aos verificados no ano de 2020. Apesar disso, o Congresso Nacional e o senhor Presidente da República editam atos normativos que fragilizam, substancialmente, as medidas de apoio econômico emergencial às pessoas que mais precisam do socorro do Estado” (...)

A A.D.I. aponta a irrefutável confrontação com os princípios do mínimo existencial e da solidariedade intergeracional, da garantia da vedação ao retrocesso social, e, especialmente, da manutenção de condições sanitárias de

isolamento para permitir o regular funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS e os meios para uma sadia qualidade de vida para todos, notadamente, *in casu*, para os mais necessitados [princípios da razoabilidade e da proporcionalidade].

Sala das Comissões,

março de 2021.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Insira-se o seguinte § 9º no art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ 9º As restrições ao pagamento do auxílio emergencial definidas nos § 2º deste artigo não são válidas para os agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e beneficiários definidos no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que receberão os valores definidos no *caput* deste artigo e nos §§ 1º e 2º do art. 2º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde o início da pandemia da covid-19, agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais estão sendo extremamente atingidos economicamente. E, geralmente, esquecidos de todas as formas de auxílio ou benefícios dados pelo governo federal.

Por isso, é imprescindível que fique claro que eles não são atingidos pelas restrições definidas pela Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Dessa forma, contamos com o apoio de todos os Parlamentares no acatamento desta correção ao texto original da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a seguinte redação:**

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago aos inscritos no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º O auxílio emergencial de que trata o caput será pago independentemente de requerimento, desde que o beneficiado atenda aos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º O auxílio emergencial será pago a partir de 1º de março de 2021 até a estabilização, pelo período de sessenta dias, da taxa de transmissão (Rt) no patamar igual ou inferior a 0,90.

§ 3º O Ministério da Saúde fica autorizado a constituir comitê científico para subsidiar todas as decisões para a deliberação do disposto no §2º.

§ 4º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 5º É permitido o recebimento de um auxílio emergencial de que trata esta lei por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, observado o limite de duas cotas por família.

§ 6º Serão asseguradas, a qualquer tempo, novas inscrições e atualizações de informações do CadÚnico.

Art. 2º Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o avanço da transmissão do novo coronavírus e a urgência em implementar medidas de isolamento social para contê-lo é necessário garantir

às pessoas o pagamento de um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00. Entendemos que o auxílio deve ser pago até que um comitê científico estabeleça que a taxa de transmissão (Rt) do Sars.Covid2 tenha permanecido abaixo de 0,90 por um período de, no mínimo, 60 dias.

Este indicador tem sido utilizado como parâmetro para estabelecer a disseminação da pandemia, permitindo que os gestores identifiquem tendências de alta ou de redução da contaminação.

Acreditamos que não devemos definir, de imediato, um número de parcelas, pois é preciso assegurar o pagamento do auxílio até que o país tenha controlado a pandemia. Neste aspecto, o problema da renda e da segurança alimentar são fundamentais porque potencializam os efeitos nefastos da pandemia.

Reafirmamos que a crise não arrefece e é falso o diagnóstico da equipe econômica que uma nova edição do auxílio emergencial represente uma ameaça ao teto fiscal. Restou provado em 2020 que foi o pagamento do auxílio que impediu maior déficit. Houve ligeira retomada da arrecadação e o próprio comércio reagiu positivamente até o pagamento da última parcela do auxílio no mês de setembro.

O Congresso Nacional não pode desconsiderar que a falta de renda para o custeio da alimentação, das despesas típicas de uma família como conta de luz, de água, transporte, gás liquefeito, medicamentos e aluguel em plena pandemia é o pior cenário para o Brasil. A morosidade da vacinação e o risco do desenvolvimento de novas cepas do Sars.Covid2 com altas taxas de contaminação, combinado à redução drástica do valor do auxílio emergencial, como pretendido pelo Governo, agravam o cenário que já é desolador.

A aprovação de um novo auxílio emergencial é urgente e absolutamente necessária para garantir a sobrevivência das famílias e uma garantia para que não tenham que optar entre cumprir as medidas necessárias para preservar a saúde ou morrer de fome. Por esta razão, o Partido Comunista do Brasil deu entrada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de concessão de medida cautelar para a retomada do auxílio nos mesmos parâmetros de

2020, quando 67 milhões de brasileiros foram beneficiados com o valor de R\$ 600,00.

A ADI aponta a irrefutável confrontação com os princípios do mínimo existencial e da solidariedade intergeracional, da garantia da vedação ao retrocesso social, e, especialmente, da manutenção de condições sanitárias de isolamento para permitir o regular funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS e os meios para uma sadia qualidade de vida para todos, notadamente, para os mais necessitados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 22 março de 2021.



Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
PCdoB/RJ



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre o pagamento de um abono emergencial natalino somente para 2021 para socorrer aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência em virtude dos efeitos devastadores causados pelo Covid-19.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se à PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186 de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_ É devido, o pagamento de um abono emergencial natalino, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a ser pago na primeira semana do mês de dezembro de 2021 aos aposentados e pensionistas abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, que tenham mais de 65 anos e recebam benefício de até R\$2000,00 (dois mil reais) mensais.” (NR)

**RICARDO SILVA**  
**Deputado Federal**



## JUSTIFICAÇÃO

Estamos atravessando um momento atípico e sombrio de nossa história, milhares de pessoas tiveram suas vidas ceifadas em virtude deste vírus mortal que se espalhou por todo o mundo.

Indiscutivelmente os mais afetados foram os aposentados e pensionistas, que fazem parte do grupo de risco, sendo que figuram dentro cerca de 80% dos mortos durante esta crise sanitária mundial.

O fato é que além da saúde do corpo, também sofrem em sua saúde financeira, pois no mês de dezembro, os aposentados contavam com um abono natalino, o que equivale a uma espécie de pagamento extra do valor de seu benefício, entretanto, para conter os impactos econômicos do vírus, o Governo Federal adiantou estes valores logo no início da pandemia, contudo, gerou uma lacuna, pois estes recursos não foram pagos em dezembro de 2020, fato que deixou todos em situação caótica no início deste ano.

É justamente para evitar a perda de ainda mais vidas que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, apresentamos a presente Emenda aditiva.

Ora, analisando todo o contexto, constatamos que aposentados e pensionistas estão, conseqüentemente, impossibilitados de arcar com despesas básicas, como: Aluguel, água e luz, e no início do ano, tais despesas sempre sofrem aumento, o que leva a crer que estes não conseguirão se manter de maneira digna durante este período.

Indiscutivelmente os aposentados brasileiros, em sua grande maioria, são populações desfavorecidas pois correm maior risco ao serem infectadas.

Logo, na defesa destas pessoas, não podemos nos ater tão simplesmente às questões propostas pela medicina, pois seria um pensamento demasiadamente simplista, uma vez que a questão econômica, gera um impacto devastador, que não pode, em hipótese alguma, ser ignorado.

Hoje, quase 70% dos aposentados brasileiros sobrevivem com um salário mínimo de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), o que equivale a \$187,28 (Cento e oitenta e sete dólares e vinte e oito cents), para custear:Alimentação, lazer,



moradia, higiene, vestuário e saúde, esta que teve seu custo significativamente elevado devido aos cuidados necessários para proteger-se do Covid-19.

Deparamo-nos ainda com outro número que assusta, pois o número de desempregados aumentou 31%, somente nas 12 últimas semanas, fato que indiretamente atingiu os aposentados, haja vista que as pessoas atingidas pela perda do labor socorreram-se aos seus familiares aposentados que ainda podem contar com alguma forma de renda, mesmo que mínima, o que impactou bastante todas as famílias brasileiras.

Ainda temos outra situação impactante, pois nos deparamos com uma alta agressiva dos preços de produtos básicos, como por exemplo o caso do arroz, que só no mês de agosto aumentou 17,91% de seu valor, deixando os brasileiros com poder de consumo extremamente enfraquecidos.

Atrelados a todos estes dados, temos um crescimento preocupante de casos de suicídios da população mais idosa, sendo a maior causa desta situação desastrosa o aumento do endividamento e também, a falta de dignidade para o enfrentamento da pandemia.

Isto posto, é indispensável uma ajuda financeira a esta parcela da população, motivo pelo qual a presente emenda tem como objetivo instituir o décimo quarto salário emergencial aos aposentados e pensionistas do INSS devido aos impactos da pandemia. Contamos com o apoio dos ilustres Pares para garantir a criação de gratificação extra emergencial a ser paga de forma imediata aos aposentados e pensionistas do INSS.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

---

**Deputado Federal RICARDO SILVA**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Suprima-se o inciso VI do §2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

Entre os critérios de elegibilidade do benefício está a previsão contida no inciso VI do §2º do art. 1º da MP, que determina a exclusão do auxílio emergencial para as pessoas que, no ano de 2019, tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

O referido critério deve ser suprimido, uma vez que trata de situação ocorrida em 2019, quando a crise sanitária, econômica e social ainda não estava tão agravada como atualmente. Portanto, o referido critério exclui pessoas que hoje podem estar necessitando de suporte financeiro, em razão da perda de seu emprego ou de sua fonte de renda.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1039, de 2021)

Acrescenta-se o § 1º-A ao art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021, com a seguinte redação:

§ 1º-A O trabalhador que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e que não tenha recebido o auxílio emergencial no ano de 2020, poderá requerer o Auxílio Emergencial 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

Com a redação do texto do art. 1º da MPV, o auxílio será pago somente para quem já estava cadastrado no programa de ajuda em 2020 e aos beneficiários do Programa Bolsa Família que são elegíveis a receber a ajuda federal este ano.

Sabe-se que, sob efeito da pandemia do coronavírus, a economia brasileira encolheu 4,1% em 2020, conforme o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). A queda só não foi pior porque a injeção de recursos pelo auxílio emergencial e outras medidas econômicas de resposta à crise evitaram que as projeções mais pessimistas se concretizassem — ao fim de junho do ano passado, os analistas chegaram a prever uma

queda de 6,6% no PIB em 2020, com os mais pessimistas ousando falar em um baque de 10%.<sup>1</sup>

A crise econômica se agravou muito nos últimos meses e, portanto, há pessoas que não faziam jus ao benefício ano passado, mas podem ter perdido seu emprego ou fonte de renda no ano de 2021, estando elegíveis ao recebimento do benefício neste ano.

Portanto, diante do agravamento da crise econômica, não vislumbramos nenhuma razão para a exclusão de novas inscrições a pessoas que agora se enquadrem nos requisitos estabelecidos para o recebimento do auxílio emergencial.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/03/03/pib-pandemia-agrava-o-que-ja-seria-pior-decada-crescimento-no-brasil-em-mais-de-um-seculo.htm>

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1039, de 2021)

Alterar o art. 2º da Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o valor referente a duas cotas a título do Auxílio Emergencial 2021, de que trata o art.1º.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de uma cota mensal a título do Auxílio Emergencial 2021, de que trata o art.1º.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

Com a redação do texto do art. 2º da MPV, o recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a 1 beneficiário por família, a mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 e, na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00.

O valor de R\$ 150 é suficiente para comprar 23% da cesta básica em São Paulo, 29%, em Belém e 31%, em Salvador, de acordo com levantamento mensal feito pelo Dieese

(Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos).<sup>1</sup> Já um benefício de R\$ 375 será pago a 9,3 milhões de mulheres que são as únicas provedoras da família. Essa mãe vai poder comprar 59% da cesta em São Paulo, 73% em Belém e 78% em Salvador.<sup>2</sup>

Mas a cesta do Dieese não inclui aluguel, luz elétrica, água, telefone, transporte. E a ajuda será bem menor que a do ano passado, quando duas pessoas na mesma casa podiam receber as parcelas de R\$ 600 e, depois, de R\$ 300. Agora, o benefício não vai cobrir nem uma cesta básica decente, que dirá os outros gastos relacionados à manutenção de um domicílio.<sup>3</sup>

Portanto, propomos a presente emenda a fim de garantir que a mulher provedora de família monoparental receba, mensalmente, duas cotas a título do Auxílio Emergencial 2021 e, na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício seja de uma cota. Ademais, garantimos no caput do art. 2º que o recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup> <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202102cestabasica.pdf>

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2021/03/16/auxilio-emergencial-de-r-150-comprara-so-23-da-cesta-basica-em-sao-paulo.htm>

<sup>3</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2021/03/16/auxilio-emergencial-de-r-150-comprara-so-23-da-cesta-basica-em-sao-paulo.htm>

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

Com a redação do texto do art. 2º da MPV, o recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a 1 beneficiário por família, a mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 e, na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00.

O valor de R\$ 150 é suficiente para comprar 23% da cesta básica em São Paulo, 29%, em Belém e 31%, em Salvador, de acordo com levantamento mensal feito pelo Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). Já um benefício de R\$ 375 será pago a 9,3 milhões de mulheres que são as únicas provedoras da família. Essa mãe vai poder comprar 59% da cesta em São Paulo, 73% em Belém e 78% em Salvador.<sup>1</sup>

Mas a cesta do Dieese não inclui aluguel, luz elétrica, água, telefone, transporte. E a ajuda será bem menor que a do ano passado, quando duas pessoas na mesma casa podiam receber as parcelas de R\$ 600 e, depois, de R\$ 300. Agora, o benefício não vai cobrir nem uma cesta básica decente, que dirá os outros gastos relacionados à manutenção de um domicílio.

Assim, entendemos que deve haver a manutenção do pagamento de R\$ 600,00, que também não é o ideal, mas traz algum alívio financeiro aos trabalhadores.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda modificativa.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup> <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202102cestabasica.pdf>

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

O art. 14 prevê que prescreve em 1 ano, contado da data de publicação da Medida Provisória, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020; e do Auxílio Emergencial 2021.

O auxílio emergencial é um benefício de substancial importância para preservar a sobrevivência e a dignidade humana da população brasileira diante de grave crise econômica e social. Assim, o direito de ação contra quaisquer atos relativos ao processamento do auxílio emergencial deve ser preservado, uma vez que se trata de benefício de natureza alimentar (assim considerado pelo CNJ em análise quanto à sua impenhorabilidade).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>

Portanto, a fim de evitar que haja mais empecilhos para que os brasileiros acessem à justiça para exigir direitos relativos à inoperância ou mora do Governo, apresentamos a presente emenda supressiva.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1039, de 2021)

Suprima-se o §6º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

A MP determina no § 6º do art. 1º que “É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.”

Em 2020, pessoas relataram problemas para fazer o cadastro para receber o auxílio emergencial por causa de pendências encontradas na Receita Federal. Entre os relatos estão dados que não conferem com os da Receita; dados não encontrados na Receita; CPF pendente de regularização sem ter sido suspenso; CPF em situação inválida no cadastro e regular na Receita, CPF desatualizado na base da Receita Federal; impossibilidade de fazer o cadastro mesmo regularizando o CPF.

Para regularizar o CPF, pessoas mais carentes enfrentam dificuldades de acesso à internet ou aos canais de atendimento da Receita Federal, o que faz com que busquem o atendimento presencial. Lembramos que a exigência de CPF regular causou filas nas agências da Receita Federal no Rio para a sua regularização, em abril de 2020,<sup>1</sup> o que vai de encontro com as medidas sanitárias impostas para evitar o crescimento acelerado da curva epidêmica da covid-19, pois estimula a aglomeração indevida de pessoas.

Portanto, entendemos que essa exigência impõe empecilhos para que os mais necessitados disponham de um recurso emergencial em momento de grave crise econômica e social.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/13/agencias-da-receita-federal-do-rio-tem-filas-para-regularizar-cpf-devido-ao-auxilio-emergencial-de-r-600.ghtml>

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1039, de 2021)

Suprima-se o inciso VIII do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

Entre os critérios de elegibilidade do benefício está a previsão contida no inciso VIII do § 2º do art. 1º da MP, que determina a exclusão do auxílio emergencial para as pessoas que, no ano de 2019, tenham recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O referido critério deve ser suprimido, uma vez que trata de situação ocorrida em 2019, quando a crise sanitária, econômica e social ainda não estava tão agravada como atualmente. Portanto, o referido critério exclui pessoas que hoje podem estar necessitando de suporte financeiro, em razão da perda de seu emprego ou de sua fonte de renda.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1039, de 2021)

Altera-se o caput do art. 11 e acrescenta-se o §2º, renumerando-se o parágrafo único do art. 11 da Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atuar exclusivamente em questões relacionadas ao Auxílio Emergencial 2021:

.....  
.....

§ 2º A vigência dos contratos de pessoal de que trata o caput será pelo prazo coincidente ao período de operacionalização do pagamento do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

O art. 11 prevê a contratação de pessoal por tempo determinado para atuar nas questões relacionadas ao Auxílio Emergencial 2021. Não há, no texto, o quantitativo de pessoal que será contratado.

Entendemos que, de fato, é necessário um reforço de recursos humanos para operacionalização do auxílio emergencial junto ao Ministério da Cidadania e outros órgãos da administração pública. Contudo, a permissão de tal contratação não pode deturpar o caráter de excepcionalidade da contratação temporária, o que ensejaria em afronta à obrigatoriedade de concurso público.

Assim, propomos a presente emenda para deixar claro que tais contratações ocorrerão exclusivamente para a atuação nas questões referentes ao Auxílio Emergencial 2021 e durante o período de operacionalização do pagamento do referido benefício.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1039, de 2021)

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 11 da Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021:

“Art. 11. ....

.....

§ \_\_ O recrutamento para a contratação de pessoal será divulgado por meio de edital de chamamento público, publicado no Diário Oficial da União e na página eletrônica oficial do órgão contratante, que conterà, no mínimo:

I - os requisitos mínimos para contratação;

II - as atividades a serem desempenhadas;

III - a forma de remuneração;

IV - as hipóteses de rescisão do contrato.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

O art. 11 prevê a contratação de pessoal por tempo determinado para atuar nas questões relacionadas ao Auxílio Emergencial 2021. Não há, no texto, o quantitativo de

pessoal que será contratado. Entendemos que, de fato, é necessário um reforço de recursos humanos para operacionalização do auxílio emergencial junto ao Ministério da Cidadania e outros órgãos da administração pública.

Entretanto, é importante a divulgação dos editais e chamamentos públicos em Diário Oficial e em sítios eletrônicos na internet, pois, além de alcançar toda a sociedade, viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados, de forma a atender aos princípios da transparência e da publicidade.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Acrescenta-se o §4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 4º A mulher em situação de violência doméstica, sob medida protetiva decretada, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), receberá 2 (duas) cotas do auxílio de que trata do art.1º.  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

A pandemia de Covid-19 foi um dos fatores que provocaram o aumento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil em 2020. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100.<sup>1</sup>

E muitas dessas mulheres, neste período de distanciamento social, tiveram queda em suas receitas, o que as tornam mais suscetíveis a serem vítimas de violência doméstica.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-d-iz-damares.ghtml>

Portanto, diante de números preocupantes de um tipo de violência tão difícil de combater nesse momento de vulnerabilidade socioeconômica, propomos a presente emenda a fim de garantir que a mulher vítima de violência receba, mensalmente, duas cotas a título do Auxílio Emergencial 2021.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### EMENDA

A Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.*

.....

.....

Art. 2º .....

.....

*§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*título do Auxílio Emergencial 2021.*

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de **R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.**” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O valor médio de R\$ 250,00 do novo auxílio emergencial, a ser repassado no momento mais agudo da pandemia de Covid-19, é insuficiente para atender às necessidades mais básicas dos beneficiários. Conforme matéria do jornal Extra, um dos fatores que agravaram a situação foi a disparada da inflação, especialmente dos alimentos e de combustíveis, o que tem penalizado ainda mais quem depende do auxílio. Em 12 meses, o preço do óleo de soja subiu mais 90%, do arroz e do feijão quase 70%.<sup>1</sup>

Conforme a matéria, se em 2020 você tinha R\$ 250 para fazer o mercado, um ano depois o mesmo valor não compra mais os mesmos produtos. Ele conseguiria adquirir somente o equivalente a R\$ 212. Em 12 meses, só os gêneros alimentícios subiram 17,7%, em média. O quadro abaixo deixa claro o aumento nos preços:



<sup>1</sup> <https://extra.globo.com/economia/inflacao-corroi-valor-de-250-do-novo-auxilio-emergencial-e-veja-que-comprar-com-beneficio-24922880.html>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além dos alimentos acima, os preços de outros gêneros, como combustíveis, também subiram e estão pressionando o bolso das famílias com renda mais baixa. Atualmente, o preço do botijão de 13 kg custa entre R\$ 59,99 e R\$ 105, com preço médio de R\$ 75,04, segundo o levantamento semanal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). No início da pandemia de covid-19, o preço médio estava em R\$ 69,00.

O Dieese calculou a quantidade dos produtos presentes na cesta básica, para alimentar uma família de quatro pessoas, recebendo R\$250,00. A conclusão é que a oferta é insuficiente para atender às necessidades básicas e concluiu que o valor do novo auxílio não consegue dar conta de uma família. Segundo o Dieese, diariamente, o que dá para comprar com o valor de R\$ 250 é menos de um bife por dia, meio copo de leite, uma concha e meia de feijão e três colheres de arroz. Estamos falando aqui do básico. O Quadro abaixo demonstra a insuficiência do valor do novo auxílio emergencial:

### O QUE DÁ PARA COMPRAR COM A AJUDA

**R\$250** ou **R\$ 8,33**  
por mês por dia?

★ Produto	Equivalente a	Valor diário (R\$)
★ Leite	menos de meio copo	<b>0,48</b>
★ Feijão	1 e meia concha	<b>0,40</b>
★ Arroz	3 colheres	<b>0,18</b>
★ Farinha	menos de 1/4 de xícara	<b>0,09</b>
★ Batata	1/2 unidade	<b>0,50</b>
★ Tomate	1 unidade	<b>0,90</b>
★ Pão	1 e meio	<b>1,06</b>
★ Café	menos de meia xícara	<b>0,17</b>
★ Banana	1 unidade	<b>0,85</b>
★ Açúcar	4 colheres	<b>0,11</b>
★ Carne	menos de 1 bife (80g)	<b>3,05</b>
★ Óleo	2 colheres	<b>0,10</b>
★ Manteiga	menos de 1 colher	<b>0,40</b>

FONTE: PESQUISA NACIONAL DA CESTA BÁSICA/ DIEESE



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

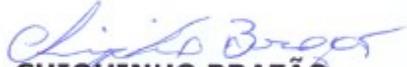
Apresentei o PL 5.650/2020, no qual propus então a prorrogação do auxílio emergencial até 30/04/2021, porque entendia e entendo que o Estado brasileiro precisa tomar a decisão política de amparar nossa população, em especial a de baixa renda, durante a pandemia.

Coerente com minha atuação em favor dos mais pobres e por entender que o valor do novo auxílio emergencial é insuficiente, estou propondo o aumento do valor do benefício para R\$ 600,00, igual ao pago em 2020.

Trata-se de uma questão de justiça social. Nosso povo não pode ficar desamparado num momento tão difícil.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021

Atenciosamente,

  
**CHIQUINHO BRAZÃO**  
Deputado Federal – AVANTE/RJ

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. Fica incluída a categoria dos bancários entre os grupos prioritários para vacinação contra a Covid-19.

### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Decreto 10282/2020, as atividades bancárias são consideradas essenciais, não podendo ser interrompidas durante a emergência de saúde causada pela pandemia do coronavírus, que o Brasil vive desde março de 2020. No momento em que muitos trabalhadores foram transferidos para o sistema de *home office*, a categoria bancária seguiu suas atividades de atendimento ao público de forma presencial para atender às demandas da população.

Cabe destacar que o País passa por um momento crítico de colapso no sistema de saúde, onde a maioria dos Governadores está optando por medidas restritivas de circulação. Ao mesmo tempo, a situação econômica segue se agravando, com milhões de brasileiros desempregados e fechamento de pequenos negócios, necessitando, cada vez mais, dos programas sociais, de negociação de débitos e soluções financeiras. A vacinação da categoria bancária contribuiria para a redução da circulação do vírus em um ambiente com grande circulação de pessoas, tendo em vista que a execução das políticas públicas de caráter social passa, invariavelmente, pelo atendimento bancário.

Na contramão dessa demanda, assistimos à crescente tendência de fechamento de agências bancárias em todo o Brasil, o que agravou a situação dos atendimentos, resultando muitas vezes em cenas de aglomerações e filas nas poucas agências bancárias em pleno funcionamento.

Dessa forma, visando colaborar com medidas efetivas de combate ao coronavírus e considerando a segurança e saúde não só dos bancários, mas também do público ao qual atende diariamente, sugerimos a incorporação da categoria entre os grupos a serem vacinados com prioridade no país.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

**DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO**  
**PP/RJ**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 15:**

**Art. 15.** O período de quatro meses de que trata o art. 1º deverá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo federal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A exclusão da parte final do artigo justifica-se em razão de restringir a possibilidade de prorrogação do pagamento do auxílio. Como se viu, com o agravamento da pandemia, foi necessária a prorrogação. A prorrogação pode ser amparada na votação da lei orçamento anual, com direcionamento de diversas fontes de recursos para essa complementação do valor do benefício, e não precisa ser restringida.

.....  
Sala das Sessões, .....

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.039, DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se ao art.1º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art.1º. Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser pago a partir de março de 2021 até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a todo trabalhador que cumpra os requisitos previstos nesta lei, independentemente de requerimento ou que realize a autodeclaração na forma do regulamento.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

.....

§ 9º Não será permitida a acumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

Art. 2º Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante da constatação de que o valor e o número de parcelas propostos pelo governo são absolutamente insuficientes para a demanda social decorrente dos efeitos

da pandemia, a presente emenda restabelece o valor inicial de R\$ 600,00 ao auxílio emergencial, a ser pago a todo trabalhador ou trabalhadora até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (covid-19). A emenda também garante o pagamento em dobro para a mulher provedora de família monoparental e a possibilidade de mais de uma pessoa da família ter direito ao benefício.

As regras de acesso e valor do benefício foram piorados na MP 1039/2021, o que levará ao agravamento da crise econômica e social, Nesse sentido, traduz exemplarmente as escolhas econômicas e políticas do atual governo: baixo crescimento, desregulamentação dos direitos

trabalhistas, redução dos serviços públicos e desestruturação do mercado de trabalho e de políticas de transferência de renda em nome de medidas neoliberais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio à presente emenda.

Sala das sessões, março de 2021.

Senador Paulo Rocha (PT/RS)

Líder da Bancada do PT

Senador Humberto Costa (PT/PE)

Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Senador Paulo Paim (PT/RS)

Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

**EMENDA**

Deem-se aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021, as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiário por família.

Parágrafo único. A mulher e o homem provedores de família monoparental receberão, mensalmente, R\$ 1.2000,00 (um mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.”

**JUSTIFICATIVA**

A pandemia do COVID-19 é uma crise sem precedentes na história. No caso brasileiro, o auxílio emergencial instituído no ano passado foi responsável por permitir que milhões de brasileiros enfrentassem a perda ou diminuição de suas rendas, seja por conta do desemprego ou pela necessidade de isolamento social.

O auxílio emergencial instituído pelo Congresso em março de 2020 foi a maior e mais importante política pública adotada no combate à crise

da pandemia. O programa pagou cinco parcelas mensais de R\$ 600 entre abril e agosto de 2020, e quatro parcelas de R\$ 300 entre setembro e dezembro. O número de beneficiários diretos do auxílio foi de 67,9 milhões de brasileiros e o valor total transferido pelo governo, de R\$ 293,1 bilhões.

Segundo Écio Costa<sup>1</sup>, o impacto do Auxílio Emergencial na economia do país foi de cerca 2,5% do PIB brasileiro de 2019. Na região Nordeste o impacto foi maior, em média o benefício representou 6,5% do PIB da região.

O valor injetado na economia do País entre abril e dezembro de 2020 foi cerca de R\$ 317,7 bilhões e atendeu a 73 milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade a cada mês. Por isso, o ganho maior para a sociedade brasileira foi o impacto social que o auxílio proporcionou a milhões de brasileiros mais vulneráveis. Grande parte deles fez do auxílio emergencial como sua única fonte de renda por um período significativo de 2020.

Tendo isso em mente, apresentamos a presente proposta de Emenda. Não podemos permitir que o auxílio emergencial de 2021 seja em torno de 15% (R\$ 44 bilhões) daquele dado em 2020. Ampliar o alcance dessa política pública é essencial para que não deixemos a economia entrar em recessão e, principalmente, para poder atender à demanda de milhões de brasileiros que estão em estado de pobreza, pobreza extrema ou miséria.

É nesse sentido que propomos a ampliação do auxílio para R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais; a possibilidade que homens provedores de famílias monoparentais recebam o auxílio e que o limite por família passe de um para dois. Acreditamos que tais medidas sejam mais justas e ampliem sobremaneira o alcance da medida.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Deputado Alex Manente**  
**CIDADANIA/SP**

---

1

[https://www.researchgate.net/publication/343015955\\_ESTUDO\\_DE\\_AVALIACAO\\_DO\\_PROGRAMA\\_DE\\_AUXILIO\\_EMERGENCIAL\\_UMA\\_ANALISE SOBRE\\_FOCALIZACAO\\_E\\_EFICACIA\\_A\\_NIVEL\\_MUNICIPAL](https://www.researchgate.net/publication/343015955_ESTUDO_DE_AVALIACAO_DO_PROGRAMA_DE_AUXILIO_EMERGENCIAL_UMA_ANALISE SOBRE_FOCALIZACAO_E_EFICACIA_A_NIVEL_MUNICIPAL)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(do Sr. Deputado **CELSO MALDANER**)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.039, de 2021, o §9º ao art. 1º, da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§9º Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se também todos os integrantes, terceirizados e participantes das organizações do setor de eventos, entre eles: os montadores de evento, recepcionistas, orientadores, cerimonialistas, auxiliar de sala, seguranças/guias, pessoal da segurança de evento, pessoal de áudio, vídeo e iluminação, equipe de catering e buffet, desde que respeitado o limite de renda constante nos incisos VII e VIII do Art. 1º; os técnicos agrícolas; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação.” [NR].

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo coronavírus trouxe consequências graves para o país, uma vez que seu principal instrumento de controle de propagação é o isolamento social. O setor de eventos compostos por eventos esportivos e culturais, feiras, shows, festas, simpósios e espetáculos segue paralisado desde o início da pandemia e a decretação do estado de calamidade pública em março de 2020. Além disso, a retomada desse setor fica ao encargo do plano de vacinação completa, uma vez que tais comemorações costumam reunir um grande número de pessoas.

Os prejuízos do setor são incalculáveis visto que há outros setores envolvidos como os de maquinário, aluguel de equipamentos, funcionários, alimentação e tantos outros que dependem dos serviços dessas solenidades para se manter. É impossível estimar a perda de empregos e capital de giro, pois é um dos setores que mais movimenta as pessoas do país, está na cultura e tradição. Segundo o SEBRAE, se trata de um setor responsável por R\$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R\$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional.

O Congresso Nacional já atuou em favor de milhões de trabalhadores e empresas e não poderia deixar ao acaso um setor que tanta movimenta a economia brasileira. Ainda mais um setor que na maioria dos estados e municípios fica impedido de atuar com a justificativa de evitar as aglomerações e a propagação do coronavírus. Portanto, um setor tão prejudicado merece ter a devida atenção, ainda mais quando voltar a “normalidade”, será esse o responsável por alavancar os eventos tão amados pelos brasileiros e que foram perdidos com a incidência da pandemia, como a exemplo das festas de Carnaval, Ano Novo, festa juninas e tantas outras que fazem a alegria do povo brasileiro ser reconhecida no mundo todo.

Dessa forma, contamos com a empatia do relator e dos demais parlamentares para acatar essa emenda com a finalidade de auxiliar os trabalhadores que tanto sofrem com o

isolamento social em tempos de pandemia. Queremos garantia dessa forma, que os trabalhadores que dependem dos eventos também possam ter o mínimo de dignidade e acesso ao básico do essencial da sobrevivência humana.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2021.

**Deputado CELSO MALDANER**

**MDB/SC**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(do Sr. Deputado **CELSO MALDANER**)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.039, de 2021, o §9º ao art. 1º, da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§9º Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se também todos os agricultores familiares com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) e os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, do Programa Nacional de Crédito Fundiário, Cédula da Terra e Banco da Terra, desde que respeitado o limite de renda constante nos incisos VII e VIII do Art. 1º; os técnicos agrícolas; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação.” [NR].

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo coronavírus trouxe consequências graves para o país, uma vez que seu principal instrumento de controle de propagação é o isolamento social. Portanto, com menos pessoas frequentando os comércios, feiras, mercados e demais lojas, afetou diretamente o consumo e renda da população, assim, com o menor poder de compra dos consumidores, a produção agrícola familiar tende a ser prejudicada, com consequências no fornecimento de alimentos básicos por parte deste setor.

O trabalho, mesmo que de forma adaptada para atender as necessidades da pandemia conforme as exigências sanitárias, constatou uma crescente preocupação no setor de agricultura familiar em relação às possibilidades de comercialização de alimentos nos mercados locais, por causa da redução no fluxo de consumidores por medo de serem infectados. A movimentação comercial de produtos também foi prejudicada pelas restrições de tráfego e mobilidade, afetando assim, a produção dos agricultores e consequentemente, sua renda.

Além da afetação econômica, vale ressaltar ainda que as medidas adotadas pelo Governo Federal não atingiram de forma satisfatória e eficiente o setor da agricultura familiar. Dessa forma, contamos com a empatia do futuro relator e apoio dos parlamentares para o acolhimento dessa emenda tão importante que visa garantir o mínimo para os agricultores que necessitam desse auxílio e que esperam de nós, seus representantes, o amparo que lhe é devido.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2021.

**Deputado CELSO MALDANER**

**MDB/SC**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**O caput do artigo 1º fica alterado com a seguinte redação:**

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, R\$ 600,00 (seiscentos reais) às pessoas que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no mês de dezembro de 2020 e aos cadastrados, após essa data, que venham a preencher os requisitos, nos termos desta Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82). Por isso, o aumento se justifica.

**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

No texto da MP, também não está explícito se apenas quem recebeu auxílio emergencial em 2020 terá direito ao benefício em 2021, desde que se encaixe nos novos critérios de renda) ou se o governo irá abrir inscrição para novas solicitações.

É importante que esse tema esteja presente na MP e não fique sob risco de não ser apresentada em uma futura portaria que detalhe como será operacionalizado o benefício.

A crise econômica e social de uma pandemia que se arrasta há mais de um ano tem levado novos contingentes de trabalhadores e de trabalhadoras a situações de vulnerabilidade, como desemprego ou informalidade.

Ao longo da crise, muitos trabalhadores e trabalhadoras perderam seus empregos ou fonte de renda sem que, nesse momento, estejam protegidos pelo seguro-desemprego. Parte deles está na informalidade e não tem direito à proteção do seguro-desemprego. Outra parte, mesmo que tenha recebido o seguro-desemprego, considerando que vivemos uma crise de longa duração, o período de recebimento do benefício já terminou, em um momento em que não é possível retornar ao mercado devido às medidas do necessário isolamento social.

Assim, é preciso garantir que todos e todas estejam protegidos e possuam renda maior.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

**Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória n. 1039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser pago a partir de março de 2021 até 60 (sessenta) dias subsequentes à decretação oficial do término do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ao trabalhador que cumpra os requisitos constantes desta lei.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento ou da realização de autodeclaração na forma do regulamento.

Art. 2º Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1039, de 2021.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A emenda que ora apresentamos sustenta a imprescindibilidade de assegurarmos o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao auxílio emergencial, a ser concedido ao trabalhador que cumpra os requisitos estabelecidos no regulamento, de modo que esse benefício, tão essencial no momento de grave pandemia, tenha a sua duração até 60 (sessenta) dias subsequentes à decretação oficial do término do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Assim, julgamos que a manutenção do auxílio emergencial nestes termos será medida premente para que as famílias atravessem o momento de crise. Com o fim do pagamento do auxílio emergencial de 2020, e diante do colapso econômico somado aos efeitos nefastos da pandemia, cujos números de casos e mortes seguem batendo recordes negativos desde o final de fevereiro, milhões de brasileiros vivem na pobreza extrema, com renda familiar per capita menor que R\$ 155 por mês, grupo que representa de 10% a 15% da população, algo entre 21 milhões e 31 milhões de pessoas.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao parágrafo 2º do artigo 2º:**

**Art. 2º (...)**

**§ 2º** Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de uma cota de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se do § 2º do artigo 1º os seguintes incisos:**

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **JUSTIFICAÇÃO**

Essas regras ignoram que em 2020 e agora, em 2021, a situação de renda dos beneficiários e beneficiárias possa ter se alterado drasticamente devido à própria crise e justifique o acesso à proteção social frente à necessária suspensão, total ou parcial, da atividade econômica.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 15:**

**Art. 15.** O período de quatro meses de que trata o art. 1º deverá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo federal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão da parte final do artigo justifica-se em razão de restringir a possibilidade de prorrogação do pagamento do auxílio. Como se viu, com o agravamento da pandemia, foi necessária a prorrogação. A prorrogação pode ser amparada na votação da lei orçamento anual, com direcionamento de diversas fontes de recursos para essa complementação do valor do benefício, e não precisa ser restringida.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º:**

**Art. 2º (...)**

**§ 1º** A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Parte do orçamento familiar é fixo, independentemente do número de pessoas. Cerca de 11 milhões de beneficiários do auxílio emergencial em 2020 eram mulheres provedoras de família monoparental.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.039, DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

(Dos senhores Bohn Gass, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana Braga, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Beto Faro, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Félix Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leo de Brito, Leonardo Monteiro, Marcon, Maria do Rosário, Marília Arraes, Merlong Solano, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto e Zeca Dirceu)

Emenda Substitutiva Global. Restabelece o valor de R\$ 600,00 ao auxílio emergencial, a ser pago a todo trabalhador até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); restaura as condições justas de acesso às pessoas que necessitam de apoio financeiro do Estado; prevê busca ativa às pessoas em situações de vulnerabilidade ou com dificuldade de acesso a plataformas digitais; promove descentralização do pagamento do auxílio, mantém as sanções para o recebimento indevido e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021 no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, a ser pago a partir de março de 2021 até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), a todo trabalhador que cumpra os requisitos previstos nesta lei, independentemente de requerimento, ou que realize a autodeclaração em plataforma digital na forma do regulamento.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 2º O auxílio emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário que:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo;
- II - seja titular de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- III - aufera renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo;
- IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários-mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes.

VII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

VIII - seja estagiário de nível superior, residente médico, residente em área profissional ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo de pós-graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes ou do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de pós-graduação concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins da verificação do enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento.

§ 4º É obrigatória a inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, devendo a plataforma digital de que trata o caput dispor de mecanismos que viabilizem a regularização da situação do CPF junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, de forma simultânea ao pagamento do auxílio.

§ 5º Os valores recebidos a título do auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital de que o caput deste art.1º.

**Art. 2º** O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 será permitido em até duas cotas por família.

**Parágrafo único.** Não será permitida a acumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial na plataforma digital referida no §4º do art.2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que terão a concessão automática do referido auxílio emergencial; ou

III - na autodeclaração realizada na plataforma digital disponibilizada para esse fim.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial será concedido à mulher, ainda que haja outra pessoa elegível que reivindique condição de provedor utilizando indicativo de mesmo grupo familiar, cuja divergência deverá ser dirimida nos termos do regulamento.

**Art. 4º** O Auxílio Emergencial 2021 será acrescido, de ofício, ao benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

**Art. 5º** São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação

das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

**Parágrafo único.** Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no *caput*, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos auferidos por todos os membros da unidade nuclear, composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, e que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, *per capita* e total, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal, previstos na Lei nº 10.836, de 2004, do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990, os decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem e qualquer auxílio estabelecido por estados, Distrito Federal ou município.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

**Art. 7º** O auxílio emergencial 2021 será operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, **admitido o pagamento descentralizado realizado por agências dos Correios e casas lotéricas.**

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar **quaisquer** descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual recebido pelo beneficiário, **inclusive a** pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes, mantendo-se a vedação para qualquer tipo de conta bancária em que o benefício vier a ser pago.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Os pagamentos do auxílio emergencial poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

§ 4º Fica dispensada a licitação para a contratação para a finalidade prevista no **caput** das empresas públicas contratadas para a execução e o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, **vedada a cobrança de taxas aos beneficiários.**

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na hipótese de o beneficiário em cujo nome foi aberta a conta do tipo poupança social digital negar a sua titularidade, situação na qual as respectivas operações serão comunicadas às autoridades competentes.

**Art. 8º** Os recursos não sacados da conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, e das poupanças sociais digitais abertas e não

movimentados no prazo definido em regulamento, serão transferidos para uma conta vinculada que o indivíduo possuir no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou no Programa de Integração Social (PIS) e, em caso de inexistência, serão transferidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído na Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 9º** Prescreve em cinco anos, contado da data de publicação desta lei, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento:

I - do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020; e

III - do Auxílio Emergencial 2021.

**Art. 10.** Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a reavaliação dos pedidos de auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

**Art. 11.** Os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que solicitarem ou receberem auxílio emergencial praticam ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 12.** Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e esta Medida Provisória, caberá ao Ministério da Cidadania:

I - cancelar os benefícios irregulares; e

II - notificar o trabalhador para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União emitida por sistema próprio de devolução do auxílio.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda restabelece o valor inicial de R\$ 600,00 ao auxílio emergencial, a ser pago a todo trabalhador até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**). Essa correção no valor do auxílio é de suma importância haja vista que o valor e o número de parcelas propostos pelo governo são absolutamente insuficientes para a demanda social decorrente dos efeitos da pandemia.

Essa medida faz-se necessária tendo vista a continuidade da pior e mais prolongada crise econômica já vivenciada pelo país, que tem deixado milhões de pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

Ademais, a emenda restaura as condições justas de acesso e busca possibilitar que as pessoas que não receberam ou não cumpriam os requisitos de solicitação do auxílio emergencial que trata a Lei 13.982, de 2020 ou a MP 1000 tenham seus requerimentos de solicitação permitidos para fins de recebimento do auxílio 2021, posto que importa a situação de vida e renda atuais e não somente anteriores para alcance do auxílio deste momento.

Ainda tem como objetivo reforçar o conceito e o sentido de núcleo familiar tanto para somar aqueles que contribuem para os rendimentos familiares, quanto as pessoas que tenham suas despesas assumidas pela unidade doméstica.

Além disso, a emenda também adequa o texto da MP à legislação atual, em especial à Lei Orgânica de Assistência Social, Lei 8.742, de 1993, que excluem os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem do cômputo da renda familiar mensal, para fins de recebimento de benefício, pela transitoriedade e vulnerabilidade dessa renda, e porque essas atividades devem prestar-se à vivência prática do aprendizado escolar, não devendo, portanto, ser incluídas no somatório doméstico comum para composição da renda bruta familiar.

Visa aperfeiçoar e levar ao texto específico conteúdos já tratados pela Casa em relação ao auxílio emergencial do ano passado, especialmente quanto à vedação da penhorabilidade, da realização de descontos ou constrições nos valores, inclusive das instituições financeira, permitindo apenas a viabilidade do desconto a título de pensão alimentícia, caso este limitado.

A emenda prevê o caso de busca ativa das pessoas com maior nível de vulnerabilidade e que tenham dificuldade de acessar e realizar o pedido na plataforma digital.

Amplia as possibilidades de pagamento do auxílio para evitar filas, como foi verificado ao longo dos últimos meses. Com esse objetivo, propõe-se a descentralização para que o auxílio possa ser pago em agências dos Correios ou casas lotéricas.

É sabido que, para viabilizar o sistema de execução e o pagamento do auxílio emergencial, foi necessária a contratação da Dataprev. Objetivando manter no domínio das empresas públicas os mesmos procedimentos, reforçamos que a dispensa de licitação seja aplicada às empresas públicas contratadas para cumprir tais finalidades.

Por fim, busca dar outro destino ao saldo credor das pessoas beneficiadas pelo auxílio que, por alguma razão não tenham realizado o saque ou o uso dos recursos, não retornando ao Tesouro Nacional. Para isso, propomos que sejam depositados na conta do FGTS ou do PIS, para quem possuir e, em caso de inexistência, sejam transferidos para o FAT.

A emenda ainda mantém alguns dispositivos originais da MP 1039, a exemplo da configuração em improbidade administrativa o recebimento indevido do auxílio, porventura pago a agentes públicos. E altera o prazo de prescrição para controvérsia judicial sobre os sucessivos auxílios emergenciais para 5 anos.

Trabalharemos também para que esta Medida Provisória seja rapidamente discutida com alterações aprovadas no Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, 22 março de 2021.

**Deputado BOHN GASS – PT/RS**  
**Líder da Bancada**

**Deputado AFONSO FLORENCE – PT/BA**

**Deputado AIRTON FALEIRO – PT/PA**

**Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA – PT/SP**

**Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP**

**Deputado ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP**

**Deputada BENEDITA DA SILVA – PT/RJ**

**Deputado BETO FARO – PT/PA**

**Deputado CARLOS VERAS – PT/PE**

**Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP**

**Deputado CÉLIO MOURA – PT/TO**

**Dep. ENIO VERRI – PT/PR**

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**

**Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO – PT/PB**

**Deputada GLEISI HOFFMANN – PT/PR**

**Deputado HELDER SALOMÃO – PT/ES**

**Deputado HENRIQUE FONTANA – PT/RS**

**Deputado JOÃO DANIEL – PT/SE**

**Deputado JORGE SOLLA – PT/BA**

**Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO – PT/CE**

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE**

**Deputado JOSÉ RICARDO – PT/AM**

**Deputado JOSEILDO RAMOS – PT/BA**

**Deputado LEO DE BRITO – PT/AC**

**Deputado LEONARDO MONTEIRO – PT/MG**

**Deputado MARCON – PT/RS**

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS**

**Deputada MARÍLIA ARRAES – PT/PE**

**Deputado MERLONG SOLANO – PT/PI**

**Deputada NATÁLIA BONAVIDES – PT/RN**

**Deputado NILTO TATTO – PT/SP**

**Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG**

**Deputado PADRE JOÃO – PT/MG**

**Deputado PATRUS ANANIAS – PT/MG**

**Deputado PAULÃO – PT/AL**

**Deputado PAULO GUEDES – PT/MG**

**Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS**

**Deputado PAULO TEIXEIRA – PT/SP**

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**

**Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT**

**Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG**

**Deputada REJANE DIAS – PT/PI**

**Deputado ROGÉRIO CORREIA – PT/MG**

**Deputado RUBENS OTONI – PT/GO**

**Deputado RUI FALCÃO – PT/SP**

**Deputado VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA**

**Deputado VANDER LOUBET – PT/MS**

**Deputado VICENTINHO – PT/SP**

**Deputado WALDENOR PEREIRA – PT/BA**

**Deputado ZÉ CARLOS – PT/MA**

**Deputado ZÉ NETO – PT/BA**

**Deputado ZECA DIRCEU – PT/PR**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA**

(Dos Senhores Renildo Calheiros, Perpétua Almeida, Orlando Silva, Daniel Almeida, Jandira Feghali, Alice Portugal, Prof. Marcivânia)

**Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a seguinte redação:**

“Art. 1º Fica instituído o auxílio emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago aos inscritos no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º O auxílio emergencial de que trata o caput será pago independentemente de requerimento, desde que o beneficiado atenda aos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º O auxílio emergencial será pago a partir de 1º de março de 2021 até a estabilização da taxa de transmissão (Rt) no patamar igual ou inferior a 0,90, pelo período de sessenta dias.

§ 3º O Ministério da Saúde fica autorizado a constituir comitê científico para subsidiar todas as decisões para a deliberação do disposto no §2º.

§ 4º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

Art. 2º Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021.”

## JUSTIFICAÇÃO

Insistimos na necessidade de pagamento de um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 até que um comitê científico estabeleça que a taxa de transmissão (Rt) do Sars.Covid2 tenha permanecido abaixo de 0,90 por um período de, no mínimo, 60 dias.

Este indicador tem sido utilizado como parâmetro para estabelecer a disseminação da pandemia, permitindo que os gestores identifiquem tendências de alta ou de redução da contaminação.

Acreditamos que não devemos definir, de imediato, um número de parcelas porque é preciso assegurar o pagamento do auxílio até que o país tenha controlado a pandemia. Neste aspecto, o problema da renda e da segurança alimentar são fundamentais porque potencializam os efeitos nefastos da pandemia.

A taxa de desemprego ficou em 14,1% no trimestre encerrado em novembro de 2020, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua). Trata-se de um percentual campeão para o período, quando se leva em conta a série histórica.

Reafirmamos que a crise não arrefece e é falso o diagnóstico da equipe econômica e de seus acólitos na mídia corporativa que uma nova edição do auxílio emergencial represente uma ameaça ao teto fiscal. Restou provado em 2020 que foi o pagamento do auxílio que impediu maior déficit. Houve ligeira retomada da arrecadação e o próprio comércio reagiu positivamente após o pagamento da última parcela do auxílio no mês de setembro.

O Congresso Nacional não pode olvidar que a associação da falta de renda para o custeio da alimentação, das despesas típicas de uma família como conta de luz, de água, transporte, gás liquefeito, medicamentos, aluguel em plena pandemia é o pior cenário para o Brasil. A morosidade da vacinação e o risco do desenvolvimento de novas cepas do Sars.Covid2 com altas taxas de contaminação, combinado à redução drástica do valor do auxílio emergencial, nos lançam no isolamento internacional.

É preciso também lembrar o quão errada foi a política adotada pelo Governo Federal ao contrapor o combate à pandemia à atividade econômica. Enquanto não se entender que o combate à pandemia se associa à vitalidade da atividade econômica, tardaremos a nos recuperar.

A aprovação de um novo auxílio emergencial é um desafio geracional. Voltamos a perguntar, de que maneira o Congresso Nacional será avaliado caso não produza as iniciativas necessárias à defesa da vida e da saúde pública?

A constatação de que o a taxa de desemprego só se amplia – com aproximadamente 14,5 milhões de desempregados no país – obriga o Congresso Nacional a reeditar o auxílio em condições de assegurar dignidade ao povo. Será impossível mobilizar a sociedade brasileira para as medidas de combate à pandemia assistindo pacientemente a alta inflacionária dos alimentos e o desemprego em patamares históricos.

Pelos motivos expostos é que o Partido Comunista do Brasil deu entrada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de concessão de medida cautelar para a retomada do auxílio nos mesmos parâmetros de 2020, quando se beneficiou 67 milhões de brasileiros com o valor de R\$ 600,00. Sucintamente, o PCdoB argui:

(...) “É consabido o momento de enorme gravidade no atual estágio da pandemia, sendo cotidianamente divulgados dados de contaminação e mortes em indicadores muito superiores aos verificados no ano de 2020. A despeito disso, o Congresso Nacional e o senhor Presidente da República editam atos normativos que fragilizam, substancialmente, as medidas de apoio econômico emergencial às pessoas que mais precisam do socorro do Estado” (...)

A A.D.I. aponta a irrefutável confrontação com os princípios do mínimo existencial e da solidariedade intergeracional, da garantia da vedação ao retrocesso social, e, especialmente, da manutenção de condições sanitárias de isolamento para permitir o regular funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS e os meios para uma sadia qualidade de vida para todos, notadamente, *in casu*, para os mais necessitados [princípios da razoabilidade e da proporcionalidade].

Sala das Sessões,

março de 2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 1039**  
**00107**

256

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

**MPV 1.039, de 2021**

**Emenda nº**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

“Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera os art. 1º e 2º da MPV 1.039, de 18 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em nove parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores que se enquadrem nos requisitos do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 que trata o auxílio emergencial ou do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

.....

Art. 2º .....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

.....

Art. 3º .....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.039, de 18 de março de 2021, institui o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Estabelece ainda que os beneficiários sejam os mesmos que estavam elegíveis em dezembro de 2020.

Nesse sentido, apresento Emenda Modificativa ao Art. 1º para que o Congresso Nacional possa aumentar o valor de Auxílio para R\$ 600,00 (seiscentos reais); fazê-lo em nove parcelas (iniciando em abril para finalizar em dezembro); e, proponho também, a supressão da expressão **“elegíveis no mês de dezembro de 2020”** para permitir a adesão à condição de beneficiário aos trabalhadores que em 2020 não precisaram do benefício, mas que esse ano estejam, por ventura, em condições financeiras e de empregos modificadas.

Já no § 1º do Art. 2º, o texto da MPV determina para a mulher provedora de família monoparental que o benefício seja pago em quatro parcelas de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Nesse ponto ofereço emenda para apreciação do nobre Relator permitindo a elevação do valor para R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

A pesquisa IBGE de Orçamentos Familiares 2017-2018 revela que, de cada 10 famílias brasileiras, 4 não têm acesso regular e permanente a uma quantidade suficiente de refeições diárias. Pelo levantamento, quase 85 milhões de brasileiros tiveram algum tipo de dificuldade para se alimentar, sendo que 10 milhões relataram passar fome. Outro dado preocupante é que dos lares onde havia fome, mais da metade eram chefiados por mulheres.

Em 2020 o auxílio emergencial certamente melhorou a situação de muitas famílias. Estamos enfrentando a pior pandemia desde a febre amarela e, com ela, uma grave crise econômica com índices de desemprego sem precedentes.

O auxílio emergencial no valor de R\$ 600 reais cumpriu em 2020 um papel fundamental como medida de proteção social às famílias de baixa renda e aqueles que perderam o emprego nesse período de enfrentamento da pandemia.

Os benefícios dos programas sociais são hoje uma fonte de renda importante para a economia de qualquer município brasileiro. Os pagamentos feitos pelo governo federal com calendário fixo movimentam o comércio e o setor de serviços das cidades, gerando oportunidade de novos empregos e retorno em tributos para as prefeituras, os Estados e o governo federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Uma pesquisa do IBGE divulgada em agosto mostra que o benefício impediu uma queda maior da renda dessas famílias que vivem em média com R\$ 896, menos, portanto, que um salário mínimo mensal. Outra pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) indicou que o pagamento do auxílio em R\$ 600 atenuou os efeitos da crise econômica. Todos sabem que dinheiro na mão das famílias de baixa renda é dinheiro gasto na farmácia, no supermercado, no setor de serviços, na compra de roupas e utensílios domésticos que movimentam o comércio e a indústria fazendo girar a roda da economia e do emprego.

O Auxílio Emergencial foi pago em 2020 para mais de 65 milhões de pessoas. Em nota, as centrais sindicais destacaram que o abono “impediu o agravamento da pobreza no Brasil nesse período, criando uma proteção econômica efetiva para as famílias mais vulneráveis, bem como, ajudou a sustentar o consumo de bens e serviços essenciais, em especial nas regiões mais pobres do país”.

Na manifestação unificada, as centrais que representam os trabalhadores brasileiros consideraram que os impactos sociais e econômicos da crise sanitária já se provam muito mais longos do que os inicialmente prospectados, com efeitos dramáticos sobre os empregos e as ocupações, bem como sobre as empresas e a dinâmica econômica. Nesse sentido consideram essencial que as iniciativas continuem mirando em sustentar a renda das pessoas e famílias, estendendo os efeitos positivos de proteção social e de manutenção da demanda das famílias.

A imunização prometida pelas vacinas não ocorrerá antes do final desse ano de 2021. Nesse sentido, para que o cadastro do Auxílio Emergencial 2021 esteja aberto para analisar novos beneficiários que perderam emprego e renda desde o último mês de dezembro; para oferecer um valor maior que permita aquisição de alimentos para as famílias mais carentes e para garantir pagamentos até dezembro de 2021, quando se espera que todos os brasileiros tenham sido imunizados, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessas modificações no texto original da MPV 1.039/2021.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.039, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 1º e ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

“**Art. 2º** .....

*Parágrafo único.* A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda à Medida Provisória nº 1.039, de 2021, visa a aumentar os valores a serem pagos pelo auxílio emergencial a um mínimo condizente com as necessidades das pessoas que há mais de um ano sofrem sem ter o mínimo para poderem se alimentar.

Propomos um valor mensal de R\$ 400,00 – dobrado para a mulher provedora de família monoparental –, que consideramos que atenderá

socialmente como um auxílio e, ao mesmo tempo, não prejudicará as contas do governo federal.

Desta forma, contamos com os nobres Parlamentares no apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.039, de 2021)

Suprimam-se os incisos VII a IX do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, renumerando-se os seguintes.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda que, ora apresentamos à Medida Provisória nº 1.039, de 2021, pretende excluir condicionantes que impedem o acesso de pessoas que até 2019 tinham condições econômicas razoáveis e que possam estar em situação de miséria por conta da pandemia da covid-19 desde 2020.

O texto desconsidera que muitos pequenos empresários tiveram que fechar seus empreendimentos. Desconsidera, também, muitos trabalhadores que perderam empregos e estão hoje sem ter como alimentar suas famílias.

Lembramos que é exigência constitucional o tratamento isonômico pela lei a todos os brasileiros, e, por isso, devemos juntos, todos os Parlamentares, retirar do Auxílio Emergencial 2021 qualquer requisito que crie diferenças entre cidadãos que estejam passando pelo mesmo sofrimento.

Contamos, assim, com o apoio de todos para que esta Emenda seja incorporada ao texto da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**O artigo 4º fica alterado com a seguinte redação:**

**Art. 4º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; do requerimento do auxílio emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória, e nas bases de dados oficiais.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

No texto da MP, não está explícito se apenas quem recebeu auxílio emergencial em 2020 terá direito ao benefício em 2021, desde que se encaixe nos novos critérios de renda) ou se o governo irá abrir inscrição para novas solicitações.

É importante que esse tema esteja presente na MP e não fique sob risco de não ser apresentada em uma futura portaria que detalhe como será operacionalizado o benefício.

A crise econômica e social de uma pandemia que se arrasta há mais de um ano tem levado novos contingentes de trabalhadores e de trabalhadoras a situações de vulnerabilidade, como desemprego ou informalidade.

Ao longo da crise, muitos trabalhadores e trabalhadoras perderam seus empregos ou fonte de renda sem que, nesse momento, estejam protegidos pelo seguro-desemprego. Parte deles está na informalidade e não tem direito à proteção do seguro-desemprego. Outra parte, mesmo que tenha recebido o seguro-desemprego,

considerando que vivemos uma crise de longa duração, o período de recebimento do benefício já terminou, em um momento em que não é possível retornar ao mercado devido às medidas do necessário isolamento social.

Assim, é preciso garantir que todos e todas estejam protegidos e possuam renda.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha  
Líder do PT

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”(NR)

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o valor referente a duas cotas a título do Auxílio Emergencial 2021, de que trata o art.1º.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de uma cota mensal a título do Auxílio Emergencial 2021, de que trata o art.1º.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

Com a redação do texto do art. 2º da MPV, o recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a 1 beneficiário por família, a mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 e, na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00.

O valor de R\$ 150 é suficiente para comprar 23% da cesta básica em São Paulo, 29%, em Belém e 31%, em Salvador, de acordo com levantamento mensal feito pelo Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). Já um benefício de R\$ 375 será pago a 9,3 milhões de mulheres que são as únicas provedoras da família. Essa mãe vai poder comprar 59% da cesta em São Paulo, 73% em Belém e 78% em Salvador.<sup>1</sup>

Mas a cesta do Dieese não inclui aluguel, luz elétrica, água, telefone, transporte. E a ajuda será bem menor que a do ano passado, quando duas pessoas na mesma casa podiam receber as parcelas de R\$ 600 e, depois, de R\$ 300. Agora, o benefício não vai cobrir nem uma cesta básica decente, que dirá os outros gastos relacionados à manutenção de um domicílio.

Assim, entendemos que deve haver a manutenção do pagamento de R\$ 600,00, que também não é o ideal, mas traz algum alívio financeiro aos trabalhadores. Além disso, deve-se aumentar o limite de beneficiários por família, bem como corrigir os valores constantes no art. 2º, para que haja previsão de cotas referentes à mulher provedora de família monoparental e à hipótese de família unipessoal.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda modificativa.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup> <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202102cestabasica.pdf>



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

<p>DATA</p> <p>22/03/2020</p>	<p><b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº1039, de 2021.</b></p>	
<p>AUTOR</p> <p><b>Senador Weverton – PDT</b></p>		<p>Nº PRONTUÁRIO</p>
<p>Inclua-se o art. 19 a Medida provisória 1039 de 2021.</p> <p>Art. 19. Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), divididos em 4 (quatro) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos agricultores familiares que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020, com o objetivo de assegurar condições de subsistência e de fomentar atividades produtivas rurais.</p> <p>§ 1º Não descaracteriza a condição de segurado especial, aplicável o disposto no inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o recebimento por agricultores familiares do auxílio emergencial ou transferência pela União de recursos financeiros não reembolsáveis.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Além das dificuldades que naturalmente afetam a agricultura familiar brasileira todos os anos, como adversidades climáticas, infraestrutura precária de transporte e armazenagem, crédito insuficiente, endividamento, falta de acesso a mercado, baixa presença de assistência técnica e extensão rural, entre outros, no ano de 2020 o setor tem enfrentado um desafio ainda maior, dada a pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19), cujas medidas públicas de controle impuseram restrições severas, como a interrupção temporária das atividades de restaurantes, hotéis, escolas, indústrias e comércio em geral, prejudicando sobremaneira o mercado de alimentos, especialmente o de hortifrutigranjeiros, cuja produção é largamente originada da agricultura familiar.</p> <p>Em situação mais crítica ainda estão os agricultores familiares não inseridos em políticas públicas do governo, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e que comercializam diretamente aos consumidores e em feiras livres. É fundamental apoiá-los nessa transição da pandemia e também através da assistência técnica inseri-los nas políticas públicas existentes. Cabe destacar que, a falta de apoio pode provocar uma onda de êxodo rural, piorando a situação no campo e também nas cidades, por falta</p>		

de ocupações e renda.

Essa emenda visa amparar a agricultura familiar possibilitando que aquele agricultor que não recebeu o auxílio emergencial nesse momento conturbado do nosso País, possa ter condições de suportar a pandemia, preservando empregos, a produção familiar e garantindo o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira.

Além disso, a emenda pretende não descaracterizar como segurado especial aquele agricultor família que recebeu o auxílio emergencial ou transferência pela União de recursos financeiros não reembolsáveis.

Comissões, em de março de 2021.



**Senador Weverton- PDT/MA**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº1039, de 2021.</b>	
22/03/2020		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
<b>Senador Weverton – PDT</b>		
<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1039 de 2021.</p> <p>Art. X. Todo beneficiário do Auxílio Emergencial, terá direito a Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica pelo prazo de 120 dias.</p> <p>§ 1º- A Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica estipula redução de 100 % nas tarifas e se aplica às residências uni familiares de consumo:</p> <p>I – até 20 metros cúbicos de consumo de água por mês;</p> <p>II – até 200 kWh de consumo de energia elétrica por mês;</p> <p>§ 2º. O valor a ser pago pelo serviço de água e esgoto adquirido na forma desta lei, bem como os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após a aplicação da Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica, não poderão ser rateados entre as outras classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A Situação emergencial provocada pela pandemia decorrente da propagação do vírus COVID-19, exige do Parlamento atitudes concretas para a proteção dos trabalhadores de baixa renda que já se encontram afetados pela conseqüente recessão, redução drástica dos empregos e circulação de bens e serviços.</p> <p>Segundo as Defensorias Públicas de 1ª Instância de Atendimento ao Consumidor (1ª e 2ª Deac), a anistia dos pagamentos e suspensão dos cortes por falta de pagamento de água e luz neste momento emergencial, se faz, absolutamente necessário, uma vez que com a redução de renda de pessoas autônomas durante o período de isolamento e a maior necessidade, tanto da água quanto da energia elétrica, para que se cumpram as medidas de prevenção torna ainda mais necessária à manutenção do fornecimento de desses serviços básicos para o impedimento de alastramento da pandemia.</p> <p>Em relação à energia elétrica, uma das medidas preventivas é a de isolamento, com isso, as pessoas passarão a maior parte do tempo em suas casas, assim terão um aumento do consumo de energia, além de haver maior necessidade para o armazenamento de alimentos nesse período.</p>		

Essa proposta de emenda já foi materializada na forma do PL 868 de 2020 de minha autoria e que infelizmente aguarda entrada para discussão em ordem do dia, no obstante, aproveito a inserção nessa medida provisória por ter a certeza que mais esse auxílio contribuirá para que o brasileiro não perca ainda mais sua renda pagando tarifas de água e luz e utilizem o auxílio emergencial para sua segurança alimentar.

Comissões, em      de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', with a horizontal line extending to the right.

**Senador Weverton- PDT/MA**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº1039, de 2021.</b>	
22/03/2020		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
<b>Senador Weverton – PDT</b>		
Suprima-se os incisos VI, VII e VIII do § 2º do art. 1º.		
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente emenda intenta estabelecer que o trabalhador que em 2019 recebeu rendimento acima de R\$ 28.559,70, ou tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos superior a R\$ 300.000,00, ou que tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000 receba o auxílio emergencial.</p> <p>Tal medida se faz necessária para incluir entre os beneficiários do auxílio emergencial aqueles que foram demitidos em 2020 e 2021, pois, se a pessoa teve renda 2019 não quer dizer que ela teve em 2020 ou em 2021. Vale reafirmar que a COVID impediu as pessoas pudessem procurar emprego ou exercer atividades econômicas e garantir seu sustento.</p> <p>A exclusão dessas pessoas é um ato desumano e que não atenta para a realidade de desemprego que enfrentamos hoje no Brasil.</p> <p style="text-align: center;">Comissões, em      de março de 2021.</p> <div style="text-align: center;"></div> <p style="text-align: center;"><b>Senador Weverton- PDT/MA</b></p>		



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº1039, de 2021.</b>	
22/03/2020		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
<b>Senador Weverton – PDT</b>		
<p>Insira-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.039, de 2021, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. X. As receitas obtidas pela União pela devolução de parcelas do auxílio emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, deverão compor o orçamento previsto para o pagamento de novas parcelas do auxílio emergencial em 2021.</p> <p>Parágrafo único. São consideradas receitas de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I – aquelas resultantes da devolução de parcelas pagas do auxílio emergencial, no ano de 2020, de forma irregular a cidadãos que não atendiam os requisitos estabelecidos na legislação;</p> <p>II – recursos referentes ao auxílio emergencial não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento que retornaram para a conta única do Tesouro Nacional.”</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Esta emenda propõe que aqueles auxílios emergenciais que: a) não forem sacados das suas contas digitais nos prazos estipulados no regulamento e b) forem devolvidos por recebimento irregulares, retornem de forma automática <b>PARA O PAGAMENTO DE NOVOS AUXÍLIOS E NÃO SEJAM REALOCADOS</b> para os cofres do Tesouro Nacional.</p> <p>Dessa forma, aumentaremos a receita para pagamento de novos auxílios.</p> <p style="text-align: center;">Comissões, em      de março de 2021.</p> <div style="text-align: center;"> </div> <p style="text-align: center;"><b>Senador Weverton- PDT/MA</b></p>		



CONGRESSO NACIONAL  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

<p>DATA 22/03/2020</p>	<p><b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº1039, de 2021.</b></p>	
<p>AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b></p>		<p>Nº PRONTUÁRIO</p>
<p>O § 1º e § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.</p> <p>§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou equivalente a duas cotas a título do Auxílio Emergencial 2021.</p> <p>§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O auxílio emergencial foi a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos do coronavírus, que permitiu que os trabalhadores mais vulneráveis e mulheres que criam seus filhos sozinhas recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia, produzido efeitos importantes sobre a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade que tanto dificultam o crescimento do Brasil.</p> <p>No valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o auxílio-emergencial chegou a representar 97% da renda de camadas mais pobres da população e esse incremento de renda foi o motor para que a crise econômica não atingisse níveis ainda mais alarmantes.</p> <p>Diante disso, diminuir o auxílio emergencial para R\$ 375, 00 para mulheres que criam seus filhos sozinhas é deixar na miserabilidade e vulnerabilidade alimentar mais de 28,9 milhões de famílias chefiadas por mulheres, não levando em consideração que hoje, há uma queda no emprego para as mães no fim da licença-maternidade e são essas mulheres as maiores vítimas de perda do emprego por iniciativa do empregador.</p> <p style="text-align: center;">Comissões, em      de março de 2021.</p> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;"><b>Senador Weverton- PDT/MA</b></p>		

CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 22/03/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº1039, de 2021.</b>	
AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>		Nº PRONTUÁRIO
<p>O artigo 1º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O Brasil está caminhando para o registro de mais 300 mil mortes por covid. Com a nova variante, os casos também têm sido alarmantes entre os jovens e apontam aumento de contágio entre crianças. Esse cenário aprofunda as desigualdades e precariza a vida, dentre outros grupos, das juventudes entre 15 e 29 anos de idade, que segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD somatizam 47,3 milhões do total de pessoas da população brasileira. São esses jovens que engrossam as filas dos desempregados no Brasil.</p> <p>A taxa de desemprego — em 14,6%, no terceiro trimestre — deu um salto com o fim do auxílio emergencial, muitas pessoas que perderam seus postos de trabalho não voltaram a procurar outro por conta da pandemia e as regras de quarentena, sem contar com o “desemprego oculto” que são os desempregados, que não estão nas estatísticas. Que hoje possui uma taxa de 25% de desemprego. Ainda que a taxa de ocupação esteja de fato se recuperando, o desemprego cresce em velocidade mais rápida do que a própria ocupação. Pelos cálculos do DIEESE, podemos chegar a ter 25 milhões de pessoas na fila do desemprego no país. E as taxas de pessoas buscando emprego serão maiores nos Estados do Norte e Nordeste.</p> <p>Diante desse cenário desolador o Poder Executivo prevê que o auxílio seja retomado, porém no valor médio de R\$ 250,00. Tal valor é irrisório uma vez que o custo médio da cesta básica é de R\$ 631,64, e o custo do gás de cozinha está na faixa de R\$ 100 reais. Não podemos coadunar com esse valor no momento em que enfrentamos o pior cenário da pandemia, com uma série de restrições que dificultam quem está na informalidade sair à rua para buscar o sustento da família. O auxílio emergencial precisa ser ao menos suficiente para alimentar as famílias fornecendo-lhes o primeiro passo para a retomada da humanidade do brasileiro.</p> <p>Vale salientar que segundo o DIEESE, para cada 1 real que foi recebido pelas pessoas no auxílio, houve o retorno de R\$ 178 para o PIB brasileiro. Por isso, não faz o menor sentido achatarmos nosso PIB com um auxílio num valor tão irrisório que não custeia nem 1/3 de uma sexta básica.</p>		

Assim, propomos a retomada do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00.

Comissões, em de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', is written over a light blue horizontal line. The signature is somewhat stylized and cursive.

**Senador Weverton- PDT/MA**

**EMENDA Nº /2021 (PLEN)**  
**(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 2021)**

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 1039, de 2021 a seguinte redação:

**Art. 10.** Os recursos não sacados da conta contábil de que trata o inciso III do §12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, e das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo definido em regulamento, deverão ser destinados aos Estados e Distrito Federal para aplicação em ações de combate à pandemia da Covid-19.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata este artigo limitam-se aos recursos originalmente destinados aos beneficiários residentes no respectivo Estado ou Distrito Federal”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo destinar a totalidade dos recursos não sacados ou não movimentados pelos beneficiários do auxílio emergencial para o caixa dos Estados e do Distrito Federal para ser utilizados em ações de combate à pandemia da Covid-19.

Os Estados e o DF deverão receber os recursos referidos no texto do *caput* do art. 10 de acordo com a quantidade de recursos não sacados ou não movimentados em seu território.

Com esta emenda, pretende-se reforçar o caixa dos Estados e do DF na implementação efetiva de ações para combater a pandemia da Covid-19, levando-se em consideração que, a sua grandeza e a real necessidade de se tomar medidas eficazes cada vez mais, se encontram bem presentes.

Sala das Sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(MDB/PB)**

**EMENDA Nº - PLEN**  
**(à MPV 1039, de 2021)**

Dê-se ao *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 1039, de 2021, a seguinte redação:

Art. 14. Prescreve em **dois anos**, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento:

.....  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

A redação original da Medida Provisória nº 1039/2021 determinava que as ações relativas ao auxílio emergencial, tanto o de 2021 quanto de 2020, estavam adstritas a prazo prescricional de um ano.

Tal prazo afigura-se demasiado exíguo para deduzir em juízo a pretensão relativa a esses benefícios, tendo em vista a massiva quantidade de auxílios emergenciais concedidos no país, o que certamente causará um incremento na demanda ao Poder Judiciário.

Assim, peço o apoio de meus pares na aprovação desta necessária alteração ao texto legal.

Sala das Sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(MDB/PB)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

(Dos Senhores Renildo Calheiros, Perpétua Almeida, Orlando Silva, Daniel Almeida, Jandira Feghali, Alice Portugal, Prof. Marcivânia)

**Dê-se ao caput do art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a seguinte redação:**

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proibição de que as famílias mais numerosas possam ter mais beneficiários do auxílio emergencial 2021 demonstra o descompromisso com a segurança alimentar dos brasileiros por parte do Governo Bolsonaro.

A taxa de desemprego ficou em 14,1% no trimestre encerrado em novembro de 2020, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua). Trata-se de um percentual campeão para o período, quando se leva em conta a série histórica.

O Congresso Nacional não pode olvidar que a associação da falta de renda para o custeio da alimentação, das despesas típicas de uma família como conta de luz, de água, transporte, gás liquefeito, medicamentos, aluguel em plena pandemia é o pior cenário para o Brasil. A morosidade da vacinação e o risco do desenvolvimento de novas cepas do Sars.Covid2 com altas taxas de contaminação, combinado à redução drástica do valor do auxílio emergencial, nos lançam no isolamento internacional.

A constatação de que o a taxa de desemprego só se amplia – com aproximadamente 14,5 milhões de desempregados no país – obriga o Congresso Nacional a reeditar o auxílio em condições de assegurar dignidade às famílias. Será impossível mobilizar a sociedade brasileira para as medidas de combate à pandemia assistindo pacientemente a alta inflacionária dos alimentos e o desemprego em patamares históricos.

Pelos motivos expostos é que o Partido Comunista do Brasil deu entrada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de concessão de medida cautelar para a retomada do auxílio nos mesmos parâmetros de 2020, quando se beneficiou 67 milhões de brasileiros com o valor de R\$ 600,00. Sucintamente, o PCdoB argui:

(...) “É consabido o momento de enorme gravidade no atual estágio da pandemia, sendo cotidianamente divulgados dados de contaminação e mortes em indicadores muito superiores aos verificados no ano de 2020. Apesar disso, o Congresso Nacional e o senhor Presidente da República editam atos normativos que fragilizam, substancialmente, as medidas de apoio econômico emergencial às pessoas que mais precisam do socorro do Estado” (...)

A A.D.I. aponta a irrefutável confrontação com os princípios do mínimo existencial e da solidariedade intergeracional, da garantia da vedação ao retrocesso social, e, especialmente, da manutenção de condições sanitárias de isolamento para permitir o regular funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS e os meios para uma sadia qualidade de vida para todos, notadamente, *in casu*, para os mais necessitados [princípios da razoabilidade e da proporcionalidade].

A nossa proposta procura assegurar que as famílias mais numerosas consigam ter o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB - BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

#### **Inclua-se, onde couber:**

**Art. XXX** - Os beneficiários que se enquadrarem nos critérios definidos nos incisos III e IV do artigo 1º e tenham auferido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e/ou tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 2021, deverão declarar o recebimento do auxílio emergencial recebido no ano para o devido ajuste no Imposto sobre a Renda de Pessoa Física a ser declarado em 2022, conforme as regras de tributação da Tabela de Imposto de Renda.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial beneficiou 68.490.307 de pessoas em 2020. As condições econômicas e sociais não melhoraram para que novos critérios excluam pessoas que foram beneficiadas em 2020. O valor de renda mensal tributável é acima de R\$ 1.903,99 e a faixa de renda dos beneficiários do programa é de até 3 salários-mínimos (R\$ 3.300,00). Não é possível propor um benefício para essa faixa de renda que deverá ser reembolsado na totalidade no ajuste de contas do IRPF. O valor pode entrar como renda para compor os valores a serem considerados para o ajuste, conforme a Tabela de Imposto de Renda.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha  
Líder do PT

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 6º:**

**Art. 6º** São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excetuados os contratos intermitentes, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O trabalhador intermitente não tem número fixo de horas a cumprir por semana e pode trabalhar com várias empresas ao mesmo tempo, mas não sabe quando será chamado para trabalhar. Ou seja, lida com a incerteza.

Com a pandemia, essa incerteza aumentou consideravelmente, ainda mais ao se considerar que os setores que mais empregam esse tipo de trabalhadores, como comércio e serviços.

Senador Paulo Rocha  
Líder do PT

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 6º:**

**Art. 6º** São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excetuados os contratos intermitentes, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O trabalhador intermitente não tem número fixo de horas a cumprir por semana e pode trabalhar com várias empresas ao mesmo tempo, mas não sabe quando será chamado para trabalhar. Ou seja, lida com a incerteza.

Com a pandemia, essa incerteza aumentou consideravelmente, ainda mais ao se considerar que os setores que mais empregam esse tipo de trabalhadores, como comércio e serviços.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha  
Líder do PT

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º:**

**Art. 2º (...)**

**§ 1º** A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial 2021.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Parte do orçamento familiar é fixo, independentemente do número de pessoas. Cerca de 11 milhões de beneficiários do auxílio emergencial em 2020 eram mulheres provedoras de família monoparental.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha  
Líder do PT

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 2º, *caput*:**

**Art. 2º** O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

### **J U S T I F I C A Ç ã O**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82). Do ponto de vista do orçamento familiar, não faz sentido que uma família com dois adultos e filhos receba menos do que a família monoparental.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha  
Líder do PT

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao parágrafo 2º do artigo 2º:**

**Art. 2º (...)**

**§ 2º** Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de uma cota de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha  
Líder do PT

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se do § 2º do artigo 1º os seguintes incisos:**

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

## JUSTIFICAÇÃO

Essas regras ignoram que em 2020 e agora, em 2021, a situação de renda dos beneficiários e beneficiárias possa ter se alterado drasticamente devido à própria crise e justifique o acesso à proteção social frente à necessária suspensão, total ou parcial, da atividade econômica.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha  
Líder do PT

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 5º:**

**Art. 2º** O Auxílio Emergencial 2021 não substituirá o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O valor médio do Bolsa-Família é de R\$ 192,00 e o máximo é de R\$ 205.

Mesmo considerando a soma do maior valor e o auxílio emergencial, o valor seria menor do que a cesta básica em todas as capitais do Brasil, e apenas R\$ 10 acima da cesta de Aracaju.

A fome já assombra 68,9 milhões de domicílios (36,7%) ou 84,9 milhões de brasileiros em 2017 e 2018 segundo o IBGE, que apresentam algum grau de

insegurança alimentar; 3,1 milhões de lares que somam 10,3 milhões de pessoas vivem com insegurança alimentar severa (POF 2017-2018, IBGE). A insegurança alimentar é mais presente em lares em que a pessoa de referência é mulher, negro(a) ou pardo(a).

Diante da maior queda do PIB em 30 anos e da necessidade de medidas de isolamento para o controle da pandemia, o número de lares com insegurança de renda cresceu.

Parte relevante da população que está no Programa Bolsa-Família está na informalidade e sua fonte de renda está comprometida, seja pela queda da atividade econômica, seja pelas medidas do isolamento social.

Manter os dois benefícios (dos beneficiários do auxílio emergencial, 19,2 milhões são do Programa Bolsa-Família), é fundamental para que essas pessoas tenham segurança alimentar e protejam sua família do coronavírus.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o artigo 5º.**

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O valor médio do Bolsa-Família é de R\$ 192,00 e o máximo é de R\$ 205.

Mesmo considerando a soma do maior valor e o auxílio emergencial, o valor seria menor do que a cesta básica em todas as capitais do Brasil, e apenas R\$ 10 acima da cesta de Aracaju.

A fome já assombra 68,9 milhões de domicílios (36,7%) ou 84,9 milhões de brasileiros em 2017 e 2018 segundo o IBGE, que apresentam algum grau de insegurança alimentar; 3,1 milhões de lares que somam 10,3 milhões de pessoas vivem com insegurança alimentar severa (POF 2017-2018, IBGE). A insegurança alimentar é mais presente em lares em que a pessoa de referência é mulher, negro(a) ou pardo(a).

Diante da maior queda do PIB em 30 anos e da necessidade de medidas de isolamento para o controle da pandemia, o número de lares com insegurança de renda cresceu.

Parte relevante da população que está no Programa Bolsa-Família está na informalidade e sua fonte de renda está comprometida, seja pela queda da atividade econômica, seja pelas medidas do isolamento social.

Manter os dois benefícios (dos beneficiários do auxílio emergencial, 19,2 milhões são do Programa Bolsa-Família), é fundamental para que essas pessoas tenham segurança alimentar e protejam sua família do coronavírus.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
**Líder do PT**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**O *caput* do artigo 1º fica alterado com a seguinte redação:**

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, R\$ 600,00 (seiscentos reais) às pessoas que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no mês de dezembro de 2020 e aos cadastrados, após essa data, que venham a preencher os requisitos, nos termos desta Medida Provisória.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido

em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82). Por isso, o aumento se justifica.

No texto da MP, também não está explícito se apenas quem recebeu auxílio emergencial em 2020 terá direito ao benefício em 2021, desde que se encaixe nos novos critérios de renda) ou se o governo irá abrir inscrição para novas solicitações.

É importante que esse tema esteja presente na MP e não fique sob risco de não ser apresentada em uma futura portaria que detalhe como será operacionalizado o benefício.

A crise econômica e social de uma pandemia que se arrasta há mais de um ano tem levado novos contingentes de trabalhadores e de trabalhadoras a situações de vulnerabilidade, como desemprego ou informalidade.

Ao longo da crise, muitos trabalhadores e trabalhadoras perderam seus empregos ou fonte de renda sem que, nesse momento, estejam protegidos pelo seguro-desemprego. Parte deles está na informalidade e não tem direito à proteção do seguro-desemprego. Outra parte, mesmo que tenha recebido o seguro-desemprego, considerando que vivemos uma crise de longa duração, o período de recebimento do benefício já terminou, em um momento em que não é possível retornar ao mercado devido às medidas do necessário isolamento social.

Assim, é preciso garantir que todos e todas estejam protegidos e possuam renda maior.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021:

“**Art. 1º** .....

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas:

I – independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória; e

II – aos que eram inelegíveis ao auxílio emergencial em 2020, por apresentarem vínculo de emprego formal ativo ou por estarem no gozo de algum benefício previdenciário temporário, mas que, atualmente, cumpram os requisitos definidos nos incisos I a VI do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa a retirar a restrição a novos requerimentos para o recebimento do auxílio emergencial em 2020.

Vários cidadãos perderam empregos ou benefícios desde o ano passado e não se justifica não poderem receber o auxílio emergencial em 2021.

Por isso, é imprescindível que se faça a correção desta questão e contamos com o apoio dos nossos Pares para o acatamento da emenda ao texto da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.039, de 2021)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação, bem como suprima-se o seu atual § 2º e renumere-se o atual § 3º para § 2º:

“**Art. 2º** O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 será dado a todos que tenham direito, independente do número de beneficiários por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º .....

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem por objeto corrigir a restrição injustificada de um auxílio emergencial por família, em especial por dois motivos: (i) os módicos valores a serem pagos não justificam a restrição; e (ii) qual a definição de família estabelecida (Membros que moram na mesma casa? Todos os familiares de uma mesma família que morem em diferentes residências?)

Também, pretendemos voltar à regra válida desde a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, do pagamento dobrado do auxílio às mulheres provedoras de família monoparental.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento desta emenda à Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(Do Sr. Vilson da FETAEMG)

Dê-se ao Art. 1º, da medida provisória (MP) n. 1.039, de 18 de março de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

Por mais doloroso que seja admitir, os indicadores socioeconômicos, de hoje, atestam que o Brasil agoniza; e essa agonia, que é crescente, forçosamente, gera desalento e desengano a dezenas de milhões de cidadãos (ãs) trabalhadores (as), que se acham no limiar ou já arrastados para a miséria absoluta.

Nesse cenário de miséria, sem uma única fresta de luz no horizonte próximo, o auxílio-emergencial autorizado pela emenda constitucional (EC) 109, de 15 de março de 2021, e regulamentado pela medida provisória (MP N. 1039, de 18 de março de 2021, ora sob discussão, reveste-se de vital relevância social, como já o fora aquele concedido em 2020, em especial o da primeira etapa, no valor mensal de R\$



600,00, que, momentaneamente, retirou do fosso da miséria mais de 68 milhões de pessoas.

Para comprovar essa assertiva, basta que se traga à luz solar os seguintes números:

**I.** Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2019, o Brasil é o segundo país com maior concentração de renda, no mundo, perdendo apenas para o Catar.

O percentual de 1% mais rico abocanha 28,3% de toda renda nacional; no Catar, 29%. Nos demais países que compõem o BRICs, tem-se o seguinte quadro: Índia, 21,3%; Rússia, 20,2%; África do Sul, 19,2%; China, 13,9%.

**II.** Ainda segundo o PNUD, Brasil é o 7º país mais desigual do mundo, tendo como indicador o índice GINI, que, quanto mais próximo de 1, maior é a desigualdade.

**III.** Isso, conforme assevera Moreira- no livro “Desigualdades e Caminhos para uma Sociedade mais Justa -, faz do Brasil um paraíso fiscal para os ricos e um inferno fiscal para os pobres; a parcela 1% mais rica poupa quase tudo que ganha; os 90% mais pobres consomem tudo que ganham.” E mais: o Brasil usa os impostos para distribuir riquezas aos ricos.

**IV.** Consoante dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), a sonegação fiscal representa gigantesco problema no Brasil; de acordo com o “Estudo Sobre Sonegação Fiscal das Empresas Brasileiras”, o faturamento não declarado pelas empresas é de R\$ 2,33 trilhões por ano; com isso os tributos sonegados, em 2019, somaram a estrondosa cifra de R\$ 417 bilhões por ano; o que equivale 9,5 vezes o valor autorizado pela EC 109/2021, para o auxílio emergencial.

**V.** A pesquisa de orçamento familiar (POF), referente aos anos de 2017 e 2018- quando a pandemia social nem de longe tinha a dimensão da atual-, divulgada em setembro de 2020, 68,9 milhões de domicílios no Brasil, 36,7% (o equivalente a 25,3 milhões) estavam com algum grau de insegurança alimentar (IA); sendo 24,0%, ou 16,4 milhões, em grau leve; 8,1%, ou 5,6 milhões, grau moderado; e 4,6%, ou 3,1 milhões, grau grave.

Na população residente, estimada em 207,1 milhões de habitantes, 84,9 milhões habitavam aqueles com alguma IA; assim distribuídos: 56,0 milhões em



domicílios com IA leve, 18,6 milhões em domicílios com IA moderada e 10,3 milhões em domicílios com IA grave; dos quais 7,7 milhões moradores em domicílios localizados na área urbana e 2,6 milhões na rural.

VI. A pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNAD) continua, divulgado ao final da primeira dezena de março corrente, em dezembro último: havia 13,9 milhões de desempregados (população desocupada); 86,1 milhões de ocupados, o menor contingente da série histórica: 32 milhões de pessoas subutilizadas; 10 milhões de ocupados sem carteira assinada, para 29,9 milhões com; 34,0 milhões eram informais; 4,9 milhões de domésticos; 76,3 milhões fora da força de trabalho; 5,8 milhões de desalentados.

Esse cenário dantesco faz atualíssimo o brado nordestino, contra a seca, na voz de Luiz Gonzaga, em suas imortais canções “Vozes da Seca”, de 1953, e “Triste Partida”, de 1964; que agora não é contra a seca nem se restringe ao nordeste; é contra a desigualdade, mãe da miséria, e de âmbito nacional.

Em “Vozes da Seca”, esses trágicos versos dão a exata dimensão da realidade de 1953, muito menos grave do que a atual:

[...]  
*“É por isso que pedimos proteção a vosmicê  
Homem, por nós, escolhido, para as rédias do poder  
Pois doutor, dos vinte estados, temos oito sem chover  
Veja bem, mais da metade do Brasil tá sem comer  
Dê serviço a nosso povo, encha os rios e barragens  
Dê comida a preço bom, não esqueça a açudagem  
Livre assim, nós da esmola, que no fim desta estiagem  
Lhe pagamo inté os juros sem gastar nossa coragem.”*  
[...]

De igual modo, os versos de “Triste partida”:

*“... Meu Deus, que é de nós  
(Meu Deus, meu Deus)  
Assim fala o pobre  
Do seco nordeste  
Com medo da peste  
Da fome feroz  
(Ai, ai, ai, ai)”*

Ante essas incontestáveis razões, a juízo de todos quantos querem o Brasil menos desalentado, ainda que temporariamente, não podem conceber como razoáveis



as exclusões consumadas pela MP 1039/2021, nem com o valor ínfimo que ela consagra.

Para que a miséria seja apaziguada pelo prazo de 4 (quatro) meses, ao menos, sem que se cometam colossais injustiças, maiores do que as já sedimentadas, há necessidade de que o auxílio emergencial não faça nenhuma exclusão, contemplando todos quantos dele, efetivamente, necessitem; bem assim que o seu valor represente pelo meio salário mínimo, como proposta nesta emenda.

É bem de ver-se que o valor de R\$ 250,00, proposto por família, que seja contemplada, representa tão somente 55,55% da menor cesta básica de fevereiro de 2021, calculada com base no Decreto-lei N. 399/1938, que foi de R\$ 450,84, em Aracaju.

Importa dizer: compra apenas metade da cesta básica, não sobrando nenhum centavo, para as demais despesas. Portanto, nada mais injusto e mais insensato do que a exclusão e o valor incorporados à MP 1039/2021.

Quanto à limitação orçamentária de 44 bilhões de reais, inserta na EC 109/2021, é necessário registrar que esse montante não é absoluto; apenas dispensa alteração legislativa do limite desta despesas.

Se é fato que essa Casa e o Senado Federal, voluntariamente, aprovaram para si um grande nó- espécie de nó górdio, da mitologia grega-; também o é que elas são constitucionalmente autorizadas a alterar o teto de gasto, ante o estado de calamidade pública, que se aprofunda cotidianamente, nos aspectos sanitário e no social.

Ante essas boas e justa razões, rogamos aos pares que acolham essa nossa emenda à MP 1309/2021, para que possamos devolver um cêntimo de esperança aos milhões de desamparados.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

  
**VILSON DA FETAEMG**  
Deputado Federal  
PSB-MG



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(Do Sr. Vilson da FETAEMG)

Dê-se ao § 1º, do Art. 2º, da MP 1039/2021, a seguinte redação;

“Art. 2º .....  
.....

§ 1º. A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao § 1º, do Art. 2º, da MP 1039/2021, reveste-se da condição de inarredável consequência do aumento do valor unitário do auxílio emergencial, de R\$ 250,00, para R\$ 550,00, a ser promovida no caput, do seu Art. 1º; mantendo-se incólume a proporção original, de 1,5 valor do referido auxílio.

Quanto à limitação orçamentária de 44 bilhões de reais, inserta na EC 109/2021, é necessário registrar que esse montante não é absoluto; apenas dispensa alteração legislativa do limite dessas despesas.

Se é fato que essa Casa e o Senado Federal, voluntariamente, aprovaram para si um grande nó- espécie de nó górdio, da mitologia grega-; também o é que elas são constitucionalmente autorizadas a alterar o teto de gasto, ante o estado de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

301

calamidade pública, que se aprofunda cotidianamente, nos aspectos sanitário e no social.

Por essa justa e necessária razão, rogamos aos pares o acolhimento desata nossa emenda, como medida de justiça.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.



**VILSON DA FETAEMG**  
Deputado Federal  
PSB-MG



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

### EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_

(Do Sr. Vilson da FETAEMG)

Suprima-se o § 2º, do Art. 2º, da MP 1.039, de 18 de março de 2021.

### JUSTIFICAÇÃO

Consoante pesquisa do Dieese, em fevereiro de 2021, a cesta básica (Decreto-lei n. 399/1938) de menor valor foi a de Aracaju, totalizando R\$ 450,84; com isso, o valor de R\$ 150,00, per capita, cravado pelo § 2º, da MP 1039, mal representa a porção unitária da cesta básica.

Isto, se o beneficiário for morador de Aracaju, e lá a cesta básica não sofrer aumento, nos próximos meses.

Para outras despesas essenciais ao cotidiano de todo cidadão, não sobre qualquer quantia, por mais ínfima que seja; o que, convenha-se, consiste em colossal injustiça e profundo desprezo pela miséria de quem não lhe deu causa.

Daí a imperiosa necessidade de se garantir a cada um(a), ao menos o valor autorizado no Art. 1º, da MP 1039/2021.

Quanto à limitação orçamentária de 44 bilhões de reais, inserta na EC 109/2021, é necessário registrar que esse montante não é absoluto; apenas dispensa alteração legislativa do limite dessas despesas.

Se é fato que essa Casa e o Senado Federal, voluntariamente, aprovaram para si um grande nó- espécie de nó górdio, da mitologia grega-; também o é que elas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

são constitucionalmente autorizadas a alterar o teto de gasto, ante o estado de calamidade pública, que se aprofunda cotidianamente, nos aspectos sanitário e no social.

Ante essas boas e justa razões, rogamos aos pares que acolham essa nossa emenda à MP 1309/2021, para que não nos limitemos a fingir que nos preocupamos com as grandiosas e insuperáveis dificuldade de quase uma centena de milhões de desamparados.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

  
**VILSON DA FETAEMG**  
Deputado Federal  
PSB-MG



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.039, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 1º e ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

“**Art. 2º** .....

*Parágrafo único.* A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nada justifica a redução do auxílio emergencial neste momento da pandemia em que recordes diários na média de mortes exigem atitudes de isolamento máximo, como *lockdowns*.

Os valores de R\$ 150,00 a R\$ 375,00 a que se remetem a Medida Provisória nº 1.039, de 2021, não atendem as necessidades das famílias isoladas num período que, também, a alta de preços de alimentos e insumos básicos tornam até o salário mínimo defasado.

Desta forma, contamos com o apoio de Deputadas, Deputados, Senadoras e Senadores para a incorporação desta Emenda no texto da Medida Provisória do Auxílio Emergencial de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA**

Do Senhor Renildo Calheiros

**Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a seguinte redação:**

“Art. 1º Fica instituído o auxílio emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago aos inscritos no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º O auxílio emergencial de que trata o caput será pago independentemente de requerimento, desde que o beneficiado atenda aos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º O auxílio emergencial será pago a partir de 1º de março de 2021 até a estabilização da taxa de transmissão (Rt) no patamar igual ou inferior a 0,90, pelo período de sessenta dias.

§ 3º O Ministério da Saúde fica autorizado a constituir comitê científico para subsidiar todas as decisões para a deliberação do disposto no §2º.

§ 4º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

Art. 2º Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Insistimos na necessidade de pagamento de um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 até que um comitê científico estabeleça que a taxa de transmissão (Rt) do Sars.Covid2 tenha permanecido abaixo de 0,90 por um período de, no mínimo, 60 dias.

Este indicador tem sido utilizado como parâmetro para estabelecer a disseminação da pandemia, permitindo que os gestores identifiquem tendências de alta ou de redução da contaminação.

Acreditamos que não devemos definir, de imediato, um número de parcelas porque é preciso assegurar o pagamento do auxílio até que o país tenha controlado a pandemia. Neste aspecto, o problema da renda e da segurança alimentar são fundamentais porque potencializam os efeitos nefastos da pandemia.

A taxa de desemprego ficou em 14,1% no trimestre encerrado em novembro de 2020, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua). Trata-se de um percentual campeão para o período, quando se leva em conta a série histórica.

Reafirmamos que a crise não arrefece e é falso o diagnóstico da equipe econômica e de seus acólitos na mídia corporativa que uma nova edição do auxílio emergencial represente uma ameaça ao teto fiscal. Restou provado em 2020 que foi o pagamento do auxílio que impediu maior déficit. Houve ligeira retomada da arrecadação e o próprio comércio reagiu positivamente após o pagamento da última parcela do auxílio no mês de setembro.

O Congresso Nacional não pode olvidar que a associação da falta de renda para o custeio da alimentação, das despesas típicas de uma família como conta de luz, de água, transporte, gás liquefeito, medicamentos, aluguel em plena pandemia é o pior cenário para o Brasil. A morosidade da vacinação e o risco do desenvolvimento de novas cepas do Sars.Covid2 com altas taxas de contaminação, combinado à redução drástica do valor do auxílio emergencial, nos lançam no isolamento internacional.

É preciso também lembrar o quão errada foi a política adotada pelo Governo Federal ao contrapor o combate à pandemia à atividade econômica.

Enquanto não se entender que o combate à pandemia se associa à vitalidade da atividade econômica, tardaremos a nos recuperar.

A aprovação de um novo auxílio emergencial é um desafio geracional. Voltamos a perguntar, de que maneira o Congresso Nacional será avaliado caso não produza as iniciativas necessárias à defesa da vida e da saúde pública?

A constatação de que o a taxa de desemprego só se amplia – com aproximadamente 14,5 milhões de desempregados no país – obriga o Congresso Nacional a reeditar o auxílio em condições de assegurar dignidade ao povo. Será impossível mobilizar a sociedade brasileira para as medidas de combate à pandemia assistindo pacientemente a alta inflacionária dos alimentos e o desemprego em patamares históricos.

Pelos motivos expostos é que o Partido Comunista do Brasil deu entrada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de concessão de medida cautelar para a retomada do auxílio nos mesmos parâmetros de 2020, quando se beneficiou 67 milhões de brasileiros com o valor de R\$ 600,00. Sucintamente, o PCdoB argui:

(...) “É consabido o momento de enorme gravidade no atual estágio da pandemia, sendo cotidianamente divulgados dados de contaminação e mortes em indicadores muito superiores aos verificados no ano de 2020. A despeito disso, o Congresso Nacional e o senhor Presidente da República editam atos normativos que fragilizam, substancialmente, as medidas de apoio econômico emergencial às pessoas que mais precisam do socorro do Estado” (...)

A A.D.I. aponta a irrefutável confrontação com os princípios do mínimo existencial e da solidariedade intergeracional, da garantia da vedação ao retrocesso social, e, especialmente, da manutenção de condições sanitárias de isolamento para permitir o regular funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS e os meios para uma sadia qualidade de vida para todos, notadamente, *in casu*, para os mais necessitados [princípios da razoabilidade e da proporcionalidade].

Sala das Sessões, março de 2021.

Deputado Renildo Calheiros  
PCdoB/PE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

(Do Senhor Renildo Calheiros)

**Dê-se ao caput do art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a seguinte redação:**

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proibição de que as famílias mais numerosas possam ter mais beneficiários do auxílio emergencial 2021 demonstra o descompromisso com a segurança alimentar dos brasileiros por parte do Governo Bolsonaro.

A taxa de desemprego ficou em 14,1% no trimestre encerrado em novembro de 2020, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua). Trata-se de um percentual campeão para o período, quando se leva em conta a série histórica.

O Congresso Nacional não pode olvidar que a associação da falta de renda para o custeio da alimentação, das despesas típicas de uma família como conta de luz, de água, transporte, gás liquefeito, medicamentos, aluguel em plena pandemia é o pior cenário para o Brasil. A morosidade da vacinação e o risco do desenvolvimento de novas cepas do Sars.Covid2 com altas taxas de contaminação, combinado à redução drástica do valor do auxílio emergencial, nos lançam no isolamento internacional.

A constatação de que o a taxa de desemprego só se amplia – com aproximadamente 14,5 milhões de desempregados no país – obriga o Congresso Nacional a reeditar o auxílio em condições de assegurar dignidade às famílias. Será impossível mobilizar a sociedade brasileira para as medidas de combate à pandemia assistindo pacientemente a alta inflacionária dos alimentos e o desemprego em patamares históricos.

Pelos motivos expostos é que o Partido Comunista do Brasil deu entrada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de concessão de medida cautelar para a retomada do auxílio nos mesmos parâmetros de 2020, quando se beneficiou 67 milhões de brasileiros com o valor de R\$ 600,00. Sucintamente, o PCdoB argui:

(...) “É consabido o momento de enorme gravidade no atual estágio da pandemia, sendo cotidianamente divulgados dados de contaminação e mortes em indicadores muito superiores aos verificados no ano de 2020. Apesar disso, o Congresso Nacional e o senhor Presidente da República editam atos normativos que fragilizam, substancialmente, as medidas de apoio econômico emergencial às pessoas que mais precisam do socorro do Estado” (...)

A A.D.I. aponta a irrefutável confrontação com os princípios do mínimo existencial e da solidariedade intergeracional, da garantia da vedação ao retrocesso social, e, especialmente, da manutenção de condições sanitárias de isolamento para permitir o regular funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS e os meios para uma sadia qualidade de vida para todos, notadamente, *in casu*, para os mais necessitados [princípios da razoabilidade e da proporcionalidade].

A nossa proposta procura assegurar que as famílias mais numerosas consigam ter o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, março de 2021.

Deputado Renildo Calheiros  
PCdoB/PE



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2021**

O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º Fica vedado a qualquer instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do Auxílio Emergencial 2021, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O agravamento da pandemia de coronavírus é inegável. O número de mortos por dia bate recordes, chegando a quase três mil vidas interrompidas em 24h.

É necessário que sejam cumpridas as medidas de isolamento social de forma mais restritiva e, para que isso ocorra, os cidadãos devem ser assistidos e incentivados a ficar em casa.

O benefício de auxílio emergencial deve servir como este incentivador, como um instrumento que garanta a sobrevivência das pessoas em suas casas, sem que elas precisem sair todos os dias para trabalhar, enfrentando ambientes aglomerados como, por exemplo, os transportes públicos.

Para contribuir com a renda mensal das famílias nesse período tão difícil, esta emenda visa vedar qualquer desconto ou compensação que implique numa redução do benefício recebido.

Dessa forma, observando a realidade socioeconômica do povo brasileiro para garantir o isolamento da população como um todo, sugerimos que esta emenda seja acatada.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2021**

Suprima-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O agravamento da pandemia de coronavírus é inegável. O número de mortos por dia bate recordes, em torno de três mil vidas interrompidas em 24h.

É necessário que sejam cumpridas as medidas de isolamento social de forma mais restritiva e, para que isso ocorra, os cidadãos devem ser assistidos e incentivados a ficar em casa.

O benefício de auxílio emergencial deve servir como este incentivador, como um instrumento que garanta a sobrevivência das pessoas em suas casas, sem que elas precisem sair todos os dias para trabalhar, enfrentando ambientes aglomerados como, por exemplo, os transportes públicos.

Mas que família, ainda que unipessoal, sobreviverá em casa pagando suas contas mensais com 150 reais na realidade brasileira atual?

A alta no preço de alimentos já é uma realidade, segundo o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) – e segundo qualquer cidadão brasileiro que entre num supermercado em 2021.

Dessa forma, observando a realidade socioeconômica do povo brasileiro para garantir o isolamento da população como um todo, sugerimos que esta emenda seja acatada.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2021**

O caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

.....”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O agravamento da pandemia de coronavírus é inegável. O número de mortos por dia bate recordes, em torno de três mil vidas interrompidas em 24h.

É necessário que sejam cumpridas as medidas de isolamento social de forma mais restritiva e, para que isso ocorra, os cidadãos devem ser assistidos e incentivados a ficar em casa.

O benefício de auxílio emergencial deve servir como este incentivador, como um instrumento que garanta a sobrevivência das pessoas em suas casas, sem que elas precisem sair todos os dias para trabalhar, enfrentando ambientes aglomerados como, por exemplo, os transportes públicos.

O objetivo do auxílio deve ser contemplar a maior parte de pessoas afetadas financeiramente para que haja isolamento social de qualidade – com o povo em casa, assistido e seguro. Limitar o acesso ao benefício a apenas um integrante da família, da forma como está redigido no art. 2º da MP só dificultará o isolamento social, que prolongará a crise socioeconômica e sanitária que vivemos.

Dessa forma, observando a realidade socioeconômica do povo brasileiro para garantir o isolamento da população como um todo, sugerimos que esta emenda seja acatada.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2021**

Suprima-se o inciso XIII do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O agravamento da pandemia de coronavírus é inegável. O número de mortos por dia bate recordes, em torno de três mil vidas interrompidas em 24h.

É necessário que sejam cumpridas as medidas de isolamento social de forma mais restritiva e, para que isso ocorra, os cidadãos devem ser assistidos e incentivados a ficar em casa.

O benefício de auxílio emergencial deve servir como este incentivador, como um instrumento que garanta a sobrevivência das pessoas em suas casas, sem que elas precisem sair todos os dias para trabalhar, enfrentando ambientes aglomerados como, por exemplo, os transportes públicos.

O objetivo do auxílio deve ser contemplar a maior parte de pessoas afetadas financeiramente para que haja isolamento social de qualidade – com o povo em casa, assistido e seguro. Dificultar o acesso ao benefício da forma como a MP foi redigida no inciso XIII só dificultará o isolamento social, que prolongará a crise socioeconômica e sanitária que vivemos.

Dessa forma, observando a realidade socioeconômica do povo brasileiro para garantir o isolamento da população como um todo, sugerimos que esta emenda seja acatada.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho  
Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº de 2021**

Suprima-se os incisos VI e VIII do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021 e, por conexão de mérito, altere-se a redação do caput do inciso IX do mesmo dispositivo da forma como segue:

“Art. 1º .....  
§ 2º .....  
.....  
IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado na hipótese prevista no inciso VII, na condição de:  
.....  
” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O agravamento da pandemia de coronavírus é inegável. O número de mortos por dia bate recordes, em torno de três mil vidas interrompidas em 24h.

É necessário que sejam cumpridas as medidas de isolamento social de forma mais restritiva e, para que isso ocorra, os cidadãos devem ser assistidos e incentivados a ficar em casa.

O benefício de auxílio emergencial deve servir como este incentivador, como um instrumento que garanta a sobrevivência das pessoas em suas casas, sem que elas precisem sair todos os dias para trabalhar, enfrentando ambientes aglomerados como, por exemplo, os transportes públicos.

O objetivo do auxílio deve ser contemplar a maior parte de pessoas afetadas financeiramente para que haja isolamento social de qualidade – com o povo em casa, assistido e seguro. Dificultar o acesso ao benefício da forma como

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

a MP foi redigida nos incisos VI e VIII só dificultará o isolamento social, que prolongará a crise socioeconômica e sanitária que vivemos.

Dessa forma, observando a realidade socioeconômica do povo brasileiro para garantir o isolamento da população como um todo, sugerimos que esta emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº de 2021**

O caput do art. 1º, o § 1º do art. 2º e o art. 15 da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021 passam a vigorar com as seguintes alterações; e, por conexão de mérito, suprima-se o § 2º do art 2º da mesma Medida Provisória:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em seis parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....  
Art. 2º ...

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º **SUPRIMIR**

.....  
Art. 15. O período de seis meses de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O agravamento da pandemia de coronavírus é inegável. O número de mortos por dia bate recordes, em torno de três mil vidas interrompidas em 24h.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

É necessário que sejam cumpridas as medidas de isolamento social de forma mais restritiva e, para que isso ocorra, os cidadãos devem ser assistidos e incentivados a ficar em casa.

O benefício de auxílio emergencial deve servir como este incentivador, como um instrumento que garanta a sobrevivência das pessoas em suas casas, sem que elas precisem sair todos os dias para trabalhar, enfrentando ambientes aglomerados como, por exemplo, os transportes públicos.

Mas que família sobreviverá em casa pagando suas contas mensais com 250 reais na realidade brasileira atual?

A alta no preço de alimentos já é uma realidade, segundo o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) – e segundo qualquer cidadão brasileiro que entre num supermercado em 2021.

Dessa forma, observando a realidade socioeconômica do povo brasileiro para garantir o isolamento da população como um todo, sugerimos que esta emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº de 2021**

O inciso II do parágrafo único do art. 11 da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

Parágrafo único. ....

II – será realizada pelo prazo máximo de um ano não admitida prorrogação; e

.....”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A contratação de pessoal para atuar em questões relacionadas ao Auxílio Emergencial é necessária e deve acompanhar o período em que o benefício e seus efeitos durarem – nem por mais, nem por menos tempo.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº de 2021**

O § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º Fica dispensada a licitação para contratação de empresa para a execução e o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, para a finalidade prevista no **caput.**”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O agravamento da pandemia de coronavírus é inegável. O número de mortos por dia bate recordes, chegando a quase três mil vidas interrompidas em 24h. É necessário que sejam cumpridas as medidas de isolamento social de forma mais restritiva e, para que isso ocorra, os cidadãos devem ser assistidos e incentivados a ficar em casa.

O benefício de auxílio emergencial deve servir como este incentivador, como um instrumento que garanta a sobrevivência das pessoas em suas casas, sem que elas precisem sair todos os dias para trabalhar, enfrentando ambientes aglomerados como, por exemplo, os transportes públicos.

O nome do benefício enuncia: urgente. Para que essa urgência seja suprida, é necessário que haja facilidade de transferência e saque do auxílio para as famílias necessitadas.

Dessa forma, observando a realidade socioeconômica do povo brasileiro para garantir o isolamento da população como um todo de forma ágil, sugerimos que esta emenda seja acatada.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2021**

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em seis parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020 e da renda emergencial de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O agravamento da pandemia de coronavírus é inegável. O número de mortos por dia bate recordes, em torno de três mil vidas interrompidas em 24h.

É necessário que sejam cumpridas as medidas de isolamento social de forma mais restritiva e, para que isso ocorra, os cidadãos devem ser assistidos e incentivados a ficar em casa.

O benefício de auxílio emergencial deve servir como este incentivador, como um instrumento que garanta a sobrevivência das pessoas em suas casas, sem que elas precisem sair todos os dias para trabalhar, enfrentando ambientes aglomerados como, por exemplo, os transportes públicos.

O objetivo do auxílio deve ser contemplar a maior parte de pessoas afetadas financeiramente pelos efeitos socioeconômicos do coronavírus. Sendo assim, é mais do que primordial incluir os trabalhadores da cultura contemplados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pela da Lei Aldir Blanc, no grupo de beneficiários da MP 1039 de 2021, além de proporcionar um valor mais condizente com a realidade atual.

Dessa forma, observando a realidade socioeconômica do povo brasileiro para garantir o isolamento da população como um todo, sugerimos que esta emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº de 2021**

O art. 15 da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O período de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo adequar a redação da MP caso haja a modificação – mais do que necessária – no período de vigência do Auxílio Emergencial.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº de 2021**

O § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
§ 2º A vigência dos contratos administrativos de que trata o caput será de seis meses, prorrogável uma única vez, pelo mesmo período.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A contratação de serviços necessários para a operacionalização do Auxílio Emergencial é necessária e deve ser feita de forma urgente, no entanto deve acompanhar o período em que o benefício e seus efeitos durarem – nem por mais, nem por menos tempo.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. Fica incluída a categoria dos bancários entre os grupos prioritários para vacinação contra a Covid-19.

### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Decreto 10282/2020, as atividades bancárias são consideradas essenciais, não podendo ser interrompidas durante a emergência de saúde causada pela pandemia do coronavírus, que o Brasil vive desde março de 2020. No momento em que muitos trabalhadores foram transferidos para o sistema de *home office*, a categoria bancária seguiu suas atividades de atendimento ao público de forma presencial para atender às demandas da população.

Cabe destacar que o País passa por um momento crítico de colapso no sistema de saúde, onde a maioria dos Governadores está optando por medidas restritivas de circulação. Ao mesmo tempo, a situação econômica segue se agravando, com milhões de brasileiros desempregados e fechamento de pequenos negócios, necessitando, cada vez mais, dos programas sociais, de negociação de débitos e soluções financeiras. A vacinação da categoria bancária contribuiria para a redução da circulação do vírus em um ambiente com grande circulação de pessoas, tendo em vista que a execução das políticas públicas de caráter social passa, invariavelmente, pelo atendimento bancário.

Na contramão dessa demanda, assistimos à crescente tendência de fechamento de agências bancárias em todo o Brasil, o que agravou a situação dos atendimentos, resultando muitas vezes em cenas de aglomerações e filas nas poucas agências bancárias em pleno funcionamento.

Dessa forma, visando colaborar com medidas efetivas de combate ao coronavírus e considerando a segurança e saúde não só dos bancários, mas também do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTOS – PDT/RS

público ao qual atende diariamente, sugerimos a incorporação da categoria entre os grupos a serem vacinados com prioridade no país.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta azul de Pompeo de Mattos.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039/2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### **EMENDA Nº**

Insira-se onde couber na Medida Provisória 1039/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XXXº: A Lei nº 13.982, de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de forma a estabelecer que, comprovada a má-fé do beneficiário, é devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 12 meses, acrescidos de multa diária de trinta e três décimos por cento, até o limite de vinte por cento do valor total devido, após o prazo estabelecido.

. Art. XXXº. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido de parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 14. Comprovada a má-fé do beneficiário, é devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 12 meses.

§ 15. Após o prazo previsto no §14 deste artigo cobrar-se-á multa diária de trinta e três décimos por cento, até o limite de vinte por cento do valor total devido." (NR)

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é alterar a lei 13.982 fruto da necessidade de socorrer milhões de brasileiros que, de uma hora para outra, se viram privados de suas fontes de subsistência, resultado do estado emergência em que o Brasil se viu mergulhado, como consequência direta da pandemia do Coronavírus que vem ceifando milhares de vidas em nosso País.

Ao o auxílio emergencial ao trabalhador que cumpra determinados requisitos, o Estado Brasileiro cumpre com o mandamento constitucional de garantir a assistência aos momentaneamente desamparados pelas consequências econômicas e sociais advindas da quarentena a que está submetida a população brasileira.

Como toda medida emergencial, que não dispõe do tempo necessário para um cuidadoso planejamento e uma execução criteriosa e segura, o pagamento do auxílio emergencial vem sendo feito pela Caixa Econômica Federal levando em conta os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conhecido como CadÚnico e, também, aquelas pessoas enquadradas nos critérios do programa, sendo muitos deles auto declaratórios, inclusive com a dispensa de apresentação de documentos.

Trata-se da maior crise de saúde pública que nosso País enfrenta em mais de um século e nos parece natural abirmos mão de certos cuidados na hora de pagar o benefício, para garantir que ninguém fique desamparado por questões burocráticas. Ocorre que isso não nos exime da ação de certos espertalhões mal intencionados, sempre prontos a se aproveitarem de brechas como essa para praticar ilícitos em benefício próprio, razão pela qual estamos propondo que, passada a crise e identificadas eventuais fraudes, sejam estes obrigados a devolver o recurso em dobro, em 12 meses, passível também de juros de mora.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em      de março de 2021.

**Deputado Roberto de Lucena**  
**Podemos/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, ao § 1º do artigo 2º e ao art. 15 da Medida Provisória nº 1039/2021:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

Art. 2º .....

.....  
§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

Art. 15. Os pagamentos mensais de que trata o art. 1º serão devidos enquanto persistir o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional declarado pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva restabelecer o valor do auxílio



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

emergencial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como que o mesmo seja pago até o fim do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020) considerando que milhares de cidadãos terão essa quantia como única fonte de renda durante a pandemia.

É inadmissível o valor proposto pelo Governo Federal de R\$ 250,00 (ou R\$ 150,00 para famílias unipessoais), tendo em vista que o salário mínimo vigente mal cobre as despesas das famílias com os itens considerados essenciais (alimentação, energia elétrica, medicamentos, água dentre outros). O custo aproximado da cesta básica está em R\$ 500,00. Como as classes mais carentes irão sobreviver com o valor do auxílio proposto pelo Governo?

Nesse sentido, é imprescindível que os gestores públicos se sensibilizem e que o Congresso Nacional construa um consenso para elevar o patamar do auxílio ao valor estabelecido em 2020, para que os brasileiros e brasileiras possam sobreviver a essa crise sanitária com a dignidade que todos têm direito.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de                                de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 1039/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende a supressão do caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 1039/2021 por entendermos ser uma regra que limita de forma drástica o alcance social do Auxílio Emergencial às famílias brasileiras nesse momento tão difícil por qual passa o País e o mundo.

É inadmissível o valor proposto pelo Governo Federal de R\$ 250,00 (ou R\$ 150,00 para famílias unipessoais), tendo em vista que o salário mínimo vigente mal cobre as despesas das famílias com os itens considerados essenciais (alimentação, energia elétrica, medicamentos, água dentre outros). O custo aproximado da cesta básica está em R\$ 500,00. Como as classes mais carentes irão sobreviver com o valor do auxílio proposto pelo Governo?

Além dessa redução do valor do auxílio em relação ao ano passado, a regra que limita o recebimento do benefício a somente uma pessoa por família irá tornar ainda mais dura a sobrevivência dessas pessoas diante da restrição do *lockdown* e a consequente onda de demissões que vem ocorrendo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Nesse sentido, é imprescindível que os gestores públicos se sensibilizem e que o Congresso Nacional construa um consenso para aperfeiçoarmos o texto da MP 1.029/2021, ampliando o alcance social do Auxílio Emergencial.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de                                        de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1039/2021:

“Art. 10. Os recursos não sacados da conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, e das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo de cinco anos a contar da sua disponibilização retornarão para a conta única do Tesouro Nacional. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva estabelecer na própria Medida Provisória o prazo de 5 anos para que os recursos não sacados pelos beneficiários do Programa Bolsa Família ou do Auxílio Emergencial retornem para o Tesouro Nacional.

Consideramos que, por ser um direito relevante para as pessoas mais necessitadas, bem como para prestigiar a segurança jurídica, a reversão dos valores do Bolsa Família e do Auxílio Emergencial só poderão ocorrer após 5 anos da sua disponibilização, conforme vier a ser fixado em lei, não podendo ser alterado, dessa forma, por ato administrativo do Poder Executivo Federal.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Sala das sessões, em      de                      de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 14 da Medida Provisória nº 1039/2021:

“Art. 14. Prescreve em três anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento: (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva aumentar o prazo prescricional para três anos em relação às pretensões que tenham como objeto o Auxílio Emergencial de 2020, o Auxílio Residual e o Auxílio de 2021.

O alargamento desse prazo se faz necessário tendo em vista que os destinatários dos auxílios emergenciais são, em sua grande maioria, pessoas humildes, com baixa escolaridade, que não possuem familiaridade para a proteção dos seus direitos, tanto na via administrativa, quanto na judicial.

Nesse sentido, aumentar o prazo prescricional para possibilitar a cobrança de valores relativos aos auxílios emergenciais reveste-se em medida de igualdade e de alcance social para a parcela mais vulnerável da sociedade brasileira.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

presente emenda.

Sala das sessões, em        de                                de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039/2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### **EMENDA Nº**

O artigo 5º da Medida Provisória 1039/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os beneficiários do Programa Bolsa Família preservam o direito de percepção dos valores decorrentes do Programa, independentemente de fazerem jus ao recebimento de valores em decorrência do Auxílio Emergencial 2021. (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é garantir maior renda aos beneficiários do Programa Bolsa Família, permitindo que os valores pagos por meio do Auxílio Emergencial 2021 sejam cumulados com os valores pagos pelo Bolsa Família.

Desta forma, protege-se as famílias mais vulneráveis do país, entregando-lhe o mínimo existencial para a compra de alimentos. Em verdade, a aceleração inflacionária vivenciada pelo país atinge sobremaneira aquelas pessoas mais pobres, que não dispõem de poupança.

Garantir renda aos mais pobres, além de ser medida anticíclica para a superação da crise econômica, é um dever humanitário ao qual o Estado brasileiro não pode se omitir.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em      de março de 2021.

**Deputada Renata Abreu  
Podemos/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039/2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### **EMENDA Nº**

O artigo 1º da Medida Provisória 1039/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º: Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em parcelas mensais até o fim do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da covid-19, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é estender o auxílio emergencial até o fim do enfrentamento à pandemia da covid19. Dessa forma, com a presente proposta, os beneficiários cadastrados receberiam o auxílio emergencial por período superior aos 4 meses proposto pelo Poder Executivo. A medida é essencial para evitar que milhares de famílias fiquem desassistidas neste grave momento de crise sanitária e econômica.

O auxílio emergencial se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise sanitária vivida pela pandemia, e suas consequências sociais e econômicas. A medida salvou vidas ao garantir

uma proteção à renda de trabalhadores que, sem ela, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio limitou a crise social e o agravamento da pobreza no país, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas. Para manter a eficácia da política pública, faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, para que ele abranja todo o período de enfrentamento à crise.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em      de março de 2021.

**Deputada Renata Abreu  
Podemos/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039/2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### **EMENDA Nº**

Insira-se no art. 17, da Medida Provisória 1039/2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 17. Os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que solicitarem ou receberem auxílio emergencial praticam ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no [art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Parágrafo único. Em caso de recebimento do auxílio emergencial pelos agentes públicos descritos no caput deste artigo, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes penalidades, além de outras previstas em lei:

I – ressarcimento integral das parcelas do auxílio emergencial indevidamente recebidas; e

II – perda da função pública.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem o objetivo de aplicar penalidades mais severas aos agentes públicos que, indevidamente, receberem o auxílio emergencial.

A proposição é motivada pelos inúmeros casos noticiados nas fases anteriores do auxílio, em que o Tribunal de Contas da União alertou para o recebimento ilegal do auxílio por agentes públicos. Trata-se de fraude que afeta

toda a política pública de atendimento das populações necessitadas durante a crise sanitária e econômica que vivemos, e não pode ser tolerada.

Assim, para além do reconhecimento da prática de improbidade administrativa já trazida pelo art. 17 da Medida Provisória, sugerimos que, obrigatoriamente, sejam aplicadas as penas de ressarcimento do dano e perda da função pública.

Isso porque o art. 12, inciso III, da Lei 8429, de 1992, não obriga a cumulatividade das referidas penalidades, que são aplicadas a depender da gravidade e outras circunstâncias aferidas durante o processo administrativo de apuração da improbidade.

Entretanto, entendemos que, diante da escassez de recursos públicos, e do dever primordial de respeito ao interesse público no combate à crise, deve haver rigor na punição dos agentes que receberem o auxílio de má fé, impedindo que os recursos cheguem nas mãos de quem mais precisa.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em      de março de 2021.

**Deputada Renata Abreu**  
**Podemos/SP**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 15:**

**Art. 15.** O período de quatro meses de que trata o art. 1º deverá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo federal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A exclusão da parte final do artigo justifica-se em razão de restringir a possibilidade de prorrogação do pagamento do auxílio. Como se viu, com o agravamento da pandemia, foi necessária a prorrogação. A prorrogação pode ser amparada na votação da lei orçamento anual, com direcionamento de diversas fontes de recursos para essa complementação do valor do benefício, e não precisa ser restringida.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se do § 2º do artigo 1º os seguintes incisos:**

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Essas regras ignoram que em 2020 e agora, em 2021, a situação de renda dos beneficiários e beneficiárias possa ter se alterado drasticamente devido à própria crise e justifique o acesso à proteção social frente à necessária suspensão, total ou parcial, da atividade econômica.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**O *caput* do artigo 1º fica alterado com a seguinte redação:**

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, R\$ 600,00 (seiscentos reais) às pessoas que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no mês de dezembro de 2020 e aos cadastrados, após essa data, que venham a preencher os requisitos, nos termos desta Medida Provisória.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82). Por isso, o aumento se justifica.

No texto da MP, também não está explícito se apenas quem recebeu auxílio emergencial em 2020 terá direito ao benefício em 2021, desde que se encaixe nos novos critérios de renda) ou se o governo irá abrir inscrição para novas solicitações.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

É importante que esse tema esteja presente na MP e não fique sob risco de não ser apresentada em uma futura portaria que detalhe como será operacionalizado o benefício.

A crise econômica e social de uma pandemia que se arrasta há mais de um ano tem levado novos contingentes de trabalhadores e de trabalhadoras a situações de vulnerabilidade, como desemprego ou informalidade.

Ao longo da crise, muitos trabalhadores e trabalhadoras perderam seus empregos ou fonte de renda sem que, nesse momento, estejam protegidos pelo seguro-desemprego. Parte deles está na informalidade e não tem direito à proteção do seguro-desemprego. Outra parte, mesmo que tenha recebido o seguro-desemprego, considerando que vivemos uma crise de longa duração, o período de recebimento do benefício já terminou, em um momento em que não é possível retornar ao mercado devido às medidas do necessário isolamento social.

Assim, é preciso garantir que todos e todas estejam protegidos e possuam renda maior.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**

 <b>CONGRESSO NACIONAL</b>  <b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	<b>ETIQUETA</b>
--	-----------------

<b>Data</b> <b>22/03/2021</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 1039, de 18/03/2021</b>
----------------------------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG</b>	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	-------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

SUBSTITUA-SE à medida Provisória 1039/2021º Artigo 1º que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia tem causado neste momento sua maior quantidade de vítimas exigindo que os governantes possam criar condições efetivas para que a população possa de maneira real se manter em isolamento e isso só será possível se o mínimo necessário à sobrevivência das pessoas mais necessitas possa ser garantido. O valor de R\$600,00 embora ainda distante do razoável proporcionará aos beneficiários as condições mínimas para o isolamento. O valor de R\$ 250,00 não proporcionará as condições para que as famílias possam se manter isoladas, pois ainda sim terão de buscar formas de garantir renda para manter suas famílias.

**PARLAMENTAR**

--

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 2º Medida Provisoria 1039, de 2021, o seguinte § 2º-B:

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a acrescentar o valor recebido a título de auxílio emergencial na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 para o devido ajuste considerando a tabela de imposto de renda vigente.

#### **Justificativa:**

O auxílio emergencial beneficiou 68.490.307 de pessoas em 2020. As condições econômicas e sociais não melhoraram para que novos critérios excluam pessoas que foram beneficiadas em 2020. O valor de renda mensal tributável é acima de R\$ 1.903,99 e a faixa de renda dos beneficiários do programa é de até 3 salários mínimos (R\$ 3.300,00). Não é possível propor um benefício para essa faixa de renda que deverá ser reembolsado na totalidade no ajuste de contas do IRPF, o valor pode entrar como renda para compor os valores a serem considerados para o ajuste, conforme a Tabela de Imposto de Renda.

Sala das Sessões,

Sanador Paulo Rocha  
Líder do PT



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º:**

**Art. 2º (...)**

**§ 1º** A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial 2021.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Parte do orçamento familiar é fixo, independentemente do número de pessoas. Cerca de 11 milhões de beneficiários do auxílio emergencial em 2020 eram mulheres provedoras de família monoparental.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao parágrafo 2º do artigo 2º:**

**Art. 2º (...)**

**§ 2º** Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de uma cota de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.039, de 2021)

**ADITIVA**

Insira-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021:

**§ XX** - O auxílio emergencial 2021 será classificado como rendimento isento e não tributável para fins de declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O auxílio emergencial deve ser classificado como rendimento isento e não tributável, como são classificados os demais auxílios, as indenizações ou mesmo o seguro-desemprego. A classificação do auxílio emergencial como rendimento tributável agravaria ainda mais a elevada regressividade do sistema tributário brasileiro, considerando que o mesmo será fornecido para quem tem renda familiar total de até 3 salários mínimos ou renda familiar per capita de até 1/2 salário mínimo.

Deve-se destacar que apenas 9% do rendimento de quem recebe mais do que 320 salários mínimos por mês é classificado como rendimento tributável, enquanto esse percentual é de 87% para quem recebe até 3 salários mínimos por mês. Por outro lado, mais de 71% do rendimento de quem recebe mais do que 320 salários mínimos por mês é isento e não tributável, enquanto esse percentual é de apenas 9% para quem recebe até 3 salários mínimos por mês. A elevada isenção tributária para as pessoas de alta renda ocorre em função, principalmente, da distribuição de lucros e dividendos ser classificada como rendimento isento.

Desse modo, fica evidente que tanto pela natureza do auxílio emergencial, quanto por uma questão de justiça tributária, é um despropósito que o mesmo seja considerado como renda tributável. Além do mais, a tributação do auxílio emergencial reduziria o valor líquido do benefício, ainda que o tributo seja pago somente na declaração anual de ajuste em 2022.

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares.

Sala das Sessões, 22 março de 2021.

Senador Paulo Rocha - Líder do PT

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre o prazo prescricional .

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o art. 14 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Prescreve **em 5 (cinco) anos**, contados da data de publicação desta Medida Provisória, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento:

I - do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020; e

III - do Auxílio Emergencial 2021.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Em edição extra do Diário Oficial da União, publicada no dia 18 de março de 2021, o governo instituiu as regras para pagamento do Auxílio Emergencial 2021. A MP prevê prazo prescricional de apenas um ano, contado a partir da publicação da Medida Provisória, para que se efetive qualquer pretensão relacionada ao auxílio emergencial, tanto do ano de 2020 como do ano de 2021.

Trata-se de prazo demasiadamente exíguo, em especial se compararmos ao prazo quinquenal de prescrição relativos aos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213, de 1991. Desse modo, a presente emenda visa a resguardar o direito do cidadão de contestar eventos que os prejudiquem relacionados ao pagamento do auxílio emergencial. Para isso, nossa proposta é de aumentar o prazo prescricional para 5 anos.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de março de 2021.

**ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)**

Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre o valor e beneficiários do Auxílio Emergencial 2021.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Suprima-se o inciso XIII do §2º do art. 1º e modifiquem-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, **no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos trabalhadores que atenderem ao disposto no parágrafo segundo deste artigo.**”

§ 1º **No caso dos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020,** as parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador que:

.....” (NR)

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado **a dois** beneficiários por família.

§1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)** a título do Auxílio Emergencial 2021.

§2º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Em edição extra do Diário Oficial da União, publicada no dia 18 de março de 2021, o governo instituiu as regras para pagamento do Auxílio Emergencial 2021. A MP prevê o pagamento, por 4 meses, do valor padrão do benefício de R\$ 250, que poderá variar a depender da composição familiar. Para mulheres chefes de família, o valor será de R\$ 375. Pessoas que vivem sozinhas receberão R\$ 150 por mês. Esse valor somente poderá ser pago aos beneficiários do auxílio emergencial de 2020. Além do mais, o Programa permitirá que apenas uma pessoa por família receba o benefício.

Observe-se que os valores são muito inferiores aos estabelecidos em 2020, por meio da Lei n. 13.982, de 2020, que fixou o auxílio em R\$600,00, garantindo o pagamento de duas cotas às mulheres provedoras de famílias monoparentais. Em 2020, governo autorizou o pagamento para até duas pessoas por lar, e, nesta MP 1039, reduz a um único beneficiário por família.

A restrição à entrada de novos beneficiários, além dos já aprovados em 2020, também é muito prejudicial, já que inúmeros trabalhadores vêm perdendo seus empregos no ano de 2021, tendo em vista a necessidade do recrudescimento das restrições impostas às atividades econômicas, dada a piora dos índices da pandemia.

Desse modo, a presente emenda visa a resgatar o pagamento do auxílio emergencial no mesmo aprovado em 2020 pelo Congresso Nacional, a acumulação de dois benefícios por família e a possibilidade de entrada de novos cadastrados, além dos beneficiários do auxílio de 2020, de modo a garantir a sobrevivência digna dos brasileiros mais necessitados neste momento, que é o pior momento da pandemia.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de março de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre o valor e prazo de pagamento do Auxílio Emergencial 2021.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os arts. 1º, 2º e 15 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, **a ser pago mensalmente, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus**, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, **no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....” (NR)

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado **a dois** beneficiários por família.

§1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)** a título do Auxílio Emergencial 2021.

§2º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.” (NR)

“Art. 15. O período de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Em edição extra do Diário Oficial da União, publicada no dia 18 de março de 2021, o governo instituiu as regras para pagamento do Auxílio Emergencial 2021. A MP prevê o pagamento, por apenas 4 meses, do valor padrão do benefício de R\$ 250, que poderá variar a depender da composição familiar. Para mulheres chefes de família, o

valor será de R\$ 375. Pessoas que vivem sozinhas receberão R\$ 150 por mês. Além do mais, o Programa permitirá que apenas uma pessoa por família receba o benefício.

Observe-se que os valores são muito inferiores aos estabelecidos em 2020, por meio da Lei n. 13.982, de 2020, que fixou o auxílio em R\$600,00, garantindo o pagamento de duas cotas às mulheres provedoras de famílias monoparentais. Em 2020, governo autorizou o pagamento para até duas pessoas por lar, e, nesta MP 1039, reduz a um único beneficiário por família.

Considerando que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) - que mede inflação percebida por famílias com renda entre um e cinco salários mínimos mensais - fechou 2020 em 5,45%, a maior taxa desde 2016 (6,58%), e que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que é considerado a inflação oficial do Brasil, chegou a 0,86% em fevereiro, não se pode conceber valores tão baixos de auxílio. O valor da cesta básica tem subido mês a mês e seu valor médio, considerando a média de todos os estados brasileiros, é de R\$400,00.

Desse modo, a presente emenda visa a resgatar o pagamento do auxílio emergencial no mesmo aprovado em 2020 pelo Congresso Nacional, por todo o período da pandemia, e não apenas por 4 meses, e a acumulação de dois benefícios por família, de modo a garantir a sobrevivência digna dos brasileiros mais necessitados neste momento, que é o pior momento da pandemia.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de março de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### EMENDA ADITIVA Nº (Do Sr. Danilo Cabral)

Permite o recebimento do auxílio emergencial por pessoa com CPF em situação cadastral suspensa.

Acrescente-se §9º ao art. 1º da MP nº 1.039, de 2021, com a redação que segue:

“Art. 1º .....  
§2º .....  
.....

§9º A situação cadastral suspensa não impedirá o pagamento do Auxílio Emergencial 2021 ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, o qual deverá ser notificado para proceder a regularização do CPF no prazo de três meses a contar do recebimento da primeira parcela do benefício.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1039, de 2021, exige expressamente, para a concessão do auxílio-emergencial, a inscrição no CPF e que esteja em situação regular perante a Receita Federal, exceto para os beneficiários do programa do Bolsa Família. De acordo

com o site da Receita Federal<sup>1</sup>, o CPF pode estar em uma das cinco situações cadastrais abaixo:

REGULAR: não há nenhuma pendência no cadastro do contribuinte.

PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO: o contribuinte deixou de entregar alguma Declaração do Imposto Renda da Pessoa Física (DIRPF) a que estava obrigado em pelo menos um dos últimos cinco anos.

SUSPENSA: o cadastro do contribuinte está incorreto ou incompleto.

CANCELADA: o CPF foi cancelado em virtude de multiplicidade de inscrições ou por decisão administrativa ou judicial.

TITULAR FALECIDO: foi constatado o falecimento do contribuinte.

NULA: foi constatada fraude na inscrição e o CPF foi anulado.

Além disso, o CPF pode ser suspenso em caso de ausência injustificada na votação nas eleições gerais ou municipais. Observa-se que o ano de 2020 registrou recorde nos índices de abstenção, justamente porque realizadas num cenário de pandemia. Não seria justo punir aqueles que, por temor ou por estarem contaminados ou com os sintomas da doença, acabaram deixando de votar.

Sugere-se com a presente emenda que a situação cadastral suspensa não seja impeditivo para o pagamento do auxílio emergencial, já que se trata de irregularidade facilmente sanável, e que não está relacionada à fraude ou à prática de atos ilícitos pelo beneficiário. Ademais, assegura-se prazo para que o CPF seja regularizado, a partir da notificação do beneficiário, uma forma evitar deslocamentos desnecessários aos órgãos conveniados durante o auge da pandemia.

Sala das sessões, em                    de                    de 2021.

---

<sup>1</sup> <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastrados/cadastro-de-pessoas-fisicas-cpf/atos-cadastrais/regularizacao-do-cpf>

**Deputado DANILO CABRAL**  
**Líder do PSB**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Danilo Cabral)

Altera parâmetro sobre limite de rendimentos tributáveis para fins de concessão do Auxílio Emergencial 2021.

Suprima-se o inciso VI do §2º do art. 1º da MP nº 1.039, de 2021, e acrescente-se §9º ao art. 1º, conforme segue:

“Art. 1º .....

§2º .....

VI – (suprimido)

.....

§9º O beneficiário do Auxílio Emergencial 2021 que tenha recebido, no ano-calendário de 2020, rendimentos tributáveis em valor superior ao limite previsto no inciso VI do §2º deste artigo, fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1039, de 2021, impede expressamente que pessoas que tenham recebido rendimentos tributáveis superiores à primeira faixa de isenção da tabela de

Imposto de Renda Pessoa Física no ano de 2019, possam receber o Auxílio Emergencial 2021. Tal medida não é adequada, pois, por tratar de critério de renda passada – diga-se, de ano anterior ao início da pandemia -, acaba por restringir indevidamente pessoas em situação de vulnerabilidade.

Assim, sugere-se que esse critério de renda não inviabilize o pagamento do benefício neste momento de crise. O eventual recebimento, no ano de 2020, de rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 28.559,70, será apurado posteriormente, quando da entrega das declarações de imposto de renda relativa ao exercício de 2020, sendo obrigatória a devolução integral do valor do auxílio emergencial, se superior a esse limite, no ano de 2022, juntamente do imposto de renda eventualmente devido.

Sala das sessões, em            de            de 2021.

**Deputado DANILO CABRAL**  
**Líder do PSB**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Danilo Cabral)

Assegura Auxílio Emergencial 2021 a bolsistas e estagiários que recebam menos de um salário mínimo, preenchidos os demais requisitos.

Dê-se ao inciso XV do §2º do art. 1º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal, **quando o valor da contraprestação devida pelo desenvolvimento das atividades seja igual ou superior a 1 (um) salário mínimo.**”

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1039, de 2021, impede que estagiários e bolsistas com vínculo com o poder público possam receber o auxílio-emergencial 2021, mesmo que preencham todos os demais requisitos. Observa-se que a relação de estágio não implica pagamento de salário, mesmo quando a contraprestação é obrigatória. No caso do estágio, mesmo remunerado, a bolsa-auxílio visa a assegurar condições para que a aprendizagem se dê de forma plena. Não se trata, portanto, de garantia constitucional em contraprestação ao trabalho executado, mas de um auxílio para reduzir o ônus do estagiário - ou até estimulá-lo - na sua formação educacional, por exemplo, nas despesas escolares, como mensalidades, material escolar, transporte, alimentação, entre outros. Ainda que na prática a bolsa-auxílio seja considerada renda – por vezes a única de uma família -, é certo que não se reveste de natureza salarial.

Impedir que neste momento de crise, estudantes de baixa renda não possam requerer o auxílio-emergencial, é estimular o desincentivo à manutenção da formação escolar complementar, tão relevante para o futuro profissional desses alunos, razão pela qual pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em            de            de 2021.

**Deputado DANILO CABRAL**  
**Líder do PSB**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº** **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Assegura duas cotas do Auxílio Emergencial 2021 por unidade familiar.

redação: Dê-se ao caput do art. 2º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em apreço trata da instituição do auxílio emergencial 2021, em valor que pode variar entre R\$ 150,00, R\$ 250,00 e R\$ 375,00, de acordo com o perfil do grupo familiar, e com a fixação de novas regras e critérios que podem limitar significativamente o número de beneficiários. Uma das limitações diz respeito ao número de cotas do Auxílio Emergencial 2021 asseguradas por unidade familiar, que é reduzida

de duas para apenas uma cota, independentemente de haver outro trabalhador elegível na família.

Entendemos que a garantia do auxílio Emergencial 2021, com a concessão de benefício a dois membros da família que preencham os requisitos, assegurado o pagamento em dobro para mulheres chefes de família, mostra-se mais consentânea para assegurar maior proteção às parcelas mais expostas da sociedade.

Trata-se de medida que compensa, ao menos em parte, a redução do valor do benefício, razão pela qual pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em            de            de 2021.

**Deputado DANILO CABRAL**  
**Líder do PSB**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Danilo Cabral)

Assegura Auxílio Emergencial 2021 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, que preencherem os requisitos da MP nº 1.039, de 2021, e duas cotas para a mulher chefe de família.

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação; o atual §2º do art. 1º passa a figurar como §3º, renumerando-se os demais:

*“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.*

*§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.*

*§ 2º Aos trabalhadores que não tenham sido beneficiários do Auxílio emergencial federal no ano de 2020, será assegurado o requerimento do Auxílio Emergencial 2021 por meio de plataforma digital, observado o art. 8º desta Lei.*

§3º .....

.....”

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial foi a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos do coronavírus, que permitiu que os trabalhadores mais vulneráveis recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia. Fixado inicialmente em R\$ 600,00, o valor do Auxílio Emergencial garantia, ao menos, segurança alimentar aos brasileiros e brasileiras.

Na segunda fase do auxílio emergencial, chamada de residual, já se ignorou completamente a alta no valor dos alimentos que em meados de outubro de 2020 acumulava alta de 30% considerados doze meses anteriores. O valor de R\$ 300,00 proposto na MP 1000, de 2020, assegurava a aquisição de apenas metade de uma cesta básica.

Agora, com a MP 1.039, de 2021, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais brasileiras está acima dos R\$ 600,00 - como em São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82). Ou seja, o Auxílio Emergencial 2021

não compra sequer um terço da cesta básica. O novo valor é ainda mais cruel em caso de famílias unipessoais, cujo valor despendido será de apenas R\$ 150,00.

Pesquisa do Data Folha revela que cerca de 38% dos brasileiros pretendem solicitar a nova ajuda federal, patamar semelhante ao número atendido pela primeira fase do programa. Entretanto, enquanto o número de brasileiros vivendo na pobreza aumenta em mais de 8,6 milhões, e grupo em situação de miséria cresce mais de 4 milhões, o Governo Federal limita o número de beneficiários elegíveis ao Auxílio Emergencial 2021, contemplando somente os trabalhadores que tiverem recebido a ajuda federal no ano anterior. Com isso, todos os trabalhadores que tiveram mudanças em sua condição de renda familiar a partir de 2 de julho de 2020, mesmo que preencham os requisitos da MP 1039, de 2021, não terão direito ao benefício. O próprio Governo Federal estima a exclusão de cerca de 22 milhões de brasileiros ante os 67 milhões atendidos inicialmente.

Assim, visando a dar maior efetividade ao Programa, com garantia de renda suficiente para atender às necessidades mais elementares e atendendo a todos os brasileiros de baixa renda severamente atingidos pela pandemia, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em            de            de 2021.

**Deputado DANILO CABRAL**  
**Líder do PSB**

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial 2021 seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1.039, de 2021, seja prorrogação integral do benefício concedido no início de 2021. É importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600 foi o que garantiu que a economia não aprofundasse a recessão, principalmente nos meses do meio do ano anterior.

Como foi tratado ao longo do ano de 2020, o efeito multiplicador causado pelo Auxílio Emergencial no ano de 2020 contribuiu para que a atividade econômica não tivesse caído ainda mais quanto poderia. O impacto econômico decorrente do Auxílio Emergencial em 2020 foi sentido mais fortemente no PIB do 2º trimestre e diminuindo ao longo do ano, não por acaso durante o segundo trimestre do ano anterior o valor do

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

benefício era de R\$ 600 e dos últimos meses de R\$ 300. Portanto, não nos parece sensato que haja outro valor a não ser, pelo menos, o de R\$ 600 para salvar vidas e a economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Suprima-se o §6º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que, sem a devida garantia de que o governo oferece serviços eficientes, exige que o CPF (cadastro pessoa física) do titular do direito esteja regularizado. São públicas e notórias as filas existentes tanto nas agências bancárias como da Receita Federal visando a regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de Covid-19. A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio emergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstram a dispensa do §6º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar acesso ao benefício. Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é matéria de norma infralegal e assim deve

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Dê-se ao §1º do Art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a redação abaixo:

“§1º Ao genitor e a genitora provedores de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial 2021.

I – Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

a) No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

b) Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

c) Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

É importante que seja estabelecida não apenas um valor adicional à famílias monoparentais, mas uma dupla cota, afinal os gastos quando se têm crianças em casa são exponenciais. A emenda avança para que homens e mulheres tenham este direito assegurado ao passo que protege a mulher provedora de família monoparental, o auxílio emergencial 2021 será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, acompanhamos o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, a redação abaixo:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago pelo período que durar a pandemia da covid-19 e seus efeitos econômicos na atividade, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial 2021 seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1.039, de 2021, seja prorrogação integral do benefício concedido no início de 2021 por todo o período que durar a pandemia e seus efeitos econômicos – que sabemos que são posteriores e medida comum em países que conseguiram se recuperar da pandemia com excelência. É importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600 foi o que garantiu que a economia não aprofundasse a recessão, principalmente nos meses do meio do ano anterior.

Como foi tratado ao longo do ano de 2020, o efeito multiplicador causado pelo Auxílio Emergencial no ano de 2020 contribuiu para que a atividade econômica não

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

tivesse caído ainda mais quanto poderia. O impacto econômico decorrente do Auxílio Emergencial em 2020 foi sentido mais fortemente no PIB do 2º trimestre e diminuindo ao longo do ano, não por acaso durante o segundo trimestre do ano anterior o valor do benefício era de R\$ 600 e dos últimos meses de R\$ 300. Portanto, não nos parece sensato que haja outro valor a não ser, pelo menos, o de R\$ 600 para salvar vidas e a economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Suprima-se o inciso IX do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo que limita a concessão do benefício à pessoas que tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nova reais e setenta centavos) no ano de 2019. Isso porque não nos parece cabível de semelhanças entre 2019 e 2021. Hoje estamos no segundo ano de pandemia, enfrentando novos picos de mortes decorrentes da doença. São inúmeras as empresas falidas e trabalhadores que perderam seus empregos. A reposição, apesar de ter começado, ainda é muito aquém da velocidade desejada para a retomada da atividade. Portanto, presumir que uma pessoa que tenha tido rendimentos acima de R\$ 28.559,70 em 2019 o mantém, é pré-lógico.

Vale ressaltar ainda que ao longo da Medida Provisória em questão são 15 dispositivos que recortam o acesso da população ao benefício tal como salário per capita, condições de desemprego. Portanto, não estaríamos privilegiando quem, a partir dos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

direitos trabalhistas, manteve rendimentos do trabalho, mas estamos ajustando o recorte social a partir da realidade colocada.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MP nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19):

“Fazem jus ao recebimento do auxílio emergencial, observados os critérios de que tratam os incisos do §2º do art. 1º, com exceção do critério definido no inciso VI do referido dispositivo”:

I – o condutor de veículo destinado à condução de escolares”;

II – e os demais profissionais do transporte, conforme regulamentação pelo Poder Executivo. (NR);

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise provocada pela Pandemia do Coronavírus tem exigido atuação organizada, imediata e, às vezes, drástica dos poderes públicos de todas as esferas, sendo que, em meio a tantas medidas, viu-se a necessidade de isolamento e distanciamento social para evitar a propagação infecciosa do “novo coronavírus”, de modo a impactar frontalmente a vida de incontáveis trabalhadores impossibilitados de trabalhar e, portanto, de prover sua subsistência e de sua família.

A MP em referência, com o intento de dar continuidade a um programa assistencial concebido em 2020, busca recuperar o auxílio emergencial mediante a prestação de uma renda mínima para todos aqueles que necessitam de um alento, devendo o Poder Público aportar recursos para

atender a população, com base numa análise justa e em critérios promovedores da igualdade material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades.

Nesse sentido, dentre as atividades que devem ter acesso ao auxílio emergencial, vale lembrar que transportadores escolares (condutores de veículos destinados à condução de escolares) e outros profissionais do transporte são categorias que exercem atividades essenciais, mas cujos serviços e respectivos rendimentos foram severamente comprometidos com o advento de medidas governamentais como a quarentena, o isolamento, a suspensão das aulas e o toque de recolher estabelecidos na tentativa desesperada de o poder público combater o vírus mortal.

Forte nessas premissas, o motivo que ensejou e dá sustentação à presente emenda reside no fato de que se é verdade que o governo federal pretende, por meio do auxílio emergencial, prestar a consentânea assistência social ao povo brasileiro neste ano de 2021, então que a realize sem deixar para trás nenhuma categoria, classe ou grupo de pessoas, os quais, cai bem lembrar, estão enfrentando as mesmas dificuldades e necessidades básicas a partir das crises instaladas no país por ocasião da pandemia decorrente do Covid-19.

Dizendo diferente, em vista da igualdade material, que dá o direito de categorias inferiorizadas ou desprestigiadas serem tratadas de forma diferenciada, é preciso lembrar que os transportadores escolares não foram contemplados, de nenhuma maneira, pelos benefícios assistenciais concedidos em 2020, e, nessa medida, continuam à deriva dos efeitos desastrosos desta pandemia, sem nenhum apoio governamental. **Ora, nesse sentido, o direito deve romper com as indiferenças às diferenças.**

Daí a necessidade de se promover uma igualdade que reconheça as diferenças, e que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. A propósito, ano passado, o governo federal decidiu deixar uma série de categorias de fora do auxílio emergencial com espeque num critério socioeconômico baseado em rendimentos apurados no ano de 2018, muito antes de se pensar em pandemia. **Ora, não é razoável que, neste ano de 2021, novamente, o governo continue se fiando num critério descompassado, que não guarda correspondência com a situação atual do país, que não espelha a realidade de hoje.**

**Aliás, a MP quer usar os rendimentos auferidos no ano de 2019 para decidir quem deve ter direito ao auxílio emergencial. Acontece que de 2020 para cá, os efeitos nefastos da pandemia pioraram significativamente a realidade dos condutores escolares e de outros profissionais do transporte, tendo havido uma verdadeira transferência de**

**riquezas nesse curto período, eis que trouxeram os profissionais do transporte à total bancarrota.**

Dessarte, a realidade socioeconômica de 2019 dessas categorias não pode servir de base para concessão do auxílio emergencial a ser pago em 2021. **Seria se distanciar demasiadamente das crises que, no atravessar do ano passado para o atual, apenas vêm acumulando mais vítimas, mais desempregos, mais fome.**

Em remate, evidente que sobejam motivos que nos levam a propor a presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

**Deputado Federal**  
**Abou Anni – PSL (SP)**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021

### EMENDA DE PLENÁRIO

Altera o inciso III do parágrafo único do art. 13 da Lei n. 9.656/1998, para impedir a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular ou durante a vigência de estado de emergência de saúde pública de importância nacional devidamente reconhecido pela autoridade competente do Poder Executivo Federal.

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n. 1.039/2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. O inciso III do parágrafo único do art. 13 da Lei 9.656/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

Parágrafo único.....

**III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular ou durante a vigência de estado de emergência de saúde pública de importância nacional devidamente reconhecido pela autoridade competente do Poder Executivo Federal.**

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **FILIPPE BARROS**

PSL/PR

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Dê-se ao §1º do Art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a redação abaixo:

“§1º Ao genitor e a genitora provedores de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial 2021.

I – Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

a) No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

b) Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

c) Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

É importante que seja estabelecida não apenas um valor adicional à famílias monoparentais, mas uma dupla cota, afinal os gastos quando se têm crianças em casa são exponenciais. A emenda avança para que homens e mulheres tenham este direito assegurado ao passo que protege a mulher provedora de família monoparental, o auxílio emergencial 2021 será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, acompanhamos o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

responsável por prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Deputado Marcelo Freixo (Psol/RJ)

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial 2021 seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1.039, de 2021, seja prorrogação integral do benefício concedido no início de 2021. É importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600 foi o que garantiu que a economia não aprofundasse a recessão, principalmente nos meses do meio do ano anterior.

Como foi tratado ao longo do ano de 2020, o efeito multiplicador causado pelo Auxílio Emergencial no ano de 2020 contribuiu para que a atividade econômica não tivesse caído ainda mais quanto poderia. O impacto econômico decorrente do Auxílio Emergencial em 2020 foi sentido mais fortemente no PIB do 2º trimestre e diminuindo ao longo do ano, não por acaso durante o segundo trimestre do ano anterior o valor do

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

benefício era de R\$ 600 e dos últimos meses de R\$ 300. Portanto, não nos parece sensato que haja outro valor a não ser, pelo menos, o de R\$ 600 para salvar vidas e a economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Deputado Marcelo Freixo (Psol/RJ)

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Suprima-se o §6º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que, sem a devida garantia de que o governo oferece serviços eficientes, exige que o CPF (cadastro pessoa física) do titular do direito esteja regularizado. São públicas e notórias as filas existentes tanto nas agências bancárias como da Receita Federal visando a regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de Covid-19. A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio emergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstram a dispensa do §6º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar acesso ao benefício. Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é matéria de norma infralegal e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

assim deve continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Deputado Marcelo Freixo (Psol/RJ)

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, a redação abaixo:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago pelo período que durar a pandemia da covid-19 e seus efeitos econômicos na atividade, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial 2021 seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1.039, de 2021, seja prorrogação integral do benefício concedido no início de 2021 por todo o período que durar a pandemia e seus efeitos econômicos – que sabemos que são posteriores e medida comum em países que conseguiram se recuperar da pandemia com excelência. É importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600 foi o que garantiu que a economia não aprofundasse a recessão, principalmente nos meses do meio do ano anterior.

Como foi tratado ao longo do ano de 2020, o efeito multiplicador causado pelo Auxílio Emergencial no ano de 2020 contribuiu para que a atividade econômica não

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

tivesse caído ainda mais quanto poderia. O impacto econômico decorrente do Auxílio Emergencial em 2020 foi sentido mais fortemente no PIB do 2º trimestre e diminuindo ao longo do ano, não por acaso durante o segundo trimestre do ano anterior o valor do benefício era de R\$ 600 e dos últimos meses de R\$ 300. Portanto, não nos parece sensato que haja outro valor a não ser, pelo menos, o de R\$ 600 para salvar vidas e a economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Deputado Marcelo Freixo (Psol/RJ)

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA                    N.º**

Suprima-se o inciso IX do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo que limita a concessão do benefício à pessoas que tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nova reais e setenta centavos) no ano de 2019. Isso porque não nos parece cabível de semelhanças entre 2019 e 2021. Hoje estamos no segundo ano de pandemia, enfrentando novos picos de mortes decorrentes da doença. São inúmeras as empresas falidas e trabalhadores que perderam seus empregos. A reposição, apesar de ter começado, ainda é muito aquém da velocidade desejada para a retomada da atividade. Portanto, presumir que uma pessoa que tenha tido rendimentos acima de R\$ 28.559,70 em 2019 o mantém, é pré-lógico.

Vale ressaltar ainda que ao longo da Medida Provisória em questão são 15 dispositivos que recortam o acesso da população ao benefício tal como salário per capita, condições de desemprego. Portanto, não estaríamos privilegiando quem, a partir



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

dos direitos trabalhistas, manteve rendimentos do trabalho, mas estamos ajustando o recorte social a partir da realidade colocada.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Deputado Marcelo Freixo (Psol/RJ)

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO  
DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o  
enfrentamento da emergência de saúde  
pública de importância internacional  
decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial 2021 seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1.039, de 2021, seja prorrogação integral do benefício concedido no início de 2021. É importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600 foi o que garantiu que a economia não aprofundasse a recessão, principalmente nos meses do meio do ano anterior.

Como foi tratado ao longo do ano de 2020, o efeito multiplicador causado pelo Auxílio Emergencial no ano de 2020 contribuiu para que a atividade econômica não tivesse caído ainda mais quanto poderia. O impacto econômico decorrente do Auxílio Emergencial em 2020 foi sentido mais fortemente no PIB do 2º trimestre e diminuindo ao longo do ano, não por acaso durante o segundo trimestre do ano anterior o valor do benefício era de R\$ 600

e dos últimos meses de R\$ 300. Portanto, não nos parece sensato que haja outro valor a não ser, pelo menos, o de R\$ 600 para salvar vidas e a economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO  
DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Suprima-se o §6º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que, sem a devida garantia de o governo oferecer serviços eficientes, exige que o CPF (cadastro pessoa física) do titular do direito esteja regularizado. São públicas e notórias as filas existentes tanto nas agências bancárias como da Receita Federal visando à regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de covid-19. A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio emergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstra a dispensa do §6º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar o acesso ao benefício. Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é

matéria de norma infralegal e assim deve continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO  
DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA                    N.º**

Suprima-se o inciso IX do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo que limita a concessão do benefício às pessoas que tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019. Isso porque não nos parece cabível de semelhanças entre 2019 e 2021. Hoje estamos no segundo ano de pandemia, enfrentando novos picos de mortes decorrentes da doença. São inúmeras as empresas falidas e trabalhadores que perderam seus empregos. A reposição, apesar de ter começado, ainda é muito aquém da velocidade desejada para a retomada da atividade. Portanto, presumir que uma pessoa que tenha tido rendimentos acima de R\$ 28.559,70 em 2019 o mantém, é pré-lógico.

Vale ressaltar ainda que ao longo da Medida Provisória em questão são 15 dispositivos que recortam o acesso da população ao benefício tal como salário per capita, condições de desemprego. Portanto, não estaríamos privilegiando quem, a partir dos direitos trabalhistas, manteve rendimentos do

trabalho, mas estamos ajustando o recorte social a partir da realidade colocada.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO  
DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, a redação abaixo:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago pelo período que durar a pandemia da covid-19 e seus efeitos econômicos na atividade, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial 2021 seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1.039, de 2021, seja prorrogação integral do benefício concedido no início de 2021 por todo o período que durar a pandemia e seus efeitos econômicos – que sabemos que são posteriores e medida comum em países que conseguiram se recuperar da pandemia com excelência. É importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600 foi o que garantiu que a economia não aprofundasse a recessão, principalmente nos meses do meio do ano anterior.

Como foi tratado ao longo do ano de 2020, o efeito multiplicador causado pelo Auxílio Emergencial no ano de 2020 contribuiu para que a atividade econômica não tivesse caído ainda mais quanto poderia. O impacto

econômico decorrente do Auxílio Emergencial em 2020 foi sentido mais fortemente no PIB do 2º trimestre e diminuindo ao longo do ano, não por acaso durante o segundo trimestre do ano anterior o valor do benefício era de R\$ 600 e dos últimos meses de R\$ 300. Portanto, não nos parece sensato que haja outro valor a não ser, pelo menos, o de R\$ 600 para salvar vidas e a economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039, DE 18 DE MARÇO  
DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Dê-se ao §1º do Art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a redação abaixo:

“§1º O genitor ou a genitora provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial 2021, observando-se o seguinte:

I – quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

a) no caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital;

b) na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais

requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente;

c) ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.”

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

É importante que seja estabelecido não apenas um valor adicional às famílias monoparentais, mas uma dupla cota, afinal os gastos quando se tem crianças em casa são exponenciais. A emenda avança para que homens e mulheres tenham este direito assegurado, ao passo que protege a mulher provedora de família monoparental, pois o auxílio emergencial 2021 será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante haver mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, acompanhamos o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE,

mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº -**

(À Medida Provisória nº 1.039, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Altere-se a redação do art. 11, *caput*, parágrafo único, incisos I e II, para vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atuar exclusivamente em questões relacionadas ao Auxílio Emergencial 2021:

[...]

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos termos do disposto no *caput*:

I – deverá ser efetuada mediante processo seletivo simplificado, com adoção de critérios objetivos, com ampla divulgação pela imprensa oficial;

II - será realizada pelo prazo máximo de seis meses, admitida prorrogação por igual período, não podendo ultrapassar o prazo de 12 meses;

[...]”

**Justificação**

Em que pese se reconheça que a concessão do auxílio emergencial pode ensejar sobre demanda aos órgãos da Administração Pública que reivindicam um implemento de recursos humanos é importante, até por alinhamento à emenda Constitucional nº 109, de 2021, que essa a contratação excepcional e temporária se reforce nos termos vernaculares que deverá ser destinada exclusivamente para atividades processuais do Auxílio Emergencial, por isso a sugestão da alteração redacional no caput do art. 11.

Ademais, por essencial observância ao princípio da impessoalidade e como mecanismo de clareza ao cumprimento do princípio da moralidade e da publicidade, determinantes à administração Pública, segundo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, entendemos necessário assegurar que a seleção de pessoal se dê por processo seletivo simplificado medida critérios objetivos e igualdade de oportunidade a interessados. Note-se ainda que o critério seja curricular, é necessário exigir requisitos mínimos de perfil da pessoa que executará as atividades, em compatibilidade com as mesmas, sob pena de, inclusive, não atender à eficiência administrativa, necessária a dinamizar os processos para análise e prestação de contas quanto ao benefício do auxílio emergencial, afastando eventuais ingerências de caráter pessoal. Mesmo que atividades aparentemente singelas, como as de triagem e apoio a tratamento de processos judiciais, exigem algum nível de formação e capacitação pessoal que devem ser observadas pela Administração e explicitadas ao público. Cabe atentar que o processo seletivo é uma exigência da Lei nº 8.745, de 1993, no art. 3º, como também do art. 167-C da Emenda constitucional nº 109, de 2021. A proposta de publicação do processo de seleção (todo ele) na imprensa oficial (Diário Oficial da União) atenderá ao princípio da publicidade e viabiliza o adequado exercício de controle da administração pública (interno, externo e social), para avaliação de devido atendimento à impessoalidade, moralidade e transparência. Tais as razões para a proposta de alteração do dispositivo do inciso I do art. 11.

Quando ao disposto no inciso II vislumbramos necessário proporcionalizar os prazos de contratação com o prazo de contemplação do

benefício do auxílio emergencial que é de apenas 4 meses (nos termos do art. 1º, caput). Parece-nos razoável e suficiente uma contratação pelo período de seis meses (já se colocando um tempo extra de dois meses), possibilitando uma prorrogação por igual período, porém obstando que ultrapasse o período de 12 meses. Com efeito, o maior volume de demandas decorrentes das atividades administrativas inerentes e decorrentes da concessão do benefício se dá exatamente nesse período dos 4 meses de sua concessão, todavia, ainda que haja um desdobramento de demandas externas e internas, não se pode olvidar que, passados 12 meses (prazo máximo para se contar com essa força de trabalho excepcional), é autorizado à administração pública contra a prestação do servidor público em horas extras, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.112/1990.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

**Senador Paulo Rocha (PT/PA)**

**Líder do PT**

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial 2021 seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1.039, de 2021, seja prorrogação integral do benefício concedido no início de 2021. É importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600 foi o que garantiu que a economia não aprofundasse a recessão, principalmente nos meses do meio do ano anterior.

Como foi tratado ao longo do ano de 2020, o efeito multiplicador causado pelo Auxílio Emergencial no ano de 2020 contribuiu para que a atividade econômica não tivesse caído ainda mais quanto poderia. O impacto econômico decorrente do Auxílio Emergencial em 2020 foi sentido mais fortemente no PIB do 2º trimestre e diminuindo ao longo do ano, não por acaso durante o segundo trimestre do ano anterior o valor do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

benefício era de R\$ 600 e dos últimos meses de R\$ 300. Portanto, não nos parece sensato que haja outro valor a não ser, pelo menos, o de R\$ 600 para salvar vidas e a economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

---

Deputada Federal Talíria Petrone  
PSOL/RJ

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA                    N.º**

Suprima-se o §6º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que, sem a devida garantia de que o governo oferece serviços eficientes, exige que o CPF (cadastro pessoa física) do titular do direito esteja regularizado. São públicas e notórias as filas existentes tanto nas agências bancárias como da Receita Federal visando a regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de Covid-19. A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio emergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstram a dispensa do §6º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar acesso ao benefício. Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é matéria de norma infralegal e assim deve



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

---

Deputada Federal Taliria Petrone  
PSOL/RJ

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Dê-se ao §1º do Art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a redação abaixo:

“§1º Ao genitor e a genitora provedores de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial 2021.

I – Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

a) No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

b) Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

c) Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

É importante que seja estabelecida não apenas um valor adicional à famílias monoparentais, mas uma dupla cota, afinal os gastos quando se têm crianças em casa são exponenciais. A emenda avança para que homens e mulheres tenham este direito assegurado ao passo que protege a mulher provedora de família monoparental, o auxílio emergencial 2021 será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, acompanhamos o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

---

Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, a redação abaixo:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago pelo período que durar a pandemia da covid-19 e seus efeitos econômicos na atividade, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial 2021 seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1.039, de 2021, seja prorrogação integral do benefício concedido no início de 2021 por todo o período que durar a pandemia e seus efeitos econômicos – que sabemos que são posteriores e medida comum em países que conseguiram se recuperar da pandemia com excelência. É importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600 foi o que garantiu que a economia não aprofundasse a recessão, principalmente nos meses do meio do ano anterior.

Como foi tratado ao longo do ano de 2020, o efeito multiplicador causado pelo Auxílio Emergencial no ano de 2020 contribuiu para que a atividade econômica não

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

tivesse caído ainda mais quanto poderia. O impacto econômico decorrente do Auxílio Emergencial em 2020 foi sentido mais fortemente no PIB do 2º trimestre e diminuindo ao longo do ano, não por acaso durante o segundo trimestre do ano anterior o valor do benefício era de R\$ 600 e dos últimos meses de R\$ 300. Portanto, não nos parece sensato que haja outro valor a não ser, pelo menos, o de R\$ 600 para salvar vidas e a economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

---

Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA                    N.º**

Suprima-se o inciso IX do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo que limita a concessão do benefício à pessoas que tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nova reais e setenta centavos) no ano de 2019. Isso porque não nos parece cabível de semelhanças entre 2019 e 2021. Hoje estamos no segundo ano de pandemia, enfrentando novos picos de mortes decorrentes da doença. São inúmeras as empresas falidas e trabalhadores que perderam seus empregos. A reposição, apesar de ter começado, ainda é muito aquém da velocidade desejada para a retomada da atividade. Portanto, presumir que uma pessoa que tenha tido rendimentos acima de R\$ 28.559,70 em 2019 o mantém, é pré-lógico.

Vale ressaltar ainda que ao longo da Medida Provisória em questão são 15 dispositivos que recortam o acesso da população ao benefício tal como salário per capita, condições de desemprego. Portanto, não estaríamos privilegiando quem, a partir dos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

direitos trabalhistas, manteve rendimentos do trabalho, mas estamos ajustando o recorte social a partir da realidade colocada.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

---

Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021:**

“Art. XX Os beneficiários que auferiram renda familiar mensal per capita igual ou abaixo de meio salário-mínimo ou sejam membro de família que aufera renda mensal total igual ou abaixo de três salários mínimos e tenham auferido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e/ou tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 2021, deverão declarar o recebimento do auxílio emergencial recebido no ano para o devido ajuste no Imposto sobre a Renda de Pessoa Física a ser declarado em 2022, conforme as regras de tributação da Tabela de Imposto de Renda.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por fim alterar a forma de declaração do Imposto de Renda Pessoa Física para os beneficiários do Auxílio Emergencial. O auxílio emergencial beneficiou 68.490.307 de pessoas em 2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As condições econômicas e sociais não melhoraram para que novos critérios excluam pessoas que foram beneficiadas em 2020. O valor de renda mensal tributável é acima de R\$ 1.903,99 e a faixa de renda dos beneficiários do programa é de até 3 salários-mínimos (R\$ 3.300,00). Não é possível propor um benefício para essa faixa de renda que deverá ser reembolsado na totalidade no ajuste de contas do IRPF. O valor pode entrar como renda para compor os valores a serem considerados para o ajuste, conforme a Tabela de Imposto de Renda.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em                      de                      de 2021.**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

**Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:**

“Art. 6º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **excetuados os contratos intermitentes**, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo..

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo excetuar o trabalhador intermitente do disposto no art. 6º da Medida Provisória.

O trabalhador intermitente lida constantemente com a incerteza, não tem número fixo de horas a cumprir por semana e pode trabalhar em várias empresas ao mesmo tempo, no entanto, não sabe quando será chamado a trabalhar.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Com a pandemia, a incerteza aumentou consideravelmente, ainda mais ao se considerar que os setores que mais empregam esses tipos de trabalhadores, como comércio e serviços, sofreram bastantes restrições e, naturalmente, limitaram suas contratações.

Assim, pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em                    de                    de 2021.**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

**Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:**

“Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; **do requerimento do auxílio emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória**, e nas bases de dados oficiais.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo deixar a possibilidade de se requerer o novo auxílio emergencial.

O disposto no art. 4º da Medida Provisória estabelece que *“a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e nas bases de dados oficiais”*, apenas.

Não resta claro se somente quem recebeu o auxílio emergencial em 2020 terá direito ao benefício em 2021, desde que se encaixe nos novos critérios de renda, ou se o governo irá abrir inscrição para novas solicitações.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faz-se importante, então, que esse tema esteja presente na Medida e que não fique sob risco de não ser apresentada em uma futura portaria que detalhe como será operacionalizado o benefício. A crise econômica e social se arrasta há mais de um ano, e tem levado novos contingentes de trabalhadores e de trabalhadoras a situações de vulnerabilidade, como desemprego ou informalidade.

Ao longo da crise, muitos perderam seus empregos ou fonte de renda sem que, nesse momento, estivessem protegidos pelo seguro-desemprego. Parte está na informalidade e não tem direito à proteção do seguro-desemprego, outra parte, mesmo que o tenha recebido o seguro, considerando a crise longa duração da crise, é provável que o período de recebimento já tenha terminado, em um momento em que ainda não se vislumbra um retorno ao mercado devido às medidas do necessário isolamento social e aos diversos *lockdowns* decretados nos Estados.

Assim, pelo exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em                      de                      de 2021.**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

**Dê-se ao caput do art. 2º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:**

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a **dois** beneficiários por família.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo estabelecer que o recebimento do auxílio emergencial será limitado a dois beneficiários por família, e não a apenas um, como propõe a Medida Provisória.

O Auxílio Emergencial está previsto no art. 2 da Lei nº 13.982, de 2020, de iniciativa do Congresso Nacional, sendo a principal medida do Governo para enfrentamento da pandemia. Em setembro de 2020, o Governo Federal propôs sua prorrogação (“auxílio emergencial residual”) com a publicação da Medida Provisória n. 1000, que deu-se até 31 de dezembro de 2020, e foi paga em quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Entende-se, no entanto, que o proposto não atende nem o mínimo necessário para a aquisição de uma cesta básica. Em março do ano passado a cesta, nas capitais do país, estava acima de R\$ 500,00. Nas maiores capitais, por exemplo,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

já passa dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Ademais, vale dizer que, do ponto de vista do orçamento familiar, não faz sentido que uma família com dois adultos e filhos receba menos do que uma família monoparental.

Então, com o intuito de proteger a renda dessas famílias e garantir sua segurança alimentar, propõe-se que o recebimento do auxílio emergencial seja limitado a dois beneficiários por família, e não apenas a um.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em                      de                      de 2021.**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

**Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:**

“Art. 2º .....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o dobro do valor disposto no art. 1º, a título do Auxílio Emergencial 2021.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo estabelecer que o valor a ser percebido, a título de auxílio emergencial, por mulher provedora de família monoparental será o dobro do valor disposto no art. 1º da Medida Provisória.

O Auxílio Emergencial está previsto no art. 2 da Lei nº 13.982, de 2020, de iniciativa do Congresso Nacional, sendo a principal medida do Governo para enfrentamento da pandemia. Em setembro de 2020, o Governo Federal propôs sua prorrogação (“auxílio emergencial residual”) com a publicação da Medida Provisória n. 1000, que deu-se até 31 de dezembro de 2020, e foi paga em quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entende-se, no entanto, que o proposto não atende nem o mínimo necessário para a aquisição de uma cesta básica. Em março do ano passado a cesta, nas capitais do país, estava acima de R\$ 500,00. Nas maiores capitais, por exemplo, já passa dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Ademais, ressalta-se que boa parte do orçamento familiar é fixo e independe do número de pessoas e, atualmente, cerca de 11 milhões de beneficiários do auxílio emergencial são mulheres provedoras de família monoparental, responsáveis, sozinhas, pela manutenção do lar.

Com o intuito de proteger a renda dessas famílias e garantir sua segurança alimentar, propõe-se que a família monoparental, da qual a mulher seja a provedora, tenha o valor do auxílio emergencial dobrado.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em                      de                      de 2021.**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória n. 1.039, de 2021:**

“Art. 15. O período de quatro meses de que trata o art. 1º deverá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo federal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo não restringir possíveis futuras prorrogações do auxílio emergencial.

Dada a grave situação em que ainda se encontra o país, com diversos Estados decretando o “*lockdown*” devido às altas taxas de ocupação de leitos de UTI, bem como com o intuito de proteger a renda dos trabalhadores e garantir a segurança alimentar das famílias, não se pode limitar a possibilidade de uma futura prorrogação do auxílio emergencial.

A exclusão da parte final do artigo justifica-se em razão dessa incorreta restrição. Como já se viu, com o agravamento da pandemia, foi necessária uma prorrogação. Essa pode ser amparada na votação da lei orçamento anual, com direcionamento de diversas fontes de recursos para essa complementação do valor do benefício e, portanto, não cabe essa restrição prevista no art. 15.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em                    de                    de 2021.**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021

EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º e aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, **o dobro do disposto no art. 1º**, a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** mensais.

.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00, mesmo valor inicial, para os trabalhadores já beneficiários do auxílio emergencial e na hipótese de família unipessoal, e o dobro para mulher provedora de família monoparental.

O Auxílio Emergencial está previsto no art. 2 da Lei nº 13.982, de 2020, de iniciativa do Congresso Nacional, sendo a principal medida do Governo para enfrentamento da pandemia. Em setembro de 2020, o Governo Federal propôs sua prorrogação (“auxílio emergencial residual”) com a publicação da Medida Provisória n. 1000, que deu-se até 31 de dezembro de 2020, e foi paga em quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Entende-se, no entanto, que o valor proposto não atende nem o mínimo necessário para a aquisição de uma cesta básica. Em março do ano passado a cesta, nas capitais do país, estava acima de R\$ 500,00. Nas maiores capitais, por exemplo, já passa dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82).

Além disso, dada a grave situação em que ainda se encontra o país, com diversos Estados decretando o “*lockdown*” devido às altas taxas de ocupação de leitos de UTI, bem como com o intuito de proteger a renda dos trabalhadores e garantir a segurança alimentar das famílias e, conseqüentemente, gerar impactos positivos na economia, uma vez que boa parte dos recursos empregados retornam aos cofres públicos por meio da arrecadação de impostos. Propõe-se a manutenção do auxílio no seu valor inicial, de R\$ 600,00.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para sua aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em                      de                      de 2021.**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

**Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da Medida Provisória dispõe que *“Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar”*.

O valor médio do Bolsa-Família é de R\$ 192,00 e o máximo é de R\$ 205. Mesmo considerando a soma do maior valor e o auxílio emergencial, o valor seria menor do que a cesta básica em todas as capitais do Brasil, e apenas R\$ 10 acima da cesta de Aracaju.

A fome já assombra 68,9 milhões de domicílios (36,7%) ou 84,9 milhões de brasileiros em 2017 e 2018, segundo o IBGE, que apresentam algum grau de insegurança alimentar. Além disso, cerca de 3,1 milhões de lares, que somam 10,3 milhões de pessoas, vivem com insegurança alimentar severa (POF 2017-2018, IBGE). A insegurança alimentar torna-se mais presente em lares nos quais a pessoa de referência é mulher, negro(a) ou pardo(a).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da maior queda do PIB em 30 anos e da necessidade de medidas de isolamento para o controle da pandemia, o número de lares com insegurança de renda cresceu. Parte relevante da população que está no Programa Bolsa-Família está na informalidade e sua fonte de renda está comprometida, seja pela queda da atividade econômica, seja pelas medidas do isolamento social.

Portanto, manter os dois benefícios (dos beneficiários do auxílio emergencial, 19,2 milhões são do Programa Bolsa-Família), é fundamental para que essas pessoas tenham segurança alimentar e protejam sua família.

Solicita-se, assim, o apoio dos pares na aprovação da presente emenda.

**Sala de Sessões, em                    de                    de 2021.**

**Dep. PAULO PEREIRA DA SILVA**  
**Solidariedade/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

**Suprimam-se os incisos VI, VII, VIII e IX, todos constantes do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende suprimir, da Medida Provisória, trechos que limitam ainda mais o acesso do trabalhador ao auxílio emergencial.

O § 2º do art. 1º traz um rol de situações nas quais, caso o trabalhador se encaixe, não será devido a ele o pagamento do auxílio. Propõe-se com a emenda suprimir os seguintes itens dessa lista:

- *no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);*
- *tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);*
- *no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*- tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de cônjuge, companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos, ou filho ou enteado.*

A Medida Provisória, ao impor essas regras, por demais duras ao cidadão, deixam de reconhecer que, no período, a situação da renda do requerente possa ter se alterado drasticamente devido à própria crise, o que justifica o acesso a esta proteção social frente à suspensão total ou parcial da atividade econômica.

Solicita-se, assim, o apoio dos pares na aprovação da presente emenda.

**Sala de Sessões, em                    de                    de 2021.**

**Dep. PAULO PEREIRA DA SILVA**  
**Solidariedade/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, de 2021**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

**Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória n. 1.039, de 2021, para propor alteração do § 2º-B do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020:**

Art. XX. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º-B O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física ficam obrigados a acrescentar o valor recebido a título de auxílio emergencial na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 para o devido ajuste, considerando a tabela de imposto de renda vigente.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por fim modificar o § 2º-B do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O § 2º-B do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, dispõe que “o *beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes*”.

Propõe-se com a emenda eliminar o trecho final, “o *valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes*”.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em                      de                      de 2021.**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

**EMENDA Nº**

Suprima-se o §6º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que, sem a devida garantia de que o governo oferece serviços eficientes, exige que o CPF (cadastro pessoa física) do titular do direito esteja regularizado. São públicas e notórias as filas existentes tanto nas agências bancárias como da Receita Federal visando a regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de Covid-19. A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio emergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstram a dispensa do §6º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar acesso ao benefício. Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é matéria de norma infralegal e assim deve continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

*Sala das Comissões, 22 de março de 2021.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

**EMENDA Nº**

Dê-se ao §1º do Art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a redação abaixo:

“§1º O genitor e a genitora provedores de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial 2021.

I – Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

a) No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

b) Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

c) Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.”

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

É importante que seja estabelecida não apenas um valor adicional à famílias monoparentais, mas uma dupla cota, afinal os gastos quando se têm crianças em casa são exponenciais. A emenda avança para que homens e mulheres tenham este direito assegurado ao passo que protege a mulher provedora de família monoparental, o auxílio emergencial 2021 será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, acompanhamos o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

*Sala das Comissões, 22 de março de 2021.*

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, a redação abaixo:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago pelo período que durar a pandemia da covid-19 e seus efeitos econômicos na atividade, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial 2021 seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1.039, de 2021, seja prorrogação integral do benefício concedido no início de 2021 por todo o período que durar a pandemia e seus efeitos econômicos – que sabemos que são posteriores e medida comum em países que conseguiram se recuperar da pandemia com excelência. É importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600 foi o que garantiu que a economia não aprofundasse a recessão, principalmente nos meses do meio do ano anterior.

Como foi tratado ao longo do ano de 2020, o efeito multiplicador causado pelo Auxílio Emergencial no ano de 2020 contribuiu para que a atividade econômica não tivesse caído ainda mais quanto poderia. O impacto econômico decorrente do Auxílio Emergencial em 2020 foi sentido



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

mais fortemente no PIB do 2º trimestre e diminuindo ao longo do ano, não por acaso durante o segundo trimestre do ano anterior o valor do benefício era de R\$ 600 e dos últimos meses de R\$ 300. Portanto, não nos parece sensato que haja outro valor a não ser, pelo menos, o de R\$ 600 para salvar vidas e a economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

*Sala das Comissões, 22 de março de 2021.*

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

*Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

**EMENDA Nº**

Suprima-se o inciso IX do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo que limita a concessão do benefício às pessoas que tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019. Isso porque não nos parece cabível de semelhanças entre 2019 e 2021. Hoje estamos no segundo ano de pandemia, enfrentando novos picos de mortes decorrentes da doença. São inúmeras as empresas falidas e trabalhadores que perderam seus empregos. A reposição, apesar de ter começado, ainda é muito aquém da velocidade desejada para a retomada da atividade. Portanto, presumir que uma pessoa que tenha tido rendimentos acima de R\$ 28.559,70 em 2019 o mantém, é pré-lógico.

Vale ressaltar ainda que ao longo da Medida Provisória em questão são 15 dispositivos que recortam o acesso da população ao benefício tal como salário per capita, condições de desemprego. Portanto, não estaríamos privilegiando quem, a partir dos direitos trabalhistas, manteve rendimentos do trabalho, mas estamos ajustando o recorte social a partir da realidade colocada.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

*Sala das Comissões, 22 de março de 2021.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**EMENDA Nº**

(à MPV nº 1039, de 2021)

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

I - .....; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, na data de publicação desta Medida Provisória, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.039, de 2021, determina que a caracterização dos grupos familiares será feita com base ou nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020 ou nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em 2 de abril de 2020.

Esta emenda corrige o segundo critério, porque nada justifica utilizar os dados do CadÚnico de quase um ano atrás, ainda no início da pandemia da covid-19. Estabelecemos como critério temporal a data de publicação da Medida Provisória que consideramos mais justo e correto para o atendimento dos trabalhadores carentes que necessitem do Auxílio Emergencial 2021.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda no texto da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Sala das Sessões,

FELIPE RIGONI

DEPUTADO FEDERAL

## **EMENDA Nº**

(à MPV nº 1.039, de 2021)

Suprima-se o inciso VI do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública, ainda mais em meio a piora da pandemia, faz-se premente prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio,

mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de recebimento do auxílio emergencial a quem no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70.

Ora, a situação de renda de 2019 não necessariamente indica a situação de 2021, ainda mais dado o contexto de forte crise econômica. A título de exemplo, se uma pessoa esteve empregada em 2019 com rendimentos tributáveis acima do valor definido, mas perdeu o emprego em 2020, será excluída do auxílio residual por esta vedação.

Além de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Salas das Sessões,

FELIPE RIGONI

DEPUTADO FEDERAL

## **EMENDA Nº**

(à MPV nº 1.039, de 2021)

Suprima-se o inciso IX do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública, ainda mais em meio a piora da pandemia, faz-se premente prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio,

mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de que cônjuge, companheiro, filho/ou enteado que tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas na medida, receba o auxílio. Isso porque, cônjuges/companheiros que se separaram ou filhos e enteados que saíram da casa dos pais em 2019, 2020 ou 2021 ficariam sem acesso ao benefício. Além de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido. Destacamos aqui um possível desamparo à mulheres que tenham se separado recentemente e, como sabemos, em função das desigualdades de gênero que permeiam a nossa sociedade, o público feminino tem maiores dificuldades de se inserir de forma qualificada no mercado de trabalho.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Salas das Sessões,

FELIPE RIGONI

DEPUTADO FEDERAL



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 1039, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

“**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro (04) parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#) e do auxílio emergencial residual de que trata a [Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020](#), elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....” (NR.)

“**Art. 2º**.....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, duas cotas do benefício de que trata o art. 1º a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

.....” (NR.)

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Muitos estudos evidenciam a importância que o auxílio teve para milhões de brasileiros. É o que constatou uma pesquisa do Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da FGV-EAESP<sup>1</sup>, que com base na análise de microdados da Pnad-Covid do IBGE, concluiu que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18% e a maior queda nos rendimentos se daria justamente entre os brasileiros que trabalham informalmente.

O estudo ainda revela que o auxílio mais que compensou as perdas na renda dos beneficiários, já que o rendimento médio dos trabalhadores que tiveram acesso ao benefício aumentou em relação ao nível pré-pandemia, em especial entre aqueles beneficiários que não têm escolaridade.

No entanto, o próprio estudo adverte que: “isso não significa que o auxílio emergencial seja excessivo, mas sim que o nível de pobreza e desigualdade do Brasil é muito alto. Além disso, é muito importante ressaltar que o desenrolar da crise está envolto em elevado grau de incerteza, sendo possível que o desemprego e a perda de renda se aprofundem nos próximos

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>. Acesso em: 08/09/2020



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

meses, o que intensificaria as perdas de renda e, *ceteris paribus*, diminuiria os acréscimos de renda aqui descritos”.

Outro estudo<sup>2</sup>, revelou que justamente em meio à pandemia a pobreza está no menor nível já registrado no Brasil. Essa queda é associada ao auxílio emergencial e seu alcance. A distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que apesar de estar suscetível à pobreza, não era amparada por políticas de distribuição de renda antes vigentes, como o Programa Bolsa Família. O que nos faz concluir que a atual agenda social precisa ser revista, para abranger milhões de brasileiros cuja vulnerabilidade à pobreza foi evidenciada pela pandemia.

Além disso, como é de conhecimento geral, infelizmente, a pandemia não arrefeceu em nosso País. Pelo contrário, uns anos depois estamos no auge da pandemia, em meio ao colapso do sistema de saúde de diversas cidades.

A economia tampouco dá sinais futuros de forte recuperação e o que presenciamos atualmente é uma alta generalizada nos preços dos alimentos básicos.

Portanto, é necessário manter o pagamento do auxílio, sempre tendo em mente que ele tem um forte multiplicador sobre o PIB. Os beneficiários dependem o valor em alimentos, remédios, material escolar – ajudando a manter de pé os comércios essenciais. Parte destes valores ainda volta inevitavelmente aos cofres dos governos, já que como sabemos, o nosso sistema de tributação é regressivo e repleto de distorções, de modo que o consumo é pesadamente tributado.

Nesse sentido, não nos parece adequado o valor de 250 reais proposto para o auxílio pela Medida Provisória nº 1039/2021. Ora, tal valor é totalmente discrepante com as necessidades de uma família em plena pandemia, ainda mais considerando o cenário de alta galopante dos preços

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/28/auxilio-reduz-extrema-pobreza-ao-menor-nivel-em-40-anos-diz-ibre-fgv.ghtml>. Acesso em: 08/09/2020



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dos alimentos da cesta básica, que segundo o próprio Ministério da Agricultura<sup>3</sup> não deverá se modificar a curto prazo.

Ademais, esse valor é sem dúvida inapto para ofertar condições para o isolamento social, em especial nas grandes cidades onde o custo de vida é maior.

Por isso, apresento emenda que visa garantir o pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) às pessoas beneficiadas pela medida.

Estimando-se as 4 parcelas devidas à despesa resultante seria de R\$ 123 bilhões, valor abaixo do que foi dispendido em 2020.

Ciente de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável e atentos ao real cenário de crise que vivemos, peço o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
Líder do Cidadania

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/02/18/alta-dos-precos-dos-alimentos-preocupa-diz-ministra-da-agricultura.ghtml>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

**“Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família.**

.....”(NR.)

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Muitos estudos evidenciam a importância que o auxílio teve para milhões de brasileiros. É o que constatou uma pesquisa do Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da FGV-EAESP<sup>1</sup>, que com base na análise de microdados da Pnad-Covid do IBGE, concluiu que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18% e a maior queda nos rendimentos se daria justamente entre os brasileiros que trabalham informalmente.

O estudo ainda revela que o auxílio mais que compensou as perdas na renda dos beneficiários, já que o rendimento médio dos trabalhadores que tiveram acesso ao benefício aumentou em relação ao nível pré-pandemia, em especial entre aqueles beneficiários que não têm escolaridade.

No entanto, o próprio estudo adverte que: “isso não significa que o auxílio emergencial seja excessivo, mas sim que o nível de pobreza e desigualdade do Brasil é muito alto. Além disso, É muito importante ressaltar que o desenrolar da crise está envolto em elevado grau de incerteza, sendo possível que o desemprego e a perda de renda se aprofundem nos próximos meses, o que intensificaria as perdas de renda e, *ceteris paribus*, diminuiria os acréscimos de renda aqui descritos”.

Outro estudo<sup>2</sup>, revelou que justamente em meio à pandemia a pobreza está no menor nível já registrado no Brasil. Essa queda é associada ao auxílio emergencial e seu alcance. A distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que apesar de estar suscetível à pobreza, não era amparada por políticas de distribuição de renda antes vigentes, como o Programa Bolsa Família. O que nos faz concluir que a atual agenda social precisa ser revista, para abranger milhões de brasileiros cuja vulnerabilidade à pobreza foi evidenciada pela pandemia.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>. Acesso em: 08/09/2020

<sup>2</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/28/auilio-reduz-extrema-pobreza-ao-menor-nivel-em-40-anos-diz-ibre-fgv.ghtml>. Acesso em: 08/09/2020



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Além disso, como é de conhecimento geral, infelizmente, a pandemia não arrefeceu em nosso País. Pelo contrário, uns anos depois estamos em seu auge, em meio ao colapso do sistema de saúde de diversas cidades.

A economia tampouco dá sinais futuros de forte recuperação e o que presenciemos atualmente é uma alta generalizada nos preços dos alimentos básicos.

Portanto, é necessário manter o pagamento do auxílio, sempre tendo em mente que ele tem um forte multiplicador sobre o PIB. Os beneficiários despendem o valor em alimentos, remédios, material escolar – ajudando a manter de pé os comércios essenciais. Parte destes valores ainda volta inevitavelmente aos cofres dos governos, já que como sabemos, o nosso sistema de tributação é regressivo e repleto de distorções, de modo que o consumo é pesadamente tributado.

Nesse sentido, não nos parece adequado o valor de 250 reais proposto para o auxílio pela Medida Provisória nº 1039/2021, ainda mais limitado a um beneficiário por família. Ora, tal valor é totalmente discrepante com as necessidades de uma família em plena pandemia, ainda mais considerando o cenário de alta galopante dos preços dos alimentos da cesta básica, que segundo o próprio Ministério da Agricultura<sup>3</sup> não deverá se modificar a curto prazo.

Ademais, esse valor é sem dúvida inapto para ofertar condições para o isolamento social, em especial nas grandes cidades onde o custo de vida é maior.

Por isso, apresento emenda que visa restabelecer o pagamento do auxílio emergencial de dois benefícios por família.

Estimando-se as 4 parcelas devidas a despesa resultante seria de R\$ 55 bilhões, valor pouco maior do que o apresentado pelo governo na presente

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/02/18/alta-dos-precos-dos-alimentos-preocupa-diz-ministra-da-agricultura.ghtml>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Medida Provisória e que faria uma diferença exponencial para milhares de famílias.

Ciente de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável e atentos ao real cenário de crise que vivemos, peço o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
Líder do Cidadania



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 1039, de 2021)

Suprima-se o inciso VI do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública, ainda mais em meio a piora da pandemia, faz-se premente prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de recebimento do auxílio emergencial a quem no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70.

Ora, a situação de renda de 2019 não necessariamente indica a situação de 2021, ainda mais dado o contexto de forte crise econômica. A título de exemplo, se uma pessoa esteve empregada em 2019 com rendimentos tributáveis acima do valor definido, mas perdeu o emprego em 2020, será excluída do auxílio residual por esta vedação.

Além de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

**Senador ALESSANDRO VIEIRA**  
Líder do Cidadania



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 1039, de 2021)

Suprima-se o inciso IX do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública, ainda mais em meio a piora da pandemia, faz-se premente prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de que cônjuge, companheiro, filho/ou enteado que tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas na medida, receba o auxílio. Isso porque, cônjuges/companheiros que se separaram ou filhos e enteados que saíram da casa dos pais em 2019, 2020 ou 2021 ficariam sem acesso ao benefício. Além de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido. Destacamos aqui um possível desamparo a mulheres que tenham se separado recentemente e, como sabemos, em função das desigualdades de gênero que permeiam a nossa sociedade, o público feminino tem maiores dificuldades de se inserir de forma qualificada no mercado de trabalho.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

**Senador ALESSANDRO VIEIRA**

Líder do Cidadania



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 4º fica alterado com a seguinte redação:

**Art. 4º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; do requerimento do auxílio emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória, e nas bases de dados oficiais.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

No texto da MP, não está explícito se apenas quem recebeu auxílio emergencial em 2020 terá direito ao benefício em 2021, desde que se encaixe nos novos critérios de renda) ou se o governo irá abrir inscrição para novas solicitações.

É importante que esse tema esteja presente na MP e não fique sob risco de não ser apresentada em uma futura portaria que detalhe como será operacionalizado o benefício.

A crise econômica e social de uma pandemia que se arrasta há mais de um ano tem levado novos contingentes de trabalhadores e de trabalhadoras a situações de vulnerabilidade, como desemprego ou informalidade.

Ao longo da crise, muitos trabalhadores e trabalhadoras perderam seus empregos ou fonte de renda sem que, nesse momento, estejam protegidos pelo seguro-desemprego. Parte deles está na informalidade e não tem direito à proteção do seguro-desemprego. Outra parte, mesmo que tenha recebido o seguro-desemprego, considerando que vivemos uma crise de longa duração, o período de recebimento do benefício já terminou, em um momento em que não é possível retornar ao mercado devido às medidas do necessário isolamento social.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao artigo 15:

“**Art. 15.** O período de quatro meses de que trata o art. 1º deverá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo federal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

**J U S T I F I C A Ç ã O**

A exclusão da parte final do artigo justifica-se em razão de restringir a possibilidade de prorrogação do pagamento do auxílio. Como se viu, com o agravamento da pandemia, foi necessária a prorrogação. A prorrogação pode ser amparada na votação da lei orçamento anual, com direcionamento de diversas fontes de recursos para essa complementação do valor do benefício, e não precisa ser restringida.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**

## **EMENDA N°**

(à MPV n° 1.039, de 2021)

Suprima-se o inciso IX do § 2° do art. 1° da Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública, ainda mais em meio a piora da pandemia, faz-se premente prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio,

mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de que cônjuge, companheiro, filho/ou enteado que tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas na medida, receba o auxílio. Isso porque, cônjuges/companheiros que se separaram ou filhos e enteados que saíram da casa dos pais em 2019, 2020 ou 2021 ficariam sem acesso ao benefício. Além de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido. Destacamos aqui um possível desamparo à mulheres que tenham se separado recentemente e, como sabemos, em função das desigualdades de gênero que permeiam a nossa sociedade, o público feminino tem maiores dificuldades de se inserir de forma qualificada no mercado de trabalho.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Salas das Sessões, 22 de março de 2021.

**Deputada Tabata Amaral**

**PDT-SP**

**EMENDA N°**

(à MPV n° 1.039, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021.

**“Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a **duas cotas por família.****

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Muitos estudos evidenciam a importância que o auxílio teve para milhões de brasileiros. É o que constatou uma pesquisa do Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da FGV-EAESP<sup>1</sup>, que com base na análise de microdados da Pnad-Covid do IBGE, concluiu que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18% e a maior queda nos rendimentos se daria justamente entre os brasileiros que trabalham informalmente.

O estudo ainda revela que o auxílio mais que compensou as perdas na renda dos beneficiários, já que o rendimento médio dos trabalhadores que tiveram acesso ao benefício aumentou em relação ao nível pré-pandemia, em especial entre aqueles beneficiários que não têm escolaridade.

No entanto, o próprio estudo adverte que: “isso não significa que o auxílio emergencial seja excessivo, mas sim que o nível de pobreza e desigualdade do Brasil é muito alto. Além disso, É muito importante ressaltar que o desenrolar da crise está envolto em elevado grau de incerteza, sendo possível que o desemprego e a perda de renda se aprofundem nos próximos meses, o que intensificaria as perdas de renda e, *ceteris paribus*, diminuiria os acréscimos de renda aqui descritos”.

Outro estudo<sup>2</sup>, revelou que justamente em meio à pandemia a pobreza está no menor nível já registrado no Brasil. Essa queda é associada ao auxílio emergencial e seu alcance. A distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que apesar de estar suscetível à pobreza, não era amparada por políticas de distribuição de renda antes vigentes, como o Programa Bolsa Família. O que nos faz concluir que a atual agenda social precisa ser revista, para abranger milhões de brasileiros cuja vulnerabilidade à pobreza foi evidenciada pela pandemia.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>. Acesso em: 08/09/2020

<sup>2</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/28/auxilio-reduz-extrema-pobreza-ao-menor-nivel-em-40-anos-diz-ibge-fgv.ghtml>. Acesso em: 08/09/2020

Além disso, como é de conhecimento geral, infelizmente, a pandemia não arrefeceu em nosso País. Pelo contrário, um anos depois estamos em seu auge, em meio ao colapso do sistema de saúde de diversas cidades.

A economia tampouco dá sinais futuros de forte recuperação e o que presenciamos atualmente é uma alta generalizada nos preços dos alimentos básicos.

Portanto, é necessário manter o pagamento do auxílio, sempre tendo em mente que ele tem um forte multiplicador sobre o PIB. Os beneficiários despendem o valor em alimentos, remédios, material escolar – ajudando a manter de pé os comércios essenciais. Parte destes valores ainda volta inevitavelmente aos cofres dos governos, já que como sabemos, o nosso sistema de tributação é regressivo e repleto de distorções, de modo que o consumo é pesadamente tributado.

Nesse sentido, não nos parece adequado o valor de 250 reais proposto para o auxílio pela Medida Provisória nº 1039/2021, ainda mais limitado a um beneficiário por família. Ora, tal valor é totalmente discrepante com as necessidades de uma família em plena pandemia, ainda mais considerando o cenário de alta galopante dos preços dos alimentos da cesta básica, que segundo o próprio Ministério da Agricultura<sup>3</sup> não deverá se modificar a curto prazo.

Ademais, esse valor é sem dúvida inapto para ofertar condições para o isolamento social, em especial nas grandes cidades onde o custo de vida é maior.

Por isso, apresento emenda que visa restabelecer o pagamento do auxílio emergencial de dois benefícios por família.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/02/18/alta-dos-precos-dos-alimentos-preocupa-diz-ministra-da-agricultura.ghtml>

Estimando-se as 4 parcelas devidas a despesa resultante seria de R\$ 55 bilhões, valor pouco maior do que o apresentado pelo governo na presente Medida Provisória e que faria uma diferença exponencial para milhares de famílias.

Ciente de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável e atentos ao real cenário de crise que vivemos, peço o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Salas das Sessões, 22 de março de 2021.

**Deputada Tabata Amaral**

**PDT-SP**

## **EMENDA N°**

(à MPV n° 1.039, de 2021)

Suprima-se o inciso VI do § 2º do art. 1º da Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública, ainda mais em meio a piora da pandemia, faz-se premente prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio,

mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de recebimento do auxílio emergencial a quem no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70.

Ora, a situação de renda de 2019 não necessariamente indica a situação de 2021, ainda mais dado o contexto de forte crise econômica. A título de exemplo, se uma pessoa esteve empregada em 2019 com rendimentos tributáveis acima do valor definido, mas perdeu o emprego em 2020, será excluída do auxílio residual por esta vedação.

Além de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Salas das Sessões, 22 de março de 2021.

**Deputada Tabata Amaral**

**PDT-SP**

**EMENDA N°**

(à MPV n° 1039, de 2021)

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória n° 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

I - .....; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, na data de publicação desta Medida Provisória, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n° 1.039, de 2021, determina que a caracterização dos grupos familiares será feita com base ou nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n° 13.982, de 2020 ou nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em 2 de abril de 2020.

Esta emenda corrige o segundo critério, porque nada justifica utilizar os dados do CadÚnico de quase um ano atrás, ainda no início da pandemia da covid-19. Estabelecemos como critério temporal a data de publicação da Medida Provisória que consideramos mais justo e correto para o atendimento dos trabalhadores carentes que necessitem do Auxílio Emergencial 2021.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda no texto da Medida Provisória n° 1.039, de 2021.

Salas das Sessões, 22 de março de 2021.

**Deputada Tabata Amaral**

**PDT-SP**

**EMENDA N°**

(à MPV n° 1.039, de 2021)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória n° 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos:

I - trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020; e

II - trabalhadores não beneficiários do auxílio emergencial nos termos do inciso I deste artigo, mas que cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas:

I - independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos do inciso I do art. 1º desta Medida Provisória; e

II - por requerimento, no caso dos trabalhadores que se enquadrem no inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, na forma do regulamento desta.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública, ainda mais em meio a piora da pandemia, faz-se premente prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de recebimento do auxílio emergencial a quem no ano de 2020 não tenha recebido o Auxílio Emergencial e o Auxílio Emergencial Residual.

Ora, a Constituição Federal determina o princípio da isonomia no tratamento a todos os cidadãos. Não se justifica que trabalhadores em mesma situação recebam o auxílio emergencial e outros não, apenas pelo critério de já terem recebido o benefício em 2020.

Nesta segunda e mais terrível onda de pandemia da covid-19, muitos trabalhadores estão em situação de miséria e não podem ser deixados de lado pelo governo.

Assim, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para que seja feita esta correção no texto da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, permitindo que todos os trabalhadores que atendam os requisitos exigidos possam receber o Auxílio emergencial 2021.

Salas das Sessões, 22 de março de 2021.

**Deputada Tabata Amaral**

**PDT-SP**

**EMENDA Nº**

(à MPV nº 1.039, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

“**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#) e do auxílio emergencial residual de que trata a [Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020](#), elegíveis no mês de dezembro de 2020

.....”

“**Art. 2º**

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, duas cotas do benefício de que trata o art. 1º a título do Auxílio Emergencial 2021

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Muitos estudos evidenciam a importância que o auxílio teve para milhões de brasileiros. É o que constatou uma pesquisa do Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da FGV-EAESP<sup>1</sup>, que com base na análise de microdados da Pnad-Covid do IBGE, concluiu que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18% e a maior queda nos rendimentos se daria justamente entre os brasileiros que trabalham informalmente.

O estudo ainda revela que o auxílio mais que compensou as perdas na renda dos beneficiários, já que o rendimento médio dos trabalhadores que tiveram acesso ao benefício aumentou em relação ao nível pré-pandemia, em especial entre aqueles beneficiários que não têm escolaridade.

No entanto, o próprio estudo adverte que: “isso não significa que o auxílio emergencial seja excessivo, mas sim que o nível de pobreza e desigualdade do Brasil é muito alto. Além disso, É muito importante ressaltar que o desenrolar da crise está envolto em elevado grau de incerteza, sendo possível que o desemprego e a perda de renda se aprofundem nos próximos meses, o que intensificaria as

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>. Acesso em: 08/09/2020

perdas de renda e, *ceteris paribus*, diminuiria os acréscimos de renda aqui descritos”.

Outro estudo<sup>2</sup>, revelou que justamente em meio à pandemia a pobreza está no menor nível já registrado no Brasil. Essa queda é associada ao auxílio emergencial e seu alcance. A distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que apesar de estar suscetível à pobreza, não era amparada por políticas de distribuição de renda antes vigentes, como o Programa Bolsa Família. O que nos faz concluir que a atual agenda social precisa ser revista, para abranger milhões de brasileiros cuja vulnerabilidade à pobreza foi evidenciada pela pandemia.

Além disso, como é de conhecimento geral, infelizmente, a pandemia não arrefeceu em nosso País. Pelo contrário, um anos depois estamos no auge da pandemia, em meio ao colapso do sistema de saúde de diversas cidades.

A economia tampouco dá sinais futuros de forte recuperação e o que presenciamos atualmente é uma alta generalizada nos preços dos alimentos básicos.

Portanto, é necessário manter o pagamento do auxílio, sempre tendo em mente que ele tem um forte multiplicador sobre o PIB. Os beneficiários despendem o valor em alimentos, remédios, material escolar – ajudando a manter de pé os comércios essenciais. Parte destes valores ainda volta inevitavelmente aos cofres dos governos, já que como sabemos, o nosso sistema de tributação é regressivo e repleto de distorções, de modo que o consumo é pesadamente tributado.

Nesse sentido, não nos parece adequado o valor de 250 reais proposto para o auxílio pela Medida Provisória nº 1039/2021. Ora, tal valor é totalmente

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/28/auxilio-reduz-extrema-pobreza-ao-menor-nivel-em-40-anos-diz-ibre-fgv.ghtml> . Acesso em: 08/09/2020

discrepante com as necessidades de uma família em plena pandemia, ainda mais considerando o cenário de alta galopante dos preços dos alimentos da cesta básica, que segundo o próprio Ministério da Agricultura<sup>3</sup> não deverá se modificar a curto prazo.

Ademais, esse valor é sem dúvida inapto para ofertar condições para o isolamento social, em especial nas grandes cidades onde o custo de vida é maior.

Por isso, apresento emenda que visa garantir o pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) às pessoas beneficiadas pela medida.

Estimando-se as 4 parcelas devidas a despesa resultante seria de R\$ 123 bilhões, valor abaixo do que foi dispendido em 2020.

Ciente de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável e atentos ao real cenário de crise que vivemos, peço o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Salas das Sessões, 22 de março de 2021.

**Deputada Tabata Amaral**

**PDT-SP**

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/02/18/alta-dos-precos-dos-alimentos-preocupa-diz-ministra-da-agricultura.ghtml>

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber:**

**Art. XXX** - Os beneficiários que se enquadrarem nos critérios definidos nos incisos III e IV do artigo 1º e tenham auferido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e/ou tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 2021, deverão declarar o recebimento do auxílio emergencial recebido no ano para o devido ajuste no Imposto sobre a Renda de Pessoa Física a ser declarado em 2022, conforme as regras de tributação da Tabela de Imposto de Renda.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O auxílio emergencial beneficiou 68.490.307 de pessoas em 2020. As condições econômicas e sociais não melhoraram para que novos critérios excluam pessoas que foram beneficiadas em 2020. O valor de renda mensal tributável é acima de R\$ 1.903,99 e a faixa de renda dos beneficiários do programa é de até 3 salários-mínimos (R\$ 3.300,00). Não é possível propor um benefício para essa faixa de renda que deverá ser reembolsado na totalidade no ajuste de contas do IRPF. O valor pode entrar como renda para compor os valores a serem considerados para o ajuste, conforme a Tabela de Imposto de Renda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o artigo 5º.**

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O valor médio do Bolsa-Família é de R\$ 192,00 e o máximo é de R\$ 205.

Mesmo considerando a soma do maior valor e o auxílio emergencial, o valor seria menor do que a cesta básica em todas as capitais do Brasil, e apenas R\$ 10 acima da cesta de Aracaju.

A fome já assombra 68,9 milhões de domicílios (36,7%) ou 84,9 milhões de brasileiros em 2017 e 2018 segundo o IBGE, que apresentam algum grau de insegurança alimentar; 3,1 milhões de lares que somam 10,3 milhões de pessoas vivem com insegurança alimentar severa (POF 2017-2018, IBGE). A insegurança alimentar é mais presente em lares em que a pessoa de referência é mulher, negro(a) ou pardo(a).

Diante da maior queda do PIB em 30 anos e da necessidade de medidas de isolamento para o controle da pandemia, o número de lares com insegurança de renda cresceu.

Parte relevante da população que está no Programa Bolsa-Família está na informalidade e sua fonte de renda está comprometida, seja pela queda da atividade econômica, seja pelas medidas do isolamento social.

Manter os dois benefícios (dos beneficiários do auxílio emergencial, 19,2 milhões são do Programa Bolsa-Família), é fundamental para que essas pessoas tenham segurança alimentar e protejam sua família do coronavírus.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**O artigo 4º fica alterado com a seguinte redação:**

**Art. 4º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; do requerimento do auxílio emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória, e nas bases de dados oficiais.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

No texto da MP, não está explícito se apenas quem recebeu auxílio emergencial em 2020 terá direito ao benefício em 2021, desde que se encaixe nos novos critérios de renda) ou se o governo irá abrir inscrição para novas solicitações.

É importante que esse tema esteja presente na MP e não fique sob risco de não ser apresentada em uma futura portaria que detalhe como será operacionalizado o benefício.

A crise econômica e social de uma pandemia que se arrasta há mais de um ano tem levado novos contingentes de trabalhadores e de trabalhadoras a situações de vulnerabilidade, como desemprego ou informalidade.

Ao longo da crise, muitos trabalhadores e trabalhadoras perderam seus empregos ou fonte de renda sem que, nesse momento, estejam protegidos pelo seguro-desemprego. Parte deles está na informalidade e não tem direito à proteção do seguro-desemprego. Outra parte, mesmo que tenha recebido o seguro-desemprego, considerando que vivemos uma crise de longa duração, o período de recebimento do

benefício já terminou, em um momento em que não é possível retornar ao mercado devido às medidas do necessário isolamento social.

Assim, é preciso garantir que todos e todas estejam protegidos e possuam renda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**O caput do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, R\$ 600,00 (seiscentos reais) às pessoas que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no mês de dezembro de 2020 e aos cadastrados, após essa data, que venham a preencher os requisitos, nos termos desta Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82). Por isso, o aumento se justifica.

No texto da MP, também não está explícito se apenas quem recebeu auxílio emergencial em 2020 terá direito ao benefício em 2021, desde que se encaixe nos novos critérios de renda) ou se o governo irá abrir inscrição para novas solicitações.

É importante que esse tema esteja presente na MP e não fique sob risco de não ser apresentada em uma futura portaria que detalhe como será operacionalizado o benefício.

A crise econômica e social de uma pandemia que se arrasta há mais de um ano tem levado novos contingentes de trabalhadores e de trabalhadoras a situações de vulnerabilidade, como desemprego ou informalidade.

Ao longo da crise, muitos trabalhadores e trabalhadoras perderam seus empregos ou fonte de renda sem que, nesse momento, estejam protegidos pelo seguro-desemprego. Parte deles está na informalidade e não tem direito à proteção do seguro-desemprego. Outra parte, mesmo que tenha recebido o seguro-desemprego, considerando que vivemos uma crise de longa duração, o período de recebimento do benefício já terminou, em um momento em que não é possível retornar ao mercado devido às medidas do necessário isolamento social.

Assim, é preciso garantir que todos e todas estejam protegidos e possuam renda maior.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos:

I - trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020; e

II - trabalhadores não beneficiários do auxílio emergencial nos termos do inciso I deste artigo, mas que cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas:

I - independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos do inciso I do art. 1º desta Medida Provisória; e

II - por requerimento, no caso dos trabalhadores que se enquadrem no inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, na forma do regulamento desta.

.....” (NR.)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública, ainda mais em meio a piora da pandemia, faz-se premente prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de recebimento do auxílio emergencial a quem no ano de 2020 não tenha recebido o Auxílio Emergencial e o Auxílio Emergencial Residual.

Ora, a Constituição Federal determina o princípio da isonomia no tratamento a todos os cidadãos. Não se justifica que trabalhadores em mesma situação recebam o auxílio emergencial e outros não, apenas pelo critério de já terem recebido o benefício em 2020.

Nesta segunda e mais terrível onda de pandemia da covid-19, muitos trabalhadores estão em situação de miséria e não podem ser deixados de lado pelo governo.

Assim, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para que seja feita esta correção no texto da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, permitindo que todos os trabalhadores que atendam os requisitos exigidos possam receber o Auxílio emergencial 2021.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
Líder do Cidadania



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, na data de publicação desta Medida Provisória, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.” (NR.)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.039, de 2021, determina que a caracterização dos grupos familiares será feita com base ou nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020 ou nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em 2 de abril de 2020.

Esta emenda corrige o segundo critério, porque nada justifica utilizar os dados do CadÚnico de quase um ano atrás, ainda no início da pandemia da covid-19. Estabelecemos como critério temporal a data de publicação da Medida Provisória que consideramos mais justo e correto para o atendimento dos trabalhadores carentes que necessitem do Auxílio Emergencial 2021.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda no texto da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
Líder do Cidadania

**EMENDA Nº**

(à MPV nº 1.039, de 2021)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos:

I - trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020; e

II - trabalhadores não beneficiários do auxílio emergencial nos termos do inciso I deste artigo, mas que cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas:

I - independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos do inciso I do art. 1º desta Medida Provisória; e

II - por requerimento, no caso dos trabalhadores que se enquadrem no inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, na forma do regulamento desta.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública, ainda mais em meio a piora da pandemia, faz-se premente prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de recebimento do auxílio emergencial a quem no ano de 2020 não tenha recebido o Auxílio Emergencial e o Auxílio Emergencial Residual.

Ora, a Constituição Federal determina o princípio da isonomia no tratamento a todos os cidadãos. Não se justifica que trabalhadores em mesma situação recebam o auxílio emergencial e outros não, apenas pelo critério de já terem recebido o benefício em 2020.

Nesta segunda e mais terrível onda de pandemia da covid-19, muitos trabalhadores estão em situação de miséria e não podem ser deixados de lado pelo governo.

Assim, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para que seja feita esta correção no texto da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, permitindo que todos os trabalhadores que atendam os requisitos exigidos possam receber o Auxílio emergencial 2021.

Sala das Sessões,

FELIPE RIGONI

DEPUTADO FEDERAL



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

O *caput* do artigo 1º fica alterado com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, R\$ 600,00 (seiscentos reais) às pessoas que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no mês de dezembro de 2020 e aos cadastrados, após essa data, que venham a preencher os requisitos, nos termos desta Medida Provisória.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00. Agora, o valor base do benefício foi estabelecido em R\$ 250,00, enquanto a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00, como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67) e Rio de Janeiro (R\$ 629,82). Por isso, o aumento se justifica.

No texto da MP, também não está explícito se apenas quem recebeu auxílio emergencial em 2020 terá direito ao benefício em 2021, desde que se encaixe nos novos critérios de renda) ou se o governo irá abrir inscrição para novas solicitações.

É importante que esse tema esteja presente na MP e não fique sob risco de não ser apresentada em uma futura portaria que detalhe como será operacionalizado o benefício.

A crise econômica e social de uma pandemia que se arrasta há mais de um ano tem levado novos contingentes de trabalhadores e de trabalhadoras a situações de vulnerabilidade, como desemprego ou informalidade.

Ao longo da crise, muitos trabalhadores e trabalhadoras perderam seus empregos ou fonte de renda sem que, nesse momento, estejam protegidos pelo seguro-desemprego. Parte deles está na informalidade e não tem direito à proteção do seguro-desemprego. Outra parte, mesmo que tenha recebido o seguro-desemprego, considerando que vivemos uma crise de longa duração, o período de recebimento do benefício já terminou, em um momento em que não é possível retornar ao mercado devido às medidas do necessário isolamento social.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Assim, é preciso garantir que todos e todas estejam protegidos e possuam renda maior.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA ADITIVA**

Insira-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021:

§ **XX** - O auxílio emergencial 2021 será classificado como rendimento isento e não tributável para fins de declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O auxílio emergencial deve ser classificado como rendimento isento e não tributável, como são classificados os demais auxílios, as indenizações ou mesmo o seguro-desemprego. A classificação do auxílio emergencial como rendimento tributável agravaria ainda mais a elevada regressividade do sistema tributário brasileiro, considerando que o mesmo será fornecido para quem tem renda familiar total de até 3 salários mínimos ou renda familiar per capita de até 1/2 salários mínimos.

Deve-se destacar que apenas 9% do rendimento de quem recebe mais do que 320 salários mínimos por mês é classificado como rendimento tributável, enquanto esse percentual é de 87% para quem recebe até 3 salários mínimos por mês. Por outro lado, mais de 71% do rendimento de quem recebe mais do que 320 salários mínimos por mês é isento e não tributável, enquanto esse percentual é de apenas 9% para quem recebe até 3 salários mínimos por mês. A elevada isenção tributária para as pessoas de alta renda ocorre em função, principalmente, da distribuição de lucros e dividendos ser classificada como rendimento isento.

Desse modo, fica evidente que tanto pela natureza do auxílio emergencial, quanto por uma questão de justiça tributária, é um despropósito que o mesmo seja considerado como renda tributável. Além do mais, a tributação do auxílio emergencial reduziria o valor líquido do benefício, ainda que o tributo seja pago somente na declaração anual de ajuste em 2022.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao artigo 6º:

**Art. 6º** São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excetuados os contratos intermitentes, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O trabalhador intermitente não tem número fixo de horas a cumprir por semana e pode trabalhar com várias empresas ao mesmo tempo, mas não sabe quando será chamado para trabalhar, o que pode variar e piorar dependendo do ramo de atuação. Ou seja, lida com a incerteza.

Com a pandemia, essa incerteza aumentou consideravelmente, ainda mais ao se considerar que os setores que mais empregam esse tipo de trabalhadores, como comércio e serviços.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao artigo 2º, *caput*:

**Art. 2º** O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a dois beneficiários por família.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, antes da incidência da pandemia de Covid-19 a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00(quinientos reais), enquanto que, o benefício promovido pelo auxílio emergencial a partir de abril de 2020, por ação do poder legislativo, foi de R\$ 600,00(seiscentos reais).

Agora, o Governo Federal, estabeleceu o valor base do benefício em R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), enquanto que a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00(seiscentos reais), como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67), Rio de Janeiro (R\$ 629,82); maior ainda que o valor de da cesta básica na capital baiana que sendo a 5ª mais barata, ainda custa R\$429,14(quatrocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos).

Parte do orçamento familiar é fixo, independentemente do número de pessoas, ademais, não faz sentido que uma família com dois adultos e filhos receba menos do que a família monoparental.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º:

Art. 2º (...)

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial 2021.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, antes da incidência da pandemia de Covid-19 a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00(quinhetos reais), enquanto que, o benefício promovido pelo auxílio emergencial a partir de abril de 2020, por ação do poder legislativo, foi de R\$ 600,00(seiscentos reais).

Agora, o Governo Federal, estabeleceu o valor base do benefício em R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), enquanto que a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00(seiscentos reais), como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67), Rio de Janeiro (R\$ 629,82); maior ainda que o valor de da cesta básica na capital baiana que sendo a 5ª mais barata, ainda custa R\$429,14(quatrocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos).

Parte do orçamento familiar é fixo, independentemente do número de pessoas, ademais, cerca de 11 milhões de beneficiários do auxílio emergencial em 2020 eram mulheres provedoras de família monoparental

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao parágrafo 2º do artigo 2º:

Art. 2º (...)

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de uma cota de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em março do ano passado, antes da incidência da pandemia de Covid-19 a cesta básica nas maiores capitais do país estava acima de R\$ 500,00(quinhetos reais), enquanto que, o benefício promovido pelo auxílio emergencial a partir de abril de 2020, por ação do poder legislativo, foi de R\$ 600,00(seiscentos reais).

Agora, o Governo Federal, estabeleceu o valor base do benefício em R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), enquanto que a cesta básica nas maiores capitais do país está acima dos R\$ 600,00(seiscentos reais), como São Paulo (R\$ 639,47), Florianópolis (R\$ 639,81), Porto Alegre (R\$ 632,67), Rio de Janeiro (R\$ 629,82); maior ainda que o valor de da cesta básica na capital baiana que sendo a 5ª mais barata, ainda custa R\$429,14(quatrocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos).

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do § 2º do artigo 1º os seguintes incisos:

(...)

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
  - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
  - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essas regras, injustificadamente, ignoram que em 2020, e agora em 2021, a situação de renda dos beneficiários e beneficiárias, e de possíveis novos beneficiários, foi alterada drasticamente, para pior devido à própria crise e justifique o acesso à proteção social frente à necessária suspensão, total ou parcial, da atividade econômica.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 5º:**

**Art. 2º** O Auxílio Emergencial 2021 não substituirá o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

O valor médio do Bolsa-Família é de R\$ 192,00 e o máximo é de R\$ 205. Mesmo considerando a soma de tais valores, o valor é bem menor do que o que custa, em média, a cesta básica em todas as capitais do Brasil R\$ 479,08(quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos) e R\$ 32,00(trinta e dois reais) reais abaixo do valor médio da cesta básica de Salvador, que custa R\$ 429,14(quatrocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos) e é a 5ª cesta básica mais barata entre as capitais do País.

Depois de recuar em mais da metade em uma década, a fome voltou a se alastrar pelo Brasil. Em cinco anos, aumentou em cerca de 3 milhões o número de pessoas sem acesso regular à alimentação básica, chegando a, pelo menos, cerca de **10,3 milhões** o contingente nesta situação. A insegurança alimentar é mais presente em lares em que a pessoa de referência é mulher, negro(a) ou pardo(a).

Diante da maior queda do PIB em 30 anos e da necessidade de medidas de isolamento para o controle da pandemia, o número de lares com insegurança de renda cresceu.

Parte relevante da população que está no Programa Bolsa-Família está na informalidade e sua fonte de renda está comprometida, seja pela queda da atividade econômica, seja pelas medidas do isolamento social.

Manter os dois benefícios (dos beneficiários do auxílio emergencial, 19,2 milhões são do Programa Bolsa-Família), é fundamental para que essas pessoas tenham segurança alimentar e protejam sua família do coronavírus.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o artigo 5º.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O valor médio do Bolsa-Família é de R\$ 192,00 e o máximo é de R\$ 205. Mesmo considerando a soma de tais valores, o valor é bem menor do que o que custa, em média, a cesta básica em todas as capitais do Brasil R\$ 479,08(quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos) e R\$ 32,00(trinta e dois reais) reais abaixo do valor médio da cesta básica de Salvador, que custa R\$ 429,14(quatrocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos) e é a 5ª cesta básica mais barata entre as capitais do País.

Depois de recuar em mais da metade em uma década, a fome voltou a se alastrar pelo Brasil. Em cinco anos, aumentou em cerca de 3 milhões o número de pessoas sem acesso regular à alimentação básica, chegando a, pelo menos, cerca de **10,3 milhões** o contingente nesta situação. A insegurança alimentar é mais presente em lares em que a pessoa de referência é mulher, negro(a) ou pardo(a).

Diante da maior queda do PIB em 30 anos e da necessidade de medidas de isolamento para o controle da pandemia, o número de lares com insegurança de renda cresceu.

Parte relevante da população que está no Programa Bolsa-Família está na informalidade e sua fonte de renda está comprometida, seja pela queda da atividade econômica, seja pelas medidas do isolamento social.

Manter os dois benefícios (dos beneficiários do auxílio emergencial, 19,2 milhões são do Programa Bolsa-Família), é fundamental para que essas pessoas tenham segurança alimentar e protejam sua família do coronavírus.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.039, de 2020, o seguinte artigo:

“**Art. XX.** O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabelecerá prioridade especial de imunização à pessoa que esteja regularmente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No atual cenário de vacinação, em que milhões de brasileiros aguardam sua vez de serem imunizados, é fundamental que a União adote critérios para que a imunização priorize aqueles que estão mais expostos, durante o seu dia a dia aos riscos do vírus da Covid-19.

Não podemos permitir que a vacinação contra a Covid-19 acentue ainda mais a nossa desigualdade social. Os indivíduos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚnico, apesar de mais vulneráveis à pandemia por uma série de fatores, não foram diferenciados no Plano Nacional de Imunização. Diante disso, faz-se essencial a correção dessa distorção para que esta parcela da população seja incluída entre as prioridades do PNI.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a inserção no texto principal desta importante emenda, cuja efetivação será posteriormente cobrada do Executivo pelo Parlamento e por toda a sociedade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 5º:**

**Art. 2º** O Auxílio Emergencial 2021 não substituirá o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O valor médio do Bolsa-Família é de R\$ 192,00 e o máximo é de R\$ 205.

Mesmo considerando a soma do maior valor e o auxílio emergencial, o valor seria menor do que a cesta básica em todas as capitais do Brasil, e apenas R\$ 10 acima da cesta de Aracaju.

A fome já assombra 68,9 milhões de domicílios (36,7%) ou 84,9 milhões de brasileiros em 2017 e 2018 segundo o IBGE, que apresentam algum grau de insegurança alimentar; 3,1 milhões de lares que somam 10,3 milhões de pessoas vivem com insegurança alimentar severa (POF 2017-2018, IBGE). A insegurança alimentar é mais presente em lares em que a pessoa de referência é mulher, negro(a) ou pardo(a).

Diante da maior queda do PIB em 30 anos e da necessidade de medidas de isolamento para o controle da pandemia, o número de lares com insegurança de renda cresceu.

Parte relevante da população que está no Programa Bolsa-Família está na informalidade e sua fonte de renda está comprometida, seja pela queda da atividade econômica, seja pelas medidas do isolamento social.

Manter os dois benefícios (dos beneficiários do auxílio emergencial, 19,2 milhões são do Programa Bolsa-Família), é fundamental para que essas pessoas tenham segurança alimentar e protejam sua família do coronavírus.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA ADITIVA**

**Dê-se nova redação ao artigo 6º:**

**Art. 6º** São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excetuados os contratos intermitentes, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

### **J U S T I F I C A Ç ã O**

O trabalhador intermitente não tem número fixo de horas a cumprir por semana e pode trabalhar com várias empresas ao mesmo tempo, mas não sabe quando será chamado para trabalhar. Ou seja, lida com a incerteza.

Com a pandemia, essa incerteza aumentou consideravelmente, ainda mais ao se considerar que os setores que mais empregam esse tipo de trabalhadores, como comércio e serviços, não garantem a mínima segurança jurídica a esses trabalhadores.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ).

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**(DO SR. FÁBIO HENRIQUE)**

Dê-se aos Art. 1º e 2º da Medida Provisória 1.039 de 2021 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em seis parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....  
Art. 2º .....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

Art. 3º .....

**JUSTIFICAÇÃO**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1039, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.039, de 2020, o seguinte artigo:

“**Art. XX.** O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabelecerá prioridade especial de imunização à pessoa que esteja regularmente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No atual cenário de vacinação, em que milhões de brasileiros aguardam sua vez de serem imunizados, é fundamental que a União adote critérios para que a imunização priorize aqueles que estão mais expostos, durante o seu dia a dia aos riscos do vírus da Covid-19.

Não podemos permitir que a vacinação contra a Covid-19 acentue ainda mais a nossa desigualdade social. Os indivíduos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚnico, apesar de mais vulneráveis à pandemia por uma série de fatores, não foram diferenciados no Plano Nacional de Imunização. Diante disso, faz-se essencial a correção dessa distorção para que esta parcela da população seja incluída entre as prioridades do PNI.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a inserção no texto principal desta importante emenda, cuja efetivação será posteriormente cobrada do Executivo pelo Parlamento e por toda a sociedade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 1039  
00248**

526

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.039, DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Art. 15 da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 15.** O período de quatro meses de que trata o art. 1º deverá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo federal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda foi proposta pelas entidades sindicais e tem como objetivo a exclusão da parte final do artigo, que restringe a possibilidade de prorrogação do pagamento do auxílio. Como ocorreu com o auxílio emergencial 2020, a prorrogação do auxílio previsto na MP 1039 com certeza será necessária para que as pessoas possam enfrentar a crise advinda da pandemia.

Assim, a emenda garante a prorrogação da medida por ato do Executivo, que pode ser amparada na votação da lei orçamento anual, com direcionamento de diversas fontes de recursos para essa complementação do valor do benefício.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da comissão, 22 março de 2021.

**Deputado BOHN GASS – PT/RS**  
**Líder da Bancada**



**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.039, DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

(Dep. Bohn Gass)

Altera a Medida Provisória n. 10.039, de 2021, para restabelecer o valor de 600 reais ao auxílio emergencial, a ser pago a todas as pessoas que cumprirem os critérios estabelecidos pela medida, podendo ser concedido a mais de uma pessoa por família, com duração até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Dê-se aos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:

Art. 11 .....

.....

§1º. A contratação de pessoal, nos termos do disposto no caput:

I - poderá ser efetivada por meio de análise de currículo;

II - será realizada pelo prazo máximo de um ano, admitida a prorrogação, desde que o prazo total não exceda a dois anos; e

III - ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

IV - Deverá ser precedida de edital de chamamento público amplamente veiculado no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores que deverá conter a descrição das atividades técnicas a serem desempenhadas, o valor da remuneração, a forma de pagamento e as hipóteses de extinção ou rescisão do contrato.

§2º Nas hipóteses elencadas neste artigo é vedada a contratação de:

I - cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como amigos íntimos:

- a) dos dirigentes da entidade e unidade de lotação em que exercerão suas funções; e
  - b) de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula ou se subordina à entidade contratante;
- II - titular de mandato no Poder Legislativo ou Executivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;
- III - cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, das pessoas mencionadas no inciso II deste artigo.

Art. 12. Na contratação dos serviços necessários à operacionalização do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória, serão dispensados os estudos técnicos preliminares e será adotado projeto básico simplificado.

§ 1º O projeto básico simplificado de que trata o caput, conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios na internet especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VI - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

- I - negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

§ 4º A vigência dos contratos administrativos de que trata o caput será de seis meses, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de pagamento do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca moralizar a forma de contratação de pessoas em caráter excepcional para prever condições adequadas no processo simplificado de seleção, especialmente a fim de evitar apadrinhamentos indevidos e para obedecer aos ditames constitucionais que o gestor não pode desviar, mesmo nas circunstâncias emergenciais.

Ainda, a emenda visa ajustar o artigo da MP que se refere à modalidade simplificada de contratação de serviços para inserir dispositivo que privilegie uma pesquisa prévia de estimativa de preços que balize a contratação, ainda que possa o Poder Público, diante da urgência da questão, justificar a obtenção do serviço ou produto por preços acima dos estimados.

Trabalharemos também para que esta Medida Provisória seja rapidamente discutida com alterações aprovadas no Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da comissão, 22 março de 2021.

**Deputado BOHN GASS – PT/RS**  
**Líder da Bancada**



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

#### **EMENDA Nº**

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 2º e dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo a fixação do valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o Auxílio Emergencial 2021, devido o Brasil estar sendo atingido duramente pela pandemia do novo Coronavírus.



Cumprе registrar que, com a crise econômica decorrente do coronavírus, os brasileiros estão sem condições mínimas de sobrevivência, pois a recuperação econômica do país também depende do desempenho dos Estados, que praticamente todos enfrentam agora a ferocidade da segunda onda.

Ademais, milhões de pessoas perderam seus postos de trabalho, não tendo condições e nem havendo de onde tirar recursos para o próprio sustento. Assim, a elevação do valor busca dar melhores condições àqueles mais vulneráveis e afetados pela crise, bem como mantém a economia aquecida.

Por essas razões, certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação de um auxílio emergencial de valor que efetivamente contribua com a recuperação do Brasil.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2021.

Deputado **CELSO SABINO**  
PSDB-PA

## EMENDA Nº

(à MPV nº 1.039, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

**“Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a **duas cotas por família.****

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Muitos estudos evidenciam a importância que o auxílio teve para milhões de brasileiros. É o que constatou uma pesquisa do Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da FGV-EAESP<sup>1</sup>, que com base na análise de microdados da Pnad-Covid do IBGE, concluiu que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18% e a maior queda nos rendimentos se daria justamente entre os brasileiros que trabalham informalmente.

O estudo ainda revela que o auxílio mais que compensou as perdas na renda dos beneficiários, já que o rendimento médio dos trabalhadores que tiveram acesso ao benefício aumentou em relação ao nível pré-pandemia, em especial entre aqueles beneficiários que não têm escolaridade.

No entanto, o próprio estudo adverte que: “isso não significa que o auxílio emergencial seja excessivo, mas sim que o nível de pobreza e desigualdade do Brasil é muito alto. Além disso, É muito importante ressaltar que o desenrolar da crise está envolto em elevado grau de incerteza, sendo possível que o desemprego e a perda de renda se aprofundem nos próximos meses, o que intensificaria as perdas de renda e, *ceteris paribus*, diminuiria os acréscimos de renda aqui descritos”.

Outro estudo<sup>2</sup>, revelou que justamente em meio à pandemia a pobreza está no menor nível já registrado no Brasil. Essa queda é associada ao auxílio emergencial e seu alcance. A distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que apesar de estar suscetível à pobreza, não era amparada por políticas de distribuição de renda antes vigentes, como o Programa Bolsa Família. O que nos faz concluir que a atual agenda social precisa ser revista, para abranger milhões de brasileiros cuja vulnerabilidade à pobreza foi evidenciada pela pandemia.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>. Acesso em: 08/09/2020

<sup>2</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/28/auxilio-reduz-extrema-pobreza-ao-menor-nivel-em-40-anos-diz-ibre-fgv.ghtml>. Acesso em: 08/09/2020

Além disso, como é de conhecimento geral, infelizmente, a pandemia não arrefeceu em nosso País. Pelo contrário, um anos depois estamos em seu auge, em meio ao colapso do sistema de saúde de diversas cidades.

A economia tampouco dá sinais futuros de forte recuperação e o que presenciamos atualmente é uma alta generalizada nos preços dos alimentos básicos.

Portanto, é necessário manter o pagamento do auxílio, sempre tendo em mente que ele tem um forte multiplicador sobre o PIB. Os beneficiários despendem o valor em alimentos, remédios, material escolar – ajudando a manter de pé os comércios essenciais. Parte destes valores ainda volta inevitavelmente aos cofres dos governos, já que como sabemos, o nosso sistema de tributação é regressivo e repleto de distorções, de modo que o consumo é pesadamente tributado.

Nesse sentido, não nos parece adequado o valor de 250 reais proposto para o auxílio pela Medida Provisória nº 1039/2021, ainda mais limitado a um beneficiário por família. Ora, tal valor é totalmente discrepante com as necessidades de uma família em plena pandemia, ainda mais considerando o cenário de alta galopante dos preços dos alimentos da cesta básica, que segundo o próprio Ministério da Agricultura<sup>3</sup> não deverá se modificar a curto prazo.

Ademais, esse valor é sem dúvida inapto para ofertar condições para o isolamento social, em especial nas grandes cidades onde o custo de vida é maior.

Por isso, apresento emenda que visa restabelecer o pagamento do auxílio emergencial de dois benefícios por família.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/02/18/alta-dos-precos-dos-alimentos-preocupa-diz-ministra-da-agricultura.ghtml>

Estimando-se as 4 parcelas devidas a despesa resultante seria de R\$ 55 bilhões, valor pouco maior do que o apresentado pelo governo na presente Medida Provisória e que faria uma diferença exponencial para milhares de famílias.

Ciente de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável e atentos ao real cenário de crise que vivemos, peço o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

FELIPE RIGONI

DEPUTADO FEDERAL



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2021**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 18 da Medida Provisória nº 1.039

“Art. 18. ....

§ 3º Será dada a devida transparência aos motivos geradores do cancelamento ou suspensão do pagamento do auxílio emergencial de que tratam a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e esta Medida Provisória, em portal eletrônico do Ministério da Cidadania, com disponibilização, no mínimo, do motivo determinante para o não pagamento para cada CPF.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

É evidente que os pagamentos a beneficiários do auxílio emergencial que não cumprem efetivamente os requisitos para o acesso ao auxílio devem ser suspensos ou cancelados. Contudo, é necessário que o Governo Federal ao menos indique as razões pelas quais considerou o beneficiário não mais elegível ao auxílio, para que, querendo, este possa eventualmente contestar e recorrer da decisão da Administração. Apenas assim estará cumprido o devido processo administrativo, que é um direito fundamental de todos os cidadãos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para corrigir essa distorção na MPV em comento, de modo que a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE-AP)**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2021**

Acrescente-se um novo § 2º e renumere-se os demais dispositivos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039:

“Art.1º.....  
.....  
§ 2º O Auxílio Emergencial 2021, previsto nesta Medida Provisória, será devido, mediante solicitação, ao trabalhador que cumpra os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e nesta Medida Provisória, e que não tenha recebido nenhum dos Auxílios Emergenciais anteriores.  
.....  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória prevê o pagamento do Auxílio Emergencial 2021 apenas aos beneficiários do Auxílio Emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou aos beneficiários do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020. Não há, portanto, previsão de pagamento para novos beneficiários.

No entanto, sabemos que a situação econômica do país em nada melhorou até agora, pelo contrário. A crise econômica permanece muito grave e o nível de desemprego segue altíssimo. Portanto, é provável que muitos trabalhadores que não fizeram jus aos auxílios emergenciais anteriores - por não cumprirem os requisitos à época - estejam, agora, aptos a receber o Auxílio Emergencial 2021 proposto por esta Medida Provisória.

Sendo assim, a presente Emenda visa garantir o pagamento, mediante solicitação, do pagamento do Auxílio Emergencial 2021 aos trabalhadores que cumpram os requisitos estabelecidos, mesmo que não tenham recebido nenhum dos Auxílios Emergenciais anteriores.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a smaller, more complex mark inside, likely representing the initials of the senator.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE-AP)**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2021**

Suprima-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.039.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não é crível que o Governo Federal pretenda, para além de todas as medidas de maldade já envoltas no contexto do auxílio emergencial em 2021, reduzir ainda mais o valor para determinadas formas de configuração familiar.

Fala-se aqui, com efeito, da abominável pretensão de limitar o valor do auxílio para famílias unipessoais (pessoas solteiras) a R\$ 150,00 por mês. Ou seja, 25% do valor original do auxílio em 2020 e 50% do valor do auxílio emergencial residual nos últimos meses do ano passado! Em um padrão de ascensão inflacionária, o Governo não deveria reduzir o valor do auxílio, mas aumentá-lo!

Fazendo-se uma simples elucubração, referido valor praticamente não se presta sequer à aquisição de gás de cozinha, que hoje se encontra no patamar da centena de reais em todo o País. E como fica todo o resto? A pretensão do Governo é que as pessoas solteiras vivam *de vento*? Famílias unipessoais não são *menos* famílias do que quaisquer outras formas de configuração, de modo que se cogitar do fator discrimen é abusivo e desproporcional dentro da dinâmica constitucional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para corrigir essa distorção na MPV em comento, para evitar uma diminuição artificial, pelo Governo Federal, do *quantum* recebido a título do Auxílio de 2021.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE-AP)**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2021**

Modifiquem-se as expressões “de 2019” por “de 2020” nos incisos VI a IX do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa corrigir uma distorção injustificável na Medida Provisória do Auxílio Emergencial 2021. Com efeito, o auxílio passará a ser pago em abril de 2021, mas os requisitos dispostos na norma se referem a fatos ou situações existentes no ano de 2019. Ou seja, indexa-se o benefício presente a um fato que pode ter ocorrido há mais de 2 anos. Durante esse enorme lapso temporal, inúmeras circunstâncias podem ter mudado no seio de cada família, especialmente das mais vulneráveis socioeconomicamente.

Os efeitos da pandemia, durante todo o ano de 2020, foram devastadores, com aumento do desemprego e achatamento da renda de quase todos os brasileiros. Nessa esteira, não é crível que se condicione o Auxílio de 2021 a uma situação há muito inexistente. Afinal quantas pessoas tinham emprego ou bens em 2019, mas perderam a fonte de renda ou precisaram se desfazer de patrimônio para sobreviver à enorme crise que nos assola? Uma imensidão.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para corrigir essa distorção na MPV em comento, para evitar uma diminuição artificial, pelo Governo Federal, do número de beneficiários do Auxílio de 2021.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE-AP)**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2021**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.039:

“Art. 2º .....  
§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o valor referente a 2 (duas) cotas a título do Auxílio Emergencial 2021.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1039 propõe o valor de R\$ 375,00 para o auxílio emergencial da mulher provedora de família monoparental, valor claramente insuficiente para custeio da necessidade desta formação familiar específica, no qual a mulher precisa cuidar dos filhos e garantir seu sustento.

Assim, proponho que o valor seja referente a 2 cotas do valor do auxílio emergencial, totalizando R\$ 500,00.

Sala das Sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE-AP)**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2021**

Dê-se a seguinte redação ao Caput do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.039:

“Art. 2º. O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a **dois** beneficiários por família.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Além da redução do valor do auxílio para apenas R\$ 250,00, a proposta do governo limita o recebimento do auxílio a apenas um beneficiário por família. Dessa maneira, muitas famílias que possuem mais de um ente desempregado e / ou sem renda continuaram desamparadas.

Por isso, propomos que até dois beneficiários por família possam receber o Auxílio Emergencial 2021.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE-AP)**





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2021**

Alteram-se o arts. 1º, os §§ 1º e 2º do art. 2º e inclui-se o seguinte artigo 19 à Medida Provisória nº 1.039, renumerando-se o atual art. 19 para art. 20:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

.....” (NR)

“Art. 19. Ficam destinados os seguintes recursos como fonte de custeio para ampliar o auxílio emergencial de que trata esta Lei:

I - um terço das emendas parlamentares;

II - um terço das emendas de bancada;

III - remuneração, inclusive verbas indenizatórias, de todos os agentes públicos que ultrapassar o teto constitucional;

IV - metade da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar (CEAP), na Câmara dos Deputados, e da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores (CEAPS), no Senado Federal;

e

V - metade do valor destinado ao cartão corporativo da Presidência da República.”



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de auxílio emergencial do Governo Federal é claramente insuficiente para custeio da necessidade da população brasileira.

Assim, proponho a destinação de todos os recursos orçamentários listados neste novo artigo 19: emendas parlamentares, remuneração acima do teto, cota para exercício da atividade parlamentar e aqueles destinados a pagar o cartão corporativo da Presidência da República.

Os senadores e deputados poderão apresentar até R\$ 16,3 bilhões em emendas individuais e de bancada ao Orçamento Geral da União de 2021. O valor é 6,2% maior do que os R\$ 15,4 bilhões previstos no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 e representa 1,1% das despesas primárias do governo federal, descontadas as transferências obrigatórias para estados e municípios.

Cada um dos 81 senadores e 513 deputados poderá fazer até 25 sugestões de despesas, no valor máximo de R\$ 16,3 milhões por parlamentar. Do total de R\$ 16,3 bilhões, R\$ 9,67 bilhões vão para as emendas individuais. Dessa forma, com um terço das emendas individuais, podemos destinar R\$3,22 bilhões ao auxílio emergencial.

Para as emendas de bancada estadual, o PLN 28/2020 assegura R\$ 6,67 bilhões, um aumento de 12,6% em relação aos R\$ 5,9 bilhões reservados no projeto anterior. Com um terço das emendas de bancada, podemos destinar R\$1,97 bilhões ao auxílio emergencial.

A tabela abaixo discrimina o valor máximo da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar (CEAP), na Câmara dos Deputados, e da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores (CEAPS), no Senado Federal. Com metade desse valor, poderíamos destinar R\$ 11.449.029,50 (onze milhões quatrocentos e quarenta e nove mil e vinte e nove reais e cinquenta centavos) para o auxílio emergencial. Vale ressaltar, que as sessões remotas do parlamento diminuíram consideravelmente a necessidade de gastos (especialmente com passagens aéreas) das cotas parlamentares.

Cota para Exercício de Atividade Parlamentar (CEAP) e Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores (CEAPS)							
UF	Câmara dos Deputados			Senado Federal			TOTAL (CD + SF)
	Valor Máximo por UF	QTD	Total CD	Valor Máximo por UF	QTD	Total SF	
AC	R\$ 44.632,46	8	R\$ 357.059,68	R\$ 38.854,45	3	R\$ 116.563,35	R\$ 473.623,03
AL	R\$ 40.944,10	9	R\$ 368.496,90	R\$ 35.056,20	3	R\$ 105.168,60	R\$ 473.665,50
AM	R\$ 43.570,12	8	R\$ 348.560,96	R\$ 44.276,60	3	R\$ 132.829,80	R\$ 481.390,76
AP	R\$ 43.374,78	8	R\$ 346.998,24	R\$ 42.855,20	3	R\$ 128.565,60	R\$ 475.563,84
BA	R\$ 39.010,85	39	R\$ 1.521.423,15	R\$ 35.416,20	3	R\$ 106.248,60	R\$ 1.627.671,75



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

CE	R\$ 42.451,77	22	R\$ 933.938,94	R\$ 38.186,60	3	R\$ 114.559,80	R\$ 1.048.498,74
DF	R\$ 30.788,66	8	R\$ 246.309,28	R\$ 21.045,20	3	R\$ 63.135,60	R\$ 309.444,88
ES	R\$ 37.423,91	10	R\$ 374.239,10	R\$ 33.176,60	3	R\$ 99.529,80	R\$ 473.768,90
GO	R\$ 35.507,06	17	R\$ 603.620,02	R\$ 21.045,20	3	R\$ 63.135,60	R\$ 666.755,62
MA	R\$ 42.151,69	18	R\$ 758.730,42	R\$ 37.396,60	3	R\$ 112.189,80	R\$ 870.920,22
MG	R\$ 36.092,71	53	R\$ 1.912.913,63	R\$ 28.496,20	3	R\$ 85.488,60	R\$ 1.998.402,23
MS	R\$ 40.542,84	8	R\$ 324.342,72	R\$ 32.905,20	3	R\$ 98.715,60	R\$ 423.058,32
MT	R\$ 39.428,03	8	R\$ 315.424,24	R\$ 34.934,45	3	R\$ 104.803,35	R\$ 420.227,59
PA	R\$ 42.227,45	17	R\$ 717.866,65	R\$ 40.426,20	3	R\$ 121.278,60	R\$ 839.145,25
PB	R\$ 42.032,56	12	R\$ 504.390,72	R\$ 35.555,20	3	R\$ 106.665,60	R\$ 611.056,32
PE	R\$ 41.676,80	25	R\$ 1.041.920,00	R\$ 36.266,60	3	R\$ 108.799,80	R\$ 1.150.719,80
PI	R\$ 40.971,77	10	R\$ 409.717,70	R\$ 38.834,45	3	R\$ 116.503,35	R\$ 526.221,05
PR	R\$ 38.871,86	30	R\$ 1.166.155,80	R\$ 32.586,60	3	R\$ 97.759,80	R\$ 1.263.915,60
RJ	R\$ 35.759,97	46	R\$ 1.644.958,62	R\$ 31.816,20	3	R\$ 95.448,60	R\$ 1.740.407,22
RN	R\$ 42.731,99	8	R\$ 341.855,92	R\$ 35.976,20	3	R\$ 107.928,60	R\$ 449.784,52
RO	R\$ 43.672,49	8	R\$ 349.379,92	R\$ 34.615,20	3	R\$ 103.845,60	R\$ 453.225,52
RR	R\$ 45.612,53	8	R\$ 364.900,24	R\$ 40.724,45	3	R\$ 122.173,35	R\$ 487.073,59
RS	R\$ 40.875,90	31	R\$ 1.267.152,90	R\$ 35.886,60	3	R\$ 107.659,80	R\$ 1.374.812,70
SC	R\$ 39.877,78	16	R\$ 638.044,48	R\$ 32.871,32	3	R\$ 98.613,96	R\$ 736.658,44
SE	R\$ 40.139,26	8	R\$ 321.114,08	R\$ 41.844,45	3	R\$ 125.533,35	R\$ 446.647,43
SP	R\$ 37.043,53	70	R\$ 2.593.047,10	R\$ 30.226,20	3	R\$ 90.678,60	R\$ 2.683.725,70
TO	R\$ 39.503,61	8	R\$ 316.028,88	R\$ 25.215,20	3	R\$ 75.645,60	R\$ 391.674,48
<b>TOT AL</b>	<b>R\$ 1.086.916,48</b>	<b>513</b>	<b>R\$ 20.088.590,29</b>	<b>R\$ 936.489,57</b>	<b>81</b>	<b>R\$ 2.809.468,71</b>	<b>R\$ 22.898.059,00</b>
<b>1/2</b>			<b>R\$ 10.044.295,15</b>			<b>R\$ 1.404.734,36</b>	<b>R\$ 11.449.029,50</b>

A quantificação de remuneração, inclusive verbas indenizatórias, de todos os agentes públicos que ultrapassar o teto constitucional deverá ser feito órgão a órgão, já que se trata de crédito orçamentário do órgão ou entidade que realizou o corte. Esse é o entendimento exposto



pelo TCU no acórdão 501/2018, nos seguintes termos: “Na hipótese de aplicação do abate-teto em remuneração de servidor público, o valor correspondente à redução salarial faz parte do montante de crédito orçamentário do órgão ou da entidade que realizou o corte, podendo o saldo credor apresentado no final do exercício financeiro ser devolvido ou inscrito em restos a pagar para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964.”

Apesar disso, é possível argumentar que o valor poderá ser, no mínimo, acima de R\$ 90 milhões ao ano, considerando apenas o Poder Executivo Federal. Chega-se a esse valor tomando como parâmetro a economia projetada pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia para a hipótese de servidor aposentado que acumula pensão por morte de cônjuge, também servidor.<sup>1</sup> Esse caso foi julgado pelo STF em 2020 (RE 602584) e faz referência à incidência do teto sobre a soma dos dois rendimentos, diferenciando-se da hipótese de servidor ativo com dois vínculos, no qual o teto incide individualmente.

No que toca ao valor de gastos com cartão corporativo pela Presidência da República, tomamos como parâmetro o ano de 2020, no qual foi registrado um gasto de R\$ 20.148.898,43. Nesse viés, a destinação de metade desses 20 milhões equivaleria a R\$ 10.074.449,21. Nesse sentido, ante às características das despesas com suprimento de fundos (despesas eventuais e de pequeno vulto), nada mais justo que parte desse valor sirva para custear o auxílio dos brasileiros que mais necessitam.

Em suma, propomos as seguintes fontes adicionais de recursos ao auxílio emergencial:

Fonte Adicional	Valor Previsto
I - um terço das emendas parlamentares;	R\$3,22 bilhões
II - um terço das emendas de bancada;	R\$1,97 bilhões
III - remuneração, inclusive verbas indenizatórias, de todos os agentes públicos que ultrapassar o teto constitucional;	R\$ 90 milhões
IV - metade da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar (CEAP), na Câmara dos Deputados, e da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores (CEAPS), no Senado Federal;	R\$ 11,45 milhões
V - metade do valor destinado ao cartão corporativo da Presidência da República.	R\$ 10 milhões
<b>TOTAL</b>	<b>R\$5,30145 bilhões</b>

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/07/teto-a-beneficio-de-servidores-imposto-pelo-stf-pode-levar-a-economia-de-r-90-milhoes-ao-ano.ghtml>>. Acesso em: 22/03/2021.



Com a presente emenda, será possível destinar R\$5,3 bilhões a mais para o auxílio emergencial. Com este valor adicional, será possível:

- a) aumentar o valor do auxílio dos atuais R\$250,00 para R\$300,00 mensais.
- b) aumentar o valor destinado à mulher provedora de família monoparental dos atuais R\$375,00 para R\$ 450,00 mensais.
- c) aumentar o valor destinado à família unipessoal dos atuais R\$150,00 para R\$ 200,00 mensais.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em azul, dentro de um oval desenhado à mão.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE-AP)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021

#### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021 (DEPUTADO EDUARDO BARBOSA, DEPUTADA TABATA AMARAL, DEPUTADO MILTON COELHO, SENADOR ALESSANDRO, SENADORA LEILA BARROS, DEPUTADO TADEU ALENCAR, DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL, SENADORA SIMONE TEBET, SENADOR RANDOLFE RODRIGUES, DEPUTADA ÂNGELA AMIN)**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021 e acrescente-se, onde couber, os artigos subsequentes:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#) e do auxílio emergencial residual de que trata a [Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020](#), elegíveis no mês de dezembro de 2020

.....(NR)”

“Art. 2º.....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, duas cotas do benefício de que trata o art. 1º a título do Auxílio Emergencial 2021

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

.....(NR)”

“Art. ... Ao fim do prazo previsto para o pagamento do auxílio emergencial de que trata esta Medida Provisória, o valor percebido a título de auxílio emergencial 2021 o pagamento da cota em dobro será garantido por mais 9 (nove) meses, preservadas as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

condições de elegibilidade prevista no § 2º do art. 1º, com redução gradual no seu valor.

§ 1º A redução a que se refere o caput será de 10 (dez) pontos percentuais a cada prestação mensal, tomando como referência o valor integral do auxílio emergencial de que trata esta Medida Provisória, observando-se, no caso previsto no § 1º do art. 2º, o pagamento da cota em dobro.

§ 2º A partir do momento em que a prestação de que trata o caput equivaler ao valor das transferências de renda do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o beneficiário que fizer jus aos benefícios do programa na forma estabelecida por esta Lei deixará de receber o auxílio emergencial 2021." (NR)

§ 3º Concluído o pagamento do auxílio emergencial nos termos deste artigo, a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. ... A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes disposições:

“Art. 1º .....

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, iniciando-se com a implementação do disposto no art. 2º-A desta Lei, e posteriormente com a priorização das camadas mais necessitadas da população, considerados os graus de risco e de vulnerabilidade social que as atingem, que não devem ser reduzidos à mera privação monetária.

.....” (NR)

“Art. 2º-A Como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania, o Poder Público, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, deverá instituir o benefício universal da infância e adolescência, para cumprir com os seguintes objetivos:

I – reforçar o acesso a direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde, à alimentação e à proteção à infância;

II – dar condições para o pleno desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões de crianças e adolescentes, por meio da expansão e universalização de sua proteção social;

III – prover meios para priorização do cuidado de crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar seu bem-estar físico, intelectual e psicossocial.

Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo responsável pela Assistência Social deverá coordenar, executar, monitorar, avaliar e conceder o benefício de que trata o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

caput, bem como editar normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução.”

“Art. .... A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II - o benefício da primeira infância, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por cada pessoa da família que seja gestante, nutriz ou criança entre zero e cinco anos, sem limite de benefícios por família;

III - o benefício da criança e do adolescente, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 260,00 (duzentos e cinquenta reais), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja criança com idade entre seis e doze anos ou adolescente com idade entre treze e dezessete anos, sem limite de benefícios por família;

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, destinado às unidades familiares que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo igual ou inferior a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) per capita, no limite de um por família, calculado na forma do § 15 deste artigo.

a) REVOGADO)

b) (REVOGADO).....

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

§ 3º (REVOGADO)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o limite fixado no citado inciso IV.

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que tratam os incisos II e III do caput e o § 2º e o inciso IV do caput deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º (REVOGADO)

§ 9º (REVOGADO) .....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III supere o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) per capita.

§ 16. (REVOGADO)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos, assim como adultos integrantes do grupo familiar, terão prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 18. A criança e o adolescente em situação de acolhimento institucional terão direito ao recebimento dos benefícios de que trata o caput deste artigo, desde que a eles elegíveis, sendo o pagamento feito diretamente a quem legalmente detenha a guarda ou tutela ou à instituição acolhedora.” (NR)

Art. 2º-A. (REVOGADO)

“Art. 3º A manutenção dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde, especialmente, cumprir com o calendário de vacinação obrigatória;

III – frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V – frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.” (NR)

Art. 3º-A O serviço socioassistencial deve realizar acompanhamento proativo e continuado das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, observadas as gradações dos riscos e vulnerabilidades sociais que as atingem, com vistas à mitigação, compensação e superação, pela identificação das distintas proteções de que necessitem.

§ 1º O acompanhamento proativo deverá adotar plano individual de acompanhamento familiar voltado para o desenvolvimento e a conquista da autonomia e independência do núcleo familiar beneficiário.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, podem ser compartilhados com as equipes responsáveis pelo acompanhamento de que trata o caput.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre riscos e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias.

Art. 3º-B A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput do art. 2º deve ser obrigatoriamente revista a cada vinte e quatro meses.

§ 1º A família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF que voluntariamente comunicar ao órgão gestor competente o aumento da renda mensal per capita que supere o limite de renda a que se referem os incisos II e III do caput do art. 2º fará jus ao recebimento dos benefícios previstos naqueles dispositivos com redução em seus valores proporcional ao incremento de renda declarado, na forma do regulamento, devendo a redução ser total para os casos em que a renda familiar mensal per capita seja igual ou superior a meio salário mínimo.

§ 2º Fica garantido o retorno imediato da família que realizou a comunicação voluntária prevista no § 1º deste artigo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica aos casos em que a renda familiar mensal per capita supere meio salário mínimo, hipótese em que a família não poderá ser excluída do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou do outro instrumento equivalente que venha a substituí-lo.”.....

“Art. 6º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir a expansão do número de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família em casos de formação de filas para o ingresso de famílias no programa, em razão do aumento da pobreza em tempos de crise ou recessão econômica, em que se verifica variação real negativa no Produto Interno Bruto – PIB, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano anterior àquela a que se refere a dotação orçamentária para o programa.” (NR)

“Art. .... É assegurado o pagamento da transferência de renda do Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei, pelo prazo remanescente e desde que atendidos os critérios de elegibilidade para os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

benefícios, nos casos de famílias beneficiárias em processo de desligamento voluntário, na forma do § 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e demais atos infralegais de natureza regulamentar. (NR)”

“Art. ... A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19. ....

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;.....

§ 1º .....

§ 2º A fim de conferir mais efetividade à articulação a que se refere o inciso XII do caput, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, poderão ser compartilhados com as equipes de referência dos Cras e dos Creas, bem como com aquelas responsáveis pelos demais serviços e provisões socioassistenciais.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre risco e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade.”

“Art. .... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

§ 6º Os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º, podem ser compartilhados com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), de que trata o art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas”.

“Art. .... É assegurado o pagamento da transferência de renda do Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei, pelo prazo remanescente e desde que atendidos os critérios de elegibilidade para os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

benefícios, nos casos de famílias beneficiárias em processo de desligamento voluntário, na forma do § 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e demais atos infralegais de natureza regulamentar.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, “Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 )”.

A matéria é de suma importância. O país passa por sua pior fase da pandemia, ultrapassando a capacidade máxima do sistema de saúde em diversos estados e municípios e com uma séria crise econômica. No nosso entendimento, portanto, esse é o momento necessário para não somente ampliarmos o valor oferecido para 600 (seiscentos) reais, mas também para oferecermos uma proposta de reformulação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir da conclusão do pagamento residual do auxílio emergencial. O Brasil que encontraremos ao final dessa crise não será o mesmo de antes da crise, e precisamos desenhar políticas públicas para essa nova situação.

Também introduzimos com esta emenda a continuidade do pagamento com redução gradual de 10% nas prestações mensais, e apontamos para a implementação de um benefício universal da infância e adolescência, como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania.

A reformulação do Bolsa Família é necessária e tem sido, inclusive, objeto de manifestação do próprio Governo Federal quanto à sua intenção de fazê-la, além de manifestação favorável de diversos setores da sociedade. Acreditamos que a ampliação da proteção social, quanto aos valores transferidos às famílias, se faz mais do que nunca necessária, visto que o aumento do número de pessoas em situação de pobreza e de miséria está cada dia mais impressionante em virtude das mazelas trazidas pela pandemia do coronavírus.

Assim, propomos através desta emenda uma série de modificações na Lei 10.836, de 2004, para que o Programa Bolsa Família ganhe maior musculatura no sentido de proporcionar um melhor nível de desenvolvimento humano e de redução da pobreza no nosso país. Sabemos que o desafio é grande, mas há que ser enfrentado pelo Poder Público. Se quisermos recuperar a economia, será necessário investir com muita responsabilidade nas políticas de proteção social. E, é inadmissível assistirmos à degradação das condições humanas da nossa população e não buscarmos meios para superar tamanha situação de vulnerabilidade social.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2021.

Deputado Eduardo Barbosa

Deputada Tabata Amaral

Deputado Milton Coelho

Senador Alessandro

Senadora Leila Barros

Deputado Tadeu Alencar

Deputado Professor Israel

Senadora Simone Tebet

Senador Randolfe Rodrigues

Deputada Ângela Amin



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2021

O art. 17 da Medida Provisória nº 1.039 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede que o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada proponham ação de improbidade administrativa em face dos agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que tenham solicitado ou recebido o auxílio emergencial no ano de 2020.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Embora aparente ter bom intento legislativo a pretensão de enquadramento daqueles agentes públicos que tentem fraudar os requisitos de recebimento do auxílio emergencial em 2021, é fato que a medida legislativa propriamente não inova no ordenamento jurídico.

Com efeito, os órgãos de controle interno e externo e o Ministério Público já estavam responsabilizando os agentes fraudadores em 2020 por eventuais tipificações penais - falsidade ideológica e estelionato, por exemplo - e por ato de improbidade administrativa. Ou, em situações mais brandas, aceitava-se a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a consequente devolução de valores eventualmente recebidos.

Então, entendemos que a medida legislativa proposta pelo Presidente da República é muito mais simbólica do que realmente efetiva e prática. Contudo, de prático e efetivo, ela pode ter o efeito reverso do aparentemente pretendido: livrar todos os agentes públicos que tentaram fraudar o recebimento do auxílio emergencial em 2020 do eventual enquadramento da conduta como improbidade administrativa. E isso por um simples e basilar princípio dentro do direito penal brasileiro: *não há crime (lato sensu) sem lei anterior que o defina*.

Mesmo que se possa discutir eventual figura de continuidade delitiva, é fato que a aprovação da legislação como posta poderia beneficiar sobremaneira os que cometeram fraudes em 2020. E, de acordo com a Controladoria-Geral da União, foram mais de 600.000 agentes



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

públicos potencialmente fraudadores, com um prejuízo de quase R\$ 1 bilhão aos cofres públicos<sup>1</sup>.

Ou seja, se o Governo Federal estava pretendendo se utilizar do simbolismo da legislação penal para evitar novas fraudes, pode estar, em verdade, auxiliando e *inocentando* mais de 600 mil agentes que potencialmente já cometeram a fraude no passado, o que realmente seria inaceitável.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para corrigir essa distorção na MPV em comento, para, com uma simples emenda que poderia ser considerada redacional, evitar um eventual beneficiamento de mais de 600 mil pessoas que potencialmente já cometeram fraude e deram um enorme prejuízo aos cofres públicos. Apenas com o bilhão de reais recebidos, ao que consta, indevidamente em 2020, outras milhões de famílias eventualmente poderiam receber o auxílio em 2021.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE-AP)**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/13/cgu-identifica-680-mil-servidores-recebendo-auxilio-emergencial-prejuizo-e-de-quase-r-1-bilhao.ghtml>>. Acesso em 19/3/2021.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.039, de 2021)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º da MPV nº 1.039, de 2021:

“**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§8º .....

§9º Fazem parte dos beneficiários do auxílio emergencial de que trata este artigo os menores de idade cujos pais ou responsáveis faleceram em decorrência da covid-19, desde que atendam aos demais requisitos previstos em lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos dispõe sobre a inclusão, entre os beneficiários do auxílio emergencial, dos menores órfãos, cujos pais ou responsáveis faleceram em decorrência da covid-19. Nossa iniciativa é inspirada em proposta que nos chegou através do “e-cidadania”, onde infelizmente não obteve o número mínimo de assinaturas indispensáveis para tramitar. Entretanto, julgamos que tal ideia merece prosperar, pois tem oportuno, indispensável e bem fundamentado apelo, abrangendo um segmento da sociedade até aqui totalmente ignorado pelos poderes públicos e que, também por isso, precisa de ação urgente no projeto emergencial do Governo Federal de assistência às famílias, que agora se

discute para votação, no bojo dessa triste e doída convivência com a pandemia.

Não podemos ignorar a força e importância das propostas vindas da sociedade. Nesse sentido lembro a que foi acolhida pelo e-cidadania, de criminalização do funk, da qual fui o relator, quando votei contrário à proposta que culminou derrotada. Mas resta, sem dúvida, a importância desse instrumento que aproxima a sociedade do nosso Legislativo. Por isso, aproveito a proposta em questão para que tenha o devido andamento, na expectativa de sua acolhida pelos meus pares.

Como fundamento adicional a esta emenda, vale mencionar estudo da economista Ana Amélia Camarano, técnica do Ipea (“Os dependentes da Renda dos Idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?”), no qual a autora identificou que, se as mortes por covid-19 continuarem na média de mil pessoas por dia, cerca de 4 milhões de adultos e 1 milhão de crianças podem ficar na pobreza com a perda de idosos que sustentam suas famílias. “Chama-se a atenção para o fato de que o idoso é vítima duas vezes nessa pandemia: é quem morre mais e quem é mais afetado pelo desemprego”, afirmou a autora do estudo. Já o desembargador Jones Figueirêdo Alves, decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, escreveu na revista Consultor Jurídico, de julho de 2020: “É uma nova geração que se coloca no pós-pandemia sob os impactos de uma devastação familiar provocada pelo coronavírus, desprovidas dos cuidados parentais, a merecer tratamentos normativos e políticas sociais adequadas, na urgência de inúmeras soluções exigidas”.

A proposta que apresento, pois, é no sentido de que brasileiros e brasileiras menores de idade, que perderam os seus pais ou responsáveis em decorrência da covid-19 sejam incluídos entre os beneficiados pelo auxílio emergencial que agora discutimos nesta Casa. Vale salientar que esses órfãos menores de idade, uma vez atendidos os demais requisitos previstos em lei para obtenção do auxílio, não devem possuir qualquer outra renda alternativa ou suplementar de caráter previdenciário.

Neste momento, se não houver preocupações sérias com o “social”, a pandemia estará formando uma nova comunidade de abandonados, com todas as consequências para a sociedade daí decorrentes.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 1039, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021 e acrescente-se, onde couber, os artigos subsequentes:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#) e do auxílio emergencial residual de que trata a [Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020](#), elegíveis no mês de dezembro de 2020..... (NR)”

“Art. 2º.....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, duas cotas do benefício de que trata o art. 1º a título do Auxílio Emergencial 2021

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. .... (NR)”

“Art. ... Ao fim do prazo previsto para o pagamento do auxílio emergencial de que trata esta Medida Provisória, o valor percebido a título de auxílio emergencial 2021 o pagamento da cota em dobro será garantido por mais 9 (nove) meses, preservadas as condições de elegibilidade prevista no § 2º do art. 1º, com redução gradual no seu valor.

§ 1º A redução a que se refere o caput será de 10 (dez) pontos percentuais a cada prestação mensal, tomando como referência o valor integral do auxílio emergencial de que trata esta Medida Provisória, observando-se, no caso previsto no § 1º do art. 2º, o pagamento da cota em dobro.

§ 2º A partir do momento em que a prestação de que trata o caput equivaler ao valor das transferências de renda do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o beneficiário que fizer jus aos benefícios do programa na forma estabelecida por esta Lei deixará de receber o auxílio emergencial 2021." (NR)

§ 3º Concluído o pagamento do auxílio emergencial nos termos deste artigo, a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. ... A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes disposições:

“Art. 1º .....

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, iniciando-se com a implementação do disposto no art. 2º-A desta Lei, e posteriormente com a priorização das camadas mais necessitadas da população, considerados os graus de risco e de vulnerabilidade social que as atingem, que não devem ser reduzidos à mera privação monetária.

.....” (NR)

“Art. 2º-A Como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania, o Poder Público, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, deverá instituir o benefício universal da infância e adolescência, para cumprir com os seguintes objetivos:

I – reforçar o acesso a direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde, à alimentação e à proteção à infância;

II – dar condições para o pleno desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões de crianças e adolescentes, por meio da expansão e universalização de sua proteção social;

III – prover meios para priorização do cuidado de crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar seu bem-estar físico, intelectual e psicossocial.

Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo responsável pela Assistência Social deverá coordenar, executar, monitorar, avaliar e conceder o benefício de que trata o caput, bem como editar normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução.”

“Art. .... A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II - o benefício da primeira infância, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por cada pessoa da família que seja gestante, nutriz ou criança entre zero e cinco anos, sem limite de benefícios por família;

III - o benefício da criança e do adolescente, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 260,00 (duzentos e cinquenta reais), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja criança com idade entre seis e doze anos ou adolescente com idade entre treze e dezessete anos, sem limite de benefícios por família;

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, destinado às unidades familiares que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo igual ou inferior a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) per capita, no limite de um por família, calculado na forma do § 15 deste artigo.

a) REVOGADO)

b) (REVOGADO).....

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

§ 3º (REVOGADO)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o limite fixado no citado inciso IV.

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que tratam os incisos II e III do caput e o § 2º e o inciso IV do caput deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º (REVOGADO)

§ 9º (REVOGADO).....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros

de que tratam os incisos I, II e III supere o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) per capita.

§ 16. (REVOGADO)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos, assim como adultos integrantes do grupo familiar, terão prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 18. A criança e o adolescente em situação de acolhimento institucional terão direito ao recebimento dos benefícios de que trata o caput deste artigo, desde que a eles elegíveis, sendo o pagamento feito diretamente a quem legalmente detenha a guarda ou tutela ou à instituição acolhedora.” (NR)

Art. 2º-A. (REVOGADO)

“Art. 3º A manutenção dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde, especialmente, cumprir com o calendário de vacinação obrigatória;

III – frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V – frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.” (NR)

Art. 3º-A O serviço socioassistencial deve realizar acompanhamento proativo e continuado das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, observadas as gradações dos riscos e vulnerabilidades sociais que as atingem, com vistas à mitigação, compensação e superação, pela identificação das distintas proteções de que necessitem.

§ 1º O acompanhamento proativo deverá adotar plano individual de acompanhamento familiar voltado para o desenvolvimento e a conquista da autonomia e independência do núcleo familiar beneficiário.

§ 2º Respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, podem ser compartilhados com as equipes responsáveis pelo acompanhamento de que trata o caput.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre riscos e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido,

respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias.

Art. 3º-B A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput do art. 2º deve ser obrigatoriamente revista a cada vinte e quatro meses.

§ 1º A família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF que voluntariamente comunicar ao órgão gestor competente o aumento da renda mensal per capita que supere o limite de renda a que se referem os incisos II e III do caput do art. 2º fará jus ao recebimento dos benefícios previstos naqueles dispositivos com redução em seus valores proporcional ao incremento de renda declarado, na forma do regulamento, devendo a redução ser total para os casos em que a renda familiar mensal per capita seja igual ou superior a meio salário mínimo.

§ 2º Fica garantido o retorno imediato da família que realizou a comunicação voluntária prevista no § 1º deste artigo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica aos casos em que a renda familiar mensal per capita supere meio salário mínimo, hipótese em que a família não poderá ser excluída do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou do outro instrumento equivalente que venha a substituí-lo.” .....

“Art. 6º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir a expansão do número de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família em casos de formação de filas para o ingresso de famílias no programa, em razão do aumento da pobreza em tempos de crise ou recessão econômica, em que se verifica variação real negativa no Produto Interno Bruto – PIB, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano anterior àquela a que se refere a dotação orçamentária para o programa.” (NR)

“Art. .... É assegurado o pagamento da transferência de renda do Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei, pelo prazo remanescente e desde que atendidos os critérios de elegibilidade para os benefícios, nos casos de famílias beneficiárias em processo de desligamento voluntário, na forma do § 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e demais atos infralegais de natureza regulamentar. (NR)”

“Art. ... A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19. ....

.....

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;.....

§ 1º .....

§ 2º A fim de conferir mais efetividade à articulação a que se refere o inciso XII do caput, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, poderão ser compartilhados com as equipes de referência dos Cras e dos Creas, bem como com aquelas responsáveis pelos demais serviços e provisões socioassistenciais.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre risco e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade.”

“Art. .... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

§ 6º Os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º, podem ser compartilhados com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), de que trata o art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas”.

“Art. .... É assegurado o pagamento da transferência de renda do Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei, pelo prazo remanescente e desde que atendidos os critérios de elegibilidade para os benefícios, nos casos de famílias beneficiárias em processo de desligamento voluntário, na forma do § 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e demais atos infralegais de natureza regulamentar.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, “Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

A matéria é de suma importância. O país passa por sua pior fase da pandemia, ultrapassando a capacidade máxima do sistema de saúde em diversos estados e municípios e com uma séria crise econômica. No nosso entendimento, portanto, esse é o momento necessário para não somente ampliarmos o valor oferecido para 600 (seiscentos) reais, mas também para oferecermos uma proposta de reformulação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir da conclusão do pagamento residual do auxílio emergencial. O Brasil que encontraremos ao final dessa crise não será o mesmo de antes da crise, e precisamos desenhar políticas públicas para essa nova situação.

Também introduzimos com esta emenda a continuidade do pagamento com redução gradual de 10% nas prestações mensais, e apontamos para a implementação de um benefício universal da infância e adolescência, como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania.

A reformulação do Bolsa Família é necessária e tem sido, inclusive, objeto de manifestação do próprio Governo Federal quanto à sua intenção de fazê-la, além de manifestação favorável de diversos setores da sociedade. Acreditamos que a ampliação da proteção social, quanto aos valores transferidos às famílias, se faz mais do que nunca necessária, visto que o aumento do número de pessoas em situação de pobreza e de miséria está cada dia mais impressionante em virtude das mazelas trazidas pela pandemia do coronavírus.

Assim, propomos através desta emenda uma série de modificações na Lei 10.836, de 2004, para que o Programa Bolsa Família ganhe maior musculatura no sentido de proporcionar um melhor nível de desenvolvimento humano e de redução da pobreza no nosso país. Sabemos que o desafio é grande, mas há que ser enfrentado pelo Poder Público. Se quisermos recuperar a economia, será necessário investir com muita responsabilidade nas políticas de proteção social. E, é inadmissível

assistirmos à degradação das condições humanas da nossa população e não buscarmos meios para superar tamanha situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Líder do Cidadania

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA N.º**

Suprima-se o §6º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que, sem a devida garantia de que o governo oferece serviços eficientes, exige que o CPF (cadastro pessoa física) do titular do direito esteja regularizado. São públicas e notórias as filas existentes tanto nas agências bancárias como da Receita Federal visando a regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de Covid-19. A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio emergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstram a dispensa do §6º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar acesso ao benefício. Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é matéria de norma infralegal e assim deve

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

*Viviane da Costa Reis*

**VIVI REIS**

Deputada Federal – PSOL/PA



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

---

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

---

**Emenda Modificativa na Comissão nº \_\_\_\_\_**

**Modifique-se** o art. 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** mensais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda  **aumenta o valor do Auxílio Emergencial 2021 para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais na hipótese de família unipessoal.**

Em que pese ter sido promulgada a Emenda Constitucional n. 109/2021, que, nos termos do § 1º do seu art. 3º, estabelece um limite global de até R\$ 44 bilhões para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, é importante ressaltar esta limitação apenas se refere à desconsideração da contabilização deste valor na apuração da meta de resultado primário e no limite para despesas primárias.

Todavia, a mesma Emenda Constitucional, no § 3º do seu art. 3º, autoriza que estes recursos sejam instrumentalizados via créditos extraordinários. Verifica-se, não obstante, que esta foi a praxis do Poder Executivo Federal para a destinação de recursos para o pagamento dos auxílios emergenciais pagos no ano de 2020.



Não é verdade, portanto, que a EC n. 109/2020 vedou o pagamento do auxílio emergencial até o valor conglobado de R\$ 44 bilhões. Desta feita, poderá o Poder Executivo Federal pagar auxílio acima do valor previsto, desde que contabilize estes valores no cálculo da meta de resultado primário, conforme a legislação orçamentária em vigor.

Diante do quadro de acentuado agravamento da pandemia, urge que o auxílio emergencial seja pago o quanto antes, e em valor maior que o proposto pelo Governo Federal nesta Medida Provisória.

Assim, em atendimento aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lcp nº 101/2000 e ao art. 113, ADCT, para que o Auxílio Emergencial seja pago à ordem de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) às famílias unipessoais, **estima-se o impacto financeiro-orçamentário em R\$ 105.600.000.000,00 (cento e cinco bilhões e seiscentos milhões de reais).**

A fonte da despesa a que se pretende esta emenda será a abertura de créditos extraordinário, como vem ocorrendo.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,                    de                    de 2021.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

---

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

---

**Emenda Modificativa na Comissão nº \_\_\_\_\_**

**Modifique-se** o art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda  **aumenta o valor do Auxílio Emergencial 2021 para R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.**

Em que pese ter sido promulgada a Emenda Constitucional n. 109/2021, que, nos termos do § 1º do seu art. 3º, estabelece um limite global de até R\$ 44 bilhões para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, é importante ressaltar esta limitação apenas se refere à desconsideração da contabilização deste valor na apuração da meta de resultado primário e no limite para despesas primárias.

Todavia, a mesma Emenda Constitucional, no § 3º do seu art. 3º, autoriza que estes recursos sejam instrumentalizados via créditos extraordinários. Verifica-se, não obstante, que esta foi a prática do Poder Executivo Federal para a destinação de recursos para o pagamento dos auxílios emergenciais pagos no ano de 2020.



Não é verdade, portanto, que a EC n. 109/2020 vedou o pagamento do auxílio emergencial até o valor conglobado de R\$ 44 bilhões. Desta feita, poderá o Poder Executivo Federal pagar auxílio acima do valor previsto, desde que contabilize estes valores no cálculo da meta de resultado primário, conforme a legislação orçamentária em vigor.

Diante do quadro de acentuado agravamento da pandemia, urge que o auxílio emergencial seja pago o quanto antes, e em valor maior que o proposto pelo Governo Federal nesta Medida Provisória.

Assim, em atendimento aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lcp nº 101/2000 e ao art. 113, ADCT, para que o Auxílio Emergencial seja pago à ordem de R\$ 600,00 (seiscentos reais), **estima-se o impacto financeiro-orçamentário em R\$ 105.600.000.000,00 (cento e cinco bilhões e seiscentos milhões de reais).**

A fonte da despesa a que se pretende esta emenda será a abertura de créditos extraordinário, como vem ocorrendo.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.039, DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altera-se § 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.”

**JUSTIFICATIVA**

No momento de crise mais aguda da pandemia de COVID-19, com o aumento exponencial do número de mortes e desmedida inflação sobre itens básicos de consumo, como alimentação, combustíveis e energia, além do encerramento indevido do auxílio emergencial no final de 2020, o qual já havia sofrido significativa redução a partir de setembro, o Executivo enviou somente agora no final de março de 2021 proposta de novo auxílio emergencial, com valores inexpressivos que variam entre R\$ 150,00 a R\$ 375,00.

Porém, o benefício proposto não permitirá que a parcela mais vulnerável da população consiga suportar as necessárias medidas ainda mais restritivas que já vem sendo implementadas por governadores e prefeitos para reverter o gravíssimo quadro de colapso

no sistema público de saúde em todo o território nacional e as deletérias consequências econômicas dessa situação, fruto da inépcia do governo em conduzir de maneira responsável a crise.

Por isso propomos emendas modificativas à Medida Provisória à MP 1.039/2021, para conceder auxílio emergencial de igual valor ao concedido no início da pandemia no ano de 2020.

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.039, DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altera-se e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.”

**JUSTIFICATIVA**

No momento de crise mais aguda da pandemia de COVID-19, com o aumento exponencial do número de mortes e desmedida inflação sobre itens básicos de consumo, como alimentação, combustíveis e energia, além do encerramento indevido do auxílio emergencial no final de 2020, o qual já havia sofrido significativa redução a partir de setembro, o Executivo enviou somente agora no final de março de 2021 proposta de novo auxílio emergencial, com valores inexpressivos que variam entre R\$ 150,00 a R\$ 375,00.

Porém, o benefício proposto não permitirá que a parcela mais vulnerável da população consiga suportar as necessárias medidas ainda mais restritivas que já vem sendo implementadas por governadores e prefeitos para reverter o gravíssimo quadro de colapso no sistema público de saúde em todo o território nacional e as deletérias consequências

econômicas dessa situação, fruto da inépcia do governo em conduzir de maneira responsável a crise.

Por isso propomos emendas modificativas à Medida Provisória à MP 1.039/2021, para conceder auxílio emergencial de igual valor ao concedido no início da pandemia no ano de 2020.

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.039, DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago até 31 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#) e do auxílio emergencial residual de que trata a [Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020](#), elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

**JUSTIFICATIVA**

No momento de crise mais aguda da pandemia de COVID-19, com o aumento exponencial do número de mortes e desmedida inflação sobre itens básicos de consumo, como alimentação, combustíveis e energia, além do encerramento indevido do auxílio emergencial no final de 2020, o qual já havia sofrido significativa redução a partir de setembro, o Executivo enviou somente agora no final de março de 2021 proposta de novo auxílio emergencial, com valores inexpressivos que variam entre R\$ 150,00 a R\$ 375,00.

Porém, o benefício proposto não permitirá que a parcela mais vulnerável da população consiga suportar as necessárias medidas ainda mais restritivas que já vem sendo implementadas por governadores e prefeitos para reverter o gravíssimo quadro de colapso

no sistema público de saúde em todo o território nacional e as deletérias consequências econômicas dessa situação, fruto da inépcia do governo em conduzir de maneira responsável a crise.

Por isso propomos emendas modificativas à Medida Provisória à MP 1.039/2021, para conceder auxílio emergencial de igual valor ao concedido no início da pandemia no ano de 2020.



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º O Auxílio Emergencial 2021 poderá ser cumulado com os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.”(NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Auxílio Emergencial 2021 é o principal instrumento financeiro para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de corona vírus (Covid-19).

Do ponto de vista dos impactos econômicos e aspectos epidemiológicos, a pandemia de Covid-19 continua existindo e provocando seus efeitos, sendo necessária a manutenção do pagamento de benefício destinado a conferir proteção e alívio da situação de pobreza especialmente à população mais vulnerável.

Não é justo que seja mantido o que determina a Lei nº 13.982, de 2020, segundo a qual o valor do Auxílio Emergencial 2021 devido à família



beneficiária do Programa Bolsa Família substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício. Ou seja, é de uma crueldade sem tamanho proibir que se possa acumular os dois benefícios, na situação caótica em que se encontram os cidadãos em situação de vulnerabilidade financeira, os desassistidos, durante a pandemia de Covid-19.

Além disso, os benefícios do Programa Bolsa Família e do auxílio emergencial possuem pressupostos distintos. O primeiro é um programa de transferência de renda condicionado a alguns requisitos, como frequência escolar e acompanhamento de saúde, com vistas à redução da pobreza e extrema pobreza. O segundo é um benefício temporário, uma das principais medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus.

A presente Emenda busca permitir que os beneficiários do auxílio emergencial acumulem o benefício com os recebidos via Programa de Bolsa Família e não fiquem desassistidos, especialmente nesse momento de recrudescimento da pandemia causada pelo Covid-19 e com as graves consequências econômicas por ela ocasionadas.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2021.

Deputado **CELSO SABINO**

PSDB-PA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2021**

Dê-se nova redação ao artigo 5º da medida provisória nº 1.039, DE 18 de março de 2021:

“Art. 5º O Auxílio Emergencial 2021 não substituirá nem excluirá o direito ao benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O valor médio do Bolsa-Família é de R\$ 192,00 e o máximo é de R\$ 205.

Mesmo considerando a soma do maior valor e o auxílio emergencial, o valor seria menor do que a cesta básica em todas as capitais do Brasil, e apenas R\$ 10 acima da cesta de Aracaju.

A fome já assombra 68,9 milhões de domicílios (36,7%) ou 84,9 milhões de brasileiros em 2017 e 2018 segundo o IBGE, que apresentam algum grau de insegurança alimentar; 3,1 milhões de lares que somam 10,3 milhões de pessoas vivem com insegurança alimentar severa (POF 2017-2018, IBGE). A insegurança alimentar é mais presente em lares em que a pessoa de referência é mulher, negro(a) ou pardo(a).

Diante da maior queda do PIB em 30 anos e da necessidade de medidas de isolamento para o controle da pandemia, o número de lares com insegurança de renda cresceu.

Parte relevante da população que está no Programa Bolsa-Família está na informalidade e sua fonte de renda está comprometida, seja pela queda da atividade econômica, seja pelas medidas do isolamento social.

Manter os dois benefícios (dos beneficiários do auxílio emergencial, 19,2 milhões são do Programa Bolsa-Família), é fundamental para que essas pessoas tenham segurança alimentar e protejam sua família do coronavírus.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho  
Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2021**

Suprima-se o artigo 5º da medida provisória nº 1.039, DE 18 de março de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O valor médio do Bolsa-Família é de R\$ 192,00 e o máximo é de R\$ 205.

Mesmo considerando a soma do maior valor e o auxílio emergencial, o valor seria menor do que a cesta básica em todas as capitais do Brasil, e apenas R\$ 10 acima da cesta de Aracaju.

A fome já assombra 68,9 milhões de domicílios (36,7%) ou 84,9 milhões de brasileiros em 2017 e 2018 segundo o IBGE, que apresentam algum grau de insegurança alimentar; 3,1 milhões de lares que somam 10,3 milhões de pessoas vivem com insegurança alimentar severa (POF 2017-2018, IBGE). A insegurança alimentar é mais presente em lares em que a pessoa de referência é mulher, negro(a) ou pardo(a).

Diante da maior queda do PIB em 30 anos e da necessidade de medidas de isolamento para o controle da pandemia, o número de lares com insegurança de renda cresceu.

Parte relevante da população que está no Programa Bolsa-Família está na informalidade e sua fonte de renda está comprometida, seja pela queda da atividade econômica, seja pelas medidas do isolamento social.

Manter os dois benefícios (dos beneficiários do auxílio emergencial, 19,2 milhões são do Programa Bolsa-Família), é fundamental para que essas pessoas tenham segurança alimentar e protejam sua família do coronavírus.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2021**

Suprima-se do § 2º do artigo 1º da medida provisória nº 1.039, DE 18 de março de 2021, os seguintes incisos: VI, VII, VIII e IX.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Essas regras ignoram que em 2020 e agora, em 2021, a situação de renda dos beneficiários e beneficiárias possa ter se alterado drasticamente devido à própria crise e justifique o acesso à proteção social frente à necessária suspensão, total ou parcial, da atividade econômica.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

### **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

#### **EMENDA                      N.º**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

#### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial 2021 seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1.039, de 2021, seja prorrogação integral do benefício concedido no início de 2021. É importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600 foi o que garantiu que a economia não aprofundasse a recessão, principalmente nos meses do meio do ano anterior.

Como foi tratado ao longo do ano de 2020, o efeito multiplicador causado pelo Auxílio Emergencial no ano de 2020 contribuiu para que a atividade econômica não tivesse caído ainda mais quanto poderia. O impacto econômico decorrente do Auxílio Emergencial em 2020 foi sentido mais fortemente no PIB do 2º trimestre e diminuindo ao longo do ano, não por acaso durante o segundo trimestre do ano anterior o valor do

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

benefício era de R\$ 600 e dos últimos meses de R\$ 300. Portanto, não nos parece sensato que haja outro valor a não ser, pelo menos, o de R\$ 600 para salvar vidas e a economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

*Viviane da Costa Reis*

**VIVI REIS**

Deputada Federal – PSOL/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA                    N.º**

Suprima-se o inciso IX do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo que limita a concessão do benefício à pessoas que tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019. Isso porque não nos parece cabível de semelhanças entre 2019 e 2021. Hoje estamos no segundo ano de pandemia, enfrentando novos picos de mortes decorrentes da doença. São inúmeras as empresas falidas e trabalhadores que perderam seus empregos. A reposição, apesar de ter começado, ainda é muito aquém da velocidade desejada para a retomada da atividade. Portanto, presumir que uma pessoa que tenha tido rendimentos acima de R\$ 28.559,70 em 2019 o mantém, é pré-lógico.

Vale ressaltar ainda que ao longo da Medida Provisória em questão são 15 dispositivos que recortam o acesso da população ao benefício tal como salário per capita, condições de desemprego. Portanto, não estaríamos privilegiando quem, a partir dos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

direitos trabalhistas, manteve rendimentos do trabalho, mas estamos ajustando o recorte social a partir da realidade colocada.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

*Viviane da Costa Reis*

**VIVI REIS**

Deputada Federal – PSOL/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

## **Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA N.º**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1039, de 2021, a redação abaixo:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago pelo período que durar a pandemia da covid-19 e seus efeitos econômicos na atividade, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial 2021 seja de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1.039, de 2021, seja prorrogação integral do benefício concedido no início de 2021 por todo o período que durar a pandemia e seus efeitos econômicos – que sabemos que são posteriores e medida comum em países que conseguiram se recuperar da pandemia com excelência. É importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600 foi o que garantiu que a economia não aprofundasse a recessão, principalmente nos meses do meio do ano anterior.

Como foi tratado ao longo do ano de 2020, o efeito multiplicador causado pelo Auxílio Emergencial no ano de 2020 contribuiu para que a atividade econômica não

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

tivesse caído ainda mais quanto poderia. O impacto econômico decorrente do Auxílio Emergencial em 2020 foi sentido mais fortemente no PIB do 2º trimestre e diminuindo ao longo do ano, não por acaso durante o segundo trimestre do ano anterior o valor do benefício era de R\$ 600 e dos últimos meses de R\$ 300. Portanto, não nos parece sensato que haja outro valor a não ser, pelo menos, o de R\$ 600 para salvar vidas e a economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

*Viviane da Costa Reis*

**VIVI REIS**

Deputada Federal – PSOL/PA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 1039, de 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA N.º**

Dê-se ao §1º do Art. 2º da Medida Provisória 1.039, de 2021, a redação abaixo:

“§1º Ao genitor e a genitora provedores de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial 2021.

I – Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

a) No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

b) Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

c) Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

É importante que seja estabelecida não apenas um valor adicional à famílias monoparentais, mas uma dupla cota, afinal os gastos quando se têm crianças em casa são exponenciais. A emenda avança para que homens e mulheres tenham este direito assegurado ao passo que protege a mulher provedora de família monoparental, o auxílio emergencial 2021 será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, acompanhamos o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

*Viviane da Costa Reis*

**VIVI REIS**

Deputada Federal – PSOL/PA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA ADITIVA Nº - CM**  
(à MPV nº 1.039, de 2021)

Incluem-se os artigos 19 a 57 na MPV nº 1.039, de 2021, renumerando-se o seguinte.

**“Art. 19.** São estabelecidas, na forma desta Lei, normas de responsabilidade social para o Governo Federal e definidas metas para taxas de pobreza, observados os seguintes fundamentos:

I – alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano;

II – condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes metas para taxas de pobreza no Brasil, nos três anos subsequentes à publicação desta Lei, respectivamente:

I – taxa geral de pobreza inferior a 12% (doze por cento), 11% (onze por cento) e 10% (dez por cento);

II – taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

§ 2º Para os anos subsequentes aos de que trata o § 1º, o Poder Executivo estabelecerá metas inferiores e decrescentes para a taxa de pobreza no Brasil.

§ 3º A apuração das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), na forma do regulamento, no mês de julho de cada ano.

§ 4º Semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º Caso as metas de que trata esta Lei não sejam cumpridas, o Poder Executivo dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público ao Congresso Nacional, que deverá conter:

- I – a descrição detalhada das causas do descumprimento;
- II – as providências para assegurar o cumprimento;
- III – o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

§ 6º O documento público de que trata o § 5º será objeto de apresentação pelo Ministério da Economia em audiência pública no Congresso Nacional.

**Art. 20.** Constituem benefícios financeiros desta Lei, observado o disposto em regulamento:

- I – o Benefício de Renda Mínima (BRM), nos termos do art. 21;
- II – a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do art. 22;
- III – a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do art. 23;

**Art. 21.** O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, obedecidas as seguintes regras:

I – valor de referência: R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) per capita por mês;

II – será deduzido do valor de referência referido no inciso I o equivalente a:

a) 100% (cem por cento) dos valores mensais per capita recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou municípios e outras fontes de renda não enquadradas na alínea b);

b) 80% (oitenta por cento) do valor dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família e registrados no Cadastro Único de que trata o art. 24;

III – o valor do BRM pago à família beneficiária equivalerá ao valor positivo do benefício per capita, calculado nos termos do caput e das alíneas a e b do inciso II, multiplicado pelo número de pessoas da família, conforme fórmula descrita no Anexo I.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º A concessão do BRM dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

§ 2º É garantida prioridade na fila de concessão do BRM às famílias que tiverem deixado de receber o benefício em decorrência dos critérios de cálculo estipulados no caput e que tenham retornado à condição de elegibilidade por terem sofrido diminuição nos seus rendimentos a ponto de torná-las novamente elegíveis a ele.

§ 3º São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 25 e para as quais os cálculos definidos no Anexo I resultarem em valor positivo.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá alterar, por período definido, os critérios para concessão do BRM, em caráter temporário, nos casos de guerra, comoção interna e calamidade pública, reconhecidas pela União, respeitados os limites orçamentários e financeiros, assim como a abrangência geográfica do evento gerador da alteração.

§ 5º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 32, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício:

I – o valor de referência per capita de que trata o inciso I do caput;

II – os descontos percentuais de que tratam as alíneas a e b do inciso II do caput.

§ 6º Na aplicação do disposto no § 2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei, excetuado o previsto no § 1º do art. 32.

**Art. 22.** A Poupança Seguro Família (PSF) consiste de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente renda descrita na alínea b do inciso II do art. 21, nos termos da fórmula apresentada no Anexo II.

§ 1º Para fins de cálculo da PSF nos termos da fórmula apresentada no Anexo II, considera-se como percentual máximo de poupança o valor de 15% (quinze por cento).

§ 2º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

do art. 32, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o percentual máximo de poupança de que trata o § 1º.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei, excetuado o previsto no § 1º do art. 32.

§ 4º Os recursos serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 5º Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I – calamidade pública reconhecida pela União;

II – queda dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família referidos na alínea b do inciso II do art. 21, com limite máximo de dois saques por ano.

§ 6º O saldo disponível na PSF poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, observado o seguinte:

I – o valor da garantia será limitado ao valor total disponível na PSF;

II – o valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor caso alguma das parcelas da operação de crédito a que ela se refere esteja atrasada por mais de 90 (noventa) dias consecutivos;

III – o valor da garantia paga ao credor, após a solicitação a que se refere o inciso II, não poderá ultrapassar o valor total do débito na data da transferência;

IV – a garantia será considerada ativa até que a operação de empréstimo a que ela se refere seja quitada, ou, em caso de inadimplência, até que a garantia seja paga ao credor, nos termos do inciso III;

V – o valor da garantia permanecerá bloqueado para saque enquanto a garantia estiver ativa, nos termos do inciso IV;

VI – a garantia somente poderá ser concedida caso:

a) não haja nenhuma outra garantia ativa na PSF do requerente;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

b) o valor da parcela do empréstimo do requerente não ultrapasse 25% da sua renda média declarada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento;

c) o requerente for Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008;

d) o empréstimo seja realizado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar o Microcrédito Produtivo e Orientado;

e) o empréstimo seja realizado por instituição credenciada para a concessão de empréstimos usando a PSF como garantia, segundo critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 5º, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

**Art. 23.** A Poupança Mais Educação (PME) consiste no depósito do valor de referência de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:

I – o depósito mensal será feito nas contas dos alunos pertencentes a famílias habilitadas ao recebimento do BRM, que estejam matriculados em qualquer série entre o primeiro ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;

II – o saque será efetuado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, 3 (três) anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III – o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar per capita no momento do saque;

IV – os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V – os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 32, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o valor de referência de que trata o caput.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei, excetuado o previsto no § 1º do art. 31.

§ 3º Fica a União autorizada a instituir, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, premiação sob a forma de depósito adicional na PME ao estudante que superar pontuação mínima em exames nacionais padronizados.

**Art. 24.** Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento.

§ 1º O PBIE consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.

§ 2º As olimpíadas nacionais científicas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos.

**Art. 25.** O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras, independentemente do nível de renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal, incluindo, em especial, aqueles dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

- I – a unicidade das informações cadastrais;
- II – a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III – a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**Art. 26.** O Poder Executivo indicará órgão da administração direta responsável pela gestão centralizada do CadÚnico, cabendo a este órgão:

I – gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II – expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III – coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV – fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

**Art. 27.** A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no CadÚnico será efetivada pela assinatura de Termo de Adesão, na forma do regulamento.

**Art. 28.** As informações constantes do CadÚnico terão validade e atualização definidas em regulamento.

**Art. 29.** As famílias:

I – serão inscritas no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em agências governamentais que operem programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) por meio da incorporação de ofício de dados de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

II – terão seus dados atualizados no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em qualquer agência governamental que opere programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) fornecendo seus dados por meio da internet, aplicativos ou ferramenta eletrônica congêneres;

e) por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei, para a plena implementação e operação do CadÚnico estabelecidas neste artigo.

**Art. 30.** A execução e a gestão da política de benefícios prevista no art. 20 poderão se dar de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Benefícios da Norma de Responsabilidade Social (IGD-NRS), para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento;

II – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

III – incentivar a qualificação das informações cadastrais prestadas, variando a remuneração dos Municípios, Estados e Distrito Federal em função da similaridade da informação coletada a indicadores construídos com os resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras;

IV – calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes da Federação a título de apoio financeiro e remuneração por bom desempenho na gestão das políticas previstas nesta Lei e dos dados cadastrais.

§ 3º A União transferirá aos entes da Federação que aderirem à política de benefícios prevista nesta Lei recursos para apoio financeiro à suas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

gestão e execução descentralizadas, desde que alcancem índices mínimos no IGD-LRS.

§ 4º O regulamento estabelecerá:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão à política de benefícios desta Lei, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da Federação;

II – os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III – os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução da política de benefícios desta Lei.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão da política de benefícios desta Lei, aferidos na forma dos incisos I, II e III do § 2º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Fica a União autorizada a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se destacarem na gestão descentralizada de que trata este artigo.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de todos os programas sociais que utilizarem os dados do CadÚnico para a gestão de seus usuários, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

**Art. 31.** O Poder Executivo Federal disponibilizará, anualmente, estimativa do número de famílias e beneficiários, elegíveis, por município, a cada um dos benefícios listados no art. 19.

Parágrafo único. A estimativa de que trata o caput poderá ser feita por meio de modelos estatísticos, sendo obrigatória a publicidade da metodologia utilizada.

**Art. 32.** As despesas da política de benefícios desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no CadÚnico a que se refere o art. 24, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que lhe vierem a ser consignadas.

§ 1º Emendas individuais e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal poderão suplementar as dotações destinadas a custear os benefícios previstos no art. 19 desta Lei, cujos valores serão acrescidos aos valores per capita regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada, inclusive as de natureza individual.

§ 2º O Poder Executivo compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos desta Lei com as dotações orçamentárias existentes, de maneira consistente com as metas fiscais estabelecidas, a cada exercício, nas respectivas Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, observados os limites definidos no Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de que tratam os arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**Art. 33.** Enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza estabelecidas no § 1º do art. 19 não forem atingidas, aplica-se redutor, não inferior a 15% (quinze por cento), aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Não sendo a redução de gastos tributários prevista no caput deste artigo suficiente para alcançar as metas estabelecidas no § 1º do art. 19 desta lei, aplicam-se as vedações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do caput do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem assim, simultaneamente, o inciso II de seu § 2º.

**Art. 34.** Caso as medidas indicadas no art. 33 não sejam suficientes para atingir as metas estabelecidas no § 1º do art. 19, e não tenham sido indicadas outras fontes de recursos para pagamento do BRM, do PSF e do PME, ficam suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes, prevista no inciso III do art. 4º e na alínea c do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 35.** Os benefícios financeiros previstos nesta lei serão depositados mensalmente, cabendo à instituição financeira de pagamento responsável pela gestão da conta prover forma conveniente e sem custo para a movimentação dos recursos, assim como acompanhamento de saldo e extrato.

§ 1º Os valores referentes a crédito de benefícios disponibilizados indevidamente, ou cujo prazo de movimentação definido em regulamento tenha prescrito, reverterão automaticamente à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 3º Excetua-se da isenção de custo referida no caput a cobrança de encargos nos termos do § 7º do art. 22.

**Art. 36.** É facultado aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores de qualquer dos benefícios de que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

trata o art. 20, com seus próprios recursos, gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto de que trata o inciso I do caput do art. 155, da Constituição.

**Art. 37.** O Poder Executivo designará órgão da administração direta que centralizará as funções de propor políticas públicas, diretrizes, normas, regulamento e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação desta Lei.

**Art. 38.** Fica atribuída a instituição financeira bancária controlada pela União a função de Agente Operador Central da política de benefícios prevista nesta Lei, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com a União, na forma da lei, facultada a adesão de outras instituições de pagamento que desejem atuar no Programa, na forma do regulamento.

**Art. 39.** Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios da política de benefícios prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

**Art. 40.** Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção e atualização do cadastro de que trata o art. 7º será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

**Art. 41.** Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

**Art. 42.** O Poder Executivo designará órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União nos termos dos arts. 43 a 48.

**Art. 43.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – taxa geral de pobreza: aquela em que o rendimento familiar per capita mensal é inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – taxa de extrema pobreza: aquela em que o rendimento familiar per capita mensal é inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III – banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou sua família com a finalidade de subsidiar estudos, pesquisas, proposição, implementação, fiscalização, execução e avaliação de políticas públicas;

IV – gestor: órgão da administração direta do Governo Federal responsável pela compatibilização centralizada de bancos de dados formados por registros administrativos ou pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União;

V – cadastrado: pessoa natural cujas informações individuais ou de sua família tenham sido incluídas em banco de dados;

VI – fonte: órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais formadas por registros administrativos ou pesquisas nos quais a informação identifique o cadastrado ao qual se refere;

VII – consulente: entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados ou municípios que acesse informações em bancos de dados para uso em estudos, pesquisas, proposição, implementação, execução e avaliação de políticas públicas;

VIII – anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao cadastrado em banco de dados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Parágrafo único. Os valores de que tratam os incisos I e II serão ajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo IBGE, ou outro que o venha substituir.

**Art. 44.** Todas as fontes ficam obrigadas a compartilhar seus bancos de dados com o gestor, que os disponibilizará aos consulentes.

§ 1º Cabe ao gestor manter sistemas seguros de compartilhamento de bancos de dados.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput os dados protegidos por sigilo fiscal e das operações de instituições financeiras sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

§ 3º A Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil compartilharão, nos termos do caput, informações de natureza pública constantes das bases de dados sob a sua gestão.

§ 4º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou das operações de instituições financeiras observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 5º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no caput deste artigo.

§ 6º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados entre órgãos da administração pública federal.

**Art. 45.** As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

- I – estudos e pesquisas de caráter técnico ou acadêmico;
- II – proposição, implementação, execução, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas;
- III – análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e
- IV – melhoria da qualidade e da fidedignidade dos bancos de dados.

**Art. 46.** Compete ao gestor, nos termos do regulamento:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – fornecer ao cadastrado as informações pessoais ou familiares a ele associadas, quando demandado pelo indivíduo ou representante legal da família;

II – receber do cadastrado solicitação de correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares associadas ao cadastrado;

III – identificar incorreções nos bancos de dados e encaminhar às fontes as devidas correções nas anotações ou solicitação de procedimento de verificação e eventual correção;

IV – expedir às fontes orientações quanto à objetividade, clareza, precisão conceitual e veracidade das informações, evitando-se a coleta de informações excessivas;

V – promover a interoperabilidade dos bancos de dados, visando o uso mais eficiente da informação, a redução dos erros em anotações e a minimização das exigências e custos impostos aos cadastrados;

VI – cooperar com as fontes, visando estabelecer definições e critérios unificados e consistentes entre si na anotação de dados socioeconômicos dos cadastrados;

VII – estabelecer regras e procedimentos, inclusive de segurança, quando necessário, para o compartilhamento de banco de dados diretamente entre fontes e consulentes.

**Art. 47.** São direitos do cadastrado:

I – obter, junto ao gestor, sem custos, as informações a ele associadas existentes nos bancos de dados no momento da solicitação, bem como identificar a fonte original da informação;

II – solicitar a correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares a ele associadas, anotada em banco de dados;

III – ter suas informações pessoais e familiares utilizadas somente de acordo com a finalidade para a qual elas foram coletadas, nos termos do art. 28.

§ 1º O prazo para disponibilização das informações de que trata o inciso I do caput é de 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo para correção, ajuste ou conferência de que trata o inciso II do caput é de 2 (dois) meses.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 3º O cadastrado poderá realizar solicitações ao gestor por meio telefônico, físico e eletrônico, cabendo ao regulamento estabelecer métodos de comprovação de identidade.

§ 4º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 3º é obrigado a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informar ao cadastrado as providências adotadas e atualizar a situação da solicitação sempre que novos fatos ocorrerem.

§ 5º É vedado ao gestor estabelecer políticas ou procedimentos que impeçam, limitem ou dificultem os direitos do cadastrado previstos neste artigo.

**Art. 48.** São obrigações das fontes:

I – compartilhar seus bancos de dados:

a) com o gestor;

b) com os consultentes, respeitados os termos do regulamento expedido pelo gestor, quando houver;

II – verificar e confirmar, ou corrigir, informação, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, sempre que solicitado pelo gestor ou diretamente pelo cadastrado;

III – atualizar e corrigir informações enviadas ao gestor, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o registro ou conclusão de pesquisa de coleta de dados;

IV – manter sistemas de organização da informação que permitam e facilitem a verificação de informações quando houver demanda por parte do gestor ou do cadastrado.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão de informações ao gestor ou aos cadastrados, nos termos desta Lei.

**Art. 49.** Ato do Poder Executivo adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nos arts. 40 a 48.

**Art. 50.** Os órgãos de controle interno e externo competentes poderão requerer aos gestores e às fontes, na forma e no prazo que estabelecerem, as informações necessárias à aferição do cumprimento do disposto nos arts. 40 a 46.

**Art. 51.** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

“Art. 2º-A Os programas de assistência social do Governo Federal, destinados a atender o disposto nos arts. 1º e 2º:

I – utilizarão como conceito de família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – computarão, para efeito de elegibilidade e manutenção nos programas, todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem.”

**Art. 52.** Fica garantida, partir da data da efetiva implementação do BRM, a opção de migração por parte das famílias beneficiárias, do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para o BRM.

§ 1º Uma vez implementado o BRM, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família receberão automaticamente o maior valor entre o benefício do Programa Bolsa Família e o do BRM.

§ 2º O valor do benefício do Programa Bolsa Família referido no § 1º não considerará os efeitos do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e suas sucedâneas.

**Art. 53.** Os programas de que tratam os arts. 21 a 23 deverão ser implementados no prazo de doze meses contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins da implementação desta Lei, o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias contados da sua publicação, projetos de lei de alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme seja o caso, se a referida publicação for realizada depois dos respectivos prazos de que tratam os incisos do § 2º do art. 35 do ADCT.

**Art. 54.** O valor do abono salarial anual de que trata o do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será calculado na proporção de 1/6 (um sexto), multiplicado pela soma de 1 (um) com o número de dependentes menores de idade do trabalhador.

Parágrafo único. Para fins da soma de que trata o caput, serão considerados os seguintes limites:

I – a proporção máxima de 6/6 (seis sextos), e máximo de 5 (cinco) dependentes menores de idade para cada trabalhador;

II – a proporção mínima de 1/6 (um sexto), quando não houver dependentes menores de idade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**Art. 55.** O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, conforme o seguinte:

"Art. 47.....  
.....  
VIII – da assistência social.  
.....”

**Art. 56.** Ficam revogados os §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

**Art. 57.** Os artigos 19 a 56 entram vigor 30 dias após o fim do pagamento do auxílio emergencial de que tratam os arts. 1º e 15.

.....”

## ANEXO I

O Benefício de Renda Mínima per capita é calculado por:

$BRM_{pc} = Apc - RE_{pc} - d \times RT_{pc}$  onde:

$BRM_{pc}$  = Benefício de Renda Mínima mensal per capita

$Apc$  = Valor de Referência per capita do Benefício de Renda Mínima, definido nos termos do inciso I do art. 3º

$RE_{pc}$  = Rendimentos mensais per capita não oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 3º

$RT_{pc}$  = Rendimentos mensais per capita oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

$d$  = taxa de desconto aplicado aos rendimentos do trabalho, definido nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

O Benefício de Renda Mínima mensal total recebido pela família é calculado por:

$BRM = BRM_{pc} \times N$ , se  $BRM_{pc} > 0$ ; ou  $BRM = 0$  se  $BRM_{pc} \leq 0$

onde:

$N$  = número de membros da família



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## ANEXO II

A Poupança Seguro Família total recebida pela soma de todos os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho é calculada da seguinte forma:

Se:

$BRM_{pc} \geq 0$ , então:

$$PSF = z \times RT_{pc} \times N$$

onde:

PSF = Poupança Seguro Família total recebida pela família

z = percentual máximo de poupança de que trata o § 1º do art. 4º Se:

$BRM_{pc} < 0$ , então:

$$PSF = z \times \{[(A_{pc} - Re_{pc}) \div d] \times (5/4) - [RT_{pc} \times (1/4)]\} \times N$$

A distribuição da Poupança Seguro Família total entre os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho, de que trata o caput do art. 4º, é calculada da seguinte forma:

$$PSF_i = PSF \times [RT_i \div RT], \text{ se } PSF > 0 \quad PSF_i = 0, \text{ se } PSF \leq 0$$

onde:

$PSF_i$  = participação do indivíduo i da família na PSF

$RT_i$  = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pelo indivíduo i da família e registrados no CadÚnico

RT = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pela família e registrados no CadÚnico

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é complementar as previsões da Medida Provisória nº 1.039, de 2021. Com efeito, se as previsões da medida provisória têm como objetivo remediar a situação imediata, de enfrentamento dos efeitos prejudiciais aos mais pobres decorrentes da pandemia, os comandos da emenda incorporam a dimensão permanente do combate à miséria e à pobreza, reorganizando a ação estatal em instrumentos de transferência de renda e de incentivo à educação de crianças e jovens.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

As evidências apresentadas pelas edições da publicação Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em especial a versão de 2019, são eloquentes: A pobreza no Brasil se manifesta de diversas maneiras, em especial por insuficiência de renda.

A matriz da pobreza tem natureza monetária e é a causa motriz de muitas outras de suas manifestações. Na educação, por exemplo, crianças de famílias pobres sofrem com maior incidência de déficit de aprendizado e de outras competências de natureza cognitiva. A pobreza monetária, inclusive por conta de problemas educacionais, impõe aos cidadãos carentes perspectivas de geração de renda inferiores, além sérias dificuldades com a formalização de sua atividade ocupacional, realimentando esse ciclo vicioso que condena 25 de cada 100 brasileiros à frustração do aproveitamento de seu imenso potencial intelectual e produtivo.

A pobreza monetária não afeta a todos de maneira uniforme. Crianças na primeira infância ou em idade de ensino fundamental e trabalhadores inseridos no mercado de maneira informal são os cidadãos mais prejudicados. A pobreza castiga de maneira especial as crianças de famílias cujo sustento vem de ocupações informais.

As evidências estatísticas revelam que, em 2018, 42 de cada 100 crianças brasileiras com idade entre zero e 14 anos eram pobres, o que está em franco descompasso com o fato de que, felizmente, menos de 8 em cada 100 idosos eram pobres. Há um claro desequilíbrio entre o tratamento que escolhemos, corretamente, dar aos nossos idosos em relação ao que é garantido às nossas crianças. Nossas escolhas na arena das políticas públicas têm recaído sobre soluções que garantem transferências de renda aos mais velhos sem, entretanto, cuidar de garantir, igualmente, perspectivas aos mais jovens de se realizarem como cidadãos, inclusive na arena produtiva, para sustentá-las na condição de contribuintes.

Lares chefiados por mulheres negras sem cônjuge e com crianças sob sua responsabilidade são duramente afetados pela pobreza: 60 de cada 100 dessas famílias são pobres.

A pobreza também tem concentração geográfica no Brasil: 44 de cada 100 cidadãos nordestinos são pobres e, na região Norte, são 41 a cada 100 na mesma situação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

De acordo com a referida Síntese de Indicadores Sociais, o Brasil tinha, ao final de 2018, cerca de 52 milhões de cidadãos vivendo na pobreza e outros 13 milhões de nossos compatriotas padecendo na pobreza extrema, quadro gravíssimo em que até as necessidades calóricas do ser humano deixam de ser supridas. Lamentavelmente, 25% dos brasileiros não conseguem gerar renda suficiente para lhes garantir a superação da situação a que estão submetidos, uma parte substancial deles sobrevivendo com renda de ocupações informais, naturalmente sujeita a grandes oscilações. Um fato constrangedor para um País considerado como de renda média-alta pelo Banco Mundial e uma das maiores economias do planeta.

Certamente, o resgate desses brasileiros da situação de hipossuficiência da renda depende sobremaneira da capacidade de reorganização e retomada as atividades do setor produtivo atingido primeiramente por forte recessão e, na sequência, pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. No entanto, a fragilidade fiscal do País é inegável e limita substancialmente a potência dos instrumentos de que dispõe o Estado brasileiro para alterar a baixa dinâmica econômica, de um lado, e aportar recursos em programas já existentes e outros necessários à mitigação da pobreza no Brasil.

Isso, entretanto, não pode e não nos deve fazer recuar diante do desafio de revisarmos e o sistema de instrumentos de que dispomos ou podemos dispor para tornarmos a ação estatal contra a pobreza não somente mais eficiente mas também eficaz e efetiva. Ressalto que a Carta Magna, a Constituição Cidadã de 1988, dispõe, no inciso III do art. 3º, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza.

É nesse contexto que apresentamos a emenda em tela, que estabelece metas para a redução substancial da taxa geral de pobreza e da taxa de extrema pobreza, para 10% e 2%, respectivamente, em três anos a partir da entrada em vigor da referida norma. Parte substancial da proposta, registre-se, é idêntica àquela elaborada pelos economistas Fernando Veloso, Marcos Mendes e Vinícius Botelho e publicada sob a égide do Centro de Debates sobre Políticas Públicas (CDPP) para uso público. A justificação à proposta oferecida pelos autores foi largamente aproveitada neste texto por sua alta qualidade e por economia processual. Aos autores nossos cumprimentos pelo excelente trabalho e ao CDPP nossos cumprimentos pela



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

iniciativa de comissioná-lo e agradecimentos por oferecê-lo como contribuição ao debate sobre políticas públicas de combate à pobreza.

Uma estratégia integral de superação da pobreza, associando as dimensões imediatas exige ações efetivas de desenvolvimento infantil que não se limitem à transferência de renda; a identificação de jovens com grandes habilidades entre os beneficiários de políticas de assistência social; e o incentivo a que esses jovens concluam seus estudos. É preciso apoiá-los para que possam transformar o seu potencial em realidade. Por isso propomos a instituição de poupança a que terá direito todo estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja membro de família habilitada a receber o BRM, de maneira a incentivar a conclusão do ensino médio.

No que se refere a estrutura, esta emenda dispõe sobre oito aspectos das normas de responsabilidade social para o Governo Federal, partes integrantes da estratégia de redução da pobreza no Brasil:

1. Os fundamentos das normas de responsabilidade social;
2. As metas de redução da pobreza e da extrema pobreza;
3. O Benefício de Renda Mínima;
4. A Poupança Seguro Família;
5. O Programa Mais Educação;
6. A consolidação dos conceitos de família, rendimento e pobreza;
7. Gestão da informação cadastral;
8. O financiamento dos benefícios.

### **1. Os fundamentos das normas de responsabilidade social**

O estrito respeito às normas que regulam o processo legislativo, orçamentário, financeiro e fiscal exigiram o enquadramento das disposições desta emenda aos fundamentos da possibilidade de dupla alocação, específica e suplementar, no orçamento público para as ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano; e a condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

Trata-se, por um lado, de garantir a possibilidade de expansão das alocações que financiarão as políticas preconizadas, incluindo-se, para além daquelas de natureza específica, produto da compensação com despesas existentes, outras fontes, sujeitas à discricionariedade dos operadores do processo orçamentário federal. Por outro, de ressaltar que a proposta em tela reconhece a importância do equilíbrio fiscal como componente essencial para o relançamento das atividades produtivas e a geração de ocupação e renda para os brasileiros.

## **2. As metas de redução da pobreza e da extrema pobreza**

Tendo como base o inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que estatui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza, propomos nesta emenda metas de redução desse gravíssimo problema social. Nos primeiros três anos subsequentes à publicação da lei em que vier a se transformar esse projeto, a taxa geral de pobreza deve reduzir-se para 12%, 11% e 10%, respectivamente. A taxa de pobreza extrema, a seu turno, deve reduzir-se, durante o mesmo período, para 4%, 3% e 2%, também respectivamente. Nos anos seguintes, caberá ao Poder Executivo estabelecer metas inferiores e decrescentes para a taxa geral de pobreza e para a pobreza extrema.

Ressalte-se, ademais, que se institui o rendimento familiar per capita inferior a R\$ 252,00 per capita mensal familiar para o cálculo da taxa geral de pobreza geral e de R\$ 120,00 per capita mensal familiar para o cálculo da taxa de extrema pobreza, o que também constitui inovação no marco legal da assistência social no Brasil. Essas taxas serão calculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os valores de referência serão reajustadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, também calculado pelo IBGE. Os valores de referência serão ajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), também calculado pelo IBGE.

Para garantir a devida transparência aos resultados das políticas contidas nesta emenda, semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário. A evolução das referidas taxas de pobreza e de pobreza extrema será seguida pelo Congresso Nacional, ficando o ministro da Economia obrigado a reportar a comissão mista sobre o referido relatório.

### **3. O Benefício de Renda Mínima**

O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste no aperfeiçoamento das regras de transferência de renda hoje vigentes no âmbito do Programa Bolsa Família. Atualmente, o Bolsa Família é composto por quatro benefícios financeiros (básico, variável, jovem e de superação da extrema pobreza) que apresentam estrutura complexa, fragmentada e com sobreposição de benefícios. O desenho dos benefícios também pune excessivamente a obtenção de renda do trabalho, que é descontada em 100% do montante a ser pago à família.

O BRM, aqui proposto, funde os quatro benefícios do Programa Bolsa Família em apenas um, que completará a renda da família até que ela atinja o patamar de R\$ 125,00 per capita. Além disso, em vez de descontar 100% da renda familiar no cálculo desse benefício, seria descontado 80% da renda oriunda do trabalho (formal ou informal, seguindo o princípio de não discriminar o vínculo de trabalho dos beneficiários) e 100% da renda oriunda de outras fontes não associadas a trabalho, como benefícios previdenciários e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Vale lembrar que os valores e parâmetros apresentados na proposta são flexíveis e adaptáveis às circunstâncias orçamentárias. O proposto neste emenda contém dispositivos que permitem que valores e parâmetros sejam alterados, ano a ano, no âmbito da definição das prioridades orçamentárias, caso a realidade fiscal permita.

Com vistas a garantir a agilidade da inclusão e exclusão das famílias, conforme oscilem seus rendimentos, será extinto o atual mecanismo de regra de permanência, no qual se concede um período adicional de benefício para famílias que têm sua renda elevada acima dos patamares de elegibilidade, até o limite de meio salário-mínimo per capita. As melhorias propostas na qualidade e agilidade da atualização da informação sobre a renda familiar, conjugadas com a criação da Poupança Seguro Família, descrita a seguir, viabilizarão a eliminação da permanência estendida e mitigarão seus efeitos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Usando os dados do CadÚnico anônimo publicamente disponível (2018), a estimativa é que o número de famílias atendidas pelo Benefício de Renda Mínima chegue a 13,2 milhões, com um valor médio de benefício de R\$ 230,00 mensais.

#### **4. A Poupança Seguro Família**

Para cobrir a necessidade dos trabalhadores que usualmente sofrem com a volatilidade de suas rendas, será oferecida a Poupança Seguro Família. Enquanto as pessoas mais pobres receberiam o Benefício de Renda Mínima, uma transferência de renda, famílias com maior capacidade de geração de renda, beneficiárias do Benefício de Renda Mínima ou não, teriam direito à Poupança Seguro Família.

Esse instrumento, ao mesmo tempo em que visa formar uma poupança precaucional, a ser usada em momentos de queda de renda, também tem o objetivo de estimular as famílias a declararem rendimentos no CadÚnico, já que o valor depositado mensalmente para compor a poupança será proporcional à renda do trabalho declarada, sujeito a um teto, conforme explicado a seguir.

As famílias que estejam em faixa de renda suficientemente baixa para as tornar elegíveis ao Benefício de Renda Mínima receberão depósito mensal equivalente a 15% do rendimento do trabalho de cada um de seus membros, em uma conta vinculada a eles. Para as famílias que tiverem ultrapassado o nível de renda que garante o recebimento do Benefício de Renda Mínima, esse percentual está sujeito a uma redução gradativa, chegando a zero quando a renda per capita do trabalho obtida pela família for cinco vezes maior que aquela que determinou o fim de sua elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima.

O valor dos depósitos será integralmente custeado pelo governo. Vale destacar que o depósito é feito para famílias com renda do trabalho formal ou informal. A neutralidade do programa em relação ao tipo de contrato de trabalho é importante para evitar que o programa gere incentivos à informalidade.

Famílias com rendimentos oriundos de aposentadorias ou pensões, ou outros programas sociais, como o Benefício de Prestação Continuada, com fluxo de pagamento muito mais estável do que os rendimentos do trabalho, terão um teto menor associado ao Benefício de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Renda Mínima e, conseqüentemente, limites de elegibilidade e valor de benefício da Poupança Seguro Família reduzidos.

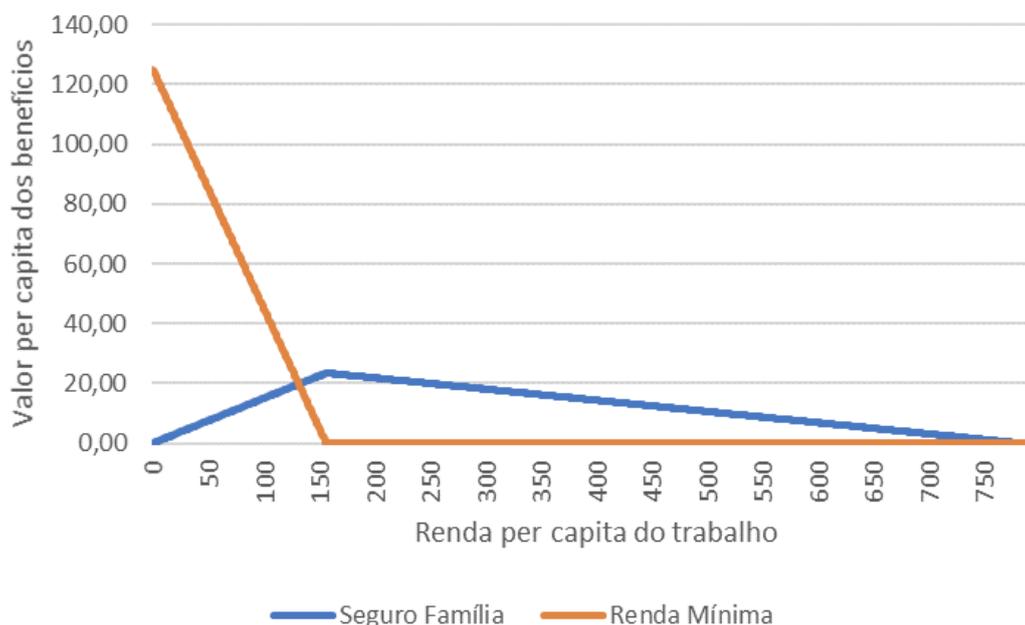
Os valores depositados serão aplicados em títulos do Tesouro Nacional. No caso, o saque dos valores depositados na conta da Poupança Seguro Família poderia ocorrer em caso de morte dos provedores de renda da família, desastres, calamidades e queda do rendimento declarado no CadÚnico. No caso de saques por motivo de queda no valor dos rendimentos, haverá uma limitação de até dois saques por ano e a imposição de um custo administrativo para o saque, como forma de diminuir o incentivo a saques sucessivos.

O Benefício de Renda Mínima e a Poupança Seguro Família atuam de forma integrada. Para uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho, conforme se eleva a renda per capita, o valor do Benefício de Renda Mínima cai, porque 80% da renda do trabalho é descontada do benefício. Por outro lado, o valor do depósito mensal na Poupança Seguro Família sobe, porque ele representa 15% da renda do trabalho declarada. Caso a família deixe de ser beneficiária do Benefício de Renda Mínima, o valor do depósito mensal da Poupança Seguro Família cairá lentamente, com o percentual de depósito sobre a renda do trabalho diminuindo gradativamente a partir de então.

No modelo ora proposto, a inclusão se dá tanto pela elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima quanto pela cobertura da Poupança Seguro Família. E o acesso à Poupança Seguro Família se dá pela declaração de renda do trabalho. Além disso, estabelecemos um intervalo amplo para a renda do trabalho declarada que dá direito ao benefício.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati



Valor per capita dos benefícios de Renda Mínima e Seguro Família para cada patamar de renda per capita do trabalho antes do benefício, considerando uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho

Fonte: Botelho et al (CDPP)

Uma família composta de uma mãe com rendimento do trabalho de R\$ 90,00 e duas crianças receberia, atualmente, R\$ 179,00 do Programa Bolsa Família. Pelo programa de responsabilidade social, essa família passaria a receber:

- a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 303,00<sup>1</sup>
- b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 13,50<sup>2</sup>

O benefício total recebido seria, então, de R\$ 316,50, o que representa um ganho entre 69% (se considerado só o Benefício de Renda Mínima) e 77% (contabilizando também o depósito da Poupança Seguro Família) com a nova proposta, em comparação aos valores atuais do Programa Bolsa Família.

<sup>1</sup>  $(R\$ 125,00 - (R\$ 90,00 / 3) \times 0,80) \times 3$

<sup>2</sup>  $R\$ 90,00 \times 15\%$



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Caso essa mesma família tenha um rendimento proveniente do trabalho de R\$ 450,00 mensais, e não R\$ 90,00, ela receberia R\$ 82,00 no Programa Bolsa Família (duas unidades do benefício variável, por conta das crianças). Na vigência do novo programa, por ser uma família de renda do trabalho mais elevada, ela receberia um valor pequeno do Benefício de Renda Mínima e um valor mais alto de Poupança Seguro Família:

a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 15,00<sup>3</sup>

b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 67,50<sup>4</sup>

Suponha-se, a título de exemplo que a família tenha acumulado a poupança por dois anos e, depois desse período, seu rendimento total do trabalho tenha caído de R\$ 450,00 para R\$ 120,00 mensais. Após a queda de renda, a família passaria a receber R\$ 171,00 do Programa Bolsa Família (e R\$ 279,00<sup>5</sup> do Benefício de Renda Mínima, tendo direito a um saque do Seguro Família de até R\$ 1.620,00<sup>6</sup> (ignorando eventuais incidências de juros), o que possibilitaria a essa família, por exemplo, manter seu rendimento anterior de R\$ 465,00 por mais de vinte e quatro meses<sup>7</sup>.

Vale destacar que, enquanto a família saca a Poupança Seguro Família, nova poupança precaucional vai-se formando, agora no valor de R\$ 18,00 mensais<sup>8</sup>, para amparar eventual nova queda de rendimento no futuro. Além disso, mesmo que a família opte por não sacar a Poupança Seguro Família, o Benefício de Renda Mínima já a deixa em situação melhor do que deixaria o atual benefício provido pelo Programa Bolsa Família.

<sup>3</sup>  $(R\$ 125,00 - (R\$ 450,00 / 3) \times 0,80) \times 3$

<sup>4</sup> R\$ 450,00 x 15%. Vale destacar que, caso as crianças estejam na escola, esses benefícios poderiam ser somados à Poupança Mais Educação, benefício que será apresentado a seguir, e que acrescentaria R\$ 40,00 ao total de recursos direcionado para a família, totalizando R\$ 108,44 em benefícios, um valor maior do que os R\$ 82,00 que seriam atualmente recebidos no Programa Bolsa Família.

<sup>5</sup>  $(125 - (120/3) \times 0,80) \times 3$

<sup>6</sup> 24 meses x R\$ 450,00 x 15%.

<sup>7</sup> Antes da queda de renda, a família dispunha de R\$ 465,00 mensais (R\$ 450,00 de renda do trabalho e R\$ 15,00 de valor do Benefício de Renda Mínima). Após a queda de renda, a renda mensal do trabalho somada com a renda mensal do Benefício de Renda Mínima passou a ser de R\$ 399,00 (R\$ 120,00 + R\$ 279,00). Para R\$ 465,00, faltam R\$ 66,00. Para suprir os R\$ 66,00 por 24 meses, custaria R\$ 1.584,00. Como a família dispõe de R\$ 1.620,00 na poupança, é possível preservar o patamar de renda anterior por até dois anos.

<sup>8</sup>  $120 \times 15\%$



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ressalte-se, por fim, que o saldo da Poupança Seguro Família poderá ser usado como garantia em operações de microcrédito produtivo e orientado. Nesse caso, o valor da parcela do empréstimo não poderá ultrapassar 25% da renda média declarada pelo requerente ao longo dos 12 meses anteriores à data do requerimento de uso do benefício como garantia.

O valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor, normalmente um agente financeiro público, caso alguma das parcelas da operação de crédito esteja atrasada por mais de noventa dias. Trata-se de oferecer interoperabilidade entre políticas assistencial e de crédito, reconhecendo a capacidade produtiva dos beneficiários da Poupança Seguro Família e contribuindo, assim, para a realização de seu potencial de geração de ocupação e de renda.

## **5. O Programa Mais Educação**

O Programa Mais Educação (PME) consiste em três grandes ações. A primeira delas envolve um depósito em poupança no valor de R\$ 20,00 mensais, a Poupança Mais Educação, para as crianças que estão no Ensino Fundamental e os jovens que estão no Ensino Médio, enquanto pertencerem a famílias cuja renda as tornam elegíveis ao Benefício de Renda Mínima. Esses valores somente poderão ser sacados caso os jovens concluam o Ensino Médio. As famílias dos jovens não precisam ser beneficiárias do Renda Mínima no momento do saque.

O objetivo de iniciar os depósitos no primeiro ano do Ensino Fundamental é permitir que o jovem já tenha um valor acumulado no início do Ensino Médio e, com isso, tenha incentivos para concluir seus estudos. Desconsiderando juros, o valor acumulado seria de R\$ 2.880,00, que pode ser considerado significativo para um jovem de baixa renda. Se forem computados juros reais de 2% ao ano, esse valor sobe para R\$ 3.253,00. Já existem experiências práticas, em estados e municípios, que demonstram a eficácia desse tipo de mecanismo.

Em paralelo, propõe-se o fortalecimento das olimpíadas escolares, o que exige o direcionamento de recursos para que essas iniciativas sejam expandidas para outras áreas para além da matemática, que já tem uma experiência de capilaridade nacional com a Olimpíada Brasileira de Matemática nas Escolas Públicas (OBMEP). Já existem olimpíadas escolares de diversas categorias, mas é preciso que todas tenham alcance nacional para premiar e identificar os talentos dos estudantes de baixa renda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Por isso, é importante a expandir as olimpíadas escolares para identificar jovens talentosos.

A partir da identificação desses estudantes, pode-se oferecer apoio para que eles passem por cursos de iniciação científica em suas áreas de interesse, com bolsas de estudos e mentoria. Não só os estudantes premiados receberão apoio, pois se pode ampliar a rede de proteção a todos aqueles que demonstrarem aptidão em alguma área do conhecimento. Oportunidades de emprego e qualificação profissional também poderiam fazer uso desses dados para selecionar seus públicos.

Além disso, o Programa Mais Educação oferecerá apoio a estudantes beneficiários do Benefício de Renda Mínima que estiverem cursando o Ensino Superior, segundo critérios também estabelecidos em regulamento.

Se há jovens extremamente habilidosos em importantes áreas do conhecimento, como a matemática, que enfrentam grande dificuldade de superar a pobreza, é preciso encontrar maneiras de facilitar a sua transição rumo a uma profissão com maiores rendimentos e potencial de empregabilidade, de modo a concretizar os retornos esperados com as ações voltadas para o desenvolvimento infantil.

Considerando os dados do CadÚnico, a expectativa é que o Poupança Mais Educação venha a atender 6,7 milhões de famílias, com depósito médio de R\$ 33,00 mensais por família por mês.

## **6. Os conceitos de família, rendimento e pobreza**

Esta emenda prevê que o conceito de família seja matéria de uma única lei, unificando essa definição para todos os programas sociais. Pela proposta, o conceito adotado no CadÚnico, o mais flexível de todos, será estabelecido como a definição do que representa uma família para fins de operação dos programas sociais. O ideal é que todas as rendas, de todos os programas, exceto aquele para o qual se está pleiteando acesso, sejam contabilizadas na avaliação da elegibilidade a programas sociais. Não há razão, a princípio, para incluir algumas categorias de rendas e excluir outras. Isso distorce a efetiva avaliação do nível de pobreza de uma família, além de tornar mais complexo e burocrático o cálculo da elegibilidade, reduzindo a transparência sobre quem são os beneficiários realmente elegíveis a cada política pública.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Portanto, propõe-se que o critério para aferição da elegibilidade a qualquer programa social seja a renda total da família, considerando todos os seus rendimentos, exceto, evidentemente, o rendimento oriundo do programa para o qual a elegibilidade está sendo avaliada. Quando isso significar restrição de acesso a outros benefícios aos quais essa família é elegível, ela sempre poderá optar pelos mais vantajosos.

### **7. A gestão da informação cadastral: operação, formulários e interoperabilidade de registros**

A acurácia, abrangência e agilidade de atualização do CadÚnico são fundamentais para a eficiência, a eficácia e a efetividade de políticas que visem a redução da pobreza. Somente com um cadastro confiável e frequentemente atualizado será possível ter sucesso em uma estratégia que prevê a alteração de valor e tipo de benefício conforme a flutuação de renda.

Por isso, propõe-se a universalização do CadÚnico, que passaria a conter informações de todos os brasileiros que se dispuserem a fornecê-las. Para fazê-la sem comprometer a capacidade operacional de cadastramento que existe hoje, é preciso diversificar os canais de atendimento do CadÚnico. Propõe-se, assim, que órgãos federais e programas sociais que utilizem a informação do CadÚnico também possam fazer o cadastramento e a atualização cadastral das famílias, desde que devidamente credenciados e capacitados para esta finalidade.

Propomos, adicionalmente, que as famílias possam atualizar seus dados remotamente por meio de aplicativos. Um benefício da atualização cadastral remota é a possibilidade de identificar mais rapidamente no CadÚnico a queda dos rendimentos da população de baixa renda, de modo a habilitá-los automaticamente ao Benefício de Além disso, é preciso garantir que os dados dos diferentes registros administrativos possam ser compartilhados entre os órgãos, retirando qualquer resquício de insegurança jurídica que haja nesse procedimento. Por essa razão, propõe-se que o órgão da administração pública responsável pela gestão dos registros possa também arbitrar conflitos que digam respeito à cessão de dados entre as diferentes entidades.

Outro grande desafio que esta emenda propõe seja enfrentado é a manutenção de dados continuamente atualizados dos programas sociais. A proposta contida neste projeto de lei é que os municípios, os Estados e do Distrito Federal sejam remunerados pela qualidade das informações



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

cadastrais. Para isso, eles precisam dispor de autoridade para revisar os dados informados pelas famílias mediante, por exemplo, a realização de visitas domiciliares para esclarecimento das informações prestadas. .

## **8. O Financiamento dos benefícios**

A proposta contida na emenda apresentada é de reestruturação de benefícios sociais voltados para os cidadãos mais pobres do Brasil, 52 milhões de brasileiros de baixa renda, trabalhadores vulneráveis dos setores formal e informal. Do ponto de vista do financiamento dessas políticas, propõe-se a incorporação da dotação orçamentária do Programa Bolsa Família que, no novo modelo, será suplementado, ao menos inicialmente, com recursos das emendas individuais e de bancada eventualmente alocadas de maneira discricionária pelos parlamentares, cujos valores serão acrescidos aos valores per capita regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada.

Para suplementar as dotações destinadas a financiar os instrumentos de responsabilidade social, propomos alteração nas regras de acesso ao Programa Abono Salarial, introduzindo critério de proporcionalidade do valor do benefício em função do número de dependentes menores de idade do trabalhador. Essa medida alinha o Abono Salarial ao imperativo da consecução do objetivo constitucional de erradicação da pobreza no Brasil.

A expansão da dotação orçamentária e, por conseguinte, da cobertura e do valor dos benefícios, dependem da capacidade de encontrar espaço fiscal embaixo do chamado "teto de gastos" e do compromisso do Governo Federal e do Congresso Nacional em dar prioridade a esse gasto que reportamos de importância central tanto como instrumento de combate eficiente, eficaz e efetivo ao aviltante nível de pobreza do povo brasileiro, como meio de retomada da atividade produtiva e do desenvolvimento econômico, visto que o efeito renda desse tipo de gasto é relativamente bastante substancial.

Nesse contexto, o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos desta Lei com as dotações orçamentárias existentes, de maneira consistente com as metas fiscais estabelecidas, a cada exercício, nas respectivas lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, observados os limites definidos no



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de que tratam os arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Julgamos necessário, no que concerne ao financiamento das políticas de que trata esta emenda, indicarmos fontes de recursos adicionais, para além do legalmente exigido em termos de prudência fiscal. Propomos, assim, que enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza constantes da eventual lei não forem atingidas, será aplicado redutor, não inferior a 15%, aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, para garantir o custeio adequado do BRM, do PSF e do PME.

Não sendo essa redução de gastos tributários suficiente para financiar o alcance das metas de redução da pobreza e da pobreza extrema, serão aplicadas as vedações previstas às despesas com pessoal, a outras de caráter obrigatório e à concessão ou à ampliação de incentivos e benefícios de natureza tributária, nos termos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), revertendo-se o impacto, estimado nos termos da regulamentação, à dotação que custeará os instrumentos de responsabilidade social.

Reconhecendo as dificuldades de harmonização da exigência de redução de gastos tributários, esta emenda determina que não sendo nem mesmo essas medidas suficientes para atingir as metas estabelecidas de redução da pobreza e da extrema pobreza, e caso não tenham sido indicadas outras fontes de recursos para pagamento do BRM, do PSF e do PME, ficarão suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes, revertendo-se o valor da redução deste gasto tributário à dotação que custeará as políticas propostas nos termos desta emenda.

Resolvemos, ademais, propor seja estendida à assistência social a possibilidade de receber recursos do Fundo Social, visto que sua finalidade é, nos termos do dispositivo que lhe dá fundamento legal, o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, "constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento". Nada mais razoável, e socialmente justo, que recursos desse fundo ajudem, de maneira complementar, a financiar a política de benefícios proposta nesta emenda, em especial a PME, a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

poupança destinada a incentivar os jovens brasileiros a completarem o ensino médio, importante instrumento de combate à pobreza. Registramos que a PME constitui, inclusive, ação comum das áreas de assistência social e de educação.

Por fim, no que se refere ao financiamento das políticas propostas nesta emenda, faculta-se aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores do BRM, do PSF e do PME, com seus próprios recursos. Essa suplementação já é possível na atualidade por meio de convênio. No entanto, pensamos ser conveniente elevar esse procedimento à categoria de dispositivo legal como incentivo à superação da fragmentação da ação governamental entre os entes da Federação. Mesmo porque não faz sentido que esses governos mantenham estruturas independentes para efetuar transferências de renda se o compartilhamento pode resultar em economia de processamento da prestação desse serviço de assistência social. Os recursos para financiar essa complementação devem ser gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação prevista no § 1º do art. 155 da Carta Magna.

O Brasil chega a um momento decisivo da sua história. A despeito de gastos públicos recordes nos últimos anos, não conseguimos reduzir substancialmente nossas taxas de pobreza e desigualdade. Elas seguem cronicamente altas e seguem produzindo sofrimento a 52 milhões de cidadãos brasileiros.

A pandemia do coronavírus e o fim do auxílio emergencial de que trata a MP 1.039/2021 agravarão uma situação que será intolerável já em 2021. Ao mesmo tempo, a elevada dívida pública é um risco para as famílias mais pobres, ameaçando-as com as consequências do baixo crescimento econômico e a inflação.

É, assim, inevitável e mesmo salutar conciliar a responsabilidade social com a responsabilidade fiscal, engajando-nos na busca por formas mais eficientes, eficazes e, sobretudo, efetivas de usar os recursos públicos na mitigação da pobreza. Nossa proposta de emenda vai além do auxílio emergencial e lança as bases para a expansão sustentável da proteção a milhões de cidadãos invisíveis às ações de assistência social, com distribuição equilibrada dos ônus. É isso que propomos nesta emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ciente da importância desta emenda para as famílias brasileiras, peço o apoio do responsável pela relatoria dessa medida provisória e de meus pares para a sua aprovação.

Sala das sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, os seguintes § 3º ao art. 2º, renumerando-se o § 3º como § 4º, e art. 19, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art.  
2º .....

.....  
§ 3º O segurado especial de que trata o inc. VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, receberá, mensalmente, R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

.....” (NR)

“Art. 19. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
VI - .....

.....  
d) segurado especial, nos termos do inc. VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

No contexto das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública da covid-19, o auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, e o auxílio emergencial residual, criado pela Medida Provisória nº 1.000, de 2020, foram concebidos para o trabalhador na condição de: microempreendedor individual; contribuinte individual sob determinadas alíquotas; ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumprisse o requisito de limite de renda familiar (conforme art. 2º, inc. VI, da Lei nº 13.982, de 2020).

Não houve previsão expressa na Lei nº 13.982, de 2020, que instituiu o auxílio em sua primeira versão, para a categoria de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, que abrange:

- a) o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais; ou de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) o pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A atividade de todos esses trabalhadores também foi seriamente impactada durante o período da pandemia, bem como a subsistência de seus dependentes, que os auxiliam no regime de economia familiar exigido pela lei. Como não foram expressamente incluídos na Lei nº 13.982, de 2020, nada mais justo que recebam o valor de R\$ 600,00 que foi concedido aos trabalhadores contemplados por essa lei.

Por esse motivo, propomos a presente Emenda para incluir o segurado especial entre os trabalhadores elegíveis, mantidos todos os demais requisitos, para fins de recebimento das parcelas do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2021.

Deputado CELSO SABINO



**SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 14 da Medida Provisória nº 1.039, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Prescreve em dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento:

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade ampliar o prazo prescricional de um para dois anos contados da data de publicação da Medida provisória para a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020; e do Auxílio Emergencial 2021.

Desta forma, a emenda resguardará a população dentro do cenário de hipossuficiência que vive e garantirá, com razoabilidade, que as pessoas possam pleitear os seus direitos em dois anos a partir da publicação da Medida Provisória.

Diante do cenário de crise social e econômica é indispensável que a lei possa minorar os problemas já vivenciados cotidianamente, garantindo a



SENADO FEDERAL  
**Senador Mecias de Jesus**

população maior acesso possível à Justiça, evitando o prejuízo ou perda dos seus direitos.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário calamitoso que vivemos, de garantir maior prazo prescricional e acesso aos referidos direitos que auxiliará nas medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento à pandemia.

**Senador MECIAS DE JESUS**  
Líder dos Republicanos/RR



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ).

**EMENDA MODIFICATIVA N º**  
**(DA SRa. FLÁVIA MORAIS)**

Dê-se aos Arts. 1º e 2 º da Medida Provisória 1.039 de 2021 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....  
Art. 2 º .....

Parágrafo Único. Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

Art. 3 º .....

**JUSTIFICAÇÃO**

O Objetivo da Emenda é mudar o Caput do Art. 1º **para alterar o valor das parcelas de R\$ 250,00 para R\$ 600,00.**

